



# Diário da Justiça

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 38

SEXTA-FEIRA, 26 DE FEVEREIRO DE 1999

## Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO .....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO .....	192
ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Conselho Federal .....	194

## Tribunal Superior do Trabalho

### Presidência

ATOS DE 23 FEVEREIRO DE 1999

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas nos incisos XII e XXXVII do artigo 42, do Regimento Interno, *ad referendum* do Órgão Especial, e tendo em vista o exposto pelo Processo TST-31.275/95.4, resolve:

Nº 63 - Tomar sem efeito, nos termos do § 6º do art. 13 da Lei nº 8.112/90, por decurso de prazo legal para posse, a nomeação publicada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 1999, de que trata o ATO SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 4/99, referente à candidata MIRIAM THEREZA PORTO DE SOUZA, habilitada em concurso público realizado por este Tribunal para o cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, decorrente da transformação do cargo efetivo anterior de Auxiliar Judiciário, por força da Lei nº 9.421/96.

Nº 64 - Tomar sem efeito, nos termos do § 6º do art. 13 da Lei nº 8.112/90, por decurso de prazo legal para posse, a nomeação publicada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 1999, de que trata o ATO SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 6/99, referente ao candidato SANDOVAL JULIANO DA SILVA, habilitado em concurso público realizado por este Tribunal para o cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, decorrente da transformação do cargo efetivo anterior de Atendente Judiciário, por força da Lei nº 9.421/96.

MINISTRO WAGNER PIMENTA

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

### Acórdãos

PROCESSO Nº TST-ED-ED-AG-RC-348.978/97.9

Relator : Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Embargantes : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
Advogado : Dr. Edson César dos Santos Cabral  
Embargado : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DECISÃO : por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ex.º Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para esclarecimentos.

PROCESSO Nº TST-ED-AG-RC-355.636/97.5

Relator : Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Embargantes : ABÍLIO ZIZI DA SILVA E OUTROS  
Advogado : Dr. José Tórres das Neves  
Embargados : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
Procurador : Dr. Cláudio César de Almeida Pinto  
DECISÃO : por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ex.º Ministro Relator.  
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

PROCESSO Nº TST-ED-AG-RC-363.290/97.3

Relator : Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Embargante : ESTADO DE SANTA CATARINA  
Procuradora: Dr.ª Edith Gondin  
Embargada : JUIZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
DECISÃO : por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ex.º Ministro Relator.  
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente.

PROCESSO Nº TST-ED-AG-RC-366.387/97.9

Relator : Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Embargante : ESEL PAGANI  
Advogado : Dr. José Tórres das Neves  
Embargados : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER  
Procurador : Dr. Cláudio César de Almeida Pinto  
DECISÃO : por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ex.º Ministro Relator.  
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente.

PROCESSO Nº TST-ED-AG-RC-372.477/97.1

Relator : Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Embargante : ESTADO DE SANTA CATARINA  
Procuradora: Dr.ª Edith Gondin  
Embargada : JUIZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
DECISÃO : por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ex.º Ministro Relator.  
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para esclarecimentos.

PROCESSO Nº TST-ED-AG-RC-380.415/97.1

Relator : Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Embargante : MUNICÍPIO DE BARRINHA  
Advogado : Dr. Rubens Augusto C. de Moraes  
Embargado : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
DECISÃO : por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ex.º Ministro Relator.  
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimentos.

PROCESSO Nº TST-ED-AG-RC-390.568/97.8

Relator : Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Embargantes : ABELARDO DE OLIVEIRA BRITO E OUTROS  
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende  
Embargada : JUIZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
DECISÃO : por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ex.º Ministro Relator.  
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para esclarecimentos.

**PROCESSO Nº TST-ED-AG-RC-394.032/97.0**

Relator : Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Embargante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato  
 Embargada : DATAMEC S/A - SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
 DECISÃO : por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ex.º Ministro Relator.  
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para esclarecimentos.

**PROCESSO Nº TST-RMA-387.451/97.0**

Relator : Ministro ERMES PEDRC PEDRASSANI  
 Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 Procurador : Dr. Jorge F. Gonçalves da Fonte  
 Recorrida : MARIA LUISA SOUZA CCSTA SOTER DA SILVEIRA  
 DECISÃO : por unanimidade, dar provimento ao recurso.  
 EMENTA : MAGISTRADO. CONVERSÃO DE 1/3 DAS FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO. LEI Nº 8.112/90, ART. 78, § 1º. Os magistrados não têm direito à conversão de 1/3 das férias em pecúnia por ausência de previsão legal, já que o art. 65 da Lei Complementar nº 35/79 é taxativo ao enumerar as vantagens a que fazem jus, não contemplando esta hipótese. Inaplicabilidade da Lei nº 8.112/90 à magistratura que possui legislação específica. Recurso provido.

**PROCESSO Nº TST-RO-IJC-440.048/98.0**

Redator Designado: Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Recorrente : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA II  
 Advogado : Dr. Carlos Moreira De Luca  
 Recorrido : JOSÉ PEREIRA DE CASTRO  
 Advogado : Dr. Valdemir Silva Guimarães  
 DECISÃO : I - por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator e Ursulino Santos, que davam provimento ao recurso, declarando a legitimidade da Amatra para impugnar nomeação de Juiz Classista e, conseqüentemente, determinavam o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem; II - por unanimidade, deferir ao Exmo. Ministro Ursulino Santos, a juntada de voto vencido ao acórdão.  
 EMENTA : IMPUGNAÇÃO DE INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA - INTERPRETAÇÃO DO § 3º, DO ART. 662 DA CLT - Quando o legislador - ordinário ou constituinte - pretende que a legitimação ativa ultrapasse os limites

do interesse imediato na solução do impasse judicial - ou administrativo - ele, o legislador, é explícito, na previsão de uma legitimação extraordinária. Claramente não são sinônimas as expressões qualquer cidadão e qualquer interessado. Esta é muito mais restrita do que aquela. Interessado, na expressão de COUTURE, é a qualidade ou atributo do titular de um interesse. E interesse é a aspiração legítima, de ordem pecuniária ou moral que representa para uma pessoa a existência de uma situação jurídica ou a realização de uma determinada conduta. Por tal razão, para propor uma ação é condição necessária ter interesse de agir, que tem por objeto, no magistério de LIEBMAN. "O provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente. Por exemplo, o interesse primário de quem se afirma credor de 100 é obter o pagamento desta importância; o interesse de agir surgirá se o devedor não pagar no vencimento e terá por objeto a sua condenação e, depois, a execução forçada à custa do seu patrimônio. "É por isto que o art. 4º do Código de Processo Civil prescreve que, para propor ou contestar uma ação, é necessário ter interesse. Por lógica e inexorável conseqüência, é bem de ver que qualquer interessado, na expressão do mencionado parágrafo do art. 662, é qualquer pessoa que tenha se apresentado na disputa e que se sinta preterido pela nomeação ocorrida. Nomeou-se A, mas C, que também concorria, apresenta formal impugnação ao ato de nomeação de A. O que ele pretenda, isto é, qual sua pretensão? Tornar nulo o ato que o preteriu e, portanto, manter aberta a possibilidade de sua nomeação. Eis o seu interesse. Logo, quem não participou da disputa, não tem interesse na impugnação. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO Nº TST-RMA-344.304/97.4**

Relatora : Ministra CNEA MOREIRA  
 Recorrentes: MARIA BEATRIZ VIEIRA DA SILVA E OUTROS  
 Advogado : Dr. Paulo Leonardo Medeiros Vieira  
 Recorrido : HÉLIO HENRIQUE GARCIA ROMERO  
 Advogado : Dr. Aldo Luiz Ramos  
 DECISÃO : I - por unanimidade, deferir a juntada de substabelecimento requerida da Tribuna; II - rejeitar as preliminares argüidas; com ressalva do Exmo. Ministro Vantuil Abdala quanto à fundamentação relativa à regularidade de representação processual; III - no mérito, negar provimento ao recurso.  
 EMENTA : "Ato Administrativo - Anulação - Efeitos. Reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante, como conseqüência natural e lógica da decisão anulatória. Recurso ao qual se nega provimento."

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF  
 CGC/MF: 00394494/0016-12  
 FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA  
 Diretor-Geral

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO  
 Coordenador-Geral de Produção Industrial  
 Substituto

## DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.  
 ISSN 1415-1588

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO  
 Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais  
 Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO  
 Chefe da Divisão Comercial



# INFORMAÇÕES ÚTEIS

## PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional receberá matéria para publicação da seguinte forma:

### 1. papel

- a) datilografada;
- b) digitada.

2. meio magnético, se o órgão estiver devidamente cadastrado e autorizado:

- a) envio eletrônico de matérias;
- b) disquete 3 1/2" (três polegadas e meia).

As formas de envio são regulamentadas pela Portaria IN nº 189, de 18-12-97, publicada no Diário Oficial, Seção 1, de 19-12-97.

O horário de recebimento de matérias será das 8h às 16h para o Diário Oficial da União e das 8h às 12h30min para o Diário da Justiça.

Reclamações referentes à publicação devem ser encaminhadas, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais - DIJOF, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a veiculação da matéria.

FONE: (061) 313-9513 FAX: (061) 313-9540

SIG, Quadra 6, Lote 800,  
 CEP 70610-460, Brasília-DF

PREÇO DO CENTÍMETRO PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA R\$ 14,78.

**PROCESSO Nº TST-RMA-399.615/97.7**

Relatora : Ministra CNÉA MOREIRA  
 Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
 Procuradora: Dr.ª Evanna Soares  
 Recorrido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
 DECISÃO : por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto da Exma. Ministra Relatora.  
 EMENTA : REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - CONSTITUCIONALIDADE - Sem dúvida o art. 96, I, "a", da Carta Magna dispõe sobre a competência privativa dos Tribunais na elaboração de seus regimentos internos, no entanto, na análise de qualquer situação, a cultura do Direito deve alçar o seu raciocínio ao plano mais alto dos princípios constitucionais, a fim de verificar em que sentido eles apontam, pois a interpretação jurídica será inegavelmente incorreta se afrontar, direta ou indiretamente, um princípio constitucional.

**PROCESSO Nº TST-RMA-370.942/97.4**

Relatora : Ministra CNÉA MOREIRA  
 Recorrentes: LUCIANO VALDEVINO BEMFICA E OUTRO  
 Recorrido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
 DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do recurso.  
 EMENTA : Servidor Público - Acumulação de Proventos e vencimentos. Considera-se lícita apenas a acumulação de proventos com cargo eletivo ou em comissão.

**PROCESSO Nº TST-RMA-380.407/97.4**

Relatora : Ministra CNÉA MOREIRA  
 Recorrente : UNIÃO FEDERAL  
 Procuradora: Dr.ª Maria José Oliveira Lima Roque  
 Recorrida : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO - AMATRA XVII  
 DECISÃO : por unanimidade, dar provimento ao recurso para cassar a Resolução Administrativa nº 23/97 do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.  
 EMENTA : Aliquota dos descontos previdenciários - magistrados. Tendo a ação direta de inconstitucionalidade eficácia erga omnes, não resta dúvida quanto a ilegalidade da Resolução nº 23/97 do TRT da 17ª Região que reduziu de 12 para 6% a alíquota dos descontos previdenciários nos vencimentos dos magistrados togados.

**PROCESSO Nº TST-RMA-387.447/97.7**

Relatora : Ministra Cnéa Moreira  
 Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 Procurador : Dr. José Caetano dos Santos Filho  
 Recorrido : JOÃO AGRA TAVARES DE SALES  
 DECISÃO : por unanimidade, dar provimento ao recurso para indeferir a pretensão.  
 EMENTA : MAGISTRADOS. CONVERSÃO DE 1/3 (UM TERÇO) DAS FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO. Não se aplicam aos magistrados a conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, em conformidade com o artigo 65, § 2º, da Lei Complementar nº 35/79 e a Resolução Administrativa nº 419/97 do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO Nº TST-MS-399.582/97.2**

Relator : Ministro RONALDO LOPES LEAL  
 Impetrante : LIDICE DA COSTA MEDEIROS - JUÍZA DO TRABALHO PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE PORTO VELHO - RO  
 Advogado : Dr. Marcos Antônio Ptaide D'Ávila  
 Impetrado : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 DECISÃO : por unanimidade, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto.  
 EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO INQUINADO DE ARBITRÁRIO - Se o pedido da impetrante contra o ato inquinado de arbitrário torna-se inócuo, já que houve a resposta do hospital, o mandado de segurança perde seu objeto diante da falta de interesse processual, devendo ser extinto sem apreciação do mérito. Mandado de Segurança julgado extinto sem a apreciação do mérito.

**PROCESSO Nº TST-RMA-417.560/98.0**

Relator : Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 Recorrente : JOSÉ ERNESTO MANZI - JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE SÃO MIGUEL DO OESTE - SC  
 Recorrido : ANACLETO ÂNGELO ORTIGARA - JUIZ CLASSISTA DOS EMPREGADOS DA JCJ DE SÃO MIGUEL DO OESTE - SC  
 DECISÃO : por unanimidade, dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, com ressalva de fundamentação do Exmc. Ministro Almir Pazzianotto.  
 EMENTA : LEGITIMIDADE DE PRESIDENTES DE JCJ PARA REPRESENTAR CONTRA JUÍZES CLASSISTAS DE SUAS JUNTAS. O Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento tem legitimidade para representar contra Juiz Classista da sua Junta, na hipótese prevista no art. 659, V, da CLT. Recurso provido.

**PROCESSO Nº TST-RMA-455.257/98.1**

Relator : Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 Procurador : Dr. Eduardo Maia Botelho  
 Recorrido : GASTON LEMERE FERREIRA

Advogado : Dr. Rubens Machado  
 DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, ante a não-caracterização de perda de objeto em decorrência do término do mandato; e II - determinar o envio de cópia integral dos autos à Corregedoria-Geral do Trabalho e à Procuradoria-Geral do Trabalho.

EMENTA : MATÉRIA ADMINISTRATIVA-TÉRMINO DO MANDATO DO JUIZ CLASSISTA IMPUGNADO-PERDA DO OBJETO. O fato de haver terminado o mandato do Juiz Classista impugnado não importa na perda do objeto da Matéria Administrativa. Mesmo havendo transcorrido o referido mandato, o julgamento do mérito da medida pode vir a gerar efeitos jurídicos para o Juiz Classista, como por exemplo a exclusão do período que exerceu o mencionado cargo do cômputo do tempo de serviço para efeitos de aposentadoria. Ademais, o processo de escolha de um Juiz Classista deve ser transparente, eis que a investidura de um magistrado constitui assunto de interesse público e social. Recurso provido para, declarando que o término do mandato do Juiz Classista acusado não implica a perda do objeto da Matéria Administrativa, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem para que aprecie o mérito da presente medida, como entender de direito. Remeta-se cópia dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e à Procuradoria-Geral do Trabalho, para os devidos fins.

**ÓRGÃO ESPECIAL  
REPUBLICAÇÃO (\*)****PROCESSO Nº TST-RO-IJC-440051/98.0**

Relator : Ministro JOSÉ LUCIANC DE CASTILHO PEREIRA  
 Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA II  
 Advogado : Dr. Carlos Moreira De Luca  
 Recorrido : MANUEL DE FIGUEIREDO ALMEIDA  
 DECISÃO : I - por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros Ursulino Santos, Revisor, e Rider Nogueira de Brito, que davam provimento ao recurso, declarando a legitimidade da Amatra para impugnar nomeação de Juiz Classista, e, conseqüentemente, determinavam o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem e, vencido, ainda, em parte, o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, que reconhecia, no caso concreto, a ilegitimidade da Amatra; II - por unanimidade, deferir aos Exmos. Ministros Ursulino Santos, Revisor, e Vantuil Abdala a juntada de voto ao acórdão.  
 EMENTA : IMPUGNAÇÃO DE INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA - INTERPRETAÇÃO DO § 3º, DO ART. 662 DA CLT - Quando o legislador - ordinário ou constituinte - pretende que a legitimação ativa ultrapasse os limites do interesse imediato na solução do impasse judicial - ou administrativo - ele, o legislador, é explícito, na previsão de uma legitimação extraordinária. Claramente não são sinônimas as expressões qualquer cidadão e qualquer interessado. Esta é muito mais restrita do que aquela. Interessado, na expressão de COUTURE, é a qualidade ou atributo do titular de um interesse. E interesse é a aspiração legítima, de ordem pecuniária ou moral que representa para uma pessoa a existência de uma situação jurídica ou a realização de uma determinada conduta. Por tal razão, para propor uma ação é condição necessária ter interesse de agir, que tem por objeto, no magistério de LIEBMAN. "O provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente. Por exemplo, o interesse primário de quem se afirma credor de 100 é obter o pagamento desta importância; o interesse de agir surgirá se o devedor não pagar no vencimento e terá por objeto a sua condenação e, depois, a execução forçada à custa do seu patrimônio." É por isto que o art. 4º do Código de Processo Civil prescreve que, para propor ou contestar uma ação, é necessário ter interesse. Por lógica e inexorável conseqüência, é bem de ver que qualquer interessado, na expressão do mencionado parágrafo do art. 662, é qualquer pessoa que tenha se apresentado na disputa e que se sinta preterido pela nomeação ocorrida. Nomeou-se A, mas C, que também concorria, apresenta formal impugnação ao ato de nomeação de A. O que ele pretende, isto é, qual sua pretensão? Tornar nulo o ato que o preteriu e, portanto, manter aberta a possibilidade de sua nomeação. Eis o seu interesse. Logo, quem não participou da disputa, não tem interesse na impugnação. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

(\*) Republica-se por ter saído com incorreção no DJU do dia 12/2/99, a fl. 5.

**Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos****Acórdãos****PROCESSO Nº TST-ED-RO-DC-341.351/1997-7 - (AC.SDC) - 5ª REGIÃO**

Relator : Ministro Antonio Fábio Ribeiro  
 Embargante: Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia - SEVEVIPRO  
 Advogados : Drs. Hélio Palmeira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Márcia Lyra Bergamo

Embargado : **Federação do Comércio no Estado da Bahia e Outros**

Advogado : Dr. Humberto de Figueiredo Machado

Embargado : **Federação das Indústrias do Estado da Bahia e Outros**

Advogado : Dr. José Carlos Moraes Trindade

Embargado : **Sindicato das Indústrias Petroquímicas e de Resinas Sintéticas no Estado da Bahia e Outro**

Advogado : Dr. Luiz Walter Coelho Filho

Embargado : **Sindicato da Indústria de Cerveja e Bebidas em Geral no Estado da Bahia**

Advogado : Dr. Cícero Vilas-Boas Pinto

**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO.** Os embargos declaratórios visam, especificamente, ao aperfeiçoamento do julgado e nunca rediscutir o mérito da causa, sendo que as hipóteses passíveis desse procedimento encontram-se limitadas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

A egrégia Seção Normativa desta Corte, pelo v. Acórdão de fls. 623-6, deu provimento às preliminares argüidas em razões recursais, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, devido à ausência de documentação nos autos que comprovasse a personalidade jurídica ou sindical do Suscitante, assim como a extensão de sua base territorial; as irregularidades ocorridas na realização da Assembléia Geral Extraordinária da categoria e a falta de exaurimento das tentativas de negociação direta entre as partes.

O Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia - SEVEVIPRO, pela peça de fls. 629-36, opõe os presentes Embargos Declaratórios com fulcro nos artigos 535, I e II, do Código de Processo Civil, alegando que o supramencionado julgado incorreu em erro de fato, no tocante à documentação exigida e em negativa da prestação jurisdicional devida, com violação dos arts. 114, § 2º, 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, quanto à extinção do presente feito sem exame do mérito.

É o relatório.

**VOTO**

**1 - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA**

Razão não assiste ao Embargante quanto à ocorrência de erro de fato ou omissão na decisão atacada, uma vez que inexistem no processo os documentos que comprovariam validamente a designação e qualificação do Suscitante, a delimitação territorial de sua representação e o **quorum** estatutário exigido pela Instrução Normativa nº 04 desta Corte, no item VI, letras "a" e "b", assim como a validade da outorga de poderes ao advogado (CPC, art. 38), uma vez que o Sindicato -Suscitante deixou de carrear para os autos o seu registro no Ministério Público, sua Carta Sindical ou qualquer outro documento que atestasse a sua personalidade jurídica ou sindical e a extensão de sua base territorial, os estatutos da Entidade com os dispositivos referentes à convocação da Assembléia Geral, ao **quorum** estatutário e a ata de posse dos diretores que assinaram a procuração ao advogado subscritor da inicial.

O fato de ter sido decretada a extinção do processo na fase recursal não configura os vícios apontados pelo Embargante, porque a matéria refere-se às condições da ação coletiva trabalhista, as quais devem ser aferidas pelo Juízo, de ofício, em qualquer grau de jurisdição.

No mais, os procedimentos regulados pelos itens VIII e XX da Instrução Normativa em referência, tão-somente seriam pertinentes, neste Tribunal, na hipótese de dissídios coletivos originários.

**2 - IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA ASSEMBLÉIA GERAL**

No tocante à Assembléia Geral da categoria, deliberativa do presente feito, a decisão é clara e amplamente fundamentada, quando concluiu, tendo em vista que o Suscitante tem base estadual e ajuíza uma demanda coletiva contra 42 (quarenta e duas) entidades patronais, que o número inexpressivo de assinaturas na lista de presença não respalda o cumprimento do **quorum** legal exigido pelo art. 612 da CLT:

"Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação,

em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O 'quorum' de comparecimento e votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados."

Restou também consignado que, apesar da ampla base territorial alegada pelo Suscitante, tão-somente foi realizada a Assembléia Geral Extraordinária em uma localidade. A conduta adotada, de forma diversa do que deveria, não demonstrou, por parte do Sindicato Profissional, o necessário interesse em obter expressiva participação dos trabalhadores que a Entidade representa, olvidando que a Constituição Federal de 1988, ao consagrar o princípio da liberdade sindical ou legitimar o Sindicato para a defesa dos direitos da categoria, não autorizou os dirigentes sindicais a ajuizarem dissídio coletivo sem comprovarem, na forma da lei, a anuência da categoria, reais destinatárias das garantias constitucionais, e o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito. Ao contrário, impõe a lei (art. 114, § 2º, da CF/88 e art. 616, § 4º, da CLT) que o esgotamento das possibilidades de negociação prévia é pressuposto indispensável à propositura da ação coletiva. Desta forma, se a instauração de instância só pode acontecer depois de demonstrada a impossibilidade de composição entre as partes, logicamente, faz-se necessário que o Sindicato-Suscitante comprove que convocou e realizou regularmente, nos termos da legislação vigente, assembléia geral, objetivando permissão para celebrar convenção ou acordo coletivo e, caso frustrada essa, a autorização para ajuizar a demanda coletiva. O art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, harmônico com o preceito constitucional da autocomposição, dispõe sobre a observação de um **quorum** mínimo para a assembléia geral que permitirá a entidade sindical firmar convenção ou acordo coletivo, sob pena de sua representação ser inexistente, tornando-se ineficazes os atos por ela praticados. Esses pressupostos advêm do fato de o direito reivindicado pertencer à categoria da qual o Sindicato é mero representante, sendo que a comprovação dessa representatividade deve ser objetiva, por meio de documentos hábeis a demonstrar haver as pretensões partido de um número expressivo de trabalhadores. Assim, considerando que a tentativa de solução autônoma do conflito deve preceder ao ajuizamento do dissídio, caso não se atinja o **quorum** previsto para a validade da assembléia convocada para aquele fim, reputa-se não autorizada a negociação, estendendo-se o vício, quando a assembléia for una, até a deliberação pela propositura da ação coletiva, na medida em que o seu ajuizamento tem por pressuposto o fracasso da negociação prévia, que, nesta hipótese, sequer foi autorizada validamente.

É importante ressaltar, também, que a irregularidade no tocante ao **quorum** é insanável, porquanto não seria possível ao Suscitante inserir nomes na lista de presença ou emendar a ata da Assembléia deliberativa juntadas aos autos, de forma a comprovar o atendimento do **quorum** legal.

**3 - NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - EXAURIMENTO**

No que pertine a esse título, as razões dos presentes Declaratórios encontram-se assim embasadas: (fl. 635)

"Tais fatos demonstram o empenho do Suscitante, para realmente obter a solução autônoma do conflito, atento aos termos das exigências dos arts. 114, §§ 1º e 2º, da Carta Magna, 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e inciso I, da Instrução Normativa nº 04/TST, com relação à negociação prévia.

Com efeito, se o que exige a lei é a busca de entendimento entre as partes, também é certo que o Sindicato obreiro não tem o poder de obrigar o Sindicato patronal a atender às suas convocações, ou forçá-lo a comparecer às reuniões designadas.

Face às afirmações postas no v. acórdão regional, às fls. 487, requer o Embargante o pronunciamento do v. acórdão embargado, no ponto, eis que não cabe falar-se em esgotamento de negociações a que UMA PARTE SEQUER DIGNOU-SE A DAR INÍCIO, RECUSANDO-SE A DISCUTIR AS CONDIÇÕES PROPOSTAS PELA OUTRA."

Data *venia* das razões expendidas, o v. Acórdão embargado pronunciou-se claramente também sobre este tópico, concluindo que o procedimento observado nos autos não demonstrou real empenho na nego-

## A Informação Oficial ao seu alcance. Faça já sua assinatura!

CÓD.	PRODUTO	ASSINATURA TRIMESTRAL (Particulares)			ASSINATURA SEMESTRAL (Órgãos Públicos)			ASSINATURA ANUAL (Órgãos Públicos)		
		R\$	Porte R\$	Total R\$	R\$	Porte R\$	Total R\$	R\$	Porte R\$	Total R\$
001	Diário Oficial - Seção 1	59,24	33,00 Superfície	92,24	118,48	66,00 Superfície	184,48	236,96	132,00 Superfície	368,96
			88,44 aéreo	147,68		176,88 aéreo	295,36		353,76 aéreo	590,72
002	Diário Oficial - Seção 2	18,58	19,80 Superfície	38,38	37,17	39,60 Superfície	76,77	74,34	79,20 Superfície	153,54
			54,12 aéreo	72,70		108,24 aéreo	145,41		216,48 aéreo	290,82
003	Diário Oficial - Seção 3	55,75	33,00 Superfície	88,75	111,51	66,00 Superfície	177,51	223,02	132,00 Superfície	355,02
			88,44 aéreo	144,19		176,88 aéreo	288,39		353,76 aéreo	576,78
004	Diário da Justiça - Seção 1	69,69	59,40 Superfície	129,09	139,39	118,80 Superfície	258,19	278,78	237,60 Superfície	516,38
			149,16 aéreo	218,85		298,32 aéreo	437,71		596,64 aéreo	875,42
005	Diário da Justiça - Seção 2	140,55	85,80 Superfície	226,35	281,10	171,60 Superfície	452,70	562,20	343,20 Superfície	905,40
			298,32 aéreo	438,87		596,64 aéreo	877,74		1.193,28 aéreo	1.755,48
006	Diário da Justiça - Seção 3	56,91	29,70 Superfície	86,61	113,83	59,40 Superfície	173,23	227,66	118,80 Superfície	346,46
			88,44 aéreo	145,35		176,88 aéreo	290,71		353,76 aéreo	581,42

**ATENDIMENTO AO CLIENTE:**

**Telefones: (061)313-9905 e 313-9900**

**Fax: (061)313-9610**

**As modalidades de assinaturas semestral e anual são oferecidas somente aos órgãos públicos.**

ciação autônoma ou intermediada, porquanto todo esse processo ficou limitado ao mero envio de correspondência que, conforme a jurisprudência desta Corte, é imprestável para comprovar o pretendido, e a realização de uma única reunião protocolar na Delegacia Regional do Trabalho, sem que o Sindicato-Suscitante tivesse buscado a negociação autônoma, marcando e realizando, efetivamente, encontros com esse objetivo, mesmo porque, uma pauta com um número tão elevado de reivindicações para ser discutida entre 43 (quarenta e três) Entidades, não poderia se esgotar em uma única reunião. A jurisprudência desta Seção Especializada é no sentido de que as partes devam procurar a autocomposição sem a intervenção governamental, ou seja, promoverem negociações entre elas de forma cabal, antes de procurarem a Delegacia Regional do Trabalho ou outro órgão da administração pública, postura essa que se enquadra com o espírito do Legislador Constituinte, de acordo com os artigos 8º, I e 114, § 2º, da Carta Magna.

Desta forma, o Julgado ora embargado está em sintonia com as normas legis vigentes no país e com a jurisprudência da colenda Seção Normativa desta Corte, não havendo qualquer omissão em seu teor, onde foram observados os princípios da legalidade e do devido processo legal e, finalmente, entregue a prestação jurisprudencial devida. Por sua vez, as bem expressas razões constantes dos Declaratórios opostos apenas demonstram o seu inconformismo ante a decisão proferida, não sendo, portanto, compatíveis com as finalidades do instrumento processual utilizado, elencadas no art. 535 do Código de Processo Civil, mas, sim, com os de um recurso revisional.

Ante o exposto, **rejeito** os Embargos Declaratórios.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

**ARMANDO DE BRITO** - Presidente

**ANTONIO FABIO RIBEIRO** - Relator

#### PROCESSO Nº TST-ED-RO-DC-368.250/1997-7 - (AC.SDC) - 2ª REGIÃO

Relator : Ministro Antonio Fábio Ribeiro

Embargante: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC

Advogados : Drs. Marcelo José Ladeira Mauad e Alexandre Simões Lindoso

Embargado : Sachs Automotive Ltda.

Advogados : Drs. Oswaldo Sant'Anna e Carmem Laize Coelho Monteiro

**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO.** Os embargos declaratórios visam, especificamente, ao aperfeiçoamento do julgado e nunca rediscutir o mérito da causa, sendo que as hipóteses passíveis desse procedimento encontram-se limitadas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

A colenda Seção Especializada desta Corte, deu provimento ao Recurso da Sachs Automotive Ltda., para excluir da Decisão recorrida a declaração de nulidade das rescisões contratuais efetivadas pela Empresa.

O Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, pela peça de fls. 340-1, opõe os presentes Embargos Declaratórios, com amparo no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de omissão na decisão em epígrafe, sustentando que o v. Acórdão ao interpretar o parágrafo único do artigo 7º da Lei de Greve, omitiu-se em analisar o **caput** do referido dispositivo.

É o relatório.

#### V O T O

O v. Acórdão embargado encontra-se assim ementado:

"**GREVE - DEMISSÕES.** Apesar do parágrafo único do art. 7º da Lei 7783/89 vedar a rescisão do contrato de trabalho até o término do movimento grevista, a declaração de nulidade das dispensas praticadas pelo empregador não guarda conformidade com a natureza da ação coletiva, uma vez que a matéria deve ser discutida via dissídio individual, onde as rescisões serão analisadas, caso a caso, em conjunto com as provas que porventura sejam apresentadas." (fl. 335)

Por outro lado, os Declaratórios opostos foram fundamentados da seguinte forma:

"Não é dado ao exegeta interpretar o parágrafo dissociado do **caput** do dispositivo legal respectivo. Trata-se de princípio basilar de hermenêutica.

Nesse diapasão, portanto, resta caracterizada a presença de omissão, na medida em que o v. acórdão embargado quedou silente acerca da determinação contida no artigo 7º, **caput**, da Lei de Greve, no sentido de que, por decisão da Justiça do Trabalho, sejam regidas as relações obrigacionais havidas durante o movimento paredista, dentre as quais se encontram, obviamente, as dispensas ilegalmente efetuadas." (fl. 341)

Desta forma, o Sindicato profissional pretende seja reconhecida a procedência da nulidade das dispensas ocorridas, ante o teor do **caput** do art. 7º da Lei 7.783/89. No entanto, o dispositivo legal invocado não trata especificamente da matéria objeto do recurso e nem veda o posicionamento adotado pelo Acórdão em questão, uma vez que dispõe sobre os salários e as demais obrigações trabalhistas durante a suspensão do contrato de trabalho ocasionada pela participação do empregado em movimento grevista, especificando que tais relações obrigacionais ficarão a critério de um consenso entre as partes (acordo, convenção coletiva, etc) ou de uma decisão desta Justiça especializada.

Como se verifica, o ora Embargante não logrou demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC, limitando-se a demonstrar o seu inconformismo contra o julgado e a rediscutir o mérito da causa, embora a via escolhida não seja adequada para a reforma pretendida. Os Embargos Declaratórios destinam-se, unicamente, a sanar obscuridades, contradições ou omissões existentes na Decisão embargada, não se prestando como instrumento de consulta ou de debate de teses jurídicas defendidas pela parte, com a intenção de questionar

o acerto da decisão que lhe contraria os interesses.

Ante a inexistência no Acórdão embargado dos pressupostos enumerados no artigo 535 do Código de Processo Civil, **rejeito** os Embargos opostos.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 23 de novembro de 1998.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
no exercício da Presidência

**ANTONIO FABIO RIBEIRO** - Relator

#### PROCESSO Nº TST-RO-DC-378.884/1997.5 - 5ª REGIÃO - (Ac. SDC)

Relatora : Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel

Recorrente: Federação das Indústrias do Estado da Bahia

Advogado : Dr. José Carlos Moraes Trindade

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos ou Borracha, de Pneumáticos e Afins do Estado da Bahia - SINDBORRACHA

Advogado : Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos

Recorrido : Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camelback - Sinpec

Recorrido : Sindicato dos Reformadores de Pneu do Nordeste do Brasil

**EMENTA** : Não demonstrado, de forma válida, o quorum mínimo da categoria para autorizar em assembléia geral o Sindicato a instaurar instância, extingue-se o processo de dissídio coletivo, sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC).

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos ou Borracha, de Pneumáticos e Afins do Estado da Bahia - Sindborracha ajuizou dissídio coletivo contra a Federação das Indústrias do Estado da Bahia, Sindicato dos Reformadores de Pneu do Nordeste do Brasil e Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camelback - Sinpec, pleiteando cláusulas de natureza econômico-social.

O Eg. Regional, pelo v. acórdão de fls. 589/616, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva **ad causam** do Sindicato dos Reformadores de Pneu do Nordeste do Brasil e de ausência de negociação prévia. Quanto ao mérito, julgou o dissídio coletivo parcialmente procedente, fixando cláusulas de natureza econômico-social.

Inconformada, a Federação das Indústrias do Estado da Bahia interpõe recurso ordinário, às fls. 292/302, arguindo, preliminarmente; a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ausência de negociação prévia e a sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, insurge-se contra as cláusulas 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 23ª, 25ª, 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª, 31ª, 32ª, 38ª, 42ª, 50ª e 55ª, que tratam, respectivamente, de reajuste salarial, contrato de experiência, cópias do contrato de trabalho, empregados admitidos após a data-base, delegados sindicais, proteção da relação de emprego, garantia de emprego à mãe gestante, adicional noturno, horário de compensação, garantia dos dirigentes sindicais, substituições, pagamento através do Banco, comprovante de pagamento, abono de faltas ao estudante, atestados médicos - odontológicos, filhos excepcionais, local para guarda da bicicleta, auxílio-funeral, aviso prévio proporcional, dispensa do aviso prévio do empregado para o empregador, atuação sindical, eleições sindicais, cópia da RAIS, relação de contribuição sindical, roupas de trabalho, auxílio-creche, eleições da CIPA, cursos aos membros da CIPA, contribuição associativa e quadros de aviso.

Não foram oferecidas contra-razões.

A outa Procuradoria Geral, em parecer de fls. 307/313, opina pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

#### V O T O

#### O N H E C I M E N T O

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade, conheço do recurso.

#### M É R I T O

Preliminar de extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ausência de negociação prévia

Alega o recorrente que o suscitante não comprovou que se esgotaram os esforços para se estabelecer negociação prévia.

Razão não lhe assiste, pois, conforme se verifica nos autos, a suscitada foi várias vezes convidada a participar de reuniões em que se discutiria a pauta de reivindicações da categoria e compareceu apenas a uma única reunião na sede da Subdelegacia do Trabalho, em Feira de Santana, ocasião em que não se chegou a um consenso, dando ensejo, então, ao ajuizamento do dissídio coletivo pelo suscitante não resignado.

Nego provimento.

Preliminar de extinção do processo, argüida, de ofício, pela relatora.

Argüo, porém, de ofício a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em face do não atendimento do quorum legal. Isto porque, não foi atendido o quorum legal na Assembléia Geral em que se discutiram a pauta de reivindicações da categoria e a instauração do dissídio coletivo.

Com efeito, a lista de presença juntada aos autos às fls. 108/109 registra o comparecimento de apenas 56 (cinquenta e seis) pessoas na Assembléia Geral, número este inexpressivo, considerando-se a abrangência do Sindicato-suscitante, o qual abarca todo o Estado da Bahia.

Ressalte-se que, na ação de dissídio coletivo, parte é a categoria profissional ou econômica que deverá, através de deliberação da assembléia geral, outorgar poderes ao respectivo Sindicato. A ins-

tância será instaurada mediante representação escrita (art. 856 da CLT). Essa representação dos Sindicatos fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo (art. 859 da CLT).

O Sindicato, para tanto, deve estar autorizado pela sua assembleia geral para celebrar convenção ou acordo coletivo. Frustrada a solução autônoma do conflito, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo. Em ambas as situações, deve haver autorização da assembleia, isto é, autorização válida. Essa validade, porém, dependerá de observância do quorum fixado na lei. Irregular o quorum, como no caso dos autos, não há autorização válida, não havendo, portanto, ilegitimidade do Sindicato para instaurar o dissídio.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face do não atendimento do quorum legal.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto à preliminar de extinção do processo por ausência de negociação prévia; II - acolher a preliminar argüida de ofício pela Exma. Ministra Relatora e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face do não-atendimento do "quorum" legal.

Brasília, 14 de setembro de 1998.

**URSULINO SANTOS** - CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO,  
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

**REGINA REZENDE EZEQUIEL** - RELATORA

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

#### PROC. Nº TST-RO-DC-384.215/97.6 - (AC.SDC) - 2ª REGIÃO

Relator : Ministro Valdir Righetto

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procuradora: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorrente : Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Emmanuel Carlos

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. João José Sady

#### EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo bem como decidir sobre a oportunidade de exercer o direito de greve, torna-se necessário que o sindicato obtenha sua autorização, que pressupõe a realização de assembleia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, conferindo, assim, legitimidade ao sindicato representativo da classe obreira, o que restou inobservado na hipótese dos autos. Indispensável, outrossim, que tenha havido o exaurimento das tratativas negociais precedentes à deflagração do movimento paredista, sob pena de restar desvirtuado o seu escopo, com o deslocamento da referida greve para a esfera da intolerância, manifestada unicamente como forma de pressionar o patronato a atender incondicionalmente as reivindicações propostas, em clara substituição da ação legal própria e cabível. Saliente-se que não restou demonstrada a inequívoca exaustão das tentativas de negociação prévia, pressuposto indispensável de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Inobservância do art. 114, § 2º, da CF). Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

Trata-se de Dissídio Coletivo econômico e de greve ajuizado perante o Eg. TRT da 2ª Região pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo contra a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo (fls. 02/06).

Por intermédio do v. acórdão de fls. 196/218, o TRT rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida em contestação pela entidade patronal. No mérito, declarou a não abusividade do movimento grevista, determinando o pagamento dos dias de paralisação e a estabilidade de 90 dias aos trabalhadores, condicionada ao imediato retorno ao serviço. Outrossim, julgou procedente em parte o presente dissídio, relativamente às reivindicações da categoria.

Irresignados com a v. decisão regional, recorrem ordinariamente o Ministério Público do Trabalho - 2ª Região, bem como a Fundação patronal.

O Parquet, em seu apelo ordinário, pleiteia pela declaração de abusividade da greve com a exclusão do pagamento dos dias parados e da estabilidade concedidos pelo TRT. Postula, no mérito, pela exclusão das cláusulas referentes ao reajuste salarial, à participação nos lucros, à contribuição sindical e confederativa e às cláusulas preexistentes (fls. 219/225).

O Sindicato patronal, nas suas razões de recurso, também pleiteia pela declaração de abusividade da greve com a exclusão do pagamento dos dias parados e da estabilidade concedidos pelo TRT. No mérito, impugna as cláusulas constantes da decisão regional (fls. 226/261).

Custas satisfeitas (fl. 262).

Os Recursos Ordinários foram admitidos à fl. 264.

Foram apresentadas contra-razões pelo Sindicato-obreiro às fls. 269/279 e 280/290.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, o qual arguiu preliminar de extinção do feito sem apreciação meritória, por ausência de negociação prévia (fls. 299/305).

É o relatório.

#### VOTO

**I - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO ANTE A AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA, ARGÜIDA NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (fls. 299/305).**

O Ministério Público do Trabalho, por via do parecer exarado às fls. 299/305, argüi a prefacial em epígrafe, sob os seguintes argumentos, verbis:

"Pela extinção do feito, sem exame do mérito, por não atendimento das formalidades legais para instauração do dissídio coletivo, de esgotamento das negociações prévias.

Pela Ata de Audiência, de fls. 134/139, ficou consignado que a 'A Fundação declara que não aceita a proposta formulada pelo Sr. Juiz Instrutor, proposta esta que fica, portanto, prejudicada. Foi proposta pelo Sr. Juiz Instrutor a suspensão provisória da greve sem prejuízo do prosseguimento do feito com rito de greve. A Sra. Presidente e os demais representantes do sindicato declaram que levarão esta proposta à assembleia dos funcionários, comprometendo-se a dar uma resposta em 24 horas' (fl. 139)

Contudo, não houve prosseguimento nas tentativas de negociações prévias, advindo logo o julgamento.

Examinando-se os autos, constata-se não haver prova efetiva de ter o Sindicato-Suscitante procurado, antes da instauração do Dissídio Coletivo, esgotar os meios suasórios no sentido de uma autocomposição com o Sindicato-Suscitante.

A ata de negociação coletiva, na esfera administrativa, é lacônica e não contém eventuais propostas e contra-propostas, limitando-se a consignar, em conclusão, por outras palavras, que, após debates, as partes não chegaram a consenso, encerrando-se a negociação e que a convocação extra-judicial deu-se para atender o disposto nos artigos 611 e seguintes da CLT.

De igual modo, a Ata de audiência denuncia, apenas, que eventuais propostas conciliatórias não teriam logrado êxito.

A negociação prévia, com efeito, para os fins pretendidos, não se traduz em simples remessa de proposta de convenção coletiva à suscitada. Má de se empreenderem esforços verdadeiros, legítimos, no sentido efetivo de buscar a composição amigável, inclusive, no caso, com a intermediação do Poder Público (art. 616 e seus §§ da CLT).

O que se exterioriza em caso como o dos autos, em evidente burla à lei, ao que tudo indica, e por comodidade da liderança sindical, é a prática de atos destituídos de eficácia, objetivando simplesmente o pretenso preenchimento de requisito burocrático previsto em lei, como raciocinam aqueles que julgam desnecessária a negociação prévia antecedente à instauração de dissídio coletivo.

O exercício da competência normativa do Judiciário Trabalhista somente poderá ocorrer após terem as partes esgotado a capacidade de negociação e de arbitragem para o conflito. No tocante, a Constituição Federal não distinguiu a ação coletiva originária da revisional, de tal sorte que, mesmo para esta, impõe o ordenamento jurídico que as partes busquem uma solução negociada ou resultante da intervenção de árbitro, para exemplificar-se." (fls. 302/304).

De fato, razão lhe assiste.

Consoante bem asseverado pelo ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, constata-se a ausência de qualquer demonstração de que tenha havido providência efetiva por parte do Sindicato-suscitante objetivando a solução autônoma do conflito. Tampouco restou evidenciada a recusa expressa por parte da Suscitada em negociar.

Apenas observa-se uma carta do Suscitante à Suscitada (fl. 94 - em 09/04/97), convidando-a a iniciar as negociações, sem contudo deixar marcada data para a rodada negocial. Já em 16/05/97 (fl. 114), há outra correspondência do Suscitante, todavia informando a greve a ser deflagrada a partir das 0:00 horas do dia 21/05/97.

Em resposta, a Fundação-suscitada envia carta ao Sindicato (fl. 115) requerendo a suspensão da greve, afim de tentar entabular acordo com o operariado.

Por deliberação da categoria profissional (fl. 90), o movimento paredista foi adiado para o dia 23/05. Isso significa que foi dado apenas um dia de prazo para que o Empregador viabilizasse uma contraproposta.

Pelo que se percebe, in casu, a greve deflagrada em 23/05 foi motivada com o único objetivo de pressionar o patronato relativamente à concessão de reajuste salarial e demais condições constantes da pauta de renovação do acordo coletivo anterior, cuja vigência sequer havia se exaurido (1º/05/96 a 30/06/97).

Assim, resta patente o propósito do movimento paredista em substituir a ação própria e cabível, legalmente prevista.

Não se vislumbra tenha a categoria buscado exaurir a etapa de negociação em torno da pauta reivindicatória pelas formas pacíficas que lhe são legalmente asseguradas, como meio de resolver as controvérsias estabelecidas entre as partes. Mas, ao contrário, o que se constata é a utilização da greve como forma de exercer pressão sobre o empregador, para que esse aprovasse, em tempo exíguo, contraproposta compatível com as reivindicações profissionais.

Tal procedimento fica claro e resta demonstrado na exordial, quando o Suscitante assevera:

"Na reunião havida entre as partes a empresa não se dispôs a atender quaisquer das reivindicações e nem ao menos concordou em assinar atas de reunião que registrassem os entendimentos havidos. Ostensivamente, a postura da empresa reside na recusa em negociar a renovação do Acordo Coletivo de Trabalho preexistente. (grifos nossos)

Como se vê, nem a renovação das cláusulas sociais anteriormente vigentes e nem muito menos a reposição da perda inflacionária havida nos salários, vieram a ser sequer objeto de negociação pela Suscitada que mostrou-se irreduzível em suas posições." (fls. 03).

"Daí por que, face a tal atitude do confronto, caracterizadora do impasse previsto na lei, a assembleia dos trabalhadores, em nova sessão, decidiu optar pelo exercício do direito de greve, deliberando abster-se pacífica e coletivamente do trabalho a partir do início do dia 23 de maio de 1997, até que sejam atendidos seus reclamos (doc. 9), conforme anexa lista de presença (doc. 10)." (fl. 03). (grifos nossos).

Consoante já deixou consignada esta Seção Especializada: "...o real interesse em negociar deve ser evidenciado a partir da elaboração de propostas e contrapropostas em que ambas as partes fazem concessões mútuas. O que se verifica nos autos, no entanto, é a total intransigência da entidade sindical que se utiliza de ameaças durante o processo negocial a fim de forçar a empresa a acatar o seu pleito, enquanto o meio de pressão máxima somente deve ser empregado quando esgotadas todas as oportunidades de autocomposição, nos termos do art. 3º da Lei de Greve. ...A jurisprudência da Eg. SDC tem repellido a utilização do instrumento máximo de pressão, que é o movimento paredista, indiscutivelmente lesivo para a sociedade como um todo, quando há formas de composição autônoma do conflito. Veja-se o caso das paralisações ocorridas ao ensejo de inobservância de cláusula de acordo, que a Corte tem declarado abusivas, quando não intentada a competente ação de cumprimento - meio legal previsto para a hipótese. Precedentes: RODC-328642/96, Ac. 0951/97, Min. Ursulino Santos, DJ 05/09/97, unânime; ROIG- 261056/96, Ac. 065/97, Min. Armando de Brito, DJ 04/04/97, unânime; RODC-222115/95, Ac. 1291/96, Min. Armando de Brito, DJ 21/02/97, unânime; RODC-190551/95, Ac. 056/96, Min. Roberto Della Manna, DJ 26/04/96, unânime; RODC-139811/94, Ac. 510/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 29/09/95, unânime; RODC 173/87, Ac. 1661/89, Min. José Ajuricaba, DJ 15/09/89, unânime. O movimento paredista, como opção de autodefesa dos trabalhadores, deve ser utilizado como *ultima ratio*, após esgotadas todas as tentativas de negociação com as partes. Essa a intenção do art. 3º da Lei de Greve ao facultar a cessação coletiva do trabalho somente quando frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recurso via arbitral. A Lei nº 7.783/89, disciplinadora do direito de greve, prevê em seu texto os requisitos para que a paralisação efetuada pelos trabalhadores não seja declarada abusiva. Tais obrigações estão contidas, entre outras, no texto do art. 3º - 'frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recurso, via arbitral, é facultada a cessação coletiva de trabalho', caracterizador da necessidade imprescindível das tratativas de negociação prévia, bem como a notificação 'com a antecedência mínima de 48 horas da paralisação' (art. 3º, parágrafo único). A jurisprudência iterativa da Colenda SDC, em pronunciamentos reiterados, tem decidido que as partes devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas e somente após restar suficientemente constatada a impossibilidade de acordo, recorrer ao auxílio da DRT, para então começar a cogitar sobre a necessidade da instauração de dissídio coletivo."

É certo que o papel e o dever dos sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, é o de solucioná-los pela via da autocomposição. Somente após a demonstração cabal da impossibilidade de solução pela via supramencionada é que surge a possibilidade do ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do judiciário trabalhista. Restou evidenciado, da análise dos autos, que o Sindicato-suscitante não logrou em demonstrar de forma cabal, robusta e inequívoca que tenha esgotado e exaurido as medidas atinentes ao entabulamento das negociações prévias. Sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna), sua inobservância implica extinção do processo, sem julgamento do mérito.

De outra parte, a orientação jurisprudencial desta SDC se verifica no sentido de que não se legitima o sindicato profissional a pleitear apreciação judicial de greve que ele mesmo patrocinou.

**"GREVE - DC PARA DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE - ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PROFISSIONAL.** A realização de movimento paredista é direito dos trabalhadores, assegurado pela Constituição, para exercício nos limites da lei. Mas somente ao Ministério Público do Trabalho e ao empregador (ou à categoria econômica), é dado opor-se a ele e pedir-lhe o reconhecimento como abusivo. O ato de deflagrar greve é de fato incompatível com o ajuizamento de ação com o propósito de pedir sua não abusividade. É uma demonstração de que o sindicato profissional não está convicto da legalidade dos procedimentos adotados. Processo que se extingue, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI do CPC. (Ac. SDC-RODC-384172/97 - Rel. Min. Armando de Brito - DJ 13/03/98).

Mas não é só. Verificam-se outras irregularidades no presente feito. Conforme já salientado em várias outras oportunidades nesta Seção, o dissídio coletivo é uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual Constituição Federal. Então, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembleia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um *quorum* real, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

In *casu*, constata-se algumas irregularidades que vêm a comprometer a representatividade da categoria.

As listas de presenças acostadas às fls. 80/81 (alusivas à Assembleia de 25/03/97, destinada à deliberação da pauta reivindicatória e outorga de poderes ao sindicato para negociar ou ajuzar dissídio coletivo) e às fls. 88/89 (relativa à deflagração do movimento grevista) embora tragam 30 assinaturas, não mencionam o número da matrícula do trabalhador a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associados da entidade suscitante que diz representá-los. Cumpre salientar, ainda, que sequer veio aos autos a relação nominal ou mesmo numérica dos filiados ao Sindicato-suscitante. Note-se que só a diretoria do Sindicato profissional conta com 44 membros (fls. 12/14), número esse superior ao que compareceu às Assembleias retromencionadas.

Na forma disposta nos arts. 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se

à prévia autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembleia, observado o *quorum* mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos.

Consoante a orientação jurisprudencial desta Seção Especializada, mister se faz a demonstração inequívoca da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória eleigida na Assembleia-Geral.

Assim, é o registro concreto do número de associados da Entidade-suscitante representativa da categoria que permite a verificação de existência de *quorum* suficiente e apto à deliberação da classe, bem como revela a representatividade e legitimidade do Sindicato-obreiro no que tange à autorização para a negociação, instauração do dissídio coletivo e deflagração da greve.

Evidente que restou absolutamente ineficaz a comprovação da representatividade do Sindicato-suscitante objetivando tanto a negociação coletiva e a instauração da instância, quanto o próprio exercício do direito de greve.

Dessa forma, torna-se impossível afirmar que as Assembleias realizadas, de fato revelaram e traduziram a vontade concreta e absoluta da categoria profissional, como também que a greve fora deflagrada observando-se a manifestação válida da categoria naquela oportunidade.

Por outro lado, verifica-se que, muito embora a base territorial do Sindicato suscitante seja estadual, não restou comprovada a realização de assembleias múltiplas. Ao contrário, a Assembleia realizada tanto para deliberar sobre as reivindicações, autorizar o Sindicato a negociar ou instaurar o dissídio, quanto para decidir sobre a oportunidade do movimento grevista, ocorreu na cidade de São Paulo, sede do Sindicato (fls. 69 e 87). Resta indubitável a contrariedade do procedimento com a reiterada orientação jurisprudencial desta Corte Trabalhista, que vem entendendo que, se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do *quorum* necessário, exceto quando particularizado o conflito. Precedentes: RO-DC-384227/97, Relator Juiz Convocado Eizo Ono, publicado no DJ de 30/04/98; RO-DC-296106/96, Ac. 461/97, Relator Ministro Orlando T. Costa, publicado no DJ de 23/05/97.

Logo, entendo que restou, efetivamente, tolhida a manifestação total e ampla da categoria profissional, cujos interesses o Sindicato-obreiro-suscitante representa.

Por todo o exposto, **ACOLHO** a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para **JULGAR EXTINTO O FEITO** sem apreciação meritória, na forma disposta nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como pela ilegitimidade *ad causam* do Sindicato-suscitante.

#### **ISTO POSTO:**

**ACORDAM** os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho no parecer, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de negociação prévia, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

**ARMANDO DE BRITO** - Ministro no exercício eventual da Presidência

**VALDIR RIGHETTO** - Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

#### **PROCESSO Nº TST-RO-AA-396.515/1997-2 - (AC.SDC) - 3ª REGIÃO**

Relator : Ministro **Gelson de Azevedo**

Recorrente: **Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG**

Procurador: Dr. Eduardo Maia Botelho

Recorrido : **Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minerais e Derivados de Petróleo de Uberaba e Região**

Advogado : Dr. Paulo S. da Silva

Recorrido : **Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais**

Advogado : Dr. Klaiston Soares de Miranda Ferreira

**EMENTA** : **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.** Inconstitucionalidade de sua extensão a não associados. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Ministério Público do Trabalho da Terceira Região propôs ação anulatória de cláusula inserta em convenção coletiva de trabalho, referente a contribuições assistencial e confederativa, com pedido liminar **inaudita altera parte**, perante o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minerais e Derivados de Petróleo de Uberaba e Região e o Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais (MINASPETRO), objetivando declaração de nulidade da cláusula impugnada e de inexistência de relação jurídica obrigacional de débito e crédito entre as entidades sindicais; bem como determinação de devolução dos valores descontados, acrescidos de correção monetária e juros (fls. 02/08).

Foi deferida a liminar para determinar a imediata suspensão dos descontos previstos na cláusula (35ª - Contribuições Assistencial e Confederativa) até o julgamento da ação anulatória proposta (fls. 17/18).

Em contestação, o Sindicato profissional argüiu ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e pleiteou fosse decretada a extinção do processo, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, sob a alegação de improcedência da ação (fls. 27/46).

O Sindicato patronal suscitou, em preliminar, a incompetência do Juízo Especializado, em razão da matéria, e, no mérito, adotando os fundamentos de defesa apresentados pelo Sindicato

dos Trabalhadores, pleiteou a extinção do processo, por improcedência de ação (fls. 49/53).

O douto Ministério Público, em suas razões finais, reiterou os pedidos e os argumentos apresentados na petição inicial (fls. 89/92).

A egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão constante a fls. 97/108, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e acolheu a de carência de ação, por ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir, e, julgando o autor carecedor de ação quanto aos pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional e de devolução de valores, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, sob esse aspecto, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. No mérito, a egrégia Corte Regional julgou improcedente a ação anulatória e cassou a liminar anteriormente deferida.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário. Alegou que, no art. 127 da Constituição Federal, conferiu-se-lhe a legitimidade para o ajuizamento de ação de declaração de nulidade de cláusula violadora da liberdade de associação e dos princípios da irredutibilidade salarial e da legalidade - contribuições assistencial e confederativa (fls. 118/125).

As entidades sindicais não apresentaram contra-razões.

A douda Procuradoria-Geral do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida nas próprias razões recursais, razão por que deixei de fazer a remessa dos autos àquele órgão.

É o relatório.

#### VOTO

##### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade. Conheço.

##### 2. MÉRITO

###### 2.1. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES

A egrégia Seção Especializada Regional decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, por entender ser o autor carecedor de ação quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional de débito e crédito e, conseqüentemente, quanto ao de devolução dos valores arrecadados (fls. 107).

A despeito dos argumentos apresentados pelo douto Recorrente em suas razões recursais, o recurso não logra prosperar.

É incabível determinar, em sentença declaratória de nulidade de cláusula de convenção coletiva de trabalho, a devolução de parcelas indevidamente deduzidas, porque isso deve resultar de ação própria - individual ou plúrima -, considerando-se a natureza jurídica da sentença coletiva (constitutiva ou constitutivo-declaratória).

Segundo leciona o mestre Coqueijo Costa, a sentença coletiva, dada a sua natureza - constitutiva, dispositiva, determinativa, ou declaratório-normativa -, não se executa; e, pelo seu caráter de norma geral e abstrata, não é diretamente condenatória (*Direito Judiciário do Trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 99).

Ademais, na Lei Complementar nº 75/93 não se confere legitimidade ao Ministério Público do Trabalho para atuar em juízo como substituto processual.

Cabe ressaltar que o entendimento predominante nesta Corte é no sentido de ser inviável o pedido, em ação anulatória, de devolução de parcelas descontadas, como exemplificado pelos seguintes precedentes: RO-AA-208.564/95, Ac. 172/96, Min. Della Manna, DJ 26.04.96, decisão por maioria; RO-AA-361.569/97, Ac. 1.481/97, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 19.12.97, decisão unânime; RO-AA-385.908/97, Ac. 1.536/97, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 19.12.97, decisão unânime.

Nego provimento.

###### 2.2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

A cláusula de exame, foi redigida nestes termos:

"**TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA:** Conforme decisão em Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato Obreiro, a Contribuição Assistencial será de 3% (três por cento) descontado dos salários brutos dos empregados nos meses de novembro de 96, fevereiro, maio e agosto de 1997. A Contribuição Confederativa de 3% (três por cento), será paga mensalmente pelos empregados, descontados em suas folhas de pagamento, ao Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Uberaba e Região, estabelecido à Rua Gonçalves Dias, 33 - Fundos - Caixa Postal 112 - Uberaba/MG - CEP - 38065.250 - Fone 034.332.4775.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto, serão descontados no primeiro mês seguinte ao reinício do trabalho, procedendo-se o recolhimento até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os recolhimentos serão remetidos diretamente ao Sindicato Profissional, através de cheque nominal acompanhado de relação de empregados, via correio" (fls. 14, sic).

O egrégio Tribunal Regional, ao julgar o autor carecedor de ação, consignou na decisão recorrida a seguinte fundamentação:

"Ao dispor sobre a declaração de nulidades de cláusulas de contratos, acordos e convenções coletivas de trabalho, no inciso IV, do art. 83, legitimando-o para a ação, a Lei 75/93 dotou o Ministério Público do Trabalho de instrumento para sua atuação no exercício de suas funções institucionais.

Essa legitimação não se estendeu às ações declaratórias em geral, para as quais se exigem as condições de qualquer ação, entre as quais, a legitimidade da parte.

Como o Autor não representa sindicatos ou categorias a estes vinculadas, não tem ele legitimação para a declaração pretendida" (fls. 104, sic).

Argumentou o douto Recorrente que, no art. 127 da Carta Magna, conferiu-se-lhe a legitimidade para o pleito e, ainda, que, nas disposições clausulares, não se observaria a delimitação das condições de trabalho aplicáveis às relações individuais, preconizadas no art. 611 consolidado, não se verificaria ajustamento ao que se dispõe nos arts. 462 e 545 da CLT e haveria contrariedade aos Precedentes Normativos nºs 74 e 119 do TST.

A despeito dos fundamentos expendidos pela egrégia Corte Regional, a douda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação anulatória de cláusula em que se estabelece essa contribuição.

Dessarte, em respeito ao princípio da celeridade e ao da economia processual, passo ao exame da disposição clausular.

Em a norma convencional, estipulam-se contribuição confederativa prevista no art. 8º, inc. IV, da Carta Magna e a contribuição assistencial. No tocante à primeira, a egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte entende carecer tal disposição de regulamentação por lei ordinária, não se tratando, portanto, de norma constitucional auto-aplicável.

Quanto à contribuição assistencial, se a entidade profissional tem o direito de fixar, por meio de assembléia-geral, desconto assistencial em favor do sindicato (art. 513, alínea e, da CLT), também não devem ser descurados o direito do trabalhador à livre associação e à livre sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Carta Nacional) e a exigência de autorização expressa do empregado para que sejam efetuados tais descontos, sob pena de ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial (arts. 7º, inc. VI, da Constituição da República e 545 da CLT).

Ressalta-se, ainda, que a cláusula 35ª - Contribuições Assistencial e Confederativa - não contém estipulação de "condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais do trabalho", consoante estatuído no art. 611 da CLT.

A douda Seção Especializada em Dissídios Coletivos manifestou entendimento no sentido de ser nula tal estipulação: "CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. RO-DC-350500/97, Min. Antônio Fábio, julgado em 25.05.98, por maioria; IUJ 436.141/98, Min. Armando de Brito, julgado em 11.05.98, unânime; RO-AA-363816/97, Min. Moacyr R. Tesch, julgado em 11.05.98, por maioria; RO-AA-396.518/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 05.06.98, por maioria" (Orientação nº 17, SDC).

Diante do exposto, afastando a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público, dou provimento parcial ao recurso, para declarar a nulidade da cláusula 35ª, em relação aos trabalhadores não associados do sindicato.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - por maioria, negar provimento ao recurso quanto ao pedido de devolução das quantias efetivadas, vencidos os Exmos. Ministros Armando de Brito e Almir Pazzianotto Pinto; II - por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho e declarar a nulidade da Cláusula 35 (Contribuições Assistencial e Confederativa), em relação apenas aos empregados não-associados à entidade sindical. Brasília, 1º de dezembro de 1998.

**WAGNER PIMENTA** - Ministro-Presidente

**GELSON DE AZEVEDO** - Ministro-Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-RO-DC-417.171/1998-7 - (AC.SDC) - 4ª REGIÃO

Relator : Ministro Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região  
 Procuradora: Dra. Vera Regina Loureiro Winter  
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Escritórios e Empresas Contábeis de Caxias do Sul  
 Advogado : Dr. Gilberto Souza dos Santos  
 Recorrido : Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Caxias do Sul e Outro  
 Advogado : Dra. Ana Lúcia Garbin

**EMENTA** : ACORDO COLETIVO - SALÁRIO NORMATIVO DIFERENCIADO PARA OS EMPREGADOS MENORES DE DEZOITO ANOS. A Constituição da República agasalha princípios (art. 7º, V e XII) que permitem às entidades sindicais assim acordarem, considerando os interesses da categoria e o momento sócio-econômico que, devido ao crescente aumento do desemprego, movimenta os segmentos econômicos e profissionais no sentido da busca de alternativas capazes de incentivar a criação de novas oportunidades de trabalho. Tratando-se de piso salarial, matéria restrita ao âmbito das negociações coletivas, os princípios supra-expendidos ganham, ainda, maior relevância e amparam o pactuado, que tem como objetivo a abertura dos contratações aos menores de dezoito anos, uma vez que a falta de distinção salarial, longe de beneficiar esses empregados, aumenta as suas dificuldades, frente a um mercado de trabalho cada dia mais competitivo.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, pelo v. Acórdão de fls. 156/158, homologou o acordo de fls. 97/104, firmado entre o Suscitante - Sindicato dos Empregados em Escritórios e Empresas Contábeis de Caxias do Sul e o Suscitado-Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e

Pesquisas de Caxias do Sul, observado o Precedente Normativo nº 74 desta Corte. Homologou, ainda, conforme Acórdão de fls. 189/193, c acordo de fls. 66/75, firmado entre o Suscitante e o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul, com exclusão da Cláusula 48ª, que versa sobre contribuição assistencial patronal.

Das decisões recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho a fls. 160/175 e 199/206.

Os recursos foram recebidos pelos rr. Despachos de fls. 175 e 207 e foram contra-arrazoados a fls. 179/184 - pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Caxias do Sul e a fls. 215/219, pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que o Órgão já manifesta a defesa do interesse público nas próprias razões recursais.

É o relatório.

**V O T O**

Ambos os Recursos interpostos pelo Ministério Público do Trabalho reúnem condições para o seu conhecimento.

**I - RECURSO ORDINÁRIO DE FLS. 160/175**

**1 - SALÁRIO NORMATIVO**

"CLÁUSULA 04 - SALÁRIO NORMATIVO. Os salários normativos da categoria, a partir de Primeiro de Novembro de 1996, vigorarão com os seguintes valores:

A) Empregados em Geral: R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais);

B) Empregados em geral, contrato de experiência de 90 (noventa) dias: R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais);

C) Empregados que exerçam a função de office boy: R\$ 190,00 (cento e noventa reais);

D) Empregados que exerçam a função de office boy, contrato de experiência de 90 (noventa) dias: R\$ 170,00 (cento e setenta reais)." (fls. 97)

Sustenta o ora Recorrente que a cláusula, ao criar critérios diferenciados para o piso salarial dos empregados, conforme o tempo de serviço na função, vulnera os artigos 5º, caput, 7º, VI, XXX e 170, VIII, da Constituição da República.

Os artigos constitucionais apontados pelo ora Recorrente descrevem princípios gerais que não guardam pertinência direta com a cláusula impugnada, a ponto de torná-la inconstitucional. Por outro lado, a discriminação salarial com base no tempo de serviço, que, inclusive, é um dos parâmetros norteadores do instituto do quadro de carreira, não é repelida pela legislação trabalhista.

**Nego provimento** a esta parte do pedido.

**2 - ESTABILIDADE DA GESTANTE**

"CLÁUSULA 08 - ESTABILIDADE DA GESTANTE. A empregada gestante não poderá ser dispensada desde a concepção até 90 (noventa) dias após o término do benefício previdenciário previsto em lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá comprovar através de atestado médico, perante a empresa ou a Justiça do Trabalho, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias após a data do término do aviso prévio, que o início da gravidez foi anterior ao aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A gestante poderá transacionar esta estabilidade com a empresa, desde que seja de sua conveniência, sempre com a assistência do sindicato profissional." (fls. 98)

O ora Recorrente alega que o dispositivo em referência infringe as disposições constitucionais que asseguram a garantia de emprego à gestante, vulnerando o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição da República e o artigo 10, inciso II, alínea "b" de suas Disposições Transitórias.

O inciso VIII do art. 7º da Carta Magna, assegurou à empregada a licença-gestante sem prejuízo do emprego e do salário com a duração de cento e vinte dias e foi regulado pelos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, posteriormente alterado nos artigos 39, 71, 73 e 106 pela Lei nº 8862, de 28 de março de 1994, onde é determinado o início da licença-maternidade no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência desta. Adicionada à garantia mencionada, teve a empregada, outra, que lhe foi concedida pelo art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, onde é vedada a dispensa, sem justa causa, da gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto.

Em que pese as razões esposadas na peça recursal, o pactuado não está excluindo os direitos sociais supratranscritos, uma vez que a garantia de emprego prevista no texto constitucional também não isenta a empregada de comprovar o seu estado gravídico e é menor do que a contida na cláusula em questão, onde apenas foi instituído em prazo razoável para a denúncia da gravidez, a fim de evitar que o empregador somente dela tenha ciência quando esgotado o período em que o retorno ao trabalho poderia ser exigido como contraprestação da remuneração, na hipótese de anulada a demissão. Caso contrário, conforme o previsto no final do caput da cláusula, a empresa empregadora pagará a indenização correspondente ao período de estabilidade que a destinatária da norma teria assegurado.

Não há que se falar, todavia, em renúncia de direito, mas em consenso dos interessados sobre o procedimento a ser observado quando do seu exercício.

Por outro lado, verifica-se que o convencionado encontra-se dentro do limite permitido pela legislação vigente, porquanto os princípios da autonomia privada coletiva e da flexibilização, agasalhados pela Constituição Federal de 1988, no seu art. 7º, VI, ampliam a liberdade de negociação das representações sindicais, a fim de que possam, por meio de concessões recíprocas, chegarem à solução dos seus conflitos e a concretização dos seus anseios, razão pela qual o produto da autocomposição entre as partes não pode ser avaliado pelos seus

dispositivos, em um enfoque sectário, sem considerar a totalidade de seu conjunto, sob pena de quebra do equilíbrio dos interesses que o motivaram, desestimulando, desta forma, o tão desejado processo de negociação e composição objetivado pela Lei Maior.

No entanto, em face do entendimento mantido pela dought maior dos Integrantes desta colenda Seção Normativa, **dou provimento** ao Recurso, tão-somente para excluir da cláusula a expressão "**sob pena de decadência do direito previsto.**"

**3 - DESCONTO ASSISTENCIAL**

"CLÁUSULA 46 - DESCONTO ASSISTENCIAL EMPREGADOS. Ficam as empresas obrigadas a descontar de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não com as cláusulas do presente acordo, o valor correspondente a 6% (seis por cento) do salário, já reajustado, do mês de novembro/96, já reajustados pelo presente instrumento e recolhendo ao Sindicato dos Empregados em Escritórios e pelo presente instrumento e recolhendo ao Sindicato dos Empregados em Escritórios e Empresas de Serviços Contábeis de Caxias do Sul, até o dia 10 de Dezembro de 1996, e 6% (seis por cento) do salário do mês de maio/97 recolhendo até o dia 10 de junho de 1997, sob pena das cominações previstas no artigo 600 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Expirado os prazos fixados no caput desta cláusula a contribuição passa a ser ônus dos empregadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A contribuição instituída no caput desta cláusula e contribuição assistencial, que será aplicado em benefícios assistenciais à categoria." (fls. 104)

Razão assiste ao ora Recorrente, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição da cobrança a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V, do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para a exigibilidade do desconto de forma ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (CF/88, art. 149).

O entendimento desta Corte já se encontra pacificado, nos seguintes termos:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso, para excluir do alcance da Cláusula 46 - DESCONTO ASSISTENCIAL, os empregados não associados à entidade sindical beneficiada com o desconto, nos termos da jurisprudência supramencionada.

**II - RECURSO ORDINÁRIO DE FLS. 199/206**

**1 - SALÁRIO NORMATIVO**

"CLÁUSULA 06 - SALÁRIO NORMATIVO. Ficam instituídos, em 1º de novembro de 1996, os seguintes salários normativos:

A) Empregados em Geral: R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais);

B) Empregados maiores de 18 (dezoito) anos que exerçam a função de "office boy" e empregados ocupados em serviço de limpeza: R\$ 158,00 (cento e cinquenta e oito reais);

C) Empregados menores de 18 (dezoito) anos que exerça a função de "office boy": R\$ 129,00 (cento e vinte e nove reais)." (fls. 203/204)

O Ministério Público do Trabalho alega que o acordado, por ser discriminatório, fere frontalmente os artigos 5º, caput, 7º, inciso V e XXX e 170, inciso VIII, da Constituição da República, porquanto o salário normativo deveria atingir a todos os trabalhadores independentemente da sua idade.

Em que pese as razões alinhadas na peça recursal, a Carta Magna também agasalha princípios outros, tais como o da autonomia privada e coletiva ou da flexibilização (art. 7º, V e XII) que permitem às entidades sindicais assim acordarem, considerando os interesses da categoria e o momento sócio-econômico que, devido ao crescente aumento do desemprego, movimenta os segmentos econômicos e profissionais no sentido da busca de alternativa capazes de incentivar a criação de novas oportunidades de trabalho. Tratando-se de piso-salarial, matéria restrita ao âmbito das negociações coletivas, os princípios supra-expendidos ganham, ainda, maior relevância e amparam o pactuado que tem como objetivo a abertura das contratações aos menores de dezoito anos, uma vez que a falta de distinção salarial, longe de beneficiar a esses empregados, aumenta as suas dificuldades, frente a um mercado de trabalho cada dia mais competitivo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso.

**2 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO**

"CLÁUSULA 11 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO. Aos empregados afastados em razão de acidente do trabalho, será assegurada a estabilidade provisória nos termos do artigo 188 da Lei nº 8213, de

24.jul.91." (fl. 69)

Aponta o Recorrente equívoco ocorrido quando da redação da cláusula em questão e postula a sua retificação, com a substituição do art. 188 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, pelo artigo 118, tendo em vista que a legislação invocada é composta apenas de 156 (cento e cinquenta e seis) artigos.

Diante do exposto, **dou provimento** ao Recurso para conceder a retificação nos termos em que postulada.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - 1º Recurso - Cláusula 04 - SALÁRIO NORMATIVO - por unanimidade, negar provimento ao recurso; Cláusula 08 - ESTABILIDADE DA GESTANTE - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da cláusula a expressão "sob pena de decadência do direito previsto", ressalvado o ponto de vista pessoal do Exmo. Ministro Relator; Cláusula 46 - DESCONTO ASSISTENCIAL EMPREGADOS - dar provimento parcial ao recurso para excluir da abrangência da cláusula os empregados não associados à entidade sindical, nos termos da Jurisprudência Normativa que dispõe: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados"; II - 2º Recurso - Cláusula 06 - SALÁRIO NORMATIVO - por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros Revisor, Armando de Brito e Gelson de Azevedo, que lhe davam provimento para excluir a expressão "menores de 18 (dezoito) anos" constante da cláusula; Cláusula 11 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - por unanimidade, conceder a retificação da cláusula nos termos em que postulada.

Brasília, 29 de junho de 1998.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência

**ANTONIO FABIO RIBEIRO** - Relator

Ciente: **JONHSON MEIRA SANTOS** - Subprocurador Geral do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-RO-DC-424.804/1998-2 - (AC.SDC) - 2ª REGIÃO

Relator : Ministro **Antonio Fábio Ribeiro**

Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 2ª Região**

Procuradora: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorrido : **Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo - SATED**

Advogado : Dra. Ismênia Paula Rosenitsch

Recorrido : **Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo**

Advogado : Dr. João Carlos Corsini Gambôa

**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO - FUNDAMENTAÇÃO. A fundamentação específica de cada cláusula é indispensável para que o Tribunal possa decidir com o conhecimento de causa. O não cumprimento do disposto no art. 858, "b" da CLT, no Precedente Normativo nº 37 do TST ou no item VI, da Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, ocasiona a não apreciação do dispositivo desfundamentado.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de São Paulo - SATED/SP contra o Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, tendo como objeto as 47 (quarenta e sete) cláusulas arroladas a fls. 50-8.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o v. Acórdão de fls. 120-41, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, julgou parcialmente procedente as reivindicações da categoria.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário, pelas razões apresentadas a fls. 144-7.

O Recurso foi admitido pelo r. Despacho de fl. 149 e contrarrazoado a fls. 151-3, pelo Sindicato dos Artistas em Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de São Paulo - SATED/SP.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida nas próprias razões recursais.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

O Ministério Público do Trabalho apresenta suas razões recursais da seguinte forma:

"De fato, ao pronunciar-se, o E. Segundo Regional, sobre correção salarial (dissociando-se da Lei nº 8880/94 e de parâmetros que as partes deveriam indicar, embora não o tenham feito), ampliando direito já disciplinado pelo legislador (como percentuais de adicional noturno e de horas extras, atestado de afastamento e salário), mantendo cláusulas que entendeu preexistentes - de uma norma que perdeu vigência - e que deveriam ser objeto de negociação das partes, além de fixar contribuição em favor de entidade sindical em inobservância aos artigos 462 e 545 da CLT, terminou por extrapolar sua competência normativa, proferindo decisão que não poderá ter eficácia pretendida.

Os pleitos de natureza econômica devem estar acompanhados de critérios objetivos de aferição, além de guardar limites impostos pela lei, pela qual impera a negociação, em primeiro lugar, antes da interferência do Judiciário, que haverá de ser feita sempre que as partes oferecerem parâmetros, o que não ocorreu neste caso.

As cláusulas tidas por preexistentes e que dependeriam de nova manifestação de vontade das partes como extensão do prazo de aviso prévio, concessão de vales de adiantamento, licença-adorante, quadro de avisos, vale refeição, estabilidade de gestante superior à

conferida pela lei, estabilidade pré-aposentadoria, adicional noturno, diárias, auxílio a filho excepcional e complementação de auxílio previdenciário, devem ser excluídas da sentenciado, posto não ter havido consenso dos interessados." (fl. 146)

Como se observa, o ora Recorrente deixou de apontar os dispositivos que requer a exclusão, limitando-se a impugnar a Decisão recorrida de forma genérica, não sendo preciso, seja em relação às cláusulas, seja em relação às suas razões para postular a reforma do julgado.

Não se admite recurso genérico, inespecífico quanto à parte da sentença impugnada, uma vez que o conhecimento do Juízo **ad quem** deve ser limitado à matéria recorrida. Desta forma, cabe ao Recorrente identificar, da forma mais clara e precisa possível, o objeto e os motivos do seu apelo, sendo que, em se tratando de dissídio coletivo, deve, além de apresentar o seu pedido de forma clausulada, fundamentar a irrisignação em relação a cada uma delas, conforme o prescrito no Precedente Normativo nº 37 desta Corte.

Ante o exposto, **não conheço** do Recurso.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência

**ANTONIO FABIO RIBEIRO** - Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-ED-RO-AA-436029/1998-6 - (AC.SDC) - 10ª REGIÃO

Relator : Ministro **Gelson de Azevedo**

Embarcante: **Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal**

Advogados : Drs. Antônio Alves Filho e Jorge Luiz Vasconcellos Pitanga

Embargado : **Ministério Público do Trabalho da 10ª Região**

Procurador: Dr. Valdir Pereira da Silva

Embargado : **Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Materiais de Construção do Distrito Federal e Outros**

Advogada : Dra. Celita Oliveira Sousa

Embargado : **Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios do Distrito Federal**

Advogado : Dr. Leopoldo Araujo Chaves

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios subscritos por advogado sem procuração nos autos. Embargos de que não se conhece.

A egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 451/456, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar a nulidade da cláusula 40ª, relativa à contribuição assistencial, em relação aos empregados não associados ao sindicato, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST. No tocante ao pedido de devolução dos descontos irregularmente efetuados, a egrégia Seção Especializada negou provimento ao recurso.

O Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal opôs embargos de declaração (fls. 460/461), sustentando haver omissão na decisão embargada.

É o relatório.

**V O T O**

**CONHECIMENTO**

Os embargos de declaração opostos pelo Sindicato-Réu não merecem conhecimento, visto que o Dr. Jorge Luiz V. Pitanga, signatário do arrazoado acostado a fls. 460/461, não comprovou sua regular investidura para postular, em juízo, em nome do Embarcante.

Destaque-se, ainda, que o instrumento de mandato de fls. 76 não confere poderes ao signatário dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração, nos termos do Enunciado nº 164/TST.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios por irregularidade de representação do advogado signatário.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência

**GELSON DE AZEVEDO** - Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-ED-RO-AA-459.381/98-4 - (AC.SDC) - 3ª REGIÃO

Relator : Ministro **Gelson de Azevedo**

Embarcante : **Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Conselheiro Lafaiete**

Advogado : Dr. Lídio Alberto Soares Rocha

Embargado : **Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG**

Procuradora: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte

Embargado : **Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Conselheiro Lafaiete - MG**

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos rejeitados.

O Sindicato dos Trabalhadores opôs embargos de declaração, objetivando prequestionar matéria concernente a dispositivo constitucional que entendeu ter sido violado no acórdão de fls. 90/95 (fls. 98/99).

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

**2. MÉRITO**

O Suscitante opôs embargos de declaração, alegando ter sido violado o disposto nos arts. 7º, inc. VI, e 8º, incs. I e IV, da Constituição Federal, pois esta Corte Superior, dando provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público, para declarar a nulidade da cláusula de contribuição assistencial, teria deixado de reconhecer a soberania das deliberações tomadas em assembleia-geral e a liberdade de organização e administração da entidade sindical (fls. 98/99).

A despeito dos argumentos apresentados pelo Embargante, não se objetiva, na apreciação e julgamento de ação coletiva, a defesa de interesses do sindicato da categoria profissional - nem há falar em intromissão, no tocante à sua organização e administração -, mas sim a preservação dos direitos dos trabalhadores, estabelecendo e assegurando-lhes condições propícias ao desempenho da atividade laboral, bem como, em relação à integridade do seu salário e, com maior razão, o daqueles que no exercício da liberdade insculpada na Constituição Federal, optaram pela não filiação ao órgão representativo da sua categoria profissional.

Por outro lado, se o Sindicato tem o direito de fixar descontos, por meio de assembleia-geral, em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da CF e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da CF). A ressalva do art. 7º, inc. VI, da CF não pode obrigar à contribuição aquele que não participou da deliberação - o não associado.

É importante observar que o Embargante sustenta a tese da soberania da assembleia-geral e a da não ingerência administrativa, entretanto, mediante cláusula convencional, pretende, sem respeitar a liberdade de opção do trabalhador, impor-lhe redução salarial.

Diante do exposto e, em face da inexistência das hipóteses do art. 535 do CPC, rejeito os embargos de declaração.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

**ARMANDO DE BRITO** - Ministro no exercício eventual da Presidência

**GELSON DE AZEVEDO** - Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-RO-DC-468.104/1998-9 - (AC.SDC) - 1ª REGIÃO

Relator : **Ministro Gelson de Azevedo**

Recorrente: **Ministério Público do Trabalho da 1ª Região**

Procurador: **Dr. Heleny F. A. Schittine**

Recorrente: **Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro**

Advogado : **Dr. Cláudio Roberto Alves de Alves**

Recorrido : **Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Nova Friburgo**

Advogado : **Dr. Belline Figueiredo dos Santos**

**EMENTA** : **AÇÃO COLETIVA**. Não-preenchimento de condições para instauração da instância. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Nova Friburgo ajuizou ação coletiva de natureza econômica perante o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, pugnando pelo estabelecimento das normas e condições de trabalho constantes da pauta de reivindicações de fls. 05/12.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, deferiu parcialmente as reivindicações (fls. 126/141).

O Ministério Público do Trabalho, a fls. 143/144, opôs embargos de declaração, acolhidos para deixar consignados os motivos que levaram ao deferimento da cláusula alusiva ao reajuste salarial (fls. 146).

Dessas decisões recorreram, ordinariamente, o Ministério Público do Trabalho e o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

O primeiro Recorrente pleiteou a reforma da decisão normativa para que, no tocante à cláusula 2ª, relativa a reajuste salarial, fosse afastada a revelia aplicada e observada a legislação vigente na época (art. 29 da Lei nº 8.880/94) (fls. 148/151).

O segundo Recorrente arguiu preliminar de nulidade da decisão normativa, por ausência de fundamentação e, no mérito, pugnou pela exclusão das seguintes cláusulas: 2ª - Reajuste Salarial, 4ª - Produtividade, 5ª - Adicional por Tempo de Serviço, 6ª - Vale-Transporte, 7ª - Adicional de Insalubridade, 10ª - Empregados-Estudantes, 13ª - Lanche, 20ª - Salário de Abono Aposentado, 25ª - Relação de Demitidos, 29ª - Homologações, 33ª - Dia Comemorativo da Categoria, 36ª - Horas Extras, 37ª - Programa de Alimentação do Trabalhador, 39ª - Trabalho Noturno, 40ª - Plano de Saúde, 41ª - Seguro de Vida e Acidentes, 42ª - Plano de Assistência Funeral e 43ª - Participação nos Lucros da Empresa (fls. 153/168).

Os recursos foram admitidos pelo despacho constante a fls. 212.

O Recorrido, a fls. 222/234, apresentou contra-razões a ambos os recursos interpostos.

A Procuradoria-Geral do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida nas razões recursais. Em decorrência, deixei de fazer remessa dos autos àquele Órgão.

É o relatório.

**V O T O**

**EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO**

Constata-se, no caso, irregularidade na ata da assembleia-geral, realizada no dia 20 de maio de 1996 pela categoria profissional. No edital de fls. 42, consta a convocação da categoria profissional para deliberar sobre os seguintes pontos: 1 - contribuição confederativa; 2 - contribuição assistencial e social; 3 - elaboração de pauta para negociação coletiva referente à data-base da categoria; 4 - aprovação para instauração de dissídio coletivo; 5 - assuntos gerais.

Não obstante a convocação da categoria profissional para os aludidos fins, na ata relativa à assembleia-geral (fls. 43/55), não se registrou aprovação para a instauração da instância judicial coletiva. Portanto, não se atendeu às disposições constantes no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item VIII, c, da Instrução Normativa nº 4/93 desta Corte, por não ter sido a instauração da ação coletiva aprovada pela assembleia.

Por outro lado, ressalta-se o atual entendimento desta Seção Normativa sobre a aplicabilidade do art. 612 da CLT: "LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT" - PRECEDENTES: RO-DC-379.761/97, ac. 1620/97, DJ 13.02.98, Min. Regina Rezende, decisão unânime; RO-DC-216.847/95, Ac. 15151/96, DJ 14.03.97, Min. Armando de Brito, decisão unânime; RO-DC-255.914/96, Ac. 1362/96, DJ 21.02.97, Min. Armando de Brito, decisão unânime; RO-DC-180.090/95, Ac. 758/95, DJ 17.11.95, Min. Almir Pazzianotto, por maioria.

No caso, apesar da presença de expressivo número de trabalhadores na assembleia - 106, consoante rol de presenças de fls. 55/58 -, a ausência de informações nos autos acerca do quantitativo total de associados do Sindicato profissional impede a aferição da observância do quorum previsto no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dessa forma, falta ao Suscitante legitimidade para ajuizar a ação coletiva.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por irregularidade na ata da assembleia-geral da categoria e por ausência de quorum, em termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face de irregularidade na ata e da ausência de quorum na Assembleia Geral, vencido o Exmo. Ministro Revisor, que rejeitava a referida prefacial.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO** - Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**GELSON DE AZEVEDO** - Ministro-Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-RO-DC-472.470/98-1 - (AC.SDC) - 5ª REGIÃO

Relator : **Ministro Valdir Righetto**

Recorrente: **Federação do Comércio do Estado da Bahia e Outros**

Advogado : **Dr. Humberto de Figueiredo Machado**

Recorrente: **Sindicato da Indústria Petroquímica e de Resinas Sintéticas no Estado da Bahia - Sinper e Outro**

Advogado : **Dr. Luiz Walter Coelho Filho**

Recorrente: **Federação das Indústrias do Estado da Bahia e Outros**

Advogado : **Dr. José Carlos Moraes Trindade**

Recorrido : **Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia - SEVEVIPRO**

Advogado : **Dr. Hélio Palmeira**

Recorrido : **SETECEB - Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas do Estado da Bahia**

Advogado : **Dr. José Tôres das Neves**

**EMENTA**: **RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** - A reiterada orientação jurisprudencial desta

Eg. Seção Especializada em Dissídios Coletivos se verifica no sentido de que, sendo a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrangente de mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa apenas na sede da referida entidade sindical inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. Por outro lado, não houve a demonstração inequívoca da exaustão das tentativas de negociação prévia, pressuposto indispensável de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Inobservância do art. 114, § 2º, da CF). Recurso Ordinário do Sindicato-Suscitado provido para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

O Sindicato dos Empregados, Vendedores e Viajantes do Comércio, dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia - SEVEVIPRO - suscitou Dissídio Coletivo perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, contra a Federação das Indústrias no Estado da Bahia e outras 43 entidades suscitadas, pleiteando as condições assinaladas na Pauta de Reivindicações de fls. 08/25.

Rol de documentação juntado aos autos:

Edital de convocação, fl. 350, Base territorial em todo Estado da Bahia, AGE em 6/09/96. Lista de presença - fls. 344/349, com

referência de que o Sindicato-suscitante possui 294 associados em condições de votar. Não foi juntado aos autos o Estatuto do Sindicato-suscitante. (fls. 71/114).

Convite do Sindicato-suscitante às entidades Suscitadas para negociações (sem datas marcadas), bem como encaminhamento da pauta de reivindicação.

Novos convites (fls. 133/176 e 177/222) pelo Suscitante, sem todavia restar consignada uma data para o início das negociações.

Resposta de algumas Suscitadas (fls. 223/225).

O Sindicato-suscitante solicita a intermediação da DRT (fls. 226 e 228) e da Procuradoria Regional do Trabalho (fl. 227).

Ata de reunião de negociação junto à DRT (fl. 229) em que se constata a presença tão-somente do Sindicato Profissional e do Sindicato da Indústria da Construção do Estado da Bahia. Frustrada, portanto, a negociação.

Ata de reunião de negociação junto à Procuradoria Regional do Trabalho da Quinta Região (fls. 230/231), em que se verifica a presença de algumas entidades suscitadas (seis) e da entidade suscitante.

Nova ata de reunião de negociação junto à Procuradoria (fl. 232), frustrada a negociação.

O Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, pelo julgado de fls. 744/771, rejeitou as preliminares de ilegitimidade de parte, ausência de negociação coletiva e inépcia da inicial. No mérito, julgou procedente em parte o presente dissídio.

Irresignados, recorrem ordinariamente a Federação do Comércio do Estado da Bahia e Outros (fls. 773/775), o Sindicato das Indústrias Petroquímicas e de Resinas Sintéticas no Estado da Bahia e Outro (fls. 793/813) e a Federação das Indústrias do Estado da Bahia e Outros (fls. 817/838), pretendendo a reforma do acórdão regional.

Custas às fls. 776, 814 e 839.

Contra-razões oferecidas pelo Sindicato Profissional às fls. 778/782.

Os Recursos Ordinários foram admitidos pelos despachos de fls. 777, 815 e 840.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 844/847 pela extinção do feito por falta de tratativas efetivas de negociação prévia.

É o relatório.

V O T O

I - **RECURSO DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS (FLS. 773/775).**

1 - **CONHECIMENTO.**

CONHEÇO, pois satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

2- **PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO ANTE A AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, BEM COMO DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO SINDICATO-SUSCITANTE ARGUIDA PELOS RECORRENTES.**

O Tribunal a quo rejeitou as preliminares de falta de preenchimento das condições da ação, de ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato-Suscitante e de ausência de negociação prévia, arguidas em contestação pelas entidades patronais, nos termos da fundamentação expandida às fls. 747/748, verbis:

"PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Arguida pelos Suscitados sob o fundamento de ausência de negociação prévia. Não prospera. Os documentos carreados aos autos atestam que o Sindicato Suscitante atendeu o requisito legal. Observe-se que às fls. 229/232 encontram-se encartadas as cópias das atas das audiências celebradas perante a Delegacia Regional do Trabalho e Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região, demonstrando assim que a negociação prévia foi tentada. REJEITO." (fl. 747).

"PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. Arguida pelos Sindicatos das Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral no Estado da Bahia e Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Estado da Bahia. Alegam estes Suscitados que o enquadramento sindical se dá pela atividade primordial da empresa, que, no caso, não seria o Sindicato Suscitante. Não prospera. Como dito pelo ilustre Representante do Ministério Público do Trabalho: 'A reivindicação é formulada por categoria diferenciada que tem atuação numa gama variada de atividades econômicas, com provável existência, em todas as empresas filiadas aos Suscitados que arguíram tal preliminar, de empregados da categoria suscitante. Se, efetivamente, algumas dessas empresas não possuem em seus quadros empregados da categoria suscitante, nenhum prejuízo lhe advirá, ...'. REJEITO.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 612 E 859 DA CLT. Arguida pelos suscitados pelo fundamento que não trazida aos autos a lista de presença dos associados à Assembléia, bem como a listagem de todos os associados para que se pudesse aferir se o quorum fixado nos artigos 612 e 859 da CLT foi devidamente observado. Não prospera. Para instauração do dissídio convocado para este fim e este quorum foi observado como se vê da ata da reunião de Assembléia às fls. 351/372 e das listas de Associados e de Presentes à Assembléia, fls. 333 a 349 dos autos. REJEITO." (fls. 747/748).

Os Sindicatos-Suscitados, ora Recorrentes, renovam a arguição da prefaciis em epígrafe, sob o argumento de que a legitimidade ativa *ad causam* da entidade sindical suscitante encontra-se comprometida, além de não ter sido esgotada a negociação prévia entre as partes litigantes.

Aduz em síntese, que não se esgotou a fase de negociação coletiva, na medida em que a mera troca de correspondência não é suficiente a demonstrar a tentativa de negociação das partes. Sustenta, ainda, que a realização de uma única assembléia pelo Sindicato profissional, em Salvador, compromete a representatividade da entidade obreira, pois a sua base territorial abrange todo o Estado da Bahia.

De fato, razão lhes assiste.

Inicialmente, verifica-se que o presente feito não observou

os ditames constantes da Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, no que tange ao procedimento a ser adotado para o ajuizamento da ação coletiva. Trata-se, portanto, da existência dos pressupostos de cabimento da ação, que não concorreram para a presente hipótese. Conseqüentemente, a própria representação já se mostrava inépta; o vício é, assim, anterior à própria instrução.

Conforme já salientado em várias outras oportunidades nesta Seção, o dissídio coletivo é uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual Constituição Federal. Então, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

Na hipótese em análise, constatam-se algumas irregularidades atinentes à realização da Assembléia Geral, que demonstram a invalidade das atas respectivas, comprometendo a representatividade da categoria.

A lista de presença acostada às fls. 344/349, embora traga 196 assinaturas, não menciona o número da matrícula do trabalhador ou qualquer outra discriminação a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associados da entidade suscitante que diz representá-los. Não se olvide, outrossim, que algumas assinaturas são totalmente ilegíveis ou incompreensíveis, impossibilitando, portanto, a verificação do nome junto à lista de associados em condições de voto trazida às fls. 333/342.

Na forma disposta nos arts. 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembléia, observado o quorum mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos.

Consoante a orientação jurisprudencial desta Especializada, mister se faz a demonstração inequívoca da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória elegida na Assembléia Geral.

Assim sendo, faz-se necessário, além da regular convocação para a realização da Assembléia, o registro concreto do número de associados da entidade suscitante representativa da categoria, o que permite a verificação de existência de quorum suficiente e apto à deliberação da classe, bem como revela a representatividade e legitimidade do Sindicato-obreiro no que tange à autorização para a instauração do dissídio coletivo.

Evidente que restou absolutamente ineficaz a comprovação da representatividade do Sindicato-suscitante objetivando a negociação coletiva e a instauração da instância.

Dessa forma, torna-se impossível afirmar que a Assembléia realizada, de fato, revelou e traduziu a vontade da categoria profissional, como também que o dissídio coletivo fora instaurado observando-se a manifestação válida da categoria em assembléia.

Por outro lado, consoante asseverado pelos Recorrentes, verifica-se que, embora a base territorial do Sindicato-suscitante abranja todo Estado da Bahia, não restou comprovada a realização de assembléias múltiplas. Ao contrário, a única Assembléia Geral realizada ocorreu na cidade de Salvador, sede do Sindicato (fls. 350). Resta indubitável a contrariedade do procedimento com a reiterada orientação jurisprudencial desta Corte Trabalhista, que vem entendendo que, se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do quorum necessário, exceto quando particularizado o conflito. Precedentes: RO-DC-384227/97, Relator Juiz Convocado Eizo Ono, publicado no DJ de 30/04/98; RO-DC-296106/96, Ac. 461/97, Relator Ministro Orlando T. Costa, publicado no DJ de 23/05/97.

Logo, entendo que restou, efetivamente, tolhida a manifestação total e ampla da categoria profissional, cujos interesses o Sindicato-obreiro-suscitante representa.

No entanto, há outra irregularidade apontada pelo Sindicato patronal nas suas razões de recurso. Verifica-se que inexistem nos presentes autos demonstração de que tenha havido providência efetiva por parte do Sindicato-suscitante, objetivando a solução autônoma do conflito.

As únicas reuniões realizadas alusivamente ao presente dissídio já se deram na esfera administrativa, ou seja, perante a Delegacia Regional do Trabalho e a Procuradoria Regional do Trabalho da Quinta Região (fls. 229, 230, 231 e 232).

Cumpra salientar que a Seção de Dissídios Coletivos desta Corte tem reiteradamente entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convites (fls. 71/114, 133/176 e 177/222) não comprova o cumprimento da exigência relativa ao exaurimento das tratativas negociais autônomas, mormente quando os convites limitam-se a encaminhar propostas visando negociação, sem, contudo, agendar dia, local e verdadeira intenção de negociar.

É certo que o papel e o dever dos Sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, é o de solucioná-los pela via da autocomposição. Somente após a demonstração cabal da impossibilidade de solução pela via supramencionada é que surge a possibilidade do ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do judiciário trabalhista. Assim, é insuficiente a instauração válida da instância a tentativa de

negociação por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho ou da Procuradoria Regional do Trabalho, uma vez que essas devem ser solicitadas após o exaurimento das negociações entre as partes.

Restou evidenciado, da análise dos autos, que o Sindicato-obreiro não logrou em demonstrar de forma cabal, robusta e inequívoca que tenha esgotado e exaurido as medidas atinentes ao entabulamento das negociações prévias. Sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna), sua inobservância implica também a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Peço vênia, ainda, para transcrever parte do parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, onde assim restou consignado, "verbis":

"2.1 - Preliminar de Extinção do Processo por não esgotamento da negociação prévia suscitada no apelo da Federação do Comércio do Estado da Bahia e outros e SINPER - Sindicato das Indústrias Petroquímicas e Federação das Indústrias do Estado da Bahia.

Opino pelo acolhimento da preliminar, extinguindo o processo sem julgamento do mérito nos termos da jurisprudência reiterada da SDC - TST que reputa imprescindível à negociação prévia a instauração de qualquer dissídio.

No caso, inoocorreram as tratativas de negociação prévia, sendo inválidos como tal os ofícios de 13/09/96, de fls. 71 a 114 por se limitarem a encaminhar as propostas visando negociações para acordo ou convenção sem agendar dia, local e real intenção de negociar. Inválidos, igualmente, os ofícios de 27/09/96, reiterativos dos anteriores, às fls. 133 a 199 e 202 a 224, pelos mesmos vícios, o formalismo simplório e a ausência de intenção negocial que tanto poderia ser na sede da categoria econômica como na sede do Sindicato Profissional.

Em consequência, reputo inservíveis as tentativas arbitrais de negociação processadas junto à Delegacia Regional do Trabalho e Procuradoria Regional, de fls. 229/232 e 230/231, em face do procedimento impróprio do suscitante à livre negociação entre partes, apenas, tese então sufragada pelo TST." (fls. 845/846).

Feitas as considerações acima, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário do Sindicato patronal para **JULGAR EXTINTO O FEITO** sem apreciação meritória, na forma disposta nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como pela ilegitimidade ad causam do Sindicato-suscitante. Resta, portanto, **PREJUDICADO** o exame dos demais Recursos interpostos.

#### ISTO POSTO:

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Federação do Comércio do Estado da Bahia e Outros, pelas preliminares de ausência dos pressupostos de Constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e de ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato Suscitante, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do outro recurso interposto.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
no exercício da Presidência

**VALDIR RIGHETTO** - Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador-Regional do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-RO-AA-472.553/1998-9 - (AC.SDC) - 11ª REGIÃO

Relator : **Ministro Antonio Fábio Ribeiro**  
Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 11ª Região**  
Procuradora: **Dra. Safira Cristina Freire Azevedo**  
Recorrido : **Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas do Município de Manaus e do Estado do Amazonas**  
Advogado : **Dr. Aúreo Gonçalves Neves**  
Recorrido : **Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Montagem e Manutenção Industrial, Construtiva e Montagem de Gasodutos e Oleodutos e Engenharia Consultiva de Manaus e do Estado do Amazonas**  
Advogado : **Dr. Francisco de Assis F. Pereira**  
Recorrido : **Sindicato da Indústria da Construção Civil do Amazonas**

**EMENTA** : **TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA.** A Jurisdição trabalhista em questões coletivas é atribuição originária dos Tribunais, quer resultem de interpretação de cláusulas, quer resultem ao estabelecimento de novas condições de trabalho ou, mesmo, à declaração de nulidade do pactuado em instrumentos normativos. **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. - Jurisprudência Normativa desta Corte.

Cuida-se de Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Montagem e Manutenção Industrial, Construção e Montagem de Gasodutos e Oleodutos e Engenharia Consultiva de Manaus e do Estado do Amazonas; o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas do Município de Manaus e do Estado do Amazonas e o Sindicato da

Indústria da Construção Civil do Amazonas, objetivando a declaração de nulidade da Cláusula 41ª (contribuição assistencial) da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Requeridos, em 30 de junho de 1997, sob o argumento de que ocorrera ofensa ao art. 5º, XX e 8º, V, da Constituição Federal e 462, 545 e 611 da Consolidação das Leis do Trabalho e, ainda, por estar aquela norma em desacordo com o Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Postulou fosse declarada, também, a obrigação de devolução dos descontos ilegalmente efetuados a título de contribuição assistencial aos empregados não associados, acrescidos de juros e correção monetária.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, nos termos do v. Acórdão a fls. 152-60, acolheu a preliminar de incompetência hierárquica do Tribunal Regional, arguida de ofício pelo Exmº Juiz Relator, para processar e julgar a presente Ação Anulatória, determinando a baixa dos autos para distribuição a uma das

Juntas de Conciliação e Julgamento de Manaus, a fim de que seja oferecida a prestação jurisdicional requerida.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário, postulando o reconhecimento da competência hierárquica do Tribunal Regional do Trabalho, para julgar o mérito da Ação Anulatória que ora se cuida.

O Recurso foi recebido nos termos do r. Despacho de fl. 184 e contra-arrazoado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, de Gás, Petróleo e seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas do Município de Manaus e do Estado do Amazonas.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida nas próprias razões recursais.

É o relatório.

#### VOTO

Conheço do Recurso, porquanto reúne as condições necessárias para tanto, e deixo de conhecer as razões de contrariedade de fls. 180-2, uma vez que foram apresentadas extemporaneamente, conforme já assinalado pelo r. Despacho a fl. 184.

#### MÉRITO

O Acórdão impugnado encontra-se assim ementado (fls. 152-3):  
"Preliminar de Incompetência originária desta Egrégia Corte que se acolhe, em razão de que dentre as hipóteses elencadas, nos arts. 678 ~~usque~~ 680 da Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 18, incisos I e II, do Regimento Interno deste Egrégio Regional, que tratam da sua competência originária por força do que dispõe o art. 96, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, não se encontra a de processar e julgar a legalidade de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho celebrado extrajudicialmente. Havendo de se fazer prevalente, ainda, o princípio do Juiz Natural, instituído pelo art. 5º, inciso LIII, da Constituição Republicana. Determina-se, portanto, a baixa dos autos para distribuição a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento."

É sabido que a presente Ação visa aos interesses de uma categoria profissional, dado o caráter coletivo da norma a qual se pretende desconstituir. Desta forma, apesar dos dispositivos consolidados pertinentes à competência dos Tribunais Regionais do Trabalho não dispõem sobre a ação anulatória, mesmo porque a possibilidade do seu ajuizamento nesta Justiça especializada somente surgiu com o advento da Lei Complementar nº 75/93, a jurisdição trabalhista em questões coletivas é atribuição originária dos Tribunais, quer resultem da interpretação de cláusulas normativas, quer resultem ao estabelecimento de novas condições de trabalho ou, mesmo, à declaração de sua nulidade.

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso para, reformando a decisão recorrida, afastar a incompetência originária do Tribunal de origem e, na forma da jurisprudência desta colenda Seção Normativa, passar ao exame do pedido formulado na presente Ação.

A cláusula ora impugnada encontra-se assim redigida:

"CLÁUSULA 41ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. As empresas contarão de todos os trabalhadores da categoria profissional, que forem abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, sindicalizados ou não (art. 513, alínea 'E' da CLT e art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal), uma contribuição assistencial mensal, por empregado, no valor de 2% (dois por cento) nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e de 3% (três por cento) nos meses de julho e dezembro, independente de reajuste.

PARÁGRAFO 1º - Este desconto será recolhido à Tesouraria do Sindicato Profissional até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao desconto, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total a ser recolhido, acrescido do índice de correção da Caderneta de Poupansa do período em atraso sem prejuízo dos juros de mora de 10% (dez por cento) ao mês.

PARÁGRAFO 2º - Para efeito de comprovação de que os descontos foram efetuados corretamente, as empresas remeterão ao Sindicato Profissional, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao do desconto, uma relação ordenada de todos os empregados que sofreram os descontos de que tratam o caput e o parágrafo 1º (primeiro), da qual conste o nome do empregado, o valor da contribuição, a data de admissão, a função e os salários nos meses de desconto.

PARÁGRAFO 3º - A empresa que não efetuar os descontos da Contribuição Assistencial, fica responsável pelo débito sem ônus para o empregado.

PARÁGRAFO 4º - Fica assegurado a qualquer empregado da categoria passível do desconto da Contribuição Assistencial, o direito de oposição ao desconto, feito pessoalmente, por escrito e diretamente na Sede do Sindicato até o vigésimo dia antes do desconto. Não serão aceitas oposições ao desconto por carta enviada pela própria empresa." (fls. 21-2)

Razão assiste ao ora Recorrente, porquanto o custeio das

atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição da cobrança a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para a exigibilidade do desconto de forma ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (CF/88, art. 149).

O entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos seguintes termos:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Quanto ao pedido de devolução dos valores descontados, dada a natureza específica da Ação em questão, não é possível ir-se mais além do que a declaração do direito dos trabalhadores receberem as quantias já descontadas, a qual não alcança a reparação do dano emergente, gerador, quanto da sua execução, de interesses concretos de índole individual, fora do âmbito da ação meramente declaratória, que deverão ser discutidos, se for o caso, em ação própria e em sede adequada.

Desta forma, julgo a Ação parcialmente procedente para declarar a nulidade da Cláusula em questão, tão-somente em relação aos empregados não associados ao sindicato beneficiado, assim como, serem passíveis de devolução, os valores irregularmente descontados, nos exatos termos da nova redação do Precedente nº 119 desta Corte.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para afastar a incompetência do TRT para processar e julgar o feito e, examinando o mérito da Ação Anulatória, nos termos da orientação atual da Seção, julgá-la parcialmente procedente para declarar a nulidade da Cláusula 41 - Contribuição Assistencial, tão-somente em relação aos empregados não-associados ao Sindicato, sendo passíveis de devolução os valores irregularmente descontados, na forma do Precedente Normativo do TST de nº 119.

Brasília, 09 de novembro de 1998.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO** - Vice-Presidente no exercício da Presidência

**ANTONIO FABIO RIBEIRO** - Relator

Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-RO-AD-478188/1998-7 - (AC.SDC) - 3ª REGIÃO

Relator : Ministro Armando de Brito

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG

Procuradora: Dra. Maria Helena da Silva Guthier

Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Patos de Minas - SINCOPATOS

Advogado : Dr. Célio Rodrigues Neves

Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Patos de Minas - SINDEC

Advogado : Dr. Carlos Alberto Camêlo

**EMENTA** : CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÕES COLETIVAS/EMPREGADOS E MENSALIDADES SINDICAIS - NULIDADE DA CLÁUSULA NORMATIVA QUE A ESTABELECE "A

Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (PN 119). **CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL DO COMÉRCIO** - A instituição de cláusula de desconto assistencial patronal em convenções coletivas de trabalho não vulnera os princípios de irredutibilidade salarial de liberdade sindical, que têm norteado as decisões da Casa no campo dos descontos efetuados nos salários dos trabalhadores, de resto especialmente protegidos (art. 462, CLT, 7º, VI, C.F.). Todavia, em consonância com a orientação contida no Incidente de Uniformização Jurisprudencial mencionado no tópico anterior, conclui-se que a cláusula determinante de desconto assistencial patronal somente pode obrigar as empresas filiadas à respectiva entidade sindical, sob pena de afronta aos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

O douto órgão do Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Declaratória de Nulidade contra as entidades sindicais epígrafadas relativamente às cláusulas inseridas em Convenção Coletiva de Tra-

balho que estipulam Contribuições Coletivas de Empregados (28) e Contribuição Confederativa Patronal (29), em moldes contrários aos artigos 462 e 545 da CLT, bem como ao Precedente Normativo 74 do TST.

O Eg. 3º Regional, ao apreciar a Ação Declaratória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, julgada, ao final, improcedente, (fls. 95/105), decidiu acolher a preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam**, declarando o Autor carecedor de ação; é extinguir o feito, ser julgamento do mérito, relativamente à Cláusula 29 (Contribuição Confederativa Patronal) e ao pedido de devolução das quantias recebidas.

O douto **Parquet** interpõe Recurso Ordinário, às fls. 108/117, sustentando sua legitimidade, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso IX, da Constituição Federal e 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Aduz, em síntese, no mérito, que a cobrança das contribuições assistencial e patronal implicam ofensa aos princípios da livre associação e da intangibilidade salarial.

Reitera, ao final, o pedido de declaração de nulidade da Cláusula 28 (contribuições coletivas/empregados e mensalidades sindicais), bem como da legitimidade ativa relativamente à nulidade da Cláusula 29 (Contribuição Confederativa Patronal do Comércio) inseridas na Convenção Coletiva de Trabalho, às fls. 10/17.

À fl. 119, foi exarado Despacho de admissibilidade. E oferecidas contra-razões às fls. 121/134.

Desnecessária, na hipótese, a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

#### VOTO

##### 1. CONHECIMENTO

O Recurso é tempestivo e interposto por membro do Ministério Público do Trabalho.

Conheço.

##### 2. MÉRITO

##### 2.1. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Eg. TRT de origem não reconheceu a legitimidade do Ministério Público para postular a anulação da Cláusula 29 (Contribuição Confederativa Patronal do Comércio), sob a seguinte fundamentação, **verbis**:

"Desta forma, o Ministério Público do Trabalho não tem competência para mover ação anulatória de cláusula destinada aos membros da categoria econômica em suas relações com o Sindicato Patronal" (fl. 102).

Ocorre que não é este o entendimento desta Corte, a qual se orienta a partir do art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75, para concluir que compete ao órgão ministerial "propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas (primeira hipótese) ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores (segunda hipótese)", assim como também dispõe o art. 127, **caput**, da Constituição Federal:

"Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." (grifou-se).

Precedentes: Ac. 012/97, RO-DC-307.407/96.2, DJ 01/08/97; Ac. SDC 76/94, RO-DC-106.104/94.4, DJ 19/08/94; Ac. SDC 676/94, AI-RO-106.112/94.2, DJ 01/07/94.

Com efeito, se a Lei nº 7.701/88, em seu art. 7º, § 5º, admite, expressamente, a legitimidade do **Parquet** para recorrer ordinariamente de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, seria um contra-senso negar-lhe legitimidade para a ação declaratória, considerados os termos dos dispositivos constitucional e legal transcritos, qualquer que seja o conteúdo da cláusula impugnada.

Se tal ou qual condição pactuada será ou não declarada nula, isso dependerá de análise meritória, que lhe cotejará o conteúdo com o ordenamento jurídico em vigor. Mas, por certo, não está na dependência de seus termos, sob o ângulo de estabelecer obrigações para trabalhadores ou para empresas, a fixação da legitimidade ativa do Ministério Público, que é plena.

Ante o exposto, portanto, dou provimento ao Recurso, para declarar a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para o pedido de nulidade da cláusula 29 (Contribuição Confederativa Patronal do Comércio), nos termos da atual orientação do Eg. TST, passo, desde logo, à apreciação meritória do pedido.

##### 2.2. CONTRIBUIÇÕES COLETIVAS/EMPREGADOS E MENSALIDADES SINDICAIS

A Cláusula relativa à contribuição assistencial (fl. 14) está assim redigida:

"CONTRIBUIÇÕES COLETIVAS/EMPREGADOS E MENSALIDADES SINDICAIS - Os estabelecimentos comerciais e/ou empregadores, como simples intermediários, descontarão de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, as contribuições abaixo discriminadas, e aprovadas nos termos do disposto no inc. IV, art. 8º da Constituição Federal e aprovadas em Assembléia Geral da categoria em 18 de novembro de 1996, recolhendo-as a crédito do Sindicato dos Empregados no Comércio de Patos de Minas e Região-SINDEC, através de guias próprias por este fornecidas, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao desconto, a saber:..."

A matéria foi objeto do IUJ nº 436.141/98, por mim suscitado no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e pacificada recentemente com a publicação, no DJ de 21/08/98, da nova redação do Precedente Normativo nº 119 do TST:

" **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS**"

" A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção

coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Destarte, dou provimento ao Recurso, para declarar a nulidade da Cláusula 28 tão-somente em relação aos empregados não-associados à entidade sindical.

### 2.3. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL DO COMÉRCIO

A aludida Cláusula contém a seguinte redação, **verbis**:

"CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL DO COMÉRCIO - Os estabelecimentos comerciais vinculados a esta Convenção Coletiva de Trabalho se obrigam a recolher em favor do Sindicato do Comércio Varejista de Patos de Minas - SINOPATOS, uma importância a título de Contribuição Confederativa em substituição à contribuição assistencial, para o custeio do sistema confederativo da representação sindical do comércio, nos termos do inc. IV do art. 8º da Constituição Federal..." (fl. 15).

Sustenta o Recorrente que a assembléia-geral do Sindicato é soberana, apenas em relação aos associados. Aduz, outrossim, que os termos da Cláusula ofende o princípio da liberdade de associação.

A jurisprudência pacificada da Corte admite o estabelecimento de cláusulas estipuladoras de descontos (assistencial ou confederativo), apenas limitando a obrigação aos associados do Sindicato, observadas as disposições legais e constitucionais (arts. 545, CLT e 7º, XXVI, e 8º, IV, C.F.).

No julgamento do IJ-436.141/98.1, foram adequadamente apresentados os fundamentos relativos à matéria, e esgotadas, no campo jurídico, as interpretações cabíveis.

A instituição de cláusula de contribuição confederativa patronal em convenções coletivas de trabalho não vulnera os princípios de irreduzibilidade salarial e liberdade sindical, que têm norteado as decisões da Casa no campo dos descontos efetuados nos salários dos trabalhadores, de resto especialmente protegidos (art. 462, CLT, 7º, VI, C.F.).

No entanto, a sujeição de empresas não-associadas às entidades sindicais à contribuição confederativa patronal ofende o princípio da liberdade associativa fixado pelo art. 8º, inciso V, da Constituição da República.

Ante o exposto, julgo a ação procedente para declarar a nulidade da cláusula 29 relativa às empresas não-filiadas à entidade sindical patronal.

### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para o pedido de nulidade da Cláusula 29 - Contribuição Confederativa Patronal do Comércio; também por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da Cláusula 28 - Contribuições Coletivas/Empregados e Mensalidades Sindicais, em relação aos não-associados ao sindicato e, quanto à Cláusula 29, julgar a ação procedente para declarar a sua nulidade relativamente às empresas não-filiadas à entidade sindical patronal.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

**ARMANDO DE BRITO** - (NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA E RELATOR)

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - (PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO)

### PROCESSO Nº TST-RO-DC-486117/1998-6 - (AC.SDC) - 2ª REGIÃO

Relator : **Ministro Valdir Righetto**

Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 2ª Região**

Procuradora: **Dra. Oksana Maria Dziura Boldo**

Recorrente : **Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo**

Advogado : **Dr. João Paulo Morello**

Recorrido : **Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo**

Advogados : **Drs. Celso Sanchez Vilardi e Uiracy Tôres Cuóco**

**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha sua autorização, que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um *quorum* real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da referida categoria, imprimindo-lhes, assim, legitimidade, o que restou inobservado na hipótese dos autos. Por outro lado, não houve a demonstração inequívoca da exaustão das tentativas de negociação prévia, pressuposto indispensável de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Inobservância do art. 114, § 2º, da CF). Recurso Ordinário do Sindicato Suscitado provido para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo, contra o Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo. (fls. 02/04).

Por intermédio do v. acórdão de fls. 187/207, o TRT rejeitou as preliminares de carência de ação e de inobservância da Instrução Normativa nº 04 deste TST (argüidas pela Procuradoria Regional do Trabalho) e, no mérito, julgou procedente o Dissídio Coletivo.

Irresignados com a decisão regional, recorrem ordinariamente o Ministério Público do Trabalho da Segunda Região (fls. 211/214) e o Sindicato suscitado (fls. 219/236).

O **Parquet**, em seu apelo ordinário, renova a argüição das preliminares de extinção do feito, sem apreciação meritória e, no

mérito, impugna as cláusulas constantes da decisão regional.

O Sindicato patronal, em suas razões, impugna algumas cláusulas deferidas pelo egrégio Regional. Custas pagas (fl. 237).

Os Recursos foram admitidos pelos despachos de fls. 218 e 239.

Razões de contrariedade às fls. 241/246 e fls. 248/252.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 257/259 pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para que seja extinto o processo sem apreciação meritória, restando, assim, prejudicada a análise do Recurso Ordinário do Suscitado.

É o relatório.

### V O T O

Tendo em vista a existência de preliminares no Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, passo a examiná-lo preferencialmente.

### I - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO.

#### 1 - CONHECIMENTO.

**CONHEÇO**, pois satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

#### 2 - PRELIMINAR RENOVADA DE EXTINÇÃO DO FEITO ANTE A AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO E DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM", ARGÜIDA PELO RECORRENTE.

O Tribunal "a quo" rejeitou as preliminares de falta de preenchimento das condições da ação de ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato suscitante e de ausência de negociação prévia, argüidas pela Procuradoria Regional do Trabalho, sob os seguintes fundamentos, "verbis":

#### PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO (ARGÜIDA PELA PROCURADORIA):

Rejeito. O Sindicato é titular do Direito Potestativo, exercitando-o como fato coletivo. Independe, assim, de outorga de quem quer que seja. E o poder para realizar negociações inclui o de instaurar a instância.

#### PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DO C. TST (ARGÜIDA PELA PROCURADORIA):

Prejudicada. O suscitante juntou o Instrumento Normativo anterior (fls. 132/144 e 155/166) e o edital convocatório da assembléia (fl. 115), sanando assim as invocadas irregularidades." (fl. 188).

O Ministério Público, em suas razões, renova as prefaciais em epígrafe, sob o argumento de que a legitimidade ativa "ad causam" da entidade sindical suscitante encontra-se comprometida, além de não ter sido esgotada a negociação prévia entre as partes litigantes.

Aduz, em síntese, "verbis":

"O dissídio coletivo, como todas as ações, embora com suas peculiaridades, sujeita-se à observância de condições gerais de admissibilidade, bem como a pressupostos processuais de validade e desenvolvimento, estando regulado na Consolidação das Leis do Trabalho (artigos 616 e 856/872) e em legislação esparsa que procura compatibilizá-lo com as regras processuais e constitucionais, de forma a poder admitir a satisfatória prestação jurisdicional, com a criação de direito novo, por ser da essência da norma coletiva, seu caráter temporário.

Em face dessa previsão legal de período limitado de vigência, toda nova norma coletiva tem por pressuposto, de precedência, o exaurimento negocial, o que vale dizer que a lei impõe às partes o dever de negociar à exaustão, antes de solicitarem a interferência do Judiciário.

Essa interferência, por sua vez, quando pretendida por qualquer das partes, se concretiza através de uma sentença que, instrumentalizada no poder normativo conferido aos tribunais trabalhistas, a par de ter que se conter todos os requisitos formais e essenciais que o ato exige, servirá à criação de normas de caráter geral e abstrato para toda a categoria, não comportando regulamento sobre matéria já disciplinada pelo legislador ou que extrapole os limites de competência circunscrita à relação de trabalho, ou ainda sobre tema que, por exigir a manifestação de vontade das partes, importe em alteração das relações contratuais e em interferência na gestão do empreendimento. A fixação de regras que emana de uma sentença normativa nunca o será ilimitada ou irrestrita, razão pela qual afirmam e confirmam, doutrina e jurisprudência, que o poder normativo só opera no 'branco da lei'.

Tomando-se por base esses conceitos, entendemos que o r. sentenciado normativo não deve prevalecer.

Reiterando as considerações já expendidas no parecer exarado, temos que, preliminarmente, essa ação deveria ter sido extinta, sem conhecimento do mérito, uma vez que falta ao suscitante legitimidade para agir em nome da categoria. com efeito, essa mesma categoria que deliberou e definiu a pauta de reivindicações, não outorgou poderes à entidade suscitante para instaurar a ação, como se pode constatar da ata assembléar. Diversamente do entendimento do E. Segundo Regional, o titular do direito de ação é a categoria. O sindicato apenas a representa em juízo, quando autorizado devidamente, defendendo em nome próprio, direito que pertence coletivamente aos representados. A falta de autorização específica, nos moldes do que estatui o art. 859, da CLT, impede que a ação possa ser instaurada, conhecida e julgada, impondo-se sua extinção, como pretendido." (fls. 212/213).

De fato, razão lhe assiste.

Inicialmente, verifica-se que o presente feito não observou os ditames constantes da Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, no que tange ao procedimento a ser adotado para o ajuizamento da ação coletiva. Trata-se, portanto, da existência dos pressupostos de

cabimento da ação, que não concorreram para a presente hipótese. Conseqüentemente, a própria representação já se mostrava inepta; o vício é, assim, anterior à própria instrução.

Conforme já salientado em várias outras oportunidades nesta Seção, o dissídio coletivo é uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual Constituição Federal. Então, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembleia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

Na hipótese em análise, constatam-se algumas irregularidades atinentes à realização da Assembleia-Geral, que demonstram a invalidade das atas respectivas, comprometendo a representatividade da categoria.

A lista de presença acostada às fls. 116/118, embora traga 45 assinaturas, não menciona o número da matrícula do trabalhador ou qualquer outra discriminação a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associados da entidade suscitante que diz representá-los. Cumpre salientar, ainda, que sequer veio aos autos a relação nominal ou mesmo numérica dos filiados ao Sindicato suscitante. Não se olvide, ainda, que, da leitura da ata de fls. 120/130, constata-se a tão-só aprovação de cláusulas da pauta reivindicatória e a autorização para o início das negociações pelos presentes, sem nada deliberarem acerca da possibilidade de instauração de dissídio coletivo, caso frustrada as negociações. Com efeito, nem o edital de fl. 115 refere-se à outorga de poderes ao Sindicato para a instauração de dissídio coletivo.

Na forma disposta nos arts. 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à previa autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembleia, observado o quorum mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos.

Consoante a orientação jurisprudencial desta Especializada, mister se faz a demonstração inequívoca da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória elegera na Assembleia-Geral.

Assim sendo, faz-se necessário, além da regular convocação para a realização da Assembleia, o registro concreto do número de associados da entidade suscitante representativa da categoria, o que permite a verificação de existência de quorum suficiente e apto à deliberação da classe, bem como revela a representatividade e legitimidade do Sindicato-obreiro no que tange à autorização para a instauração do dissídio coletivo.

Evidente que restou absolutamente ineficaz a comprovação da representatividade do Sindicato suscitante objetivando a negociação coletiva e a instauração da instância.

Dessa forma, torna-se impossível afirmar que a Assembleia realizada, de fato, revelou e traduziu a vontade da categoria profissional, como também que o dissídio coletivo fora instaurado observando-se a manifestação válida da categoria em assembleia.

Por outro lado, registre-se que, muito embora a base territorial do Sindicato suscitante abranja todo o Estado de São Paulo, não restou comprovada a realização de assembleias múltiplas. Ao contrário, a única Assembleia-Geral realizada ocorreu na cidade de São Paulo, sede do Sindicato (fl. 120). Resta indubitável a contrariedade do procedimento com a reiterada orientação jurisprudencial desta Corte Trabalhista, que vem entendendo que, se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do quorum necessário, exceto quando particularizado o conflito. Precedentes: RO-DC-384227/97, Relator Juiz Convocado Eizo Ono, publicado no DJ de 30/04/98; RO-DC-296106/96, Ac. 461/97, Relator Ministro Orlando T. Costa, publicado no DJ de 23/05/97.

Logo, entendo que restou, efetivamente, tolhida a manifestação total e ampla da categoria profissional, cujos interesses o Sindicato obreiro suscitante representa.

No entanto, há outra irregularidade apontada pela douta Procuradoria do Trabalho nas suas razões de recurso. Com efeito, não há nos autos elementos que demonstrem a existência concreta do exaurimento das tentativas de negociação prévia por parte do Sindicato suscitante, objetivando a solução autônoma do conflito com todas as entidades suscitadas. Ademais, conquanto o Sindicato profissional tenha enviado ofício ao Suscitado (fl. 08), demonstrando interesse em entabular as negociações prévias, não agendou data específica para rodada negocial. Esclareça-se, ainda, que, dos autos, não se consegue vislumbrar tenha o Suscitante dado continuidade às tentativas de negociação prévia ou, após exaurida essa etapa, buscado a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho.

É certo que o papel e o dever dos Sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, é o de solucioná-los pela via da autocomposição. Somente após a demonstração inequívoca da impossibilidade de solução pela via supramencionada é que surge a

possibilidade do ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista.

Consoante já asseverado anteriormente, é insuficiente à instauração válida da instância a tentativa de negociação por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho, mormente porque esta deve ser solicitada após o exaurimento das negociações entre as partes.

Portanto, sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna), sua inobservância implica também a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Feitas as considerações acima, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da Segunda Região para **JULGAR EXTINTO O FEITO** sem apreciação meritória, na forma disposta nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como pela ilegitimidade ad causam do Sindicato suscitante. Resta, portanto, **PREJUDICADO** o exame do Recurso Ordinário interposto pelo Suscitado.

#### ISTO POSTO:

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho, pelas preliminares de ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e de ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato Suscitante, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto pelo Suscitado.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
no exercício eventual da Presidência

**VALDIR RIGHETTO** - Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador-Regional do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-RO-DC-488.267/98-7 - (AC.SDC) - 5ª REGIÃO

Relator : Ministro Valdir Righetto

Recorrente: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais Recreativas de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA

Advogado : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto

Recorrido : Centro Espanhol

Advogado : Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire

Recorrido : SINDICLUB - Sindicato dos Clubes do Estado da Bahia

Advogado : Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire

Recorrido : Instituto Cultural Brasil-Alemanha

Advogado : Dr. Antônio Vitheab Botura

Recorrido : Sociedade Civil Bem-Estar Familiar no Brasil - Bemfam

Advogado : Dr. Sérgio Galvão

#### EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM

**JULGAMENTO DO MÉRITO.** Em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembleia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da referida categoria, imprimindo-lhes, assim, legitimidade, o que restou inobservado na hipótese dos autos. Por outro lado, não houve a demonstração inequívoca da exaustão das tentativas de negociação prévia, pressuposto indispensável de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Inobservância do art. 114, § 2º, da CF). Recurso Ordinário que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, pelo julgado de fls. 273/276, rejeitou as preliminares de ausência de negociação prévia e de perda da data-base e acolheu as preliminares de não cumprimento das formalidades legais exigidas na Instrução Normativa nº 04 do Tribunal Superior do Trabalho, extinguindo, assim, o processo sem apreciação meritória. Esclareceu o douto Colegiado "a quo" que a assembleia-geral realizada pelo sindicato não registra o número de associados da entidade, bem como o quorum deliberativo para efeito de aferir-se a legalidade da realização da assembleia. Consignou, ainda, que o Sindicato-suscitante não trouxe aos autos cópia autenticada da sentença normativa, do acordo ou convenção coletiva anterior, nos termos do item VII, alínea "b", da Instrução Normativa nº 04 desta Corte.

Irresignado com a conclusão alcançada pela instância "a quo", recorre ordinariamente o Sindicato-obreiro, sustentando ter atendido aos ditames da Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte Superior (fls. 278/281).

Custas pagas (fl. 283).

O Recurso Ordinário foi admitido à fl. 284.

Razões de contrariedade às fls. 285/302 e 303/320.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se à fl. 323 pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.

É o relatório.

#### V O T O

#### 1 - CONHECIMENTO.

CONHEÇO, pois satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

#### 2 - DA EXTINÇÃO DO FEITO, SEM APRECIÇÃO MERITÓRIA, JULGADA PELO EGRÉGIO TRT, ANTE A AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.

JULGADA

A decisão querreada, pela qual o Colegiado "a quo" julgou extinto o feito, sem apreciação meritória, norteou-se pelos seguintes fundamentos, *in verbis*:

"O Sindicato suscitante não atendeu às exigências contidas no art. 612 da CLT e nos itens IV, alínea 'b', VII, alínea 'b', e III da Instrução Normativa nº 04/93, do TST.

Pela lucidez e propriedade, peço vênha para transcrever a

palavras do i. Procurador do Trabalho - Dr. Luiz Alberto Teles Lima, as quais adoto como razão de decidir:

"Efetivamente, a norma do art. 612 da CLT diz que a validade dos acordos e das convenções coletivas celebradas pelos sindicatos depende de prévia aprovação da assembleia geral, especificamente convocada para esse fim, na forma definida em seus estatutos, à qual compareçam e votem, em primeira convocação, 2/3 dos associados (em caso de convenção) ou dos interessados (em caso de acordo) e, em segunda, 1/3 dos seus membros.

No mesmo sentido, o art. 859, do mesmo diploma legal, condiciona a representação dos sindicatos para a instauração da primeira instância à prévia aprovação de assembleia geral da qual participem, em primeira convocação, 2/3 dos associados interessados na solução do dissídio, ou 2/3 dos presentes, em segunda convocação.

"In casu, a assembleia geral realizada pelo Sindicato, os documentos de fls. 22/39 dos autos (ata de assembleia geral extraordinária e lista de presença), não registra o número de associados da entidade, bem assim, o quorum deliberativo, para efeito de aferir-se a legalidade da realização da assembleia, nos termos dos dispositivos legais acima referidos.

Consigne-se que o E. TST tem declarado a extinção do processo de dissídio coletivo, quando não ficar configurada a legitimidade da deliberação que tiver aprovado a instauração da instância, "in verbis": "A ata da assembleia geral que autoriza a instauração do dissídio deve registrar o número dos associados da entidade suscitante e o quorum deliberativo, a fim de permitir ao julgador o exame da legalidade do mesmo" (TST-RO-DC-66.713/93.9, Rel. Min. Indalécio Gomes Neto, IN DJU de 17.12.93, pág. 28.224).

No mesmo sentido, esta E. Corte proferiu o acórdão S.E.D.I nº 21.235/97, fls. 166, dos autos, cuja ementa pede-se vênua para transcrever: "DISSÍDIO COLETIVO - Deve ser extinto quando a entidade profissional suscitante não comprova validamente a autorização pelos associados para assim proceder."

Remarque-se que a Instrução Normativa nº 4/93, Item VII, alínea 'c', também, estabelece que a representação deverá estar acompanhada dos seguintes documentos:

- a - 'omissis'
- b - 'omissis'

c - 'cópia autenticada da ata da assembleia da categoria que aprovou as reivindicações e concedeu poderes para a negociação coletiva e para o acordo judicial, ou, ainda, de aprovação das cláusulas e condições acordadas, observado o quorum legal.'

O Sindicato suscitante também não atendeu a outra exigência da IN nº 04/93, ou seja, não juntou aos autos cópia autenticada da sentença normativa, do acordo ou da convenção coletiva anterior, nos termos do seu item VII, alínea 'b'.

Nessas condições, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito em face do não cumprimento das formalidades legais, necessárias à instauração da instância, bem como em face da ausência de requisito essencial à validade do processo." (fls. 274/276).

O Recorrente insurge-se contra v. acórdão proferido pelo egrégio Quinto Regional, aduzindo, em suas razões de Recurso, que não juntou a norma coletiva referida porque esta ainda se encontra em grau de Recurso. Alega, ainda, que a Assembleia foi precedida de publicação e que o artigo 612 da CLT foi rigorosamente cumprido. Sustenta, por fim, o seguinte, verbis:

"Assim, o artigo 612 da CLT foi RIGOROSAMENTE cumprido, pelo que impossível manter-se a decisão também neste aspecto. Além do mais, o suscitante juntou aos autos a relação dos trabalhadores presentes à Assembleia Geral, que autorizou a instauração do Dissídio Coletivo, fls. 23/40, tornando clara a representatividade do Sindicato, aliás, prerrogativa garantida no art. 8º, III, da CF/88. Merece o acórdão ser reformado, devendo os autos retornarem a instância de origem, para que se avance no mérito." (fl. 281).

Em que pese o esforço do sindicato profissional, ora Recorrente, razão não lhe assiste.

Inicialmente, verifica-se que o presente feito não observou os ditames constantes da Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, na que tange ao procedimento a ser adotado para o ajuizamento da ação coletiva. Trata-se, portanto, da existência dos pressupostos de cabimento da ação, que não concorreram para a presente hipótese. Conseqüentemente, a própria representação já se mostrava inepta; o vício é, assim, anterior à própria instrução.

Conforme já salientado em várias outras oportunidades nesta Seção, o dissídio coletivo é uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual Constituição Federal. Então, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembleia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

In casu, constata-se algumas irregularidades atinentes à realização da Assembleia-Geral, que demonstram a invalidade da ata respectiva, comprometendo a representatividade da categoria.

A lista de presença acostada às fls. 32/40, embora traga 29 assinaturas, não menciona o número da matrícula do trabalhador, a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associadas da entidade suscitante que diz representá-las. Cumpre esclarecer, ainda, que sequer veio aos autos a relação nominal ou mesmo numérica dos filiados ao Sindicato-suscitante. Note-se, outrossim, que esse contingente acima enumerado, por certo, não pode ser tido como caracterizador da vontade concreta da categoria, notadamente se levarmos em consideração que foram suscitadas 16 (dezesesseis) entidades

no pólo passivo da lide.

Na forma disposta nos arts. 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembleia, observado o quorum mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos.

Consoante a orientação jurisprudencial desta Especializada, mister se faz a demonstração suficiente da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada, relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória elegida na Assembleia-Geral.

Assim sendo, torna-se necessário o registro concreto do número de associados da entidade suscitante representativa da categoria para a exata verificação de existência de quorum suficiente e apto à deliberação da classe, bem como da representatividade e legitimidade do Sindicato-obreiro no que tange à autorização para a instauração do dissídio coletivo.

Sem dúvida, na hipótese dos autos, não foi alcançado o quorum mínimo legalmente exigido, eis que da análise da lista de presentes à Assembleia-Geral, conforme asseverado anteriormente, constata-se o comparecimento de apenas 292 trabalhadores. Saliente-se, por oportuno e imperativo, que o presente Dissídio envolve 16 entidades suscitadas, e a base territorial do Sindicato-suscitante abrange todo o Estado da Bahia. Evidente que tal comparecimento é absolutamente ineficaz para a comprovação da representatividade do Sindicato-suscitante objetivando a negociação coletiva e a instauração da instância.

Outrossim, verifica-se que, muito embora a base territorial do Sindicato-suscitante abranja todo o Estado da Bahia, não restou comprovada a realização de assembleias múltiplas. Ao contrário, a única Assembleia-Geral foi realizada na Associação dos Funcionários Públicos da Bahia, em Salvador/BA em 03/02/97 (fls. 41/49). Resta indubitável a contrariedade do procedimento com a reiterada orientação jurisprudencial desta Corte Trabalhista, que vem entendendo que, se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do quorum necessário, exceto quando particularizado o conflito. PRECEDENTES: RO-DC-384227/97, Relator Juiz Convocado Elza Ono, publicado no DJ de 30/04/98; RO-DC-296106/96, Ac. 461/97, Relator Ministro Orlando T. Costa, publicado no DJ de 23/05/97.

Dessa forma, entendo que restou, efetivamente, tolhida a manifestação total e ampla da categoria profissional, cujos interesses o Sindicato-obreiro-suscitante representa.

Ressalte-se, por fim, que não há nos autos elementos que demonstrem a existência concreta do exaurimento das tentativas de negociação prévia por parte do Sindicato-suscitante, objetivando a solução autônoma do conflito com todas as 16 entidades suscitadas.

A tentativa de negociação prévia autônoma, pelo que se vê, limitou-se à realização de uma única reunião, frustrada, já em esfera administrativa, com a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho (Ata de fl. 52).

É certo que o papel e o dever dos Sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, é o de solucioná-los pela via da autocomposição. Somente após a demonstração inequívoca da impossibilidade de solução pela via supramencionada é que surge a possibilidade de ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista.

Consoante já asseverado anteriormente, é insuficiente a instauração válida da instância a tentativa de negociação por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho, mormente porque esta deve ser solicitada após o exaurimento das negociações entre as partes.

Portanto, sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna), sua inobservância implica também a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Destarte, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário.

**ISTO POSTO:**

**ACORDAM** os Ministros da Sessão Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, nega provimento ao Recurso.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência

**VALDIR RIGHETTO** - Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador-Regional do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RO-DC-488.269/1998-4 - (AC.SDC) - 17ª REGIÃO**

Relator : Ministro **Gelson de Azevedo**

Recorrente: **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL**

Advogado : Dr. Ayres José da Silva

Recorrente: **Ministério Público do Trabalho da 17ª Região/ES**

Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça

Recorrente: **Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS**

Advogados : Drs. José Geraldo Leal Pessoa, Ana Maria José Silva de Alencar e José Milton Soares Bittencourt

Recorrido : **Os Mesmos**

**EMENTA** : **AÇÃO COLETIVA**. Regularidade de quorum e de representação de categoria e exaurimento da negociação prévia não demonstrados. Extinção do processo, sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo ajuizou ação coletiva perante USIMINAS - Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A, pleiteando revisão de normas coletivas (fls. 02/18).

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região assinou prazo de 10 (dez) dias para que o Suscitante emendasse a petição inicial (fls. 50).

O Suscitante peticionou, objetivando a juntada de parte da documentação exigida (fls. 52 e 94).

A Empresa-Suscitada, em defesa, arguiu falta de negociação prévia; inépcia da inicial e carência de ação; inexistência de manifestação expressa dos empregados interessados; descumprimento da determinação de emenda da inicial; ilegitimidade do Suscitante para representar os empregados da empresa e, no mérito, propugnou o indeferimento de todas as cláusulas inseridas na pauta de reivindicações. Juntou documentação para comprovar acordo coletivo celebrado com a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (fls. 140-A/175).

O Suscitante impugnou a documentação apresentada (fls. 551/553).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante o acórdão de fls. 653/692, rejeitou as arguições de ilegitimidade ativa *ad processum* e *ad causam* e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação coletiva, deferindo as seguintes cláusulas: 1ª - Reajuste Salarial (parcial); 2ª - Produtividade; 3ª - Participação nos Lucros/Resultados; 5ª - Trabalho Excepcional em Horas Extraordinárias (parcial); 6ª - Abono Integral de Férias (parcial); 7ª - Adiantamento de Férias (parcial); 9ª - Adicional Noturno (parcial); 10ª - Jornada de Trabalho; 11ª - Hora Alimentação; 17ª - Assistência à Infância (parcial); 20ª - Salário Admissão/Substituição (parcial); 24ª - Negociação Coletiva; 25ª - Garantia de Defesa (parcial); 26ª - Acesso de Dirigentes Sindicais (parcial); 27ª - Quadro de Avisos; 28ª - Sindicalização (parcial); 31ª - Mapa de Risco; 32ª - CIPA (parcial); 33ª - Medidas de Proteção à Saúde e à Integridade Física do Trabalhador (parcial); 34ª - Afastamento do Serviço por Acidente de Trabalho ou Doença (parcial); 35ª - Comunicação de Acidentes de Trabalho; 36ª - Investigação das Doenças Ocupacionais e Acompanhamento dos Acidentes de Trabalho (parcial); 40ª - Trabalhadores Portadores de AIDS (parcial); 41ª - Garantia de Saúde à Gestante; 42ª - Modificações Tecnológicas, Organizativas, Produtivas e Controle do Processo de Automação (parcial); 43ª - Exames Médicos Periódicos (parcial); 50ª - Mão-de-obra Temporária; 51ª - Licença para Adotante; 54ª - Revisão de Normas Coletivas; 55ª - Multa (parcial); 57ª - Taxa de Fortalecimento Sindical (parcial) e 58ª - Vigência (parcial).

A Corte Regional deu parcial provimento aos embargos de declaração bpostos pela Suscitada (fls. 697/711) para sanar as omissões e contradições apontadas (acórdão, fls. 716/718).

Recorreram da decisão regional o Sindicato-Suscitante (fls. 720/722), o representante do Ministério Público do Trabalho (fls. 723/734) e a Empresa-Suscitada (fls. 735/770).

O Suscitante insurgiu-se contra o indeferimento de parte das cláusulas da pauta de reivindicações (fls. 720/722). O douto representante do Ministério Público pleiteou a exclusão da cláusula 57ª - Taxa de Fortalecimento Sindical (fls. 723/734). A Suscitada, por sua vez, arguiu a nulidade do julgamento da ação coletiva, por irregularidade na publicação da pauta de julgamento, e, ainda, falta de negociação prévia; inépcia da inicial e carência de ação; falta de informação a respeito do *quorum* deliberativo, número de associados, de presentes e de votantes; inexistência de manifestação expressa dos empregados interessados; descumprimento da determinação de emenda da inicial; ilegitimidade do Suscitante para representar os empregados da empresa e, no mérito, pleiteou o indeferimento de todas as cláusulas estabelecidas pela sentença normativa (fls. 735/770).

A Suscitada apresentou contra-razões (fls. 784/785).

A Procuradoria-Geral do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida nas razões recursais. Em decorrência, deixei de fazer a remessa dos autos àquele Órgão.

É o relatório.

**V O T O**

**AÇÃO COLETIVA. IRREGULARIDADES. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO**

A ação coletiva, ajuizada pelo sindicato da categoria profissional, não merece prosperar, sendo impositiva a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do CPC, como passo a demonstrar.

Não restou demonstrado que o Sindicato-Suscitante detinha legitimidade para representar os empregados da Empresa-Suscitante. A ação coletiva foi ajuizada perante a USIMINAS. Entretanto, pelo edital de fls. 20, foram convocados para a assembléia-geral do dia 27.09.96 "todos os trabalhadores metalúrgicos do ES das empresas ligadas ao SIDIFER, SINDIMATER, SINDIREPA e SINDINFORMATICA, e mais os trabalhadores da CST, COFAVI, BELGO MINEIRA, CONVAÇO, USIMINAS e da TRACOMAL (que prestam serviço na área da laminação na CST)".

Apesar de terem sido convocados trabalhadores de empresas outras que os da Suscitada, o que já demonstra deliberação por empregados sem interesse na lide, na lista de fls. 21 registra-se a presença de apenas 17 (dezesete) participantes - *quorum* insuficiente para conferir legitimidade ao Suscitante com a finalidade de representar os empregados da USIMINAS, legítimos interessados na decisão. Vale ressaltar que a lista acostada a fls. 120/134 não contém indicação de nenhuma data ou assembléia; do título "CAMPANHA SALARIAL 96/97" não se pode inferir que a relação corresponda à reunião do dia 27.09.96 e seja o registro da presença dos empregados da Suscitada.

Por outro lado, o Suscitante não se desincumbiu da exigência constitucional de esgotamento das negociações prévias, cristalizada na Jurisprudência Normativa nº 1, desta Corte Superior:

"Ausência de negociação prévia. Extinção do processo

Nenhuma ação de dissídio coletivo de natureza econômica será admitida sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da convenção ou acordo coletivo, nos termos dos arts. 114, 2º, da Constituição da República e 616, 4º, da CLT, sob pena de indeferimento da representação inicial ou de extinção do processo, ao final, sem julgamento do mérito.

O interessado que não conseguir efetivar a negociação coletiva direta com a parte contrária poderá solicitar a mediação do órgão local ou regional do Ministério do Trabalho, devendo deste obter uma ata do ocorrido.

Após a manifestação do suscitado, as partes esclarecerão os pontos em relação aos quais houve acordo e as matérias litigiosas".

Na ata lavrada pela Delegacia Regional do Trabalho (fls. 25), constou que a Suscitada estava disposta a manter negociação com a entidade sindical - de primeiro ou de segundo grau - que viesse a ser indicada por consenso. Contudo, não se tem notícia de tentativas de ajuste autônomo além da única reunião na DRT. Consta, também, a fls. 32/33, que o Suscitante teria expedido correspondência à Suscitada; porém, inexistiu comprovação de que o fax e o ofício tivessem sido recebidos.

Vale salientar que, nos termos da Instrução Normativa nº 4/94 desta Corte, a ação coletiva deverá ser instruída, entre outros documentos, pela apresentação da norma coletiva revisanda (inc. VII, alínea b, IN 4/93) e, ainda, que o não atendimento à determinação para a parte emendar a petição inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito (inc. XX da IN 4/93).

In casu, foi concedido ao Suscitante o prazo de dez dias para a juntada do acordo revisando (fls. 50). O Sindicato da categoria profissional, em resposta (fls. 52), apresentou cópia da convenção coletiva de trabalho (fls. 58/82) celebrada com o SINDIFER - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, entidade alheia à ação ajuizada, o que demonstra descumprimento do despacho exarado a fls. 50.

Dessarte, em face da inobservância de pressupostos essenciais de cabimento da ação, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO** - Ministro Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência

**GELSON DE AZEVEDO** - Ministro-Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AI-RO-491.586/1998-1 - (AC.SDC) - 16ª REGIÃO**

Relator : Ministro **Gelson de Azevedo**

Agravante : **Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino da Rede Particular do Estado do Maranhão**

Advogado : Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas

Agravado : **Ministério Público do Trabalho da 16ª Região**

Procurador: Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Peça essencial à formação do instrumento não trasladada. Agravo de que não se conhece.

O MM. Juízo de admissibilidade, em ação anulatória de cláusula normativa ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo Réu, com fundamento em intempestividade, ao que se pode inferir.

Inconformado, o Sindicato manifestou agravo de instrumento (fls. 02/04), pretendendo demonstrar a tempestividade do recurso.

Contraminuta a fls. 79/80.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**CONHECIMENTO**

O agravo não merece conhecimento, por deficiência de instrumento: inexistência de traslado do despacho agravado.

Destaque-se que o agravo deve ser instruído com a referida peça, obrigatoriamente, consoante previsto no inciso IX, a da Instrução Normativa nº 6/96:

"A petição do agravo de instrumento conterà a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia;

b) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis".

Ressalte-se, por fim, que, segundo o inciso XI dessa mesma Instrução Normativa, não é cabível a conversão do agravo em diligência, pois cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento.

Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

**ARMANDO DE BRITO** - Ministro no exercício eventual da Presidência

**GELSON DE AZEVEDO** - Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RO-DC-492.267/1998-6 - (AC.SDC) - 5ª REGIÃO**

Relator : Ministro Gelson de Azevedo

Recorrente: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - Senalba

Advogado : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto

Recorrido : Associação Atlética BANE e Outros

Advogado : Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire

Recorrido : Sociedade Assistencial dos Servidores do Derba - Sasderba

Advogado : Dr. Roque Costa Sant'Ana

Recorrido : Associação Recreativa Hebraica da Bahia

Advogado : Dr. Sérgio Spector

Recorrido : Associação Atlética de Mataripe

Advogado : Dr. Joel R. do Nascimento

Recorrido : Associação Bahiana de Medicina

Advogado : Dr. Antônio Cesar Magaldi

Recorrido : Associação dos Funcionários da COPENER

Advogado : Dr. Coaraci Paulo Teixeira Ott

Recorrido : Associação Bamerindus

Advogado : Dr. Jeferson Malta de Andrade

**EMENTA** : AÇÃO COLETIVA. Quorum legal não comprovado. Ausência de cópia da sentença normativa anterior. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário a que se nega provimento.

A egrégia Seção Especializada em Dissídio Coletivo do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante a decisão de fls. 410/416, acolheu a arguição da Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda, de incompetência do Tribunal para processar e julgar a presente ação coletiva; não conheceu das razões apresentadas a fls. 318/347 pelo SINDICLUB - Sindicato dos Clubes do Estado da Bahia e acolheu a arguição do Ministério Público do Trabalho e dos Suscitados, decretando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, haja vista a inobservância do disposto nos arts. 612 e 859 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 4/93/TST, itens VI, b, e VII, c e d.

Dessa decisão recorreu ordinariamente o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA. Arguiu a nulidade da decisão recorrida, em virtude de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, pugnou pela sua reforma, sustentando a ocorrência de equívoco na aplicação da Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte (fls. 448/423).

O recurso ordinário foi admitido pelo despacho de fls. 426.

A Associação Atlética BANE, a Associação dos Servidores do Banco Central - ASBAC, a Associação Bahiana dos Cronistas Desportivos e a Associação Atlética da Bahia, a fls. 430/452, apresentaram contra-razões.

Opinou o Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário (fls. 455/458).

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

**2. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO NORMATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Sustentou o Recorrente, no arrazoado recursal, que o egrégio Tribunal Regional, ao decretar a extinção do processo, sem julgamento

do mérito, com fundamento na Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, incorreu na violação do princípio constitucional do devido processo legal, haja vista que o único requisito para ajuizamento da ação coletiva na Justiça do Trabalho seria o esgotamento da negociação prévia. Aduziu que o Tribunal a quo incorreu, também, na violação dos arts. 310 e 315 do Regimento Interno desta Corte, ao decretar a extinção do processo, com base no art. 612 da CLT e Instrução Normativa nº 4/93/TST, item VI, b, e IX, visto que estaria obrigado a conceder-lhe prazo de dez dias para que pudesse emendar a inicial. Dessa forma, requereu a declaração de nulidade da decisão recorrida, considerando que lhe foi negada a prestação jurisdicional.

Sem razão o Recorrente.

Ressalte-se, inicialmente, que o exaurimento das tentativas de negociação constitui apenas um dos requisitos para o ajuizamento da ação coletiva. Os demais encontram-se previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, no Regimento Interno desta Corte e na Instrução Normativa nº 04/93 deste Tribunal.

Descumpridos quaisquer dos requisitos previstos na lei ou nos referidos atos normativos, inviável o desenvolvimento válido e regular da ação coletiva. Sendo assim, a decretação da extinção do processo pela Corte Regional, no caso, representou apenas consequência do reconhecimento da inobservância desses requisitos. Ademais, o egrégio Regional, ao proferir a decisão, expôs os motivos que lhe formaram o convencimento, possibilitando à parte a manifestação do recurso próprio. Dessa forma, não há falar em ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal.

Por outro lado, cumpre ressaltar que a Corte Regional decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, acolhendo arguição do Ministério Público do Trabalho e de alguns dos Suscitados, em contestação, no sentido da falta de comprovação do quorum previsto no art. 612 da CLT, haja vista não ter sido anexada pelo Suscitante a relação de seus associados, bem como no sentido do descumprimento da Instrução Normativa nº 04/93, por não ter sido juntada a cópia do instrumento normativo anterior. Ocorre que, apresentadas as contestações, a Corte Regional concedeu ao Suscitante, em três oportunidades, prazos de quinze e dez dias, para se manifestar acerca das preliminares argüidas (fls. 81, 268 e 317). Todavia, o Suscitante, em réplica (fls. 232/237, 301/305 e 353), limitou-se, quanto aos aspectos mencionados, a asseverar que o quorum previsto no art. 612 da

CLT fora rigorosamente observado. Dessa forma, a argüição, somente na oportunidade da interposição do recurso ordinário - quanto à obrigação de o Tribunal Regional do Trabalho determinar a concessão de prazo para emendar a petição inicial, na forma do disposto no art. 315 do Regimento Interno desta Corte -, está preclusa (CLT, art. 795).

Ad argumentandum tantum, ressalta-se que, atendendo promoção do Ministério Público do Trabalho (fls. 357/358), foi determinado pelo Juiz relator do processo no Tribunal Regional do Trabalho de origem a notificação do Suscitante para, no prazo de dez dias, juntar o instrumento normativo anterior (fls. 358/verso). O Suscitante, no entanto, não atendeu a essa determinação.

Diante do exposto, rejeito a argüição de nulidade da decisão recorrida.

**3. MÉRITO**

O egrégio Regional decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por constatar as seguintes irregularidades:

a) descumprimento do disposto no art. 612 da CLT e na Instrução Normativa nº 4/93 desta Corte, itens VI, b, VII, c e d e IX, haja vista a ausência de informações a respeito do número de associados do Sindicato-Suscitante e o quorum estatutário para deliberação da assembléia;

b) carência de cópia do instrumento normativo anterior.

Sustentou o Suscitante nas razões recursais ter atendido o disposto na Instrução Normativa nº 04/93 do TST, pois ajuizou protesto judicial para assegurar a data-base de modo a não comprometer o bom andamento da negociação coletiva. Alegou, também, que a ausência da norma coletiva anterior, por si só, não poderia ter ensejado a extinção do processo, visto que documento comum às partes.

Razão não assiste o Recorrente.

Constata-se, no caso, que o Sindicato-Suscitante estende a sua base territorial a todo o Estado da Bahia. Não obstante a extensão da base territorial, o edital de fls. 22 indica como local para a realização da assembléia-geral a sede do Suscitante na cidade de Salvador. Nessas circunstâncias, a assembléia realizada jamais representará a vontade legítima dos trabalhadores interessados, pois as distâncias impossibilitam o comparecimento daqueles residentes nas cidades mais afastadas da sede do sindicato.

Por outro lado, o rol de presenças de fls. 32/40 registra o comparecimento de 292 (duzentos e noventa e dois) trabalhadores na assembléia-geral. Entretanto, a ausência de informações a respeito do quantitativo total dos associados do sindicato profissional, impede aferir-se a observância do quorum previsto no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ressalte-se o atual entendimento desta Seção Especializada: "LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT". PRECEDENTES: RO-DC 387562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.98, unânime; RO-DC 400351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12.06.98, unânime; RO-DC 379761/97, Ac. 1620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13.02.98, unânime; RO-DC 368289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime; RO-DC 216847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime; RO-DC 180090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95 por maioria. "ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)". PRECEDENTES: RO-DC 401710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, unânime; RO-DC 384299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98 unânime; RO-DC 384308/97, Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC 373220/97, Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC 384186/97, Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, unânime; RO-DC 350498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime.

Dessa forma, conclui-se que o Suscitante não comprovou estar legitimado para ajuizar a ação coletiva.

Por outro lado, nos termos da Instrução Normativa nº 04/93, item VII, b, constitui documento indispensável ao ajuizamento da ação coletiva a cópia autenticada da sentença normativa anterior, do instrumento normativo do acordo ou convenção coletiva, ou, ainda, do laudo arbitral, acaso existente. Não tendo sido anexado nenhum desses documentos, a consequência não poderia ser outra senão a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Registre-se que o fato de a norma coletiva anterior representar documento comum às partes, não retira a obrigação do Suscitante em trazê-lo ao processo. A necessidade da sua juntada deve ser aferida em função do Juízo, que deverá considerar os seus termos, ao estabelecer, mediante decisão normativa, normas e condições de trabalho, e não, das partes.

Cumprido ressaltar, ainda, que, embora na ementa da decisão recorrida se faça alusão à ausência de negociação prévia, é certo que do exame dos seus fundamentos e da sua parte dispositiva, verifica-se que a Corte Regional não decretou a extinção do processo por esse motivo, mas apenas pelas razões já mencionadas. Assim, são insubsistentes as alegações da Recorrente, tendentes à demonstração do preenchimento do requisito da negociação prévia.

**4. CUSTAS. ISENÇÃO**

O Sindicato-Recorrente, ao interpor o recurso ordinário, realizou o pagamento das custas processuais. Porém, requereu a isenção do seu pagamento e a devolução do valor recolhido, com fundamento no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Sem razão o Recorrente. Na hipótese atuou o sindicato profissional como parte, e não, como assistente do trabalhador pobre, na forma da lei. Assim, não é cabível invocar-se a disposição contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70 como fundamento de sua pretensão.

Ressalte-se, por outro lado, que é devido o pagamento das custas processuais, no caso, conforme disposto no art. 790 da

Consolidação das Leis do Trabalho.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

**ARMANDO DE BRITO** - Ministro no exercício eventual da Presidência

**GELSON DE AZEVEDO** - Ministro-Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RO-AA-495.542/1998-4 - (AC.SDC) - 3ª REGIÃO**

Relator : Ministro Valdir Righetto

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG

Procuradora: Dra. Yamara V. de Figueiredo Azze

Recorrido : Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de Minas Gerais - Sicepot - MG

Advogado : Dr. Flávio Almeida de Lima

Recorrido : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de Minas Gerais

Advogado : Dr. José Moamedes da Costa

**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de ser inquestionável a legitimidade ativa do Parquet para a hipótese in casu. O inciso IV do art. 83 da Lei Complementar 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. **DESCONTO ASSISTENCIAL SINDICAL.** O posicionamento assente nesta Justiça Especializada consagra que as cláusulas que instituem o pagamento de contribuição assistencial, sindical ou confederativa, indiscriminadamente de associados e não-associados, afrontam a liberdade de filiação preconizada nos arts. 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna. Inteligência do Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, propôs Ação Anulatória perante o Tribunal a quo, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 28ª, alínea "c", 40ª e 41ª da Convenção Coletiva de Trabalho, concernentes ao aviso prévio cumprido em casa, ao desconto assistencial profissional e ao desconto assistencial patronal. As alegações trazidas na exordial são no sentido de que inexistente qualquer possibilidade de gozo de aviso prévio em casa, configurando-se vulneração ao art. 477, § 6º, da CLT. Quanto às cláusulas instituidoras dos descontos, aduz o Parquet não ter restado garantido o direito de oposição aos empregados sindicalizados e aos não-sindicalizados, vulnerando, assim, o disposto nos arts 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna c/c arts. 462, 545 e 611, todos da Norma Consolidada, além de estar em desarmonia com o Precedente Normativo nº 119/TST (fls. 02/11).

Por intermédio do v. acórdão de fls. 65/78, o Juízo a quo acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho em relação à cláusula 41ª (desconto patronal), argüida em contestação pelo Sindicato patronal, rejeitando as demais prefaciais suscitadas. No mérito, concluiu pela improcedência da presente Anulatória, consignando que as cláusulas autorizadas em Assembleia são legítimas.

Inconformado com a v. decisão regional, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho - 3ª Região, pretendendo ver reformado o julgado, para que seja reconhecida a sua legitimidade no tocante à cláusula 41ª (desconto patronal), bem como seja declarada a nulidade das cláusulas 28ª, "c", 40ª e 41ª da Convenção Coletiva firmada pelos Recorridos (fls. 82/85).

Despacho de admissibilidade do Recurso à fl. 87.

Contra-razões apresentadas pelo Sindicato Patronal às fls.

89/92.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO.**

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, **CONHEÇO.**

**2 - DA ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO**

**PÚBLICO.**

O Eg. TRT acolheu a preliminar de ilegitimidade ad causam do Ministério Público do Trabalho quanto à cláusula 41ª e, conseqüentemente, julgou extinta a Ação relativamente ao pedido de nulidade da referida cláusula, sem exame meritório, com fulcro no art. 267, VI, da Lei Civil Adjetiva.

Os fundamentos norteadores do julgado recorrido encontram-se, em síntese, assim dispostos:

"... no que diz respeito ao pedido de anulação da cláusula 41ª da CCT, entendo que merece ser acolhida a preliminar, uma vez que nela há previsão de recolhimento, por parte das empresas, de contribuição assistencial em favor do SICEPOT-MG Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais, com intuito de propiciar uma melhor assistência do Sindicato Patronal à Categoria, portanto, sem qualquer efeito sobre os trabalhadores. Ora, nesse caso, realmente não há interesse processual por parte do Autor, e, conseqüentemente, não há legitimidade do mesmo para a presente ação, já que não amparado pelo dispositivo legal acima mencionado, ou seja, não configurada, na espécie vertente, qualquer violação de liberdades individuais ou coletivas, nem de direitos individuais indisponíveis

dos trabalhadores, pois não lhes acarretou nenhum ônus. A Lei Complementar 73/95 (artigo 83, item IV) objetivou resguardar direitos dos trabalhadores, não incluindo outras categorias sociais em seu âmbito de proteção.

Assim, acolho parcialmente a preliminar em tela para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de declaração de nulidade da cláusula 41ª da CLT." (fl. 70).

Irresignada com a v. decisão regional, recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, sustentando a sua legitimação para a hipótese (fls. 83/84).

O Ministério Público do Trabalho, ora Recorrente, consigna que, in verbis:

"A liberdade de organização sindical observado o princípio da organização sindical em dois polos, não adotado o sindicato misto, dirige-se tanto aos sindicatos profissionais quanto aos econômicos. Por outro lado, a legitimidade do Ministério Público refere-se à liberdade coletiva de livre filiação sindical, abrangendo tanto empresários como empregados.

A teor do decidido no julgamento do feito TST-RO-AA-378425/1997-0, Rel. José Luiz Vasconcellos, DJU - 18.02.98, p. 122, onde foi reconhecida a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para pleitear a nulidade de cláusula que prevê contribuição patronal, tendo sido a mesma anulada, impõe-se o provimento do recurso, no particular, afastando-se a ilegitimidade acolhida pelo Regional, e declarando-se a nulidade da cláusula 41ª - Desconto Assistencial Patronal; estar-se-á, reconhecendo o papel do 'parquet' de defensor da ordem jurídica, em especial o princípio constitucional da liberdade de associação, consagrada pelo art. 8º, inciso V, da Constituição Federal." (fl. 84).

Toda a argumentação esposada pelo parquet no seu apelo ordinário coaduna-se perfeitamente com a reiterada e notória orientação da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Razão, portanto, assiste ao Recorrente, merecendo, de fato, ser reformada a v. decisão regional.

Conforme entendimento unânime desta Secretaria de Dissídios Coletivos, a legitimidade e interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal de 1988; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7701/88. Tais diplomas legais dispõem sobre a competência do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei.

Na esteira do posicionamento desta Especializada ao adotar a argumentação esposada pelo Ilustre Ministro Armando de Brito, em recente julgado, conclui-se que "se a Lei 7.701/88, em seu art. 7º, § 5º, admite, expressamente, a legitimidade do Parquet, para recorrer ordinariamente de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, seria um contra-senso negar-lhe legitimidade para a Ação Anulatória, considerados os termos dos dispositivos constitucionais e legal transcritos, qualquer que seja o conteúdo da cláusula impugnada".

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para, reformando o v. acórdão regional, declarar a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho relativamente à cláusula 41ª, alusiva ao desconto assistencial patronal. Nos termos da atual orientação desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos e em face dos princípios da celeridade e economia processuais, a análise da referida cláusula se dará juntamente com o restante do mérito.

**3 - MÉRITO.**

**3.1 - CLÁUSULA 28ª, "C" - AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA.**

A cláusula 28ª, "C", impugnada na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho, encontra-se assim redigida:

"O trabalhador no curso do Aviso Prévio poderá permanecer à disposição domiciliar por ordem do empregador, computando-se este período como se trabalhado fosse." (fl.14-v).

O Eg. Tribunal de origem, às fls. 65/78, concluiu pela improcedência da presente anulatória, no que pertine à cláusula em epígrafe.

Os argumentos alinhados pelo Colegiado Regional encontram-se assim sintetizados:

"Por outro lado, inadmissível também a interferência do MPT relativamente à decisão soberana das assembleias das entidades que estipulou a possibilidade do empregado cumprir o aviso prévio em casa (cláusula 28ª., letra 'c'). Ao contrário do que se alega na inicial e na manifestação de fls. 46, essa previsão não é ilegal, além de não acarretar nenhum prejuízo ao trabalhador, visto que o período do aviso prévio continua sendo computado para todos os efeitos. O trabalhador, sim, é que é beneficiado por não ter que trabalhar efetivamente no período do aviso prévio. Ademais, as hipóteses legais de dispensa imediata sem cumprimento de aviso prévio e da dispensa após decorrido

o prazo de aviso prévio fixado em lei não foram excluídos pela CCT, ao contrário, constaram expressamente da mesma cláusula 28ª, letras 'a' e 'b'." (fl. 76/77).

Nas suas razões de Recurso, o Parquet consigna que "a Lei não prevê um terceiro tipo de aviso prévio: ou ele é trabalhado, ou ele é indenizado. Ao criar esse terceiro tipo de aviso prévio, nada mais se fez do que criar prejuízo ao trabalhador, preterindo-se aplicação de expressa disposição legal (art. 477 § 6º da CLT)".

De fato, razão lhe assiste no particular.

O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, tanto nas hipóteses em que o cumprimento do aviso é dispensado, quanto naquelas em que a prestação de serviços não é exigida, a exegese legal a ser conferida e aplicada deve ser inexoravelmente a mesma.

Esclareça-se, ainda, que, a orientação cristalizada neste Tribunal, considera que a norma celetária que estipula o pagamento da referida multa, em virtude da identidade dos fatos, há de ser aferida por analogia, sob pena de se atribuir um tratamento diversificado a casos concretos relativamente iguais.

Assim, é de ser observado o comando contido na alínea "b", § 6º, do artigo 477 consolidado, que preconiza o pagamento das verbas rescisórias até o décimo dia, contado da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização deste, ou dispensa do seu cumprimento.

A eg. 1ª Turma desta Corte Trabalhista já se manifestou a respeito do tema, consoante a fundamentação abaixo transcrita:

"AVISO PRÉVIO - DISPENSA DE SEU CUMPRIMENTO - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - ATRASO - MULTA. Se o empregador, por conveniência própria, determina que o empregado cumpra o aviso prévio sem trabalhar, em casa, essa determinação corresponde à dispensa de seu cumprimento, sujeitando-se, por isso mesmo, ao pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação até o décimo dia, contados da dispensa do cumprimento do aviso prévio, sob pena de incidir em multa a favor do empregado, em valor equivalente a um salário. Interpretação do artigo 477, § 6º e 8º, da CLT" (RR-191551/95, Ac. 1ª T-4437/96, Min. João Orestes Dalazen, DJ de 11/10/96).

Assim sendo, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para declarar a nulidade da cláusula 28ª, "c".

### 3.2 - CLÁUSULA 40ª - DESCONTO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL.

A cláusula 40ª, impugnada na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho, encontra-se assim redigida:

"Em atenção à deliberação da Assembléia da categoria, os empregadores descontarão dos salários de seus empregados mensalmente a Contribuição Assistencial destinada ao fortalecimento da atividade sindical, sendo que a primeira parcela, no valor equivalente a 3% (três por cento) do salário do empregado, será descontada em março/97, limitada esta parcela ao valor de 10,50 (dez reais e cinquenta centavos).

As demais serão descontadas dos salários referentes aos meses de abril/97 a outubro/97, no valor correspondente a 1% (um por cento) do salário base do empregado, limitado a R\$ 4,48 (quatro reais e quarenta e oito centavos).

§ 1º - Os valores descontados serão recolhidos na tesouraria da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de Minas Gerais, à Av. Afonso Pena, 867 - 10º andar, até décimo dia seguinte ao desconto, enviando-se, em igual prazo, relação dos locais de trabalho dos empregados descontados, com a discriminação dos respectivos valores recolhidos. Caberá à Federação promover o repasse dos valores ao sindicato favorecido.

§ 2º - O recolhimento fora do prazo acima implicará em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido monetariamente com base na variação da UFIR ocorrida no período." (fl. 15-v).

O Eg. Tribunal de origem, às fls. 65/78, concluiu pela improcedência da presente anulatória, no que pertine à cláusula 40ª.

Os argumentos alinhados pelo Colegiado Regional encontram-se assim sintetizados:

"A atitude da d. Procuradoria Regional do Trabalho, intervindo em decisões soberanas das assembleias das entidades, caracteriza-se como intervenção, interferência na administração e organização sindical, vedada pela Carta de 1988, artigo 8º, itens I e IV, pois sabido que esses valores arrecadados são usados dentro das entidades, para manutenção de serviços sociais, assistência jurídica e vários outros. Serviços esses que deveriam ser prestados pelo Poder Público, que se omite." (fl. 76).

Nas suas razões de Recurso, o Parquet invoca a orientação jurisprudência desta Corte insculpida no Precedente Normativo nº 119/TST (fls. 84/85).

A Seção de Dissídios Coletivos dessa Corte tem entendido que fere os princípios da liberdade de associação sindical (arts. 5º, XX e 8º, V, ambos da Carta Magna) e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado) cláusula que estipule contribuição sindical a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade.

Outra não é a atual redação trazida pelo Precedente Normativo nº 119/TST, ao dispor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Saliente-se, por oportuno, que não tendo a Ação Anulatória eficácia constitutiva, não haveria como se adequar as cláusulas em apreço ao supramencionado Precedente Normativo nº 119/TST.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de que a nulidade da cláusula 40ª da Convenção Coletiva de Trabalho, declarada na origem, prevaleça, com efeito *ex tunc*, tão-somente quanto aos empregados não-associados ao Sindicato profissional.

### 3.3 - CLÁUSULA 41ª - DESCONTO ASSISTENCIAL PATRONAL.

A cláusula 41ª, impugnada na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho, encontra-se assim redigida:

"Para propiciar uma melhor assistência do sindicato patronal à categoria, tendo em vista o desenvolvimento das atividades sindicais, as empresas por ele representadas nesta convenção deverão

recolher uma contribuição assistencial no valor correspondente a 300 (trezentas) UFIR.

§ 1º - A referida contribuição deverá ser recolhida na tesouraria do SICEPOT-MG, até trinta e um de março de 1997, ou através de pagamento nas agências do Banco do Brasil S/A, mediante guia própria.

§ 2º - O atraso no recolhimento da contribuição a que se refere esta cláusula importará no pagamento, pela empresa inadimplente, da multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º - As empresas associadas ao SICEPOT-MG, assim entendido aquelas que contribuem mensalmente para o mesmo, ficarão dispensadas do recolhimento.

§ 4º - As empresas constituídas durante a vigência da presente convenção efetuarão o pagamento da contribuição de forma proporcional, devidamente reajustada para a época do recolhimento." (fl.15-v).

O Autor sustentou na inicial que:

"Nos termos do citado dispositivo legal, as convenções e acordos coletivos de trabalho são ajustes que têm por objeto único e específico a estipulação de condições de trabalho para a categoria.

O reconhecimento aos acordos e convenções coletivas, determinado pelo art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não autoriza as entidades sindicais a incluírem matérias alheias ao seu conteúdo específico, nem afasta a aplicação do art. 5º, II, também da Constituição, estando as mesmas submissas à vontade da lei, o que as impede de transacionar em confronto com o ordenamento jurídico." (fl.06).

"O mesmo ocorre quanto à cláusula 41ª, que fere a liberdade de associação das empresas e representa comportamento discriminatório, posto que a cobrança recai apenas sobre as empresas não filiadas ao Sindicato patronal, como se vê do seu § 3º." (fl.10).

Tendo em vista o julgamento da questão da legitimidade do Ministério Público do Trabalho relativamente à condição em epígrafe, passemos à sua análise.

Referentemente ao tema já se posicionou esta Especializada anteriormente no sentido de que não cabe aos obreiros, nem constitui condição de trabalho, a deliberação a respeito de pagamento de contribuição assistencial patronal. Logo, não poderia jamais figurar no pacto laboral coletivo.

Por outro lado, a extensão da contribuição aos estabelecimentos não associados ao Sindicato patronal, malfeire, indiscutivelmente, o princípio da liberdade de associação (art. 8º, inciso V, Carta Magna), levando-se em conta que a liberdade protegida pelo texto constitucional revela-se como a liberdade sindical ampla, quer se trate do setor profissional, quer se refira ao setor econômico.

Assim sendo, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para declarar a nulidade da cláusula 41ª, alusiva ao desconto patronal.

#### ISTO POSTO:

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso para declarar a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para pleitear a nulidade da Cláusula 41 - Desconto Assistencial Patronal; por maioria, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da Cláusula 28, alínea "c" - Aviso Prévio Cumprido em Casa, vencidos os Exmos. Ministros Antônio Fábio Ribeiro e Armando de Brito que lhe negavam provimento; também, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso a fim de que a nulidade da Cláusula 40 - Desconto Assistencial Profissional, declarada na origem, prevaleça, com efeito "ex tunc", tão-somente quanto aos empregados não-associados à entidade sindical; ainda por unanimidade, julgar a ação procedente para declarar a nulidade da Cláusula 41 - Desconto Assistencial Patronal.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

**ARMANDO DE BRITO** - Ministro no exercício eventual da Presidência

**VALDIR RIGHETTO** - Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador-Regional do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-RO-AA-495.633/1998-9 - (AC.SDC) - 8ª REGIÃO

Relator: Ministro Moacyr Roberto T. Auersvald

Recorrente: Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Madeiras e de Serrarias, Carpintaria, Tancoaria, Madeiras, Compensados e Laminados, Aglomerados, Chapas de Fibras de Madeira, Móveis de Junco e Vime, Vassouras de Belém, Icoaraci e Mosqueiro - SONTIMABE

Advogado: Dra. Mary Lúcia do C. Xavier Cohen

Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador: Dr. José Cláudio Monteiro de Brito Filho

Recorrido: Sindicato da Indústria de Marcenaria do Estado do Pará

Advogado: Dr. Paulo Augusto Maia Franco

**EMENTA**: AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA PREVENDO CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - É ofensiva à liberdade de sindicalização, prevista constitucionalmente, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Aplicação do Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso parcialmente provido, com ressalva do entendimento pessoal do Relator, para declarar a validade da cláusula tão-somente em relação aos empregados associados ao Sindicato profissional.

O egrégio 8º Regional, em Decisão de fls. 91/105, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho, argüida pelo Sindicato profissional, à falta de amparo legal; no mérito, julgou parcialmente procedente a Ação para declarar

a nulidade da cláusula 13 e seu item 13.1 da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 10/26, firmada entre os Réus.

Outrossim, declarou o direito de os interessados requererem a devolução respectiva mediante ação própria.

Inconformado, o Sindicato obreiro recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 107/115, buscando, preliminarmente, seja indeferida a petição inicial ou, no mérito, seja declarada a improcedência do pedido, relativamente à contribuição confederativa.

Despacho de admissibilidade a fls. 120.

Sem contra-razões.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à d. Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

### 1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

### 2. DO PEDIDO DE INDEFERIMENTO DA INICIAL

Assevera, o Recorrente, ao pleitear o pedido de indeferimento da inicial, que as ações declaratórias, pela sua natureza, limitam-se a reconhecer a existência ou inexistência de relação jurídica entre as partes, não se prestando, como é aliás consabido, à cominação de ato omissivo ou comissivo à parte adversa, tampouco a questionamentos sobre débito e crédito entre os litigantes.

Em verdade, acrescenta o Recorrente, não pretende o Recorrido o reconhecimento de inexistência de relação jurídica em abstrato, pois quer ele impor ao Sindicato dos trabalhadores uma condenação, que é a devolução dos descontos, sem ter legitimidade, visto que tal cabe ao trabalhador, este sim, titular do pretensão direito.

Todavia, não merecem prosperar as suas razões recursais, porquanto o egrégio Regional já dirimiu com bastante propriedade a controvérsia.

Ademais, a insurgência do Recorrente refere-se especificamente à ilegitimidade do Autor para pleitear a devolução dos descontos. Ocorre que tal pedido de devolução foi expressamente rejeitado pelo egrégio Regional, que se limitou a declarar o direito de os interessados requererem a devolução respectiva, mediante ação própria.

Assim, o Recorrente carece até mesmo de interesse processual para recorrer, motivo pelo qual **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo, no particular, o v. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

### 3. DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

A estipulação que o d. Ministério Público do Trabalho pretende ver anulada é a seguinte:

"CLÁUSULA 13ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva descontarão, mensalmente, de todos os seus empregados que pertencerem à categoria profissional suscitante, a título de contribuição para o custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do artigo 8º (oitavo) da Constituição Federal, conforme fixado em Assembléia Geral realizada dia 06.04.97, a importância equivalente a 1% (um por cento) do salário básico a contar de Maio/97 à Abril/98, durante a vigência desta Convenção, cujo rateio obedecerá a seguinte proporção: 5% (Cinco por cento) para a FETIMAPA; 2% (Dois por cento) para a C.N.T.I. e 93% (Noventa e Três por cento) para o SONTIMABE;

§ ÚNICO - É assegurado ao trabalhador exercer o direito de oposição que se traduz pela autorização negativa à empresa de descontar as contribuições confederativa e sindical. A manifestação deverá ocorrer até 15 dias antes do 1º pagamento ora pactuado."

O Recorrente, ao defender a licitude da estipulação, argumenta que a tese do Autor não pode prevalecer, porquanto cabalmente demonstrada a licitude da cobrança, porque respaldada em Assembléia Geral da categoria, consoante os termos da Constituição Federal (art. 8º, inciso IV), bem assim, a abrangência de tal desconto, ao atingir toda a categoria, ressaltando-se que tais decisões, "interna corporis", não podem ser objeto de interferência do Poder Estatal, nos termos do disposto no art. 8º, inciso I, da CF/88, sujeitando-se, tão-somente, à observância da Lei. Somente por outras vias poderiam ser discutidas as decisões das assembleias gerais, na ocorrência de vícios passíveis de anulação, o que não é o caso.

Conclui, assim, pleiteando a improcedência da Ação, sob pena de violação ao art. 8º, incisos I e IV, da Carta Magna e art. 462 da CLT.

Procede, inteiramente, a pretensão apresentada.

Com efeito, pois a letra "e" do art. 513 da CLT legitima tais descontos, ao estabelecer claramente que dentre as prerrogativas dos sindicatos está a de "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas".

A assembleia geral possui soberania para, livremente, estipular quais as condições que devem compor o instrumento normativo a ser celebrado. Uma vez formalizado o acordo ou a convenção coletiva, e sendo estes compostos de cláusulas exaustivamente discutidas entre todas as partes interessadas, passam os mesmos a ter validade reconhecida constitucionalmente (art. 7º, inciso XXVI, da CF/88).

De outra parte, importante salientar que é plenamente lícita a extensão das contribuições aos não-associados, já que a atuação do sindicato, nos termos do art. 8º, inciso III, da CF/88, diz respeito à defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, não fazendo tal dispositivo qualquer distinção entre associados e não-associados. Esse procedimento, aliás, não traduz ofensa ao princípio da liberdade de sindicalização, vez que a condição estabelecida não obriga o integrante da categoria a filiar-se ao respectivo sindicato, signatário da pactuação.

O próprio aspecto histórico aponta no sentido de que a contribuição confederativa, prevista no inciso IV do art. 8º da CF/88,

foi instituída pelo constituinte de forma a abranger indistintamente os associados e os não-associados.

É o que se depreende dos debates travados em torno da emenda apresentada pelo Deputado Gastone Righi, que pretendia a limitação da mencionada contribuição apenas aos associados:

"O SR. CONSTITUINTE GASTONE RIGHI - Sr. Presidente, Srs. Constituintes, para ser breve, já que sustentamos e debatemos exaustivamente a matéria, desejaria apenas elucidar o Plenário. A minha emenda visa, única e exclusivamente, a ditar ao texto do parágrafo 4º a expressão 'de seus filiados', para as contribuições criadas pelos sindicatos se apliquem aos seus filiados, e não indiscriminadamente a toda a categoria, mesmo aqueles que não queiram filiar-se a sindicatos, que é um direito assegurado pela Constituição a todos os trabalhadores."

Por sua vez, o Senhor Relator, Deputado José Fogaça, discordando do teor da emenda apresentada, asseverou que:

"A posição da Relatoria é contrária, por entender que toda a categoria é beneficiária dos dissídios coletivos, da atividade do sindicato. Portanto, ela também deve contribuir. A posição do Relator é pela manutenção do texto." ("in" Diário da Assembléia Nacional Constituinte - Suplemento "C", 27 de janeiro de 1988, folha 1.330)

Procedida a votação, prevaleceu o texto defendido pelo nobre Relator, resultando da discussão a atual redação do art. 8º, inciso IV, da Carta Magna, que abrange, por consequência, todos os integrantes da categoria, e não apenas os associados ao sindicato.

Feitas essas considerações, contudo, imperativo se torna reconhecer que tal tese não prevalece no âmbito da colenda SDC, que vem adotando, como razões de decidir, os termos do Precedente Normativo nº 119/TST, assim redigido:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Por tais razões, ressalvo meu entendimento pessoal acerca da matéria e **DOU PROVIMENTO** apenas **PARCIAL** ao Recurso do Sindicato Profissional para declarar a validade do "caput" da indigitada cláusula 13ª (Contribuição Confederativa) tão-somente em relação aos empregados associados à entidade obreira, nos termos do mencionado Precedente Normativo nº 119/TST.

### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento do recurso quanto ao pedido de indeferimento da inicial; II - dar-lhe provimento parcial para declarar a validade da Cláusula 13 (Contribuição Confederativa) tão-somente em relação aos empregados associados à entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo do TST de nº 119, ressalvado o entendimento pessoal do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

**ARMANDO DE BRITO** - (No exercício eventual da Presidência)

**MOACYR ROBERTO TESCH AUERSVALD** - (Relator)

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - (Procurador Regional do Trabalho)

### PROCESSO Nº TST-RO-AA-500.627/1998-0 - (AC.SDC) - 3ª REGIÃO

Relator : Ministro **Gelson de Azevedo**

Recorrente: **Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG**

Procurador: Dr. Anemar Pereira Amaral

Recorrido : **Sindicato das Indústrias de Cerâmica para Construção e Olaria no Estado de Minas Gerais**

Advogado : Dra. Emília Lima Facchini Lombardo

Recorrido : **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Alfenas**

Advogado : Dr. Gilson Carvalho

Recorrido : **Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário no Estado de Minas Gerais e Outros**

Advogado : Dr. José Moamedes da Costa

**EMENTA** : **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DE EMPREGADOS - NULIDADE DE CLÁUSULA**. A estipulação, em convenção coletiva, de desconto a ser efetuado no salário de sindicalizados e não sindicalizados, indistintamente, contraria o princípio constitucional da livre associação e sindicalização, a teor do Precedente Normativo nº 119/TST.

O Ministério Público do Trabalho da Terceira Região ajuizou ação anulatória perante: 1) Sindicato da Indústria da Cerâmica para Construção e Olaria do Estado de Minas Gerais; 2) Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de Minas Gerais; 3) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Arcos; 4) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alfenas; 5) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araxá; 6) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Cataguases; 7) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Diamantina; 8) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Formiga; 9) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itaipava; 10) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Ituiubá; 11) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Lavras; 12) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Leopoldina; 13) Sindicato dos Trabalhadores nas

Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mirai; 14) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Muriaé; 15) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Nanuque; 16) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Ouro Preto; 17) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Pará de Minas; 18) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Patos de Minas; 19) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São João Del Rei; 20) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Teófilo Otoni; 21) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Vespasiano; 22) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Viçosa; 23) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Vazante; 24) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Varginha. O Autor pleiteou a declaração de nulidade da Cláusula Vigésima Primeira (21ª) - Contribuição Assistencial Profissional -, sob o argumento de que essa disposição, constante da convenção coletiva celebrada entre os Réus (fls. 11/14), viola os arts. 5º, XX, 7º, VI, e 8º, V, da CF/88 e 462, 545 e 611 da CLT, além de contrariar o Precedente Normativo nº 119/TST.

O Sindicato da Indústria da Cerâmica para Construção e Olaria do Estado de Minas Gerais (01) apresentou defesa a fls. 24/27, arguindo preliminarmente a extinção do processo sem julgamento do mérito e sustentando a legalidade dos descontos efetuados.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Alfenas (04) arguiu, em sua defesa de fls. 30/33, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em virtude de litispendência, conexão, ilegitimidade passiva *ad causam*, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, o Sindicato-Réu pleiteou fosse declarada improcedente a ação.

A Federação-Suscitada (03) e os demais Sindicatos-Réus também apresentaram defesa, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito e sustentando a legalidade da cláusula impugnada (fls. 147/153).

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se sobre as defesas acima mencionadas (fls. 178/184).

As partes apresentaram razões finais a fls. 192/193 e 194/199.

A egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, após rejeitar as preliminares suscitadas pelos Réus, julgou improcedente a ação (fls. 204/217).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho manifestou recurso ordinário (fls. 220/226), com fulcro no art. 895, b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Em seu arrazoado, alegou que é nula a cláusula impugnada.

O recurso ordinário foi admitido pelo despacho de fls. 208.

Os Recorridos não ofereceram razões de contrariedade ao recurso (fls. 229/verso).

Em processos semelhantes, o Ministério do Trabalho asseverou estar a defesa do interesse público assegurada pela atuação da Procuradoria Regional, como parte. Em decorrência, deixei de enviar os autos àquele órgão para emissão de parecer.

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso, dele conheço.

**2. MÉRITO**

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DE TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. NULIDADE DE CLÁUSULA**

A egrégia Corte Regional não declarou a nulidade da cláusula 21ª - Contribuição Assistencial Profissional - da convenção coletiva firmada entre os réus, sob o fundamento de inexistir redução salarial, visto ser instituto diverso dos descontos em debate. Aduziu, ainda, que o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 119/TST encontra-se superado em decorrência das normas constitucionais (art. 7º, XXVI, da CF/88). E, ainda, que a cláusula coletiva impugnada decorreu de deliberação anterior da categoria.

O Autor, em seu recurso ordinário, com amparo nos Precedente Normativo nº 119 desta Corte, requereu a declaração de nulidade da cláusula em debate.

Razão parcial o assiste.

A Cláusula 21ª da Convenção Coletiva, de Trabalho de 1996/1997, firmada entre os Réus, tem o seguinte teor:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - As empresas descontarão de todos os seus empregados, como simples intermediárias, quatro por cento (4%) do valor do salário corrigido do mês de janeiro/97, podendo o desconto ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil de fevereiro/97. Após o desconto e no prazo de dez (10) dias, farão o recolhimento do montante descontado à FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ou ao sindicato profissional do município correspondente, caso exista, conforme guia própria, sob pena das empresas efetuar-lo com acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos 30 primeiros dias e com o adicional de 20% (vinte por cento) por mês subsequente de atraso, além do acréscimo progressivo de um por cento (1%) de juros de mora ao mês.

Parágrafo único - As empresa deverão também fornecer à entidade profissional correspondente, listagem contendo nome e valor descontado de seus empregados abrangidos pelo presente desconto" (fls. 13).

Depreende-se da redação da cláusula em discussão que a imposição do desconto ali estabelecido atinge, indistintamente, todos os empregados, mesmo os não sindicalizados, em flagrante inobservância

ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Se à entidade sindical assiste fixar desconto livremente, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, IV, da Carta Magna e 513, alínea e, da CLT), também não deve ser considerado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Nacional).

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para declarar a nulidade da Cláusula 21ª - Contribuição Assistencial Profissional - em relação aos empregados não filiados à entidade sindical.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 21 - Contribuição Assistencial Profissional, apenas em relação aos empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

**ARMANDO DE BRITO** - Ministro no exercício eventual da Presidência

**GELSON DE AZEVEDO** - Ministro-Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RO-AA-501.308/1998-4 - (AC.SDC) - 3ª REGIÃO**

Relator : **Ministro Gelson de Azevedo**

Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG**

Procuradora: **Dra. Lutiana Nacur Lorentz**

Recorrido : **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Belo Horizonte - SINDEES**

Advogado : **Dra. Maria do Socorro Galindo Alexandre**

Recorrido : **Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais**

Advogado : **Dr. Luiz Roberto Capistrano Costa e Silva**

**EMENTA** : **AÇÃO ANULATÓRIA. "Contribuições sindicais - inobservância**

**de preceitos constitucionais.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (PN 119/TST).

O Ministério Público do Trabalho da Terceira Região ajuizou ação perante o Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Belo Horizonte, pleiteando a declaração de nulidade das cláusulas 18ª (Contribuição Assistencial) e 30ª (Contribuição Assistencial Patronal), integrantes da convenção coletiva de trabalho celebrada entre as entidades sindicais (fls. 11/19), sob o argumento de que a estipulação seria ofensiva aos princípios da liberdade de sindicalização e da intangibilidade salarial. Afirmou, também, que a imposição do desconto a empregado não sindicalizado viola o disposto nos arts. 5º, inc. XX, 7º, inc. VI, 8º, inc. V, da Constituição Federal, 462 e 545 da CLT, além de contrariar o Precedente Normativo nº 119/TST e, ainda, asseverou que o ajuste de contribuição patronal é matéria estranha às condições de trabalho de que trata o art. 611 da CLT (fls. 02/10).

O Sindicato dos empregados, em defesa, arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a ação anulatória e carência de ação por ilegitimidade ativa (fls. 25/33).

O Sindicato patronal suscitou, em contestação, a inconstitucionalidade da Lei nº 8.984/95 e do inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, incompetência da Justiça do Trabalho *ratione materiae*, carência de ação por ilegitimidade *ad causam* ativa e, no mérito, sustentou a autonomia da assembléia deliberativa, a não interferência e a não intervenção na organização sindical (fls. 48/55).

O Ministério Público do Trabalho, manifestando-se sobre a defesa dos sindicatos, refutou os argumentos apresentados (fls. 68/69).

Em razões finais, o Ministério Público reiterou o pleito inicial (fls. 74/79) e, por sua vez, o sindicato da categoria econômica confirmou os argumentos de defesa, enfatizando a inconstitucionalidade da Lei nº 8.984/95 e do inciso IV do art. 83 da LC nº 75/93, bem como a incompetência da Justiça do Trabalho (fls. 80/81).

A egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região rejeitou a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho e acolheu parcialmente a preliminar de carência de ação, por ilegitimidade *ad causam* ativa, bem como decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de declaração de nulidade da cláusula 30ª (Contribuição Assistencial Patronal); rejeitou a arguição de inconstitucionalidade da Resolução Administrativa nº 78/94 daquele Regional, da Lei nº 8.984/95 e do inciso IV do art. 83 da LC nº 75/93; acolheu a preliminar de inépcia do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional de débito e crédito entre os sindicatos e decretou a

extinção do processo sem julgamento do mérito, também sob esse aspecto; admitiu a ação quanto ao pedido de declaração de nulidade da cláusula 18ª (Contribuição Assistencial) e, no mérito, julgou improcedente a ação anulatória (fls. 91/105).

O Ministério Público do Trabalho da Terceira Região interpôs recurso ordinário, sustentando possuir legitimidade *ad causam*, em face do disposto nos arts. 127, *caput*, 129, incs. I e IX, da Constituição Federal e 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93 e da jurisprudência da SDC/TST. No mérito, reiterou a pretensão de declaração de nulidade das cláusulas 18ª e 30ª, com fundamento na liberdade de sindicalização e no princípio da intangibilidade do salário. Respaludou-se nas disposições dos arts. 5º, incs. XVII e XX, 7º, inc. VI, 8º, incs. V e VI, da Constituição Federal; 462 e 578 da CLT e, também, na jurisprudência da SDC/TST e no Precedente Normativo nº 119/TST (fls. 109/119).

Admitido o recurso (fls. 120), não foram apresentadas contra-razões (certidão, fls. 121/verso).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora da sua intervenção, fora exercida nas razões recursais. Em decorrência, deixou de fazer a remessa dos autos àquele Órgão.

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

**2. MÉRITO**

**2.1. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

A cláusula 30ª, objeto da ação anulatória, está redigida nestes termos:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.

As empresas vinculadas a este instrumento de trabalho obrigam-se a recolher em favor do SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com endereço à Rua Carangola nº 225, Bairro Santo Antônio, em Belo Horizonte, uma importância a título de 'Contribuição Assistencial', com vistas ao custeio do Sistema Confederativo a que alude o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, resultante da aplicação de percentual sobre a folha de pagamento salarial, a saber:

A) 3% (três por cento) sobre a folha salarial do mês de junho de 1997 devendo seu recolhimento ser feito ao Sindicato Patronal até o dia 30 de julho de 1997;

B) 3% (três por cento) sobre a folha salarial do mês de outubro de 1997, devendo o seu recolhimento ser feito ao Sindicato Patronal até o dia 30 de novembro de 1997.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Contribuição Assistencial de que trata esta cláusula deverá ser recolhida através de guia própria que o Sindicato Patronal encaminhará à empresa. No caso de a empresa, por qualquer motivo, deixar de receber a mencionada guia, poderá efetivar os recolhimentos acima previstos através de depósito bancário junto à Caixa Econômica Federal, agência 081, Rua Tupinambás nº 462, em Belo Horizonte, em favor do SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em sua conta nº 505095-9;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Dentro do prazo de 10 (dez) dias do recolhimento dessa Contribuição Assistencial, a empresa contribuinte enviará ao Sindicato Patronal beneficiário a relação dos seus empregados incluídos na folha de pagamento que serviu de base para o cálculo da Contribuição Assistencial. Fica esclarecido que essa Contribuição Assistencial tem apoio na Constituição Federal e na decisão da Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato Patronal, realizada em 18/12/96 e que o recolhimento fora do prazo previsto no parágrafo 1º (primeiro), acima, acarretará a multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, ou segundo legislação que disponha diferentemente, além de sua atualização monetária segundo a lei" (fls. 17/18).

A egrégia Corte Regional entendeu ser o Ministério Público do Trabalho carecedor de ação por falta de legitimidade *ad causam* e decretou a extinção do processo, nos termos do art. 267, inc. VI do CPC, porque o ajuste da contribuição diz respeito a empresas, inexistindo violação de liberdades individuais ou coletivas nem de direitos indisponíveis dos trabalhadores. Registrou, ainda, que se objetivou na Lei Complementar nº 75/93, art. 83, resguardar direitos dos trabalhadores, não se inserindo no âmbito de proteção desse preceito legal outras categorias sociais (fls. 96/97).

Redarguiu o Recorrente que, a teor dos arts. 127 da Constituição Federal e 1º da Lei Complementar nº 75/93, incumbe-lhe não só a defesa dos direitos indisponíveis dos trabalhadores, mas também a da ordem jurídica e, *in casu*, a estipulação da cláusula 30ª não atenderia aos requisitos dos arts. 611 *usque* 613 da CLT e seria ofensiva ao preconizado nos arts. 5º, inc. XVII, e 8º inc. V, da CF (fls. 110/113).

A despeito dos fundamentos expendidos pela egrégia Corte Regional, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior tem entendido, em reiteradas decisões, que, mesmo na hipótese de a imposição do pagamento da contribuição ser dirigida ao sindicato da categoria patronal, o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação anulatória contra o estabelecimento desses encargos, por ser a norma convencional ofensiva ao disposto no art. 5º, inc. XX, da Constituição Federal. Entretanto, em homenagem ao princípio da celeridade e ao da economia processual, passo ao exame da cláusula 30ª, Contribuição Assistencial Patronal.

A estipulação dessa norma não pode subsistir, pois, além da sua inaplicabilidade às relações individuais do trabalho, a contribuição foi aprovada em assembléia-geral da categoria profissional, deliberando sobre direitos de outrem - a empresa. Não cabe aos trabalhadores nem representa condições de trabalho a decisão deles sobre a administração financeira das empresas com as quais

mantêm vínculo laboral. Os interesses que norteiam a categoria econômica não são os mesmos que animam a classe operária - são divergentes, embora não cheguem a ser antagônicos.

Além de o ajuste da cláusula não se adequar aos pressupostos dos arts. 611 e 613 da CLT, a obrigação é ofensiva às disposições dos arts. 5º, incs. XVII e XX, e 8º, inc. V, da CF.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da cláusula 30ª - Contribuição Assistencial Patronal.

**2.2. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA OBRIGACIONAL DE DÉBITO E CRÉDITO. INÉPCIA DO PEDIDO**

A egrégia Corte Regional julgou inepta a ação e declarou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nesse particular, sob o entendimento de que, da narração dos fatos, na petição inicial, não decorreu logicamente o pedido. O egrégio Tribunal *a quo* assinalou que toda a argumentação fora apresentada no sentido de demonstrar a necessidade de se anular a cláusula relativa a contribuição assistencial, não tendo sido objeto de explanação na inicial a pretensão de se declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional de crédito e débito entre as entidades sindicais nem ter havido discussão sobre a hipótese de ter sido cumprido o avençado entre os sindicatos. Registra-se, ainda, na decisão recorrida que o pedido não configura consequência lógica da declaração de nulidade da cláusula (fls. 99).

O Recorrente asseverou que a decisão recorrida merece ser reformada, segundo entendimento cristalizado na jurisprudência da SDC/TST (fls. 113/114).

A egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem admitido a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para, em relação a pleitos dessa natureza, dar plena eficácia à declaração de nulidade de cláusula de norma coletiva. Entretanto, *in casu*, razão não assiste o Recorrente, pois, consoante constatado pelo egrégio Tribunal Regional, a argumentação expendida na exordial é direcionada para a declaração de nulidade das cláusulas, inexistindo narração dos fatos de que pudesse decorrer logicamente tal conclusão.

Nego provimento.

**2.3. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - CLÁUSULA 18ª**

A egrégia Seção Especializada Regional julgou improcedente a ação anulatória, no tocante à cláusula 18ª (Contribuição Assistencial), sob o fundamento de que o desconto foi estabelecido por deliberação soberana da assembléia-geral dos trabalhadores, colhida da livre manifestação de vontade das categorias por intermédio de negociações (fls. 100/103).

Argumentou o Recorrente que a imposição da contribuição, além de acarretar violação dos princípios de liberdade de sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da CF) e da intangibilidade dos salários (arts. 7º, inc. VI, da CF e 462 da CLT), demonstra inobservância do Precedente Normativo nº 119/TST. Alegou, também, afronta ao disposto no art. 611 da CLT, sob o argumento de que a norma clausular não se refere a relações de trabalho (fls. 114/119).

A cláusula 18ª, objeto da ação anulatória, está redigida nestes termos:

"CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

Os empregadores se obrigam a descontar, como simples intermediários, dos salários do mês de maio de 1997 de todos seus empregados, não-associados à Entidade Sindical Profissional, a importância equivalente a 2% (dois por cento) do valor do salário nominal dos não associados e 1% (um por cento) do salário nominal dos associados. Tais valores deverão ser depositados no mesmo dia em que ocorrer o pagamento do salário, em nome do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Belo Horizonte - SINDEESS na agência Inconfidência, nº 085, Caixa Econômica Federal, à rua Curitiba, nº 888 - centro - Belo Horizonte, conta nº 500.945-4 sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor retido, mais juros de 3% (três por cento) ao mês ou fração de mês, mais correção monetária" (*sic*, fls. 16).

Entendo que, em parte, tem razão o representante do Ministério Público do Trabalho, pois nessa cláusula não se estipulam "condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho", segundo preceituado no art. 611 da CLT.

Depreende-se da redação da cláusula 33ª (fls. 18) que, embora ressalvado o direito de oposição, a contribuição afeta, indistintamente, todos os trabalhadores, inclusive os não sindicalizados, em flagrante inobservância do Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da CF e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da CF). A disposição clausular fere, ainda, o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, *caput*, da CLT).

Esta egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou entendimento de que a estipulação da contribuição assistencial alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato da sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

**"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998**

- **homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial,

revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Dessarte, é forçoso reconhecer a nulidade de cláusula em que se estipula contribuição assistencial a ser suportada, também, por trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da cláusula 18ª - Contribuição Assistencial -, em relação aos empregados não associados.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, afastando a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para o pedido de nulidade da Cláusula 30 - Contribuição Assistencial Patronal, julgar procedente a ação para anular a referida cláusula; também por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional de débito e crédito; ainda por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 18 - Contribuição Assistencial, em relação aos empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

**ARMANDO DE BRITO** - Ministro no exercício eventual da Presidência

**GELSON DE AZEVEDO** - Ministro-Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RO-DC-501.355/1998-6 - (AC.SDC) - 13ª REGIÃO**

Relator : Ministro **Gelson de Azevedo**

Recorrente: **Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB**

Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangélista

Recorrido : **Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Paraíba - SIFEP**

Advogado : Dr. Antônio Barbosa de Araújo

Recorrido : **Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado da Paraíba**

Advogado : Dr. José Mário Porto Júnior

**EMENTA** : **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** Impossibilidade de extensão a não associados. Recurso a que se dá provimento parcial.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, mediante decisão de fls. 90/102, homologou o acordo de fls. 75/80, nos termos em que firmado entre as partes, com exceção das cláusulas 11ª (Estabilidade do Acidentado) e 18ª (Adicional Noturno), que foram excluídas, e 22ª (Desconto Assistencial), que foi alterada, garantindo-se ao trabalhador o direito de oposição junto à Empresa, até dez dias antes da data prevista para a efetivação do desconto.

Dessa decisão recorreu ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, pugnano pela exclusão da decisão normativa da cláusula vigésima segunda, concernente ao desconto assistencial, sob o argumento de que não versa sobre condição de trabalho, não estando o seu disciplinamento, pois, inserido no âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho; e de que a disposição ali contida dirige-se a todos os empregados pertencentes à categoria, sindicalizados ou não, violando o princípio da liberdade de filiação sindical, consagrado no art. 8º, V, da Constituição Federal e colidindo com o Precedente Normativo nº 119/TST (fls. 104/107).

O recurso ordinário foi admitido pelo despacho de fls. 111.

Os recorridos não apresentaram contra-razões.

Em processos semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou estar a defesa do interesse público, causa justificadora de sua intervenção, concretizada mediante a interposição do recurso. Em consequência, deixei de enviar os autos aquele órgão para a emissão de parecer.

É o relatório.

**V O T O****1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço..

**2. MÉRITO**

Insurgiu-se o Ministério Público do Trabalho contra a cláusula vigésima segunda da decisão normativa, homologada pela Corte Regional nos seguintes termos.

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA. DESCONTO ASSISTENCIAL

Por ocasião do primeiro pagamento das vantagens decorrentes do presente Acordo Coletivo, os estabelecimentos deduzirão 5% (cinco por cento) da remuneração bruta de todos os integrantes da categoria, atingidos pelo presente acordo, sindicalizados ou não, para fins assistenciais, devendo os estabelecimentos depositarem o referido valor na conta nº 4.443-1, do Banco do Brasil S/A, agência 011-6-Centro, desta Capital, remetendo ao SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL o comprovante do recolhimento, devendo o repasse ser efetuado 10 dias subsequente (sic) ao primeiro pagamento. Para tanto, indispensável a prévia anuência do empregado, até 10 dias antes da efetuação do desconto.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Fica estipulado à empresa a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da contribuição assistencial prevista nesta cláusula, atualizada monetariamente pelo índice oficial do governo, a partir do vencimento da obrigação, caso a mesma não efetue o desconto e recolhimento da importância estipulada em tempo hábil" (fls. 97/98).

Sustentou o Ministério Público do Trabalho que não se aborda na cláusula vigésima segunda condição de trabalho, não se inserindo, portanto, o seu disciplinamento no âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho. Aduziu, ainda, que a disposição ali contida dirige-se a todos os empregados pertencentes à categoria, sindicalizados ou não, violando o princípio da liberdade de filiação

sindical, consagrado no art. 8º, V, da Constituição Federal, e colidindo com o Precedente Normativo nº 119/TST.

Razão assiste o Recorrente.

Depreende-se da redação da cláusula em discussão que a imposição do desconto ali estabelecido atinge, indistintamente, todos os empregados, mesmo os não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Se à entidade sindical incumbe fixar desconto livremente, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, IV, da Carta Magna e 513, alínea e, da CLT), também não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Nacional).

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário para excluir da abrangência da cláusula vigésima segunda da decisão normativa os empregados não filiados à entidade sindical.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para limitar a abrangência da Cláusula 22 (Desconto Assistencial) aos empregados associados ao Sindicato.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

**ARMANDO DE BRITO** - Ministro no exercício eventual da Presidência

**GELSON DE AZEVEDO** - Ministro-Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RO-AA-501.401/1998-4 - (AC.SDC) - 3ª REGIÃO**

Relator : Ministro **Gelson de Azevedo**

Recorrente: **Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG**

Procuradora: Dra. Márcia Campos Duarte Florenzano

Recorrido : **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material Elétrico, Siderurgia e Fundição e de Reparação de Veículos e Acessórios de Juiz de Fora**

Advogado : Dr. Glenner Pimenta Stroppa

Recorrido : **Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Juiz de Fora**

Advogado : Dr. Neowander de Paula Lima

**EMENTA** : **DESCONTO ASSISTENCIAL. NULIDADE DE CLÁUSULA.** A estipulação, em acordo coletivo, de desconto efetuado no salário de sindicalizados e não sindicalizados, indistintamente, contraria o princípio constitucional da livre associação e sindicalização (Precedente Normativo nº 119/TST). Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Ministério Público do Trabalho da Terceira Região ajuizou ação perante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material Elétrico, Siderurgia e Fundição e de Reparação de Veículos e Acessórios de Juiz de Fora e o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Juiz de Fora, pleiteando a declaração de nulidade das cláusulas 20ª (Contribuição Assistencial) e 74ª (Taxa de Manutenção), integrantes da convenção coletiva de trabalho celebrada entre as entidades sindicais (fls. 07/22), sob o argumento de que a estipulação seria ofensiva aos princípios da liberdade de sindicalização e da intangibilidade salarial. Afirmou, também, que a imposição de desconto a empregado não sindicalizado acarretaria violação do disposto nos arts. 5º, inc. XX, 7º, inc. VI, e 8º, inc. V, da Constituição Federal e 462 e 545 da CLT e caracterizaria contrariedade ao Precedente Normativo nº 74/TST; asseverou, ainda, que o ajuste de contribuição patronal seria matéria estranha às condições de trabalho de que trata o art. 611 da CLT (fls. 02/06).

O Sindicato dos empregados, em defesa, suscitou a extinção do processo sem julgamento do mérito, em virtude de incompetência da Justiça do Trabalho e de o Autor ser carecedor de ação. No mérito, aduziu a improcedência da presente ação anulatória (fls. 28/37).

O Sindicato patronal alegou, em contestação, ser o Ministério Público do Trabalho carecedor da ação (art. 267, VI, do CPC) e, no mérito, sustentou a legalidade das cláusulas impugnadas (fls. 160/166).

O Ministério Público do Trabalho, manifestando-se sobre a defesa dos sindicatos, refutou os argumentos apresentados (fls. 184/188).

As partes apresentaram razões finais a fls. 193/195 e 196/201.

A egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região rejeitou a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho e acolheu a preliminar de carência de ação, por ilegitimidade ativa, bem como decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de declaração de nulidade da cláusula 74ª (Taxa de Manutenção), ao de declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional de débito e crédito entre os sindicatos e ao de devolução das quantias descontadas; admitiu a ação quanto ao pedido de declaração de nulidade da cláusula 20ª (Contribuição Assistencial) e, no mérito, julgou-a improcedente (fls. 204/213).

O Ministério Público do Trabalho da Terceira Região interpôs recurso ordinário, sustentando possuir legitimidade **ad causam**, em face do disposto nos arts. 127, **caput**, e 129, incs. I e IX, da Constituição Federal e 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93 e da

jurisprudência da SDC/TST. No mérito, reiterou a pretensão de declaração de nulidade das cláusulas 20ª e 74ª, com fundamento na liberdade de sindicalização e no princípio da intangibilidade do salário. Respaldou-se nas disposições dos arts. 5º, incs. XVII e XX, 7º, inc. VI, e 8º, incs. V e VI, da Constituição Federal e 462 e 578 da CLT e, também, na jurisprudência da SDC/TST e no Precedente Normativo nº 119/TST (fls. 217/226).

Admitido o recurso (fls. 227), não foram apresentadas contra-razões (certidão, fls. 228/verso).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora da sua intervenção, foi exercida nas razões recursais. Em decorrência, deixei de fazer a remessa dos autos àquele Órgão.

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

**2. MÉRITO**

**2.1. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

A cláusula 74ª, objeto da ação anulatória, está redigida nestes termos:

"SEPTUAGÉSIMA QUARTA - TAXA DE MANUTENÇÃO

As empresas que integram o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Juiz de Fora, contribuição para a manutenção da entidade da seguinte forma:

A) Empresas que tenham em 31 de agosto de 1997 até 50 (cinquenta) empregados, valor equivalente a R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

B) Empresas que tenham em 31 de agosto de 1997 entre 50 (cinquenta) e 200 (duzentos) empregados, valor equivalente a 1 (um) salário normativo da categoria profissional - R\$ 212,00 (duzentos e doze reais);

C) Empresas que tenham em 31 de agosto de 1997 acima de 200 (duzentos) empregados, valor equivalente a três salários normativos da categoria profissional - R\$ 668,00 (seiscentos e sessenta e oito reais).

Parágrafo único - O pagamento a que se refere esta cláusula será efetuado até o dia 10 de dezembro de 1997, mediante depósito na conta 6.431/9 Agência de Juiz de Fora do Banco do Brasil S.A." (fls. 21, sic).

A egrégia Corte Regional entendeu ser o Ministério Público do Trabalho carecedor de ação por falta de legitimidade *ad causam* e decretou a extinção do processo, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, porque o ajuste da contribuição diz respeito a empresas, não existindo violação de liberdades individuais ou coletivas nem de direitos indisponíveis dos trabalhadores. Registrou, ainda, que se objetivou na Lei Complementar nº 75/93, art. 83, resguardar direitos dos trabalhadores, não se inserindo no âmbito de proteção desse preceito legal outras categorias sociais (fls. 210).

Redarguiu o Recorrente que, a teor dos arts. 127 da Constituição Federal e 1º da Lei Complementar nº 75/93, incumbe-lhe não só a defesa dos direitos indisponíveis dos trabalhadores, mas também a da ordem jurídica e, *in casu*, a estipulação da cláusula 74ª não atenderia aos requisitos dos arts. 611 *usque* 613 da CLT e seria ofensiva ao preconizado nos arts. 5º, inc. XVII, e 8º, inc. V, da CF (fls. 219/221).

A despeito dos fundamentos expendidos pela egrégia Corte Regional, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior firmou entendimento de que, mesmo na hipótese de a imposição do pagamento da contribuição ser dirigida ao sindicato da categoria patronal, o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação anulatória contra o estabelecimento desses encargos, por ser a norma convencional ofensiva ao disposto no art. 5º, inc. XX, da Constituição Federal.

Entretanto, em homenagem ao princípio da celeridade e ao da economia processual, passo ao exame da cláusula 74ª - Taxa de Manutenção.

A estipulação dessa norma não pode subsistir, pois, além de sua inaplicabilidade às relações individuais de trabalho, a contribuição foi aprovada em assembléia-geral da categoria profissional, deliberando sobre direitos de outrem - a empresa. Não cabe aos trabalhadores nem representa condições de trabalho a decisão deles sobre a administração financeira das empresas com as quais mantêm vínculo laboral. Os interesses que norteiam a categoria econômica não são os mesmos que animam a classe operária - são divergentes, embora não cheguem a ser antagônicos.

Além de o ajuste da cláusula não se adequar aos pressupostos dos arts. 611 e 613 da CLT, a obrigação é ofensiva às disposições constantes nos arts. 5º, incs. XVII e XX, e 8º, inc. V, da CF.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da cláusula 74ª - Taxa de Manutenção.

**2.2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - CLÁUSULA 20ª**

A egrégia Seção Especializada Regional julgou improcedente a ação anulatória, no tocante à cláusula 20ª - Contribuição Assistencial -, sob o fundamento de que o desconto fora estabelecido por deliberação soberana da assembléia-geral dos trabalhadores, colhida da livre manifestação de vontade das categorias por intermédio de negociações (fls. 211/212).

Argumentou o Recorrente que a imposição da contribuição acarretaria violação dos princípios de liberdade de sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da CF) e da intangibilidade dos salários (arts. 7º, inc. VI, da CF e 462 da CLT) e demonstraria inobservância do Precedente Normativo nº 119/TST. Alegou, também, afronta ao disposto no art. 611 da CLT, sob o argumento de não se referir a norma clausular a relações de trabalho (fls. 222/226).

A cláusula 20ª, objeto da ação anulatória, está redigida nestes termos:

"VIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de cada um de seus empregados, em favor do Sindicato da Categoria Profissional a Federação respectiva, valores a título de contribuição assistencial, sobre o salário nominal vigente em Setembro de 1997, conforme critérios a seguir:

- 4% (quatro por cento) parcelados das seguinte forma: 1,5% (um e meio por cento) em Novembro/97; 1,5% (um e meio por cento) em Dezembro/97 a serem creditados em favor do Sindicato Profissional; e 1% (um por cento) em Janeiro/98 a ser creditado em nome da Federação da Categoria Profissional.

Parágrafo Primeiro - As empresas entregarão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após efetuar o pagamento mensal de salários relativos aos meses de Novembro e Dezembro/97 e Janeiro/98, contra recibo ao Sindicato dos Trabalhadores e da sua Federação, mediante depósito a serem efetuados em nome dos mesmos, os valores descontados na forma desta cláusula, cumprindo-lhe, ao ensejo, entregar a relação nominal de seus empregados.

Parágrafo Segundo - Em caso de atraso ou omissão do referido recolhimento, incidirá uma multa de 5% ao mês sobre o valor a ser recolhido.

Parágrafo Terceiro - Poderá o trabalhador não associado exigir a devolução da parcela referente à Contribuição Assistencial desde que a requeira pessoalmente, na sede social do Sindicato da Categoria Profissional, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias consecutivos da homologação desta Convenção" (fls. 13, sic).

Entendo que, em parte, tem razão o representante do Ministério Público do Trabalho, pois nessa cláusula não se estipulam "condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho", segundo preceituado no art. 611 da CLT.

Depreende-se da redação da cláusula 20ª, § 3º (fls. 13), que, embora ressalvado o direito de oposição, a contribuição afeta, indistintamente, todos os trabalhadores, inclusive os não sindicalizados, em flagrante inobservância do Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da CF e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador a livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da CF). A disposição clausular fere, ainda, o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, *caput*, da CLT).

Esta egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou entendimento de que a estipulação da contribuição assistencial alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Dessarte, é forçoso reconhecer a nulidade de cláusula em que se estipula contribuição assistencial a ser suportada, também, por trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da cláusula 20ª - Contribuição Assistencial -, em relação aos empregados não associados.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o pedido, declarar a nulidade da Cláusula 74 - Taxa de Manutenção e, quanto à Cláusula 20 - Contribuição Assistencial Profissional, declará-la nula apenas em relação aos empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

**ARMANDO DE BRITO** - Ministro no exercício eventual da Presidência

**GELSON DE AZEVEDO** - Ministro-Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

**Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**

**PROCESSO TST-ED-AG-E-AIRR-328.131/96.4 - 2ª REGIÃO**

Embargante: **FORD BRASIL LTDA**

Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro

Embargado : **Ac. SBDI-1 (LUCIANO NEGRINI)**

Advogado : Dr. Adolfo Alfonso Garcia

**D E S P A C H O**

Pela petição de fl. 191 a Embargante requer a desistência dos declaratórios apresentados.

Com fundamento nos artigos 501 e 502, do CPC, homologo a

desistência requerida e, em consequência, determino a baixa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**  
Relator

### Acórdãos

- Processo** : AG-E-RR-117177/1994-7. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante** : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravante** : Fundação Banrisul de Seguridade Social  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Linar D'Albuquerque  
**Advogado** : Dr. Alberto Varriale  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. As razões expendidas não conseguem infirmar os fundamentos do despacho denegatório. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.
- Processo** : AG-E-RR-219859/1995-8. (Ac. SBDI-1) 6a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante** : José Ednilson Coriolano da Silva e Outros  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Agravado** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogado** : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : BANDEPE. REGULAMENTO INTERNO DE PESSOAL. ENUNCIADO 345/TST. Embargos inadmitidos. Agravo regimental desprovido.
- Processo** : AG-E-RR-256949/1996-9. (Ac. SBDI-1) 21a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Pedro Lucas Lindoso  
**Agravado** : Antonia Jocicle da Silva  
**Advogado** : Dr. João Batista de Melo Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DE SERVIÇOS. Aplicação do Enunciado 331, IV. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.
- Processo** : AG-E-RR-274541/1996-1. (Ac. SBDI-1) 7a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante** : Luiz Roberto Filomeno da Silva  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Agravado** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do recurso de embargos.
- Processo** : ED-AG-E-RR-184474/1995-3. (Ac. da SBDII) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Embargante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Luiz Henrique Borges Santos  
**Embargado** : Ogeny Rodolfo dos Santos  
**Advogado** : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS
- Processo** : ED-AG-E-RR-229983/1995-7. (Ac. da SBDII) 5a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Embargante** : Nilza Maria Viegas Conceição  
**Advogado** : Dr. Valdeir de Queiroz Lima  
**Embargada** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogada** : Dra. Lucia Soares D. de A. Leite  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pedido acolhido.
- Processo** : ED-AG-E-RR-250710/1996-1. (Ac. da SBDII) 5a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Embargante** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Valdeir de Queiroz Lima  
**Embargado** : Milton Santos Caldas Borba  
**Advogado** : Dr. José Torres das Neves  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
- Processo** : ED-AG-E-RR-250711/1996-8. (Ac. da SBDII) 5a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Embargante** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Valdeir de Queiroz Lima  
**Embargado** : Reginaldo Conceição da Cruz  
**Advogado** : Dr. Rubens Mário de Macêdo Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso acolhido para esclarecimentos.
- Processo** : ED-AG-E-RR-252212/1996-4. (Ac. da SBDII) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Embargante** : Aparecida Bertoldo Novaes e Outros  
**Advogado** : Dr. Zélio Maia da Rocha  
**Embargado** : Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp  
**Advogado** : Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
- Processo** : AG-E-RR-229862/1995-8. (Ac. da SBDII) 5a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante** : Cleonice Coelho de Assis  
**Advogada** : Dra. Lucia Soares D. de A. Leite  
**Agravado** : Município de Juazeiro  
**Advogada** : Dra. Eneida Afonso de Sousa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS. Incidência do Enunciado 333. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.
- Processo** : AG-E-RR-229994/1995-7. (Ac. da SBDII) 17a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante** : União Federal (Extinta LBA)  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado** : Ednea Rodrigues Firme  
**Advogada** : Dra. Delaide de Souza Lobato  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA - REMESSA EX OFFICIO JULGADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.
- Processo** : AG-E-RR-233874/1995-1. (Ac. da SBDII) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante** : Município de Osasco  
**Procurador** : Dr. Cláudia Grizi Oliva  
**Agravado** : Maria da Conceição Munhoz  
**Advogado** : Dr. Antônio José dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Enunciado 333. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.
- Processo** : AG-E-RR-238572/1995-7. (Ac. da SBDII) 9a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante** : Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná  
**Procurador** : Dr. César Augusto Binder  
**Agravado** : Alcides Jung Arco Verde e Outros  
**Advogado** : Dr. Maximiliano Nagl Garcez  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Precedentes 219 e 333/TST. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.
- Processo** : AG-E-RR-261785/1996-4. (Ac. da SBDII) 1a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante** : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ  
**Advogado** : Dr. Seir Soares da Silva  
**Advogado** : Dr. Fernando Barbalho Martins  
**Agravado** : Dalila Barbosa Ibanez e Outros  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Pinheiro Castedo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : INTEMPESTIVIDADE. Inobservância do prazo recursal. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.
- Processo** : ED-AG-E-RR-260542/1996-2. (Ac. SBDI-1) 6a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Embargante** : Usina Central Olho D'Água S.A.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Advogado** : Dr. Marcelo Cury Elias  
**Advogado** : Dr. Leonardo Miranda Santana  
**Embargado** : Luiz Lourenço Pereira  
**Advogado** : Dr. Gildo Andrade de Araújo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Recurso rejeitado.
- Processo** : AG-E-RR-274920/1996-8. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários

do Município do Rio de Janeiro  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Agravado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em liquidação extrajudicial)  
 Advogado : Dr. Rogério Avelar  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. OJ n° 59. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-279160/1996-5. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Iracema de Castro Assis  
 Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resendê  
 Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : PRESCRIÇÃO ÀS DIFERENÇAS DE AUXÍLIO-FUNERAL, PENSÃO E PECÚLIO. Enunciado 333. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : ED-AG-E-RR-195539/1995-7. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Embargante : Antônio Lourenço da Silva e Outro  
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
 Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo  
 Advogada : Dra. Eryka Albuquerque Farias  
 Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Recurso rejeitado.

**Processo** : ED-AG-E-RR-204269/1995-7. (Ac. SBDI-1) 6a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Embargante : Aloisio Ferreira Guimarães e Outros  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Embargado : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
 Advogada : Dra. Maria Auxiliadora Rodrigues de Carvalho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Recurso rejeitado.

**Processo** : ED-AG-E-RR-233599/1995-9. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Embargante : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE  
 Advogado : Dr. Antonio Arcuri Filho  
 Advogado : Dr. José Eduardo Pereira Júnior  
 Embargado : Fábio Resende da Silva  
 Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Recurso rejeitado.

**Processo** : ED-AG-E-AIRR-341225/1997-2. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Embargante : Enesa Engenharia S.A.  
 Advogado : Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga  
 Embargado : José Amâncio de Lira  
 Advogado : Dr. Edwin Tabosa Gropp  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pedido acolhido.

**Processo** : ED-AG-E-RR-383968/1997-1. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Embargante : Ford Brasil Ltda  
 Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro  
 Embargado : Miguel Machado Ribeiro  
 Advogado : Dr. Anésio de Jesus Rodrigues  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Pedido rejeitado.

**Processo** : ED-AG-E-RR-162317/1995-1. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Dr. Flávio Aparecido Bortolassi  
 Embargado : Percy dos Santos Schmitt  
 Advogado : Dr. Eryka Albuquerque Farias  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

**Processo** : ED-AG-E-RR-189959/1995-4. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges Santos  
 Embargado : Álvaro Borges de Aguiar  
 Advogada : Dra. Lília Flôres de Araújo Bastos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

**Processo** : AG-E-AIRR-358093/1997-8. (Ac. da SBDI1) 17a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Dudauto Veículos e Peças Ltda.  
 Advogado : Dr. José Luiz G. Bernardes  
 Agravado : Paulo Roberto de Menezes  
 Advogado : Dr. Durval dos Santos Cardoso  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : ACÓRDÃO NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos incabíveis. Enunciado 353/TST. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-AIRR-369411/1997-0. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Milton Dias e Outra  
 Advogado : Dr. Alvermar Luiz Lopes Baranna  
 Agravado : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : ACÓRDÃO NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos incabíveis. Enunciado 353/TST. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : ED-AG-E-RR-405044/1997-1. (Ac. da SBDI1) 15a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Embargante : Hiriberto Carvalho Passos  
 Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
 Advogado : Sid H. Riedel de Figueiredo  
 Embargado : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Recurso acolhido para esclarecimentos.

**Processo** : AG-E-RR-283137/1996-3. (Ac. da SBDI1) 6a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Usina Central Olho D'Água S.A.  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Agravado : José Fernando da Silva  
 Advogado : Dr. Antônio Ferreira Duarte Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DECORRENTES DAS HORAS IN ITINERE. Enunciado 333 (OJ, item 37/TST). Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-329652/1996-7. (Ac. da SBDI1) 8a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Banco da Amazônia S.A. - BASA  
 Advogado : Dr. Ivan Lima dos Santos  
 Agravado : Antônio Carlos Evangelhista  
 Advogada : Dra. Paula Fernando A. Bonalumi  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA DE BANCÁRIO. Aplicação do Enunciado 126. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-AIRR-345101/1997-9. (Ac. da SBDI1) 21a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN  
 Advogado : Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante  
 Agravado : Geraldo Araújo Filho  
 Advogado : Dr. Paulo Luiz Gameleira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Enunciado 353. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : E-RR-161384/1995-4. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.  
 Relatora : Min. Cnéa Moreira  
 Embargante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza  
 Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cascavel  
 Advogado : Dr. José Torres das Neves  
**DECISÃO** : Por unanimidade não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA** : Recurso não conhecido por não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

**Processo** : E-RR-173826/1995-7. (Ac. da SBDI1) 18a. Região.  
 Relatora : Min. Cnéa Moreira  
 Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Dr. Alfredo de Souza Briltes  
 Embargado : Washington D. Fernandes de Miranda e Outra  
 Advogado : Dr. Julpiano Chaves Cortez  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso de Revista, como entender de direito.  
**EMENTA** : Inaplicável o Enunciado 126/TST como óbice ao conhecimento do Recurso por tratar-se de reenquadramento jurídico dos fatos. Embargos providos.

**Processo** : E-RR-183083/1995-1. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Cnéa Moreira  
**Embargante** : Estado do Rio Grande do Sul  
**Procurador** : Dr. Carlos Henrique Kaipper  
**Embargado** : Maria de Lourdes da Silva Peracchi  
**Advogado** : Dr. Flávio Sartori  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para absolver o Reclamado do pagamento do Vale-Transporte.  
**EMENTA** : Vale Transporte - A Lei Federal que instituiu o vale-transporte é aplicável apenas aos servidores da União. Recurso provido.

**Processo** : E-RR-184437/1995-2. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.  
**Relatora** : Min. Cnéa Moreira  
**Embargante** : Itaipu Binacional  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Embargado** : UNICON - União de Construtoras Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Carlos Busatto  
**Embargado** : Jovino José da Silva  
**Advogado** : Dr. José dos Santos Caetano  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : Estando a decisão de acordo com o Enunciado 361/TST, a consequência lógica é o não conhecimento do Recurso.

**Processo** : E-RR-186831/1995-3. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.  
**Relatora** : Min. Cnéa Moreira  
**Embargante** : Itaipu Binacional  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Embargado** : Cido Pereira da Silva  
**Advogado** : Dr. Samuel Gomes dos Santos  
**Embargado** : União Federal  
**Procurador** : Dr. José Carlos de Almeida Lemos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : Recurso não conhecido por óbice do Enunciado 361/TST.

**Processo** : E-RR-256903/1996-2. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relatora** : Min. Cnéa Moreira  
**Embargante** : Município de Osasco  
**Procurador** : Dr. Marli Soares de F. Basilio  
**Embargado** : Paulo Onofre Luiz  
**Advogado** : Dr. Celso Roberto Marcondes Pereira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.  
**EMENTA** : Julgamento "ultra petita" - O Reclamante não pleiteou de forma expressa o pedido na parte petitória ou conclusiva. Embargos providos.

**Processo** : E-AIRR-325372/1996-3. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relatora** : Min. Cnéa Moreira  
**Embargante** : Manoel de Freitas Mendonça  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**Embargado** : Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP  
**Advogado** : Dr. Argeu de Barros Penteado  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE - A responsabilidade pela formação do Agravo de Instrumento é exclusivamente do Agravante, cabendo a ele não só indicar as peças a serem trasladadas, como também, velar por sua correta formação. Assim, se as peças trasladadas não se encontram em fotocópias autenticadas, como requer a Instrução Normativa nº 06/96, não merece conhecimento o Agravo de Instrumento. Frise-se, como decidido por esta Corte, que a certidão de autenticação que não indica a que documentos se refere é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do instrumento.

**Processo** : E-RR-331482/1996-8. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relatora** : Min. Cnéa Moreira  
**Embargante** : Banco da Amazônia S.A. - BASA  
**Advogado** : Dr. Ivan Lima dos Santos  
**Embargado** : Amadeu Falzoni  
**Advogado** : Dr. Cláudio Henrique Corrêa  
**Advogado** : Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Claudio Henrique  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : RECURSO DE EMBARGOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

**Processo** : E-AIRR-353270/1997-7. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relatora** : Min. Cnéa Moreira  
**Embargante** : Fundação Cásper Líbero

**Advogada** : Dra. Lillian Rodrigues Alves de Olival  
**Embargado** : Walter Ferreira  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Martinez  
**DECISÃO** : I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso de Embargos argüida pela d. Procuradoria Geral do Trabalho; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : 1) RECURSO DE EMBARGOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL - DESNECESSIDADE - Conforme posicionamento da Seção de Dissídios Individuais não é exigível a comprovação de depósito recursal em Recurso de Embargos em Agravo de Instrumento. 2) AGRADO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE - A responsabilidade pela formação do Agravo de Instrumento é exclusivamente do Agravante, cabendo a ele não só indicar as peças a serem trasladadas, como também, velar por sua correta formação. Assim, se as peças trasladadas não se encontram em fotocópia autenticada, como requer a Instrução Normativa nº 06/96, não merece conhecimento o Agravo de Instrumento. Frise-se, como decidido por esta Corte, que a certidão de autenticação que não indica a que documentos se refere é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do instrumento.

**Processo** : AG-E-RR-131729/1994-0. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.  
**Relator** : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
**Agravante** : Maria Helena Gonzaga Alexandre  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Agravado** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogada** : Dra. Rejane Teresinha Scholz  
**Agravado** : Organização E. Brambilla Ltda.  
**Advogada** : Dra. Katia Regina C. Rodrigues  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Agravo regimental que se limita a reiterar as razões veiculadas nos embargos. ENUNCIADO Nº 126/TST. Impossível vislumbrar revolvimento de matéria fática na hipótese, na medida em que a egrégia Turma apenas deu enquadramento jurídico correto à situação controvertida, deixando explicitado que a contratação da reclamante ocorreu em inobservância aos ditames do art. 5º do Decreto-Lei nº 759/69, que prevê a realização de concurso público para ingresso nos quadros da Caixa Econômica Federal. ART. 37, § 6º, DA CARTA POLÍTICA. Afasta-se a invocação de infringência ao preceito constitucional em epígrafe, pois não se pode cogitar de dano causado por agente de pessoa jurídica de direito público se houve desrespeito a disposição de lei relativa à forma de admissão do pessoal da Caixa Econômica Federal. A denegação de seguimento aos embargos mediante despacho corretamente fundamentado não importa em negativa de prestação jurisdicional ou violação do art. 5º, inciso XXXV e IV, do texto constitucional, porquanto decorrente do legítimo exercício do juízo primeiro de admissibilidade, constituindo prerrogativa constante de preceito legal, no caso, o art. 894 consolidado. Agravo regimental a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-RR-170168/1995-8. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
**Agravante** : Umuarama S.A. Corretora de Seguros e Outros  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado** : Sergio Lusa  
**Advogado** : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRADO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS. Embargos denegados por inocorrência de violação do art. 896 da CLT na decisão de Turma que não conhece do recurso de revista pela prefacial de nulidade do acórdão regional porque entregue devidamente a jurisdição. Não evidenciada a violação do art. 841, § 1º da CLT, diante da orientação desta Corte, *in verbis*: "a jurisprudência admite que a notificação ou citação inicial por via postal (art. 841, § 1º da CLT) presume-se realizada quando tenha sido entregue na empresa a empregado do réu, a zelador do prédio comercial ou depositada em caixa postal da empresa. O objeto central da disposição legal é a presunção de recebimento da notificação inicial pela empresa, tendo em vista a relevância da citação que deve ter eficácia incontestável". Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-RR-173936/1995-6. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.  
**Relator** : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
**Agravante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado** : Andrea Carla Gomes  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRADO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DOS EMBARGOS. As razões do agravo regimental devem estar dirigidas contra o fundamento condutor da decisão agravada. A mera repetição das alegações lançadas nos embargos não viabilizam o reexame da matéria. Agravo regimental a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-RR-195557/1995-9. (Ac. SBDI-1) 21a. Região.  
**Relator** : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
**Agravante** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Agravado : Maria Aparecida de Oliveira  
 Advogado : Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DOS EMBARGOS.** As razões do agravo regimental devem estar dirigidas contra o fundamento condutor da decisão agravada. A mera repetição das alegações lançadas nos embargos não viabilizam o reexame da matéria. Agravo regimental a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-RR-205991/1995-1. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.  
 Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Agravante : Light - Serviços de Eletricidade S.A.  
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
 Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro  
 Advogado : Dr. Marcelo Jorge de Carvalho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENUNCIADO Nº 361/TST.** Inviável a reformulação do despacho agravado porquanto a matéria em exame encontra-se pacificada nesta Corte pela edição do referido verbete sumular, no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, confere ao empregado o direito ao recebimento do adicional de periculosidade integralmente. Agravo regimental a que se nega provimento.

**Processo** : ED-E-RR-179776/1995-1. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.  
 Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Advogado : Dr. José Torres das Neves  
 Embargado : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** A alegação da reclamada no sentido de que houve omissão no v. acórdão embargado pelo fato de a egrégia SDI ter adotado premissa que entende equivocada ao julgar o recurso de embargos revela inconformismo com o resultado do julgamento, não se enquadrando nas hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

**Processo** : ED-E-RR-240945/1996-9. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.  
 Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Embargante : Banco Real S.A.  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Advogado : Dr. Carlos José Elias Júnior  
 Embargado : Nelson Rodrigues  
 Advogado : Dr. Valdir Gehlen  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** A alegação de inadequada aplicação do Enunciado nº 126/TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista, contrariamente ao decidido no julgamento dos embargos, revela caráter infringente, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

**Processo** : ED-AG-E-RR-379838/1997-3. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.  
 Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima  
 Embargado : Angela Maria Guimarães Veiga  
 Advogado : Dr. João Batista dos Santos  
 Advogado : Dr. José Torres das Neves  
**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Declaratórios que se rejeitam, porquanto não verificado nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, revelando-se nitidamente o intuito da parte de obter pronunciamento acerca de violações de dispositivos de lei já afastadas tanto pelo despacho recorrido, como pelo agravo regimental.

**Processo** : AG-E-RR-193399/1995-2. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.  
 Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
 Agravado : Mariano Alves e Outros  
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL.** Embargos denegados por inoportunidade de violação do art. 896 da CLT na decisão da Turma que conheceu do recurso de revista dos reclamantes, pela prefacial de nulidade do acórdão regional, porque entendeu configurada omissão acerca do exame da questão relativa à integração aos proventos de aposentadoria da parcela denominada bônus-alimentação, à luz do art. 116 do Código Civil, salientando que os autores, vencedores na primeira instância, somente com a decisão que proveu o recurso ordinário da empresa, passaram a deter interesse em ver a questão tratada sob o enfoque do aludido dispositivo legal. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-RR-215100/1995-2. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.  
 Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Agravante : Itaípu Binacional  
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
 Agravado : Gerson Luiz Alves  
 Advogada : Dra. Andrea Motta Paredes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENUNCIADO Nº 361/TST.** O fato gerador do direito à percepção integral da parcela é o contato com o risco, independentemente do tempo de exposição. Estando a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 361/TST, correta a denegação de seguimento dos embargos, por força do disposto no art. 894, "b", in fine, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-RR-275598/1996-6. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.  
 Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói  
 Advogado : Dr. Marthius Sávio C. Lobato  
 Agravado : Banco Bandeirantes S.A.  
 Advogado : Dr. Humberto Esmeraldo Barreto Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CUMULATIVIDADE DOS REAJUSTES BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS PREVISTOS PELA LEI Nº 8.222/91.** Embargos denegados porque em consonância a decisão da Turma com a atual, notória e iterativa jurisprudência da egrégia SDI, que entende ser indevida a ocorrência simultânea da antecipação bimestral e da correção quadrimestral referidas na Lei nº 8.222/91 (Enunciado nº 333/TST). Violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal que não se constata, pois a denegação dos embargos constitui prerrogativa legal, não podendo, desse modo, ser considerada como negativa de prestação jurisdicional. Agravo regimental a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-RR-208026/1995-1. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
 Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
 Agravado : Renato Vieira Albino  
 Advogada : Dra. Lília Flôres de Araújo Bastos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Aplicável à hipótese em exame a orientação contida no Enunciado nº 256/TST, porquanto admitido o reclamante em data anterior à promulgação da atual Constituição Federal, quando inexistente a exigência de realização de concurso para o ingresso em emprego público. Agravo regimental a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-RR-222027/1995-1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Agravante : Sebastião Cândido Fernandes Filho  
 Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
 Agravado : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI  
 Advogado : Dr. Homero Pereira de Castro Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO DOS EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se define a alegada ofensa ao art. 832 da CLT quando a decisão enfrenta claramente a matéria trazida no recurso. A rejeição da tese do recorrente equivale à prestação jurisdicional, embora contrária ao interesse da parte. **GRATIFICAÇÃO ANUAL. ENUNCIADO Nº 78/TST.** Tendo o Tribunal de origem consignado que a parcela é esporádica, condicionada à produtividade do reclamante, não há como reconhecer a contrariedade ao Enunciado nº 78/TST pelo indeferimento da pretendida integração da gratificação para todo os efeitos. **DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ENUNCIADO Nº 126/TST.** A pretensão veiculada no recurso de revista alusiva à circunstância de que a prática da falta grave não decorreu de insubordinação mas de "questão pessoal" envolve reexame do contexto fático, vedado pelo Enunciado nº 126/TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-RR-227236/1995-3. (Ac. SBDI-1) 6a. Região.  
 Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Agravante : União Federal  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Agravado : José Batista de Souza  
 Advogado : Dr. Nilton Correia  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS NO SALÁRIO DO EMPREGADO. ENUNCIADO Nº 126/TST.** Não tendo o egrégio Regional nada referido acerca da existência de autorização prévia e por escrito do empregado, circunstância essa essencial à aferição da licitude dos referidos descontos, à luz do Enunciado nº 342/TST, a questão apenas poderia ser apreciada por esta Corte mediante o revolvimento de aspectos fático-probatórios. **AFRONTA AO ARTIGO 1º, INCISO V, DO DECRETO-LEI Nº 779/69.** Tendo sido examinado

em conjunto, pelo Tribunal Regional, a remessa ex officio e o recurso ordinário interposto pela União, evidente que houve um segundo provimento jurisdicional emitido pela Corte de origem, em atenção, inclusive, à determinação traçada no art. 475, II, do CPC, sendo inviável cogitar-se de ofensa o art. 1º, inciso V, do aludido Decreto-Lei. Agravo regimental a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-RR-228007/1995-8. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.  
**Relator** : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
**Agravante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista e Região  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Agravado** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS. Inadmissibilidade de embargos à SDI contra decisão proferida pela Turma em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao IPC de junho/87 (Enunciado nº 333/TST). Culminando o agravo regimental com o exaurimento das vias recursais, nesta Justiça Especializada, abre-se caminho ao recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. Agravo desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-237658/1995-2. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
**Agravante** : Nadir Ocarlina Bonnel Paranhos  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado** : Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS  
**Procurador** : Dr. Leandro Augusto N. de Sampaio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. INVIABILIDADE DO REEXAME DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL TRAZIDA NO RECURSO DE REVISTA. O entendimento da Corte de que são inviáveis os embargos para reexaminar a divergência jurisprudencial trazida no recurso de revista coaduna-se com a sistemática do processo trabalhista, pois a Subseção Especializada em Dissídios Individuais deve ficar jungida ao exercício de sua competência primordial, que é uniformizar a jurisprudência em matéria trabalhista em todo o território nacional, exaurindo-se no Colegiado recorrido a análise de questões de natureza processual. Agravo regimental a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-RR-242927/1996-1. (Ac. SBDI-1) 17a. Região.  
**Relator** : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
**Agravante** : Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado** : Instituto de Terras, Cartografia e Florestas  
**Advogado** : Dr. Jorge Gabriel Rodnitzky  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DOS EMBARGOS. As razões do agravo regimental devem estar dirigidas contra o fundamento condutor da decisão agravada. A mera repetição das alegações lançadas nos embargos não viabilizam o reexame da matéria. Agravo regimental a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-RR-247315/1996-8. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.  
**Relator** : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
**Agravante** : Estado do Paraná  
**Advogado** : Dr. Raul Aniz Assad  
**Procurador** : Dr. César Augusto Binder  
**Agravado** : Salomão Nagib Filho  
**Advogado** : Dr. Edson Antônio Fleith  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. Não vulnera o art. 896 da CLT a decisão de Turma que não conhece de recurso de revista no tópico alusivo à nulidade do acórdão prolatado na origem, por negativa de prestação jurisdicional, quando evidenciado que esta decisão está amplamente fundamentada no quadro fático delineado nos autos. Agravo regimental a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-RR-247400/1996-3. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
**Agravante** : União Federal (Extinto INAMPS)  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado** : Ione Schmitt Witzel  
**Advogado** : Dr. Alfredo Goltz  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS INCISOS II E XIII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Tendo a Corte de origem consignado não tratar a hipótese de provimento de cargo público, mas de diferenças salariais pelo desvio de função, inviável concluir pela existência de afronta ao art. 37, II, da Carta Política. Impossibilidade de reconhecimento de violação do inciso XIII do mesmo dispositivo

constitucional, na medida em que a Turma sobre ele não emitiu pronunciamento, carecendo a matéria do necessário prequestionamento (Enunciado nº 297/TST). Agravo regimental a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-RR-247752/1996-9. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.  
**Relator** : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
**Agravante** : Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar  
**Advogado** : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins  
**Agravado** : Edson Ribeiro Farias  
**Advogada** : Dra. Sônia Maria Freitas  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. INTEGRAÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS NO SALÁRIO PARA EFEITO DE CÁLCULO DAS VERBAS TRABALHISTAS. Inviável a reformulação do despacho agravado, na medida em que não houve pronunciamento da egrégia Turma acerca da integração do valor das horas extras habitualmente prestadas no salário para efeito de cálculo das verbas trabalhistas. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. SUSPEIÇÃO. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte pela edição do Enunciado nº 357, no sentido de que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador. UNICIDADE CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297/TST. Conforme corretamente registrou o despacho agravado, o Enunciado nº 297/TST constituía óbice intransponível ao conhecimento do recurso de revista, uma vez que não se manifestou a Corte de origem acerca da alegada ofensa ao art. 453 da CLT, carecendo o tema do necessário prequestionamento. Agravo regimental a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-RR-248803/1996-3. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
**Agravante** : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravante** : Fundação Banrisul de Seguridade Social  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Aquiles Albasini e Outros  
**Advogado** : Dr. Hugo Aurélio Klafke  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento ou não do recurso de revista. Agravo desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-252981/1996-4. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.  
**Relator** : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
**Agravante** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogada** : Dra. Claudia Lourenço Medosi May  
**Agravado** : Roberto Albuquerque Sá Menezes  
**Advogado** : Dr. José Alberto C. Maciel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA PELO EMPREGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. Embargos denegados por inocorrência de violação do art. 896 da CLT na decisão de Turma que não conhece do recurso de revista com base no Enunciado nº 333/TST. Com efeito, a reiterada jurisprudência da SDI é no sentido de ser inviável a supressão da gratificação de função exercida pelo lapso de tempo igual ou superior a dez anos. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-RR-253527/1996-6. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.  
**Relator** : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
**Agravante** : Sindicato dos Engenheiros no Estado do Paraná  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Agravado** : Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater  
**Advogado** : Dr. Marcelo Alessi  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Embargos denegados em face da inocorrência de violação do art. 896 da CLT na decisão da Turma que não conhece do recurso de revista pela prefacial de nulidade do acórdão regional, vez que entregue devidamente a jurisdição pelo Tribunal a quo. Agravo desfundamentado, pois se limitam as razões a afirmarem a viabilidade do recurso de revista sem contudo demonstrá-la, não restando atacada, portanto, a motivação condutora à inadmissibilidade dos embargos. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-RR-254963/1996-7. (Ac. SBDI-1) 8a. Região.  
**Relator** : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
**Agravante** : Mesbla Lojas de Departamentos S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado** : Sandra Helena Cartagenes Bouth  
**Advogado** : Dr. Tiago Alves Monteiro Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : RECURSO. RECOLHIMENTO A MENOR DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. Consoante assinalado no despacho que inadmitiu o recurso de embargos, correto o acórdão recorrido ao não conhecer do recurso de revista mediante a aplicação do Enunciado nº 333/TST, em virtude de a decisão regional estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a deserção caracteriza-se quando a diferença no

recolhimento das custas processuais, embora infima, tenha expressão monetária, na data em que efetuado o depósito. Agravo regimental a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-RR-256208/1996-3. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.  
**Relator** : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
**Agravante** : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ  
**Procurador** : Dr. Marcos Alencar Martins Friaça  
**Agravado** : José Pretextato de Assis Faria  
**Advogado** : Dr. Bruno Vieira Basilio da Motta  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. Razões destituídas de suporte legal, na medida em que não infirmada a fundamentação do despacho agravado no sentido de que efetivamente inviável o conhecimento da revista quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício e às diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, por inafastável o óbice do Enunciado n° 126/TST bem assim porque não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-RR-258532/1996-8. (Ac. SBDI-1) 12a. Região.  
**Relator** : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
**Agravante** : Igaras - Papéis e Embalagens S.A.  
**Advogado** : Dr. Dumienne de Paula Ribeiro  
**Advogada** : Dra. Cintia Barbosa Coelho  
**Agravado** : Hildo Henkemaier da Silva  
**Advogado** : Dr. Ubiracy Torres Cuoco  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DOS EMBARGOS. As razões do agravo regimental devem estar dirigidas contra o fundamento condutor da decisão agravada. A mera repetição das alegações lançadas nos embargos não viabilizam o reexame da matéria. Agravo regimental a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-RR-258819/1996-8. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
**Agravante** : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT  
**Advogado** : Dr. Ricardo Adolfo Borges de Albuquerque  
**Agravado** : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul  
**Advogado** : Dr. Paulo Joel Bender Leal  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS. Embargos denegados por inocorrência de violação do art. 896 da CLT na decisão da Turma que conheceu do recurso de revista do sindicato profissional por considerar específica a divergência colacionada. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, não há possibilidade de reexame dos arestos colacionados para confronto. Quanto ao mérito, encontra o recurso o óbice da alínea "b", *in fine*, do art. 894 da CLT por voltar-se o inconformismo recursal contra matéria sumulada, haja vista a recente edição do Enunciado n° 361, segundo o qual "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei n° 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-RR-260545/1996-4. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
**Agravante** : Município de Osasco  
**Procurador** : Dr. Lilian Macedo Champi Gallo  
**Agravado** : Arivalda Vitor dos Santos  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**Advogado** : Dr. Hamilton E. A. R. Proto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O MUNICÍPIO DE OSASCO. Impossibilidade de recebimento dos embargos pelo ângulo da contrariedade ao Verbete n° 331/TST, dada a ausência de prequestionamento, uma vez que o Tribunal de origem não enfrentou a questão da exigência de concurso público para a formação do vínculo empregatício. ARTIGO 19 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Conforme registrado no r. despacho denegatório, a circunstância de a reclamante ter sido admitida pelo Município em 20.07.80 afasta qualquer argumento deduzido com base na regra do aludido dispositivo constitucional tido por violado. Agravo regimental a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-RR-262532/1996-3. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
**Agravante** : Laura Augusta de Holanda Pereira  
**Advogada** : Dra. Rita de Cassia B Lopes e Outros  
**Agravado** : Fundação Antônio Prudente  
**Advogada** : Dra. Elenita de Souza Ribeiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS. Embargos denegados por inocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte do Colegiado recorrido que entregou devidamente a jurisdição, embora de forma contrária aos interesses da reclamante.

Inexistente, ainda, a alegada violação do art. 896 da CLT na decisão da Turma que não conheceu do recurso de revista com base nos Enunciados n°s. 126 e 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-RR-263610/1996-5. (Ac. SBDI-1) 8a. Região.  
**Relator** : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
**Agravante** : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Agravado** : Manoel Raimundo Trindade  
**Advogada** : Dra. Olga Bayma da Costa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENUNCIADO N° 361/TST. Inviável a reformulação do despacho agravado porquanto correta a decisão que negou provimento ao recurso de revista com fundamento na orientação constante do referido verbete sumular, no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, confere ao empregado o direito ao recebimento do adicional de periculosidade integralmente. Agravo regimental a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-RR-265620/1996-2. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.  
**Relator** : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado** : Rinaldo das Chagas Loiola  
**Advogado** : Dr. Vicente Rômulo Carvalho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. INTEGRAÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS NO SALÁRIO PARA EFEITO DE CÁLCULO DAS VERBAS TRABALHISTAS. LIMITAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N° 333/TST. A matéria em discussão nos autos encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, prevalecendo o entendimento de que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o salário para efeito de cálculo das verbas trabalhistas, independentemente da limitação prevista no art. 59, caput, da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-RR-267329/1996-7. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
**Agravante** : Sindicato dos Bancários de Porto Alegre  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguercio  
**Agravado** : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN  
**Advogada** : Dra. Fátima Coutinho Ricciardi  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS. URP DE FEVEREIRO/89. Decisão de Turma que exclui da condenação o pagamento da parcela ante a conclusão de inexistência de direito adquirido ao reajuste pela URP de fevereiro/89. Inviabilidade de seguimento dos embargos ante o óbice do Enunciado n° 333/TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-RR-270375/1996-2. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.  
**Relator** : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
**Agravante** : Wilson César Passos  
**Advogada** : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto  
**Agravado** : Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS  
**Advogado** : Dr. Nilton Correa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. ESTABILIDADE. REGIME DISCIPLINAR DA RECLAMADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENUNCIADO N° 297/TST. Não havendo emissão de pronunciamento pela Turma acerca da suposta ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, incide como óbice à admissibilidade dos embargos a orientação contida no Enunciado n° 297/TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N° 296/TST. Os arestos apresentados não viabilizavam a admissão dos embargos, por inespecíficos, limitando-se a abordar aspectos não enfrentados pela decisão da Turma. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO N° 51/TST. Diante da conclusão de que inexistente alteração contratual, porquanto não assegurada estabilidade no regime disciplinar da reclamada, inviável vislumbrar-se a alegada contrariedade ao Enunciado n° 51/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-RR-271707/1996-2. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.  
**Relator** : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
**Agravante** : Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar  
**Advogado** : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins  
**Agravado** : Rita Franca da Silva  
**Advogada** : Dra. Sônia Maria Freitas  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. INTEGRAÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS NO SALÁRIO PARA EFEITO DE CÁLCULO DAS VERBAS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Inviável a reformulação do despacho agravado, na medida em que não houve pronunciamento da egrégia Turma acerca da integração do valor das horas extras habitualmente prestadas no salário para efeito de cálculo das verbas trabalhistas, incidindo o óbice do Enunciado n° 297/TST. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR.

**SUSPEIÇÃO.** A matéria encontra-se pacificada nesta Corte pela edição do Enunciado nº 357, no sentido de que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador. Agravo regimental a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-RR-271822/1996-7. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
**Agravante** : União Federal (Extinto Inamps)  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado** : Almiro Kublick e Outros  
**Advogado** : Dr. Adão José da S. Araújo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO.** Despacho que não admite recurso de embargos, entendendo correta a decisão da Turma que não conheceu da revista em face da ausência de prequestionamento da alegada violação de dispositivos constitucionais (Enunciado nº 297/TST). Agravo regimental a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-RR-273245/1996-8. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.  
**Relator** : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
**Agravante** : Comissão de Valores Mobiliários - CVM  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino  
**Agravado** : Ailton Eleodoro de Oliveira e Outros  
**Advogado** : Dr. Sérgio Ferraz  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DOS EMBARGOS.** As razões do agravo regimental devem estar dirigidas contra o fundamento condutor da decisão agravada. A mera repetição das alegações lançadas nos embargos não viabilizam o reexame da matéria. Agravo regimental a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-RR-273784/1996-9. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
**Agravante** : Fundação Antônio Prudente  
**Advogada** : Dra. Elenita de Souza Ribeiro  
**Agravado** : Helena Morioka  
**Advogada** : Dra. Josefina Maria de Santana  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.** Inviável a reformulação do despacho agravado, porquanto, inexistindo emissão de tese pela Turma acerca do mérito da controvérsia, os embargos somente se viabilizariam mediante a indicação de ofensa ao art. 896 da CLT, o que não ocorreu. Ainda que assim não fosse, não haveria margem à admissão dos embargos, na medida em que não infirmada a fundamentação do acórdão embargado no sentido de que os julgados transcritos não autorizavam o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, pois oriundos do excelso STF e de Turma do TST, e de que não prequestionada a alegada vulneração do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-RR-276022/1996-1. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.  
**Relator** : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
**Agravante** : Angela Solange de Oliveira Alves e Outra  
**Advogado** : Dr. Oldemar Borges de Matos  
**Advogada** : Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira  
**Agravado** : Serviço Federal de Processamento de Dados  
**Advogado** : Dr. Oldemar Borges de Matos  
**Advogado** : Dr. Rogerio Avelar  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS. SERPRO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL.** Embargos denegados por inocorrência de violação do art. 896 da CLT na decisão de Turma que conclui pela impossibilidade de conhecimento da revista em face da inespecificidade da divergência colacionada, ausência de prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais invocados e, ainda, diante da faticidade da matéria. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-RR-287044/1996-7. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.  
**Relator** : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
**Agravante** : Banco Nacional S.A.  
**Advogado** : Dr. Humberto Barreto Filho  
**Agravado** : Rosângela Costa Gomes  
**Advogado** : Dr. Jorge Romero Chegury  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL. DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE NULLIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não há que se falar em nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional quando o Colegiado, embora rejeitando os embargos declaratórios opostos, registra expressamente a inocorrência do alegado julgamento extra petita sob o fundamento de que nas diferenças salariais pleiteadas na inicial inclui-se a gratificação prevista em norma coletiva, dada sua natureza salarial. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-RR-293375/1996-9. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.  
**Relator** : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
**Agravante** : Companhia Agropastoril do Rio Grande e Outra  
**Advogada** : Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto  
**Agravado** : Joselito Antônio Rosa  
**Advogado** : Dr. Antônio Tadeu Soares Oliveri  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL. BONIFICAÇÕES SEMANAIS.** Embargos denegados por inocorrência de violação do art. 896 da CLT na decisão da Turma que, adequadamente, aplicou o Enunciado nº 333 desta Corte diante da consonância da decisão regional com a reiterada jurisprudência desta Corte no sentido de que a parcela bonificação, embora paga como prêmio, possui natureza salarial, principalmente se habitual o seu pagamento, devendo, pois, incidir em outras parcelas, repercutindo, ainda, no cálculo do repouso semanal remunerado. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-RR-301339/1996-4. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.  
**Relator** : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
**Agravante** : Banco Central do Brasil  
**Advogada** : Dra. Daniela Zarzar Pereira de Melo  
**Procurador** : Dr. Cassiomar Garcia Silva  
**Agravado** : Abrahão Patrui Júnior e Outros  
**Advogado** : Dr. Cláudio Antônio Ribeiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO.** Decisão de Turma que não conhece do recurso de revista porque o subscritor das razões não indica o número de matrícula como procurador autárquico, limitando-se a assinalar o número de registro na OAB. Embargos, fundamentados em divergência jurisprudencial, não admitidos ante o óbice do Enunciado nº 296/TST. Ausente a demonstração do desacerto do despacho atacado, nega-se provimento ao agravo regimental.

**Processo** : AG-E-AIRR-322298/1996-7. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
**Agravante** : Banco Chase Manhattan S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado** : Paulo Sergio Pimentel  
**Advogado** : Dr. Raul Soriano  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS.** Nos termos da Instrução Normativa nº 06/TST, publicada no DJU de 12/12/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Certidão de autenticação inservível, porquanto não indica os documentos a que confere autenticidade. Agravo regimental a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-AIRR-325411/1996-2. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
**Agravante** : General Motors do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado** : Moacir Felicci Parra  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRAZIDAS EM FOTOCÓPIA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O não-conhecimento de recurso porque não atendidas as formalidades legais concernentes ao procedimento a ser seguido quando da sua interposição não importa em ofensa a princípios constitucionais. **RESOLUÇÃO Nº 05/95 DO TRT DA 2ª REGIÃO.** A Resolução em epígrafe não pode prevalecer diante dos termos da Instrução Normativa nº 06/TST, que, em obediência aos arts. 365, III, e 384 do CPC e 830 da CLT, determina, no seu inciso X, estejam autenticadas as peças apresentadas para a formação do instrumento, de cujo processo de fiscalização a parte não pode ficar desobrigada, uma vez que a comprovação da fidedignidade dos documentos não apresentados no original constitui exigência decorrente de preceito de lei. Agravo regimental a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-AIRR-324651/1996-8. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
**Agravante** : General Motors do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado** : José Marques da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO.** Agravo regimental de que não se conhece ante a irregularidade de representação processual, porquanto o substabelecimento que confere poderes ao subscritor do recurso, está assinado por advogado que teria investidura nos termos de instrumento de mandato constante de cópia reprográfica não autenticada.

**Processo** : AG-E-AIRR-335522/1997-6. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
**Agravante** : ABBOT - Laboratórios do Brasil Ltda.  
**Advogada** : Dra. Cintia Barbosa Coelho

Agravado : Andrea Mele e Outro  
 Advogada : Dra. Gabriela Campos Ribeiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR INCORRETA FORMAÇÃO. NULIDADE DE DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ofende os arts. 832 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal decisão de Turma, prolatada em sede de embargos declaratórios, que conclui caber à parte velar pela formação do agravo de instrumento, contrariando a pretensão do embargante no sentido de responsabilizar o Órgão Jurisdicional por este procedimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO E PROCESSAMENTO DO RECURSO. Consoante assinalado no despacho que inadmitiu o recurso de embargos, analisando os arts. 544, § 1º, do CPC e 830 da CLT e o item XI da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte, compete à parte fiscalizar a formação do instrumento a fim de que constem cópias autenticadas de todas as peças essenciais. Agravo regimental a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-AIRR-330800/1996-5. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda.  
 Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro  
 Agravado : Olegario Manuel Augusto  
 Advogado : Dr. Ademar Nyikos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. Nos termos da Instrução Normativa nº 06/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Certidão de autenticação inservível, porquanto não indica os documentos a que confere autenticidade. Agravo regimental a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-AIRR-333523/1996-9. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Agravante : Lia Marques Hoehne  
 Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho  
 Agravado : Club Athletico Paulistano  
 Advogada : Dra. Maria Heloísa de Barros Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR INCORRETA FORMAÇÃO. NULIDADE DE DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ofende os arts. 832 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal decisão de Turma, prolatada em sede de embargos declaratórios, que conclui caber à parte velar pela formação do agravo de instrumento, contrariando a pretensão do embargante no sentido de responsabilizar o Órgão Jurisdicional por este procedimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO E PROCESSAMENTO DO RECURSO. Consoante assinalado no despacho que inadmitiu o recurso de embargos, analisando os arts. 544, § 1º, do CPC e 830 da CLT e o item XI da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte, compete à parte fiscalizar a formação do instrumento a fim de que constem cópias autenticadas de todas as peças essenciais. Agravo regimental a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-AIRR-338958/1997-2. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Agravante : Açotécnica S.A. Indústria e Comércio  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Agravado : Geraldo Pereira dos Santos  
 Advogada : Dra. Francisca Emília Santos Gomes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE FORMAM O AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Certidão de autenticação incompleta é inservível, porquanto não indica os documentos aos quais confere autenticidade. Agravo regimental a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-AIRR-352224/1997-2. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Agravante : Banco Bandeirantes S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Agravado : Rosemeire Uehara  
 Advogada : Dra. Sheila Gali Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. As peças trasladadas para a formação do instrumento deverão ser extraídas de documento válido, que guarde conformidade com o original, devidamente formalizado. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-AIRR-370611/1997-0. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.  
 Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Agravante : Banco Real S.A.  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravado : Flávio Prates de Oliveira  
 Advogado : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. Embargos denegados por inoportunidade de violação do art. 897 da CLT, uma vez que o agravo de instrumento não lograva conhecimento diante da ausência de autenticação de suas peças, nos termos do inciso X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. A certidão do Regional, indicada a validar essa autenticação, não se presta a tal fim, por mostrar-se lacunosa, apresentando espaços não preenchidos, não suprimindo, portanto, a deficiência do traslado. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-RR-36244/1991-2. (Ac. SBDI-1) 6a. Região.  
 Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Agravante : União Federal ( Extinta Portobrás )  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários no Estado de Pernambuco  
 Advogado : Dr. Irapoan José Soares  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DOS EMBARGOS. Agravo regimental de que não se conhece, uma vez que interposto quando já ultrapassado o prazo legal.

**Processo** : AG-E-RR-131162/1994-1. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.  
 Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Agravante : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Junior  
 Agravado : Itair Félix  
 Advogado : Dr. Carlos Alberto de O. Werneck  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento ou não do recurso. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-RR-162343/1995-1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Agravante : Anesio Ferreira e Outro  
 Advogada : Dra. Marcelo Pimentel  
 Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Dr. Claudio A. F. Penna Fernandez  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. PETROBRÁS. ENUNCIADO Nº 322/TST. Embargos denegados por inoportunidade de violação do art. 896 da CLT na decisão da Turma que conheceu da revista por contrariedade ao Enunciado nº 332/TST, segundo o qual "as normas relativas à complementação de aposentadoria, inseridas no Manual de Pessoal da Petrobrás, têm caráter meramente programático, delas não resultando direito à referida complementação". Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-AIRR-376018/1997-1. (Ac. SBDI-1) 8a. Região.  
 Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Agravante : Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio  
 Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
 Agravado : João Braz Araújo da Silva e Outros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS. Agravo a que se nega provimento, por desfundamentado, uma vez que suas razões não impugnaram os termos do despacho denegatório dos embargos, limitando-se a repetir a mesma argumentação expendida naquele recurso.

**Processo** : AG-E-AIRR-376037/1997-7. (Ac. SBDI-1) 8a. Região.  
 Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Agravante : Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio  
 Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
 Agravado : Fátima Cristina Etelvina da Cruz e Outros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS. Agravo a que se nega provimento, por desfundamentado, uma vez que suas razões não impugnaram os termos do despacho denegatório dos embargos, limitando-se a repetir a mesma argumentação expendida naquele recurso.

**Processo** : AG-E-RR-378715/1997-1. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
 Relator : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Maria  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Agravado : Banco Real S.A.  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA CONDIÇÃO DE ASSOCIADOS DOS EMPREGADOS SUBSTITUÍDOS. Decisão da Turma em consonância com a orientação contida no Enunciado

sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de 5 minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** As contribuições previdenciárias devem ser deduzidas das parcelas salariais objeto da condenação, conforme dispõem os Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo : RR 284.073/1996.8 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Recorrente :** Adelia Pereira Borges e Outros  
**Advogado :** Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria  
**Recorrido :** Fundação Educacional do Distrito Federal  
**Advogado :** Dra. Gisele de Britto

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** Acordo coletivo - Decreto-Lei 2284/86. São abundantes os arestos desta Corte que propagam o entendimento de que, sobre os reajustes salariais previstos em norma coletiva, há prevalência dos Decretos-Leis 2283/86 e 2284/86. **IPC DE JUNHO DE 1987.** A impossibilidade jurídica de conhecimento da revista, no ponto, emerge do Enunciado 333 desta Corte, que, por conter preceito interpretativo do artigo 896 da CLT, descarta a possibilidade de cabimento da revista, quanto a decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Revista não conhecida.

**Processo : RR 284.540/1996.2 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Recorrente :** União Federal  
**Advogado :** Dra. Fátima Aparecida Trindade Xavier  
**Recorrido :** Celina Xavier Gontijo Batista  
**Advogado :** Dr. Pedro Lopes Ramos

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos juros de mora, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência no cálculo dos débitos trabalhistas da reclamada dos juros de mora.

**EMENTA:** JUROS DE MORA - BNCC. "Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora" (Enunciado 304/TST). Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo : RR 284.562/1996.3 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Recorrente :** Maria Helena Alencar Scutti  
**Advogado :** Dra. Maria Helena Alencar Scutti  
**Recorrido :** União Federal  
**Procurador :** Dr. Tawfic Awwad

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Ausentes os pressupostos que ensejam a admissibilidade da revista, inseridos nas alíneas do art. 896 consolidado, dela não conheço.

**Processo : RR 287.801/1996.3 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Recorrente :** Estado do Rio de Janeiro  
**Procurador :** Dr. Leonor Nunes de Paiva  
**Recorrido :** Roberto de Biase  
**Advogado :** Dr. Cláudio Barçante Pires

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos declaratórios e, por medida de celeridade processual, anular o acórdão proferido no recurso ordinário apenas quanto à decisão proferida no tocante ao exercício do cargo de reitor, mantendo-o, porém, quanto à apreciação da alegação do vínculo empregatício relativo ao período em que o reclamante atuou como Presidente da Comissão Especial para Implantação da Universidade Estadual Norte Fluminense.

**EMENTA:** NULIDADE - JULGAMENTO ULTRA PETITA. Analisando-se a petição inicial verifica-se que o reclamante pediu na mesma o reconhecimento do vínculo empregatício com suas consequências legais, relativo ao período em que atuou como Presidente da Comissão Especial para implantação da Universidade Estadual Norte Fluminense - UENF e o Eg. Regional, ultrapassando os limites do pedido, entendeu não configurado o vínculo de emprego durante tal período, mas condenou o reclamado a pagar salários ao reclamante pelo período em que teria exercido o cargo de reitor de Universidade, julgando, portanto, além do pedido. Revista provida.

**Processo : RR 287.803/1996.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Recorrente :** Município de Resende  
**Advogado :** Dr. Paulo Renato Fernandes da Silva  
**Recorrido :** Cláides Aparecida Dal Pietro Marassi  
**Advogado :** Dr. Ilidio do Carmo Loures

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc" e restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulidade são **ex tunc**. Revista parcialmente provida.

**Processo : RR 287.822/1996.7 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Recorrente :** Eduardo Honório de Lacerda e Outros  
**Advogado :** Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
**Recorrido :** Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA  
**Advogado :** Dra. Elaine de Moura Lucas

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Impossível admitir-se a revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**Processo : RR 287.840/1996.9 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Recorrente :** União Federal  
**Procurador :** Dr. José Carlos de Almeida Lemos  
**Recorrente :** Nelson Correa Groxico  
**Advogado :** Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes  
**Recorrido :** Os Mesmos  
**Advogado :** Dr. Os Mesmos

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista da União Federal apenas quanto ao vínculo empregatício, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial; ficando prejudicado o exame do recurso do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DA UNIÃO. CONTRATAÇÃO PELA UNIÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE DO CONTRATO. Esta Eg. Corte consolidou entendimento no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso parcialmente conhecido e provido. **RECURSO DO AUTOR.** Prejudicado em face do provimento dado ao recurso da União.

**Processo : RR 291.198/1996.3 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Ursulino Santos  
**Recorrente :** Maria Alzira Ferreira e Outros  
**Advogado :** Dr. Carlos Beltrão Heller  
**Recorrido :** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

**Procurador :** Dr. Flávia Cristina Gebrim

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** Prevalcem as disposições do Plano de Cargos e Salários desde que homologado pelo Conselho Nacional de Política Salarial.

**Processo : RR 291.418/1996.3 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Recorrente :** Antônio Carlos Figueiredo  
**Advogado :** Dr. Nilo Sérgio Gonçalves  
**Recorrido :** Município de Penha  
**Advogado :** Dr. Edson José Rebello

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à rescisão indireta, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RESCISÃO INDIRETA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. Alinho-me ao entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de que a ausência do recolhimento dos depósitos do FGTS não constitui motivação suficiente a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, de que trata a alínea "d" do art. 483 da CLT. Revista parcialmente conhecida e não provida.

**Processo : RR 291.430/1996.1 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Recorrente :** Fundação Educacional do Distrito Federal  
**Advogado :** Dr. Lusinaldo da Silva  
**Recorrido :** Ilda Gonçalves da Silva  
**Advogado :** Dra. Cláudia Cristina Pires Machado

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição bienal do direito de ação, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do CPC.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A mudança de regime jurídico de celetista para estatutário dos servidores públicos enseja a extinção do contrato de trabalho e, conseqüentemente, a prescrição bienal do direito de ação. Processo julgado extinto, com julgamento de mérito (art. 269 do CPC).

**Processo : RR 291.436/1996.5 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Recorrente :** Cleide Gisele Santos  
**Advogado :** Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto  
**Recorrido :** Distrito Federal  
**Procurador :** Dr. Elenauro Batista dos Santos

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais." (Enunciado 333/TST). Revista não conhecida.

**Processo : RR 291.444/1996.3 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)**

**Relator :** Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Recorrente :** Marilene de Carvalho Garcia  
**Advogado :** Dr. Claudinei Baltazar  
**Recorrido :** Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM  
**Advogado :** Dr. João Carlos Ferreira Guedes

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA. A decisão regional encontra-se em sintonia com a lei (art. 795 da CLT) e com os princípios que regem o

nº 310/TST, no sentido de que o art. 8º, III, da Carta Política não assegura a substituição processual de forma ampla pelo Sindicato. Violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal que não se constata, pois a denegação dos embargos constitui prerrogativa legal, não podendo, desse modo, ser considerada como negativa de prestação jurisdicional. Agravo regimental a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-AIRR-387722/1997-6. (Ac. SBDI-1) 6a. Região.

**Relator** : Min. Ermes Pedro Pedrassani

**Agravante** : Banco Real S.A.

**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

**Agravado** : Laércio Bezerra de Freitas

**Advogado** : Dr. Severino José da Cunha

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : AGRADO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVO. Cabia à parte comprovar, quando da interposição do agravo de instrumento, que não houve expediente no Tribunal a quo em 24/06/97. O não-conhecimento do recurso porque não comprovado que a parte preencheu o pressuposto de recorribilidade relativo à tempestividade recursal não importa em vulneração do art. 897 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-AIRR-388966/1997-6. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.

**Relator** : Min. Ermes Pedro Pedrassani

**Agravante** : BMG - Banco Comercial S.A.

**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior

**Agravado** : Amália Ester de Miranda

**Advogado** : Dr. Paulo Ramiz Lasmar

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : AGRADO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 06/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Ademais, o exame do preenchimento dos pressupostos extrínsecos do agravo é feito de ofício, independentemente de impugnação da parte contrária. Agravo regimental a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-RR-390056/1997-9. (Ac. SBDI-1) 6a. Região.

**Relator** : Min. Ermes Pedro Pedrassani

**Agravante** : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio

**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior

**Agravado** : Carlos Miguel Ferreira

**Advogado** : Dr. Luiz Barbosa da Silva

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : AGRADO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO A EMBARGOS. A orientação jurisprudencial desta Corte vem se firmando no sentido de que o acórdão regional, quando se reporta à sentença, carece de fundamentação e de prequestionamento, para efeito de seu reexame em sede de recurso de revista. Agravo regimental a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-RR-393194/1997-4. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.

**Relator** : Min. Ermes Pedro Pedrassani

**Agravante** : Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda. e Outra

**Advogada** : Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto

**Advogado** : Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho

**Agravado** : Luciano Ferreira de Souza

**Advogado** : Dr. José Editis David

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. ENUNCIADO Nº 146/TST. A Seção uniformizadora da jurisprudência do Tribunal vem reiteradamente decidindo que os domingos e feriados trabalhados, sem folga compensatória, devem ser pagos em dobro, independentemente do direito ao repouso remunerado já pago normalmente no salário mensal. Agravo regimental a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-AIRR-433832/1998-0. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.

**Relator** : Min. Ermes Pedro Pedrassani

**Agravante** : Banco Mercantil do Brasil S.A.

**Advogado** : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins

**Agravado** : Waldir de Freitas Júnior

**Advogado** : Dr. Carlos Magno de Araújo

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : AGRADO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVO. Cabia à parte comprovar, quando da interposição do agravo de instrumento, que não houve expediente no Tribunal a quo em 12/12/97. O não-conhecimento do recurso porque não demonstrado que a parte preencheu o pressuposto de recorribilidade relativo à tempestividade recursal não importa em vulneração dos arts. 897 da CLT e 184 do CPC. Agravo regimental a que se nega provimento.

**Processo** : E-RR-161103/1995-1. (Ac. da SBDI1) 8a. Região.

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos

**Embargante** : Antônio Barnabé Ferreira de Souza e Outros

**Advogada** : Dra. Ísis Maria Borges de Resende

**Embargado** : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes (SETRAN)

**Procuradora** : Dra. Carmem Lucia Mendes Cunha

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA** : EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO. Não ensejam recursos de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

**Processo** : E-RR-193344/1995-0. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos

**Embargante** : Itaipu Binacional

**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto

**Embargado** : União Federal

**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta

**Embargado** : Ovidio Leon

**Advogado** : Dr. José Lourenço de Castro

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA** : Não rende ensejo ao conhecimento de recurso, jurisprudência que não enfrenta especificamente a questão discutida na decisão atacada. Revista não conhecida.

**Processo** : E-RR-210988/1995-2. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos

**Embargante** : Roberto Bastos Verol

**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

**Embargado** : Banco do Brasil S.A.

**Advogado** : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de folhas 445/446, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, sanando as omissões constatadas, reapreie os Embargos Declaratórios do Reclamante, como entender de direito.

**EMENTA** : PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em persistindo omissões no julgado recorrido, não obstante a oposição de embargos declaratórios, invidiosa a negativa de prestação jurisdicional, que enseja a nulidade daquele.

**Processo** : E-RR-220792/1995-9. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos

**Embargante** : Meridional do Brasil Informática Ltda.

**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**Embargado** : Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados no Estado do Rio Grande do Sul

**Advogado** : Dr. Oscar José Plentz Neto

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA** : RECURSO DE EMBARGOS. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de embargos quando a decisão recorrida esteja em consonância com enunciado da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

**Processo** : E-RR-246480/1996-2. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos

**Embargante** : Rede Ferroviária Federal S.A.

**Advogado** : Dr. Nilton Correia

**Embargado** : João da Silva Lopes

**Advogado** : Dr. Francisco Cezar de M. Gehlen

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade e, por maioria, não conhecer também dos Embargos no tocante ao tema Devolução dos Descontos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

**EMENTA** : A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos Embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

**Processo** : E-RR-273779/1996-3. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.

**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos

**Embargante** : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL

**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**Advogada** : Dra. Maria Inês Dutra de Vargas

**Embargante** : Fundação Banrisul de Seguridade Social

**Advogado** : Dr. José Alberto C. Maciel

**Embargado** : Lauro Divino Ceccatto (Espólio) e Outra

**Advogado** : Dr. Nelson Eduardo Klafke

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

**EMENTA** : COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANRISUL. RESOLUÇÃO Nº 1.600/64. LEI Nº 6.435/77. A Resolução nº 1600/64 incorporou-se ao contrato de trabalho, somente possibilitando alterações mais vantajosas ao obreiro. A superveniência da Lei nº 6.435/77 alterando os critérios vigentes à época da admissão dos autores não tem o condão de retirar-lhes o benefício anteriormente assegurado, sob pena de ferir direito adquirido dos empregados. As alterações implementadas somente alcançarão os empregados após a vigência da referida lei, não havendo que se cogitar da retroação dos seus efeitos.

**Processo** : AG-E-AIRR-353083/1997-1. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante** : Companhia Internacional de Seguros - CIS (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado** : Maria José Luiz de Campos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

**Processo** : ED-AG-E-RR-197034/1995-9. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira  
**Embargado** : Hélio Biagio  
**Advogado** : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para imprimir-lhes efeito modificativo, de forma a tornar sem efeito o não conhecimento do Agravo Regimental para apreciar seus temas de mérito, mas negar-lhe provimento.  
**EMENTA** : Embargos acolhidos para imprimir-lhes efeito modificativo, de forma a tornar sem efeito o não conhecimento do agravo regimental para apreciar seus temas de mérito, mas negar-lhe provimento.

**Processo** : ED-E-RR-235579/1995-7. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Fiat Automóveis S.A.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Embargado** : Walter Maia Calheiros  
**Advogado** : Dr. Márcio Augusto Santiago  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Os presentes Embargos de declaração não evidenciam insurgência das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**Processo** : ED-AG-E-RR-235737/1995-0. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Maria Helena Cunha Tomaz  
**Advogada** : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite  
**Embargado** : União Federal (Extinto INAMPS)  
**Procurador** : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios rejeitados por não fazerem quaisquer das hipóteses contidas no art. 535, do CPC.

**Processo** : E-RR-195835/1995-3. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.  
**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Embargante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado** : Júlio Cezar Leo  
**Advogado** : Dr. Carlos Danilo Barbutto Cabral de Mendonça  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs dos meses de abril e maio /88 a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.  
**EMENTA** : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Com o cancelamento do Enunciado nº 323/TST e considerando ainda as decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal, cristalizou-se o entendimento nesta Corte de que as diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988 devem restringir-se a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

**Processo** : E-RR-195841/1995-7. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.  
**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Embargante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado** : Maria do Rosario Gêneroso  
**Advogado** : Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs dos meses de abril e maio/88 a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19 (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.  
**EMENTA** : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Com o cancelamento do Enunciado nº 323 e considerando ainda as decisões do Excelso Supremo

Tribunal Federal, cristalizou-se o entendimento nesta Corte de que as diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988 devem restringir-se a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Embargos conhecidos e providos parcialmente.

**Processo** : AG-E-RR-227149/1995-3. (Ac. da SBDI1) 15a. Região.  
**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Embte/Agvdo** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Ricardo Leite Ludovice  
**Embdo/Agvte** : Olivio Stevanato  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**DECISÃO** : I - Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental do Reclamante; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos do Banco-reclamado.  
**EMENTA** : I - AGRAVO REGIMENTAL DO RECLAMANTE. Agravo Regimental desprovido porque não infirmados os fundamentos do despacho indeferitório do recurso de embargos. II - EMBARGOS DO RECLAMADO. URPs DE ABRIL E MAIO/88 - COISA JULGADA. Ausentes os pressupostos de admissibilidade a que alude o artigo 894 da CLT, não se viabilizam os embargos consubstanciados em ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, que assegura o respeito à coisa julgada. Embargos não conhecidos. URPs DE ABRIL E MAIO/88 - REPERCUSSÃO. A C. SDI deste Tribunal já manifestou entendimento no sentido de que a repercussão de parte da URP de abril/88 nos meses de junho e julho/88 é uma consequência natural, decorrendo da aplicação de norma infraconstitucional, qual seja, o Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base nas URPs. Logo, a decisão que determina a limitação das URPs de abril e maio/88 no percentual de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho do mesmo ano, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, não ofende o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-RR-235384/1995-3. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Embargante** : Autolatina Brasil S.A. - Divisão Volkswagen  
**Advogada** : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro e Outro  
**Embargado** : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
**Advogado** : Dr. Marcelo José Ladeira Mauad  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.  
**EMENTA** : PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Restando alcançada a tutela jurisdicional, não há que se falar em nulidade do julgado por afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna e 832 da CLT. Embargos não conhecidos. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. A desobediência aos pressupostos elencados no artigo 894, alínea "b", da CLT, enseja necessariamente o não-conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-RR-241344/1996-8. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Embargante** : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Jr  
**Embargado** : Dorli Rodrigues do Nascimento  
**Advogado** : Dr. Paulo Waldir Ludwig  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema Regime Compensatório, mas deles conhecer no tocante aos descontos salariais, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.  
**EMENTA** : DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Tendo sido os descontos salariais efetivados pelo empregador diante da anuência expressa do empregado, sem configurar coação, não há que se falar em afronta ao princípio da intangibilidade salarial consagrado no art. 462 da CLT. Recurso provido. REGIME COMPENSATÓRIO - HORAS EXTRAS. Em face da jurisprudência reiterada desta Corte, não instaura ofensa ao art. 896 da CLT decisão de Turma deste Tribunal que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência apresentada no recurso de revista, concluiu pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso. Recurso não conhecido.

**Processo** : E-RR-216141/1995-9. (Ac. da SBDI1) 17a. Região.  
**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Embargante** : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Jr  
**Embargado** : Suecia Teixeira Soares Oliveira  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do RITST, excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

**EMENTA** : DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DE SEGURO - AUTORIZAÇÃO DO TRABALHADOR. Os descontos efetuados a título de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro de previdência privada ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa, com a autorização prévia e por escrito de empregado, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT. Inteligência do Enunciado nº 342/TST. Embargos providos.

**Processo** : E-RR-252110/1996-4. (Ac. da SBDI1) 5a. Região.  
**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Embargante** : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Marcelo Cury Elias  
**Embargado** : Gildásio Teixeira Moura  
**Advogado** : Dr. Joaquim Moreira Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar que o pagamento das gratificações semestrais efetuadas em julho e janeiro tenha como base de cálculo, respectivamente, os salários dos meses de junho e dezembro.

**EMENTA** : DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. As gratificações semestrais impostas por acordo coletivo, efetuadas nos meses de julho e janeiro, devem ter por base o salário dos meses de junho e dezembro. Embargos conhecidos e providos.

**Processo** : E-AIRR-338158/1997-9. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Embargante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Jr  
**Embargado** : Flávio Luiz dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto.

**EMENTA** : PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O pleno alcance da prestação jurisdicional não enseja a nulidade do julgado, mormente quando a rejeição dos embargos declaratórios se deu tendo em vista o caráter recursal a eles impingido pela parte. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** Em conformidade com o disposto no artigo 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. Embargos não conhecidos integralmente.

**Processo** : E-AIRR-332196/1996-6. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Embargante** : Ford Brasil Ltda.  
**Advogada** : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro  
**Embargado** : Oscar David  
**Advogado** : Dr. Florival dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

**EMENTA** : PRELIMINAR DE NULIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. Restando devidamente alcançada a tutela jurisdicional, não há que se falar em nulidade do julgado por ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Carta Magna. Embargos não conhecidos. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** Em conformidade com o disposto no artigo 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-RR-261577/1996-6. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.  
**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Embargante** : Banco Nacional S.A.  
**Advogado** : Dr. Humberto Barreto Filho  
**Embargado** : Rene Camargos  
**Advogada** : Dra. Matilde Resende Egg  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.  
**EMENTA** : MULTAS CONVENCIONAIS. No caso de descumprimento de cláusula convencional instituída em vários instrumentos normativos, com previsão de multa em cada um deles pela sua inobservância, a cada infração cometida pelo empregador deve ser aplicada a pena pecuniária correspondente. Embargos conhecidos e desprovidos.

**Processo** : E-RR-208940/1995-9. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Embargante** : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Embargado** : Antônio Simoni Giacoboni  
**Advogado** : Dr. Anito Catarino Soler  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA** : GRATIFICAÇÃO JUBILEU - PRESCRIÇÃO. Se o pagamento do benefício nasce com o implemento da aposentadoria, começa a fluir a partir daí o prazo prescricional para o ajuizamento de ação visando ao seu pagamento, nos termos da norma regulamentar que o instituiu. Embargos não conhecidos, por não configurada a ofensa ao artigo 896 da CLT.

**Processo** : E-RR-260548/1996-6. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Embargante** : Banco Itaú S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Jr  
**Embargado** : Ivana Francisca Campione Barboza  
**Advogada** : Dra. Ana Paula Maida Freire  
**Advogado** : Dr. Maria de Fátima M. Santana  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar que na liquidação se proceda ao recolhimento da importância devida a título de imposto de renda do montante a ser pago ao Reclamante, na forma da lei.  
**EMENTA** : DESCONTOS FISCAIS. Consoante a jurisprudência atual, notória, iterativa e majoritária da C. SDI deste Tribunal, na Justiça do Trabalho são devidos os descontos fiscais do crédito do trabalhador decorrentes de sentenças trabalhistas, em conformidade com o disposto no Provimento nº 03/84 da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada. Embargos providos.

**Processo** : E-RR-326082/1996-5. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Embargante** : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**Embargado** : Lilian Marysa Pereira Borgato  
**Advogado** : Dr. Silvio José de Abreu  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA** : PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Inexistindo omissão a ser sanada na decisão prolatada, em face da manifestação a respeito da matéria controvertida, não há por que se declarar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional ou por cerceamento de defesa. URP DE FEVEREIRO DE 1989. URP DE JUNHO DE 1988. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 894, alínea "b", da CLT, não se conhece dos Embargos. Embargos não conhecidos integralmente.

**Processo** : E-RR-350059/1997-0. (Ac. da SBDI1) 21a. Região.  
**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Embargante** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Procurador** : Dr. Marly de Araújo Costa  
**Embargado** : Vilma Torres de Sá Abreu e Outros  
**Advogada** : Dra. Jacqueline Maia Rocha Bezerra  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : EMBARGOS - CONHECIMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 894, alínea "b", da CLT, não se conhece dos Embargos.

**Processo** : E-AIRR-332212/1996-6. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Embargante** : Banco Credit Comercial de France S.A.  
**Advogado** : Dr. Marçal de Assis Brasil Neto  
**Embargado** : Luiz Carlos de Carvalho  
**Advogado** : Dr. Eurídice Barjud C. de Albuquerque  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Em conformidade com o disposto no artigo 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-AIRR-338785/1997-4. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Embargante** : Banco Chase Manhattan S.A.  
**Advogada** : Dra. Renata Silveira Veiga Cabral  
**Embargado** : Odete Jerônimo Cabral Vieira  
**Advogado** : Dr. Gumercindo Pineiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto.  
**EMENTA** : PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O pleno alcance da prestação jurisdicional não enseja a nulidade do julgado, mormente quando a rejeição dos embargos declaratórios se deu tendo em vista o caráter recursal a eles impingido pela parte. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** Em conformidade com o disposto no artigo 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. Embargos não conhecidos integralmente.

**Processo** : E-AIRR-331654/1996-7. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Embargante** : Banco Bandeirantes S.A.  
**Advogado** : Dr. Humberto Barreto Filho  
**Embargado** : Cecília Judith Del Bel Ercolin  
**Advogada** : Dra. Sheila Gali Silva  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Em conformidade com o disposto no artigo 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-AIRR-338773/1997-2. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Embargante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Jr  
**Embargado** : Antônio Cícero Sampaio da Silva  
**Advogado** : Dr. José Geraldo Vieira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

**EMENTA** : PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O pleno alcance da prestação jurisdicional não enseja a nulidade do julgado, mormente quando a rejeição dos embargos declaratórios se deu tendo em vista o caráter recursal a eles impingido pela parte. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Em conformidade com o disposto no artigo 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. Embargos não conhecidos integralmente.

**Processo** : E-AIRR-349428/1997-5. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Embargante** : Banco Bandeirantes S.A.  
**Advogado** : Dr. Humberto Barreto Filho  
**Embargado** : José Francisco da Silva  
**Advogado** : Dr. Marco Rogério de Paula  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. A ausência da cópia da decisão agravada na formação do traslado do agravo de instrumento contraria o disposto no inciso IX, alínea "a", da Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-AIRR-339095/1997-7. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Embargante** : Bandeirantes S.A. - Processamento de Dados e Outro  
**Advogado** : Dr. Humberto Barreto Filho  
**Embargado** : Victor Manoel Iturra Figueiroa  
**Advogado** : Dr. Marcelino Barroso da Costa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Em conformidade com o disposto no artigo 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-AIRR-338968/1997-7. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Embargante** : Banco Itaú S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Jr  
**Embargado** : Regina Célia de Almeida  
**Advogado** : Dr. Nilson de Oliveira Moraes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

**EMENTA** : PRELIMINAR DE NULIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. Restando devidamente alcançada a tutela jurisdicional, não há que se falar em nulidade do julgado por ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Carta Magna. Embargos não conhecidos. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Em conformidade com o disposto no artigo 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-RR-377957/1997-1. (Ac. da SBDI1) 17a. Região.  
**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Embargante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado** : Sindicato dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Espírito Santo  
**Advogado** : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs dos meses de abril e maio/88 a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

**EMENTA** : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Com o cancelamento do Enunciado nº 323/TST e considerando ainda as decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal, cristalizou-se o entendimento nesta Corte de que as diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988 devem restringir-se a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

**Processo** : E-RR-92912/1993-9. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald  
**Embargante** : Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Embargado** : José Nunes de Assis  
**Advogado** : Dr. Wilson Reis  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA** : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Recurso de embargos não conhecido.

**Processo** : ED-E-RR-112363/1994-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Luciano de Castilho Pereira  
**Embargante** : Transbrasil S/A - Linhas Aéreas  
**Advogado** : Dr. Aref Assreuy Júnior  
**Embargado** : Wilma Batista Figueiredo Scanavachi  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo** : E-RR-288871/1996-3. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Embargado** : Antônio Sergio Teixeira  
**Advogada** : Dra. Lívia Alves Luz  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : Não sendo configurada a negativa de prestação jurisdicional, inexistente violação legal a ensejar o conhecimento do recurso. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-RR-124833/1994-8. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Nelson Antônio Daiha  
**Embargante** : Gemma Gazzetta e Outra  
**Advogado** : Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior  
**Embargado** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado** : Dr. João Marmo Martins  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando a decisão de Embargos Declaratórios de fls. 386/387, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que examine as matérias suscitadas na petição de Declaratórios de fls. 376/379 e julgue o apelo como entender de direito.

**EMENTA** : NULIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. Se o Juízo "a quo" deixou de fundamentar sua decisão, relativamente a determinado tema, e, no que tange a outro, consignou conclusões conflitantes entre si, então não há de se sanar tais imperfeições, quando provocado oportunamente, mediante Embargos Declaratórios. Ao resistir em fazê-lo, incorre em negativa de prestação jurisdicional, com violação aos arts. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, além do art. 832 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

**Processo** : E-AIRR-278112/1996-1. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.  
**Relator** : Min. Nelson Antônio Daiha  
**Embargante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado** : Antonia da Costa e Silva Boldrini e Outros  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. As pessoas jurídicas de direito público estão dispensadas da autenticação de peças, somente a partir da entrada em vigor da Medida Provisória que dispensou tal formalidade. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-AIRR-320431/1996-3. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Nelson Antônio Daiha  
**Embargante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Embargado** : Francisco José Siqueira Tavares

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** De acordo com o item x da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. E ainda, o item XI da mesma Instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõem a instrumentação do agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX, da referida Instrução Normativa. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-RR-137309/1994-6. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.

**Relator** : Min. Nelson Antônio Daiha

**Embargante** : Banco do Brasil S.A.

**Advogada** : Dra. Sônia Maria R. C. de Almeida

**Embargado** : Marcelo Fonseca Castro de Rezende

**Advogado** : Dr. José Carlos Fonseca

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tocante ao tema Violação do Artigo 896 da CLT - URPs de Abril e Maio de 1988, mas, por maioria, deles conhecer quanto ao tópico Equiparação Salarial, por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito, revisor, José Carlos Schulte (Suplente) e Almir Pazzianotto e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, excluir da condenação as diferenças relativas ao Adicional de Caráter Pessoal.

**EMENTA** : **EQUIPARAÇÃO SALARIAL AO BACEN - ACP.** 1. A reiterada jurisprudência da eg. SESBDI1, consubstanciada no item nº 16 da Orientação Jurisprudencial, entende que o Adicional de Caráter Pessoal (ACP) pago aos servidores do Banco Central é inaplicável aos funcionários do Banco do Brasil. 2. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

**Processo** : E-RR-214682/1995-1. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.

**Relator** : Min. Nelson Antônio Daiha

**Embargante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cataguases e Região

**Advogado** : Dr. Dimas Ferreira Lopes

**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana

**Embargado** : Banco do Brasil S.A.

**Advogado** : Dr. Euclides J. C. Branco de Souza

**DECISÃO** : Por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani e Almir Pazzianotto e, por unanimidade, dar-lhes provimento para, anulando as decisões de fls. 2134/2135 e 2141/2143, proferidas em sede de declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que examine a matéria suscitada na petição de Embargos de Declaração de fl. 2130.

**EMENTA** : **NULIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA.** Se o Juízo "a quo" deixou de fundamentar sua decisão, relativamente a determinado tema, e, no que tange a outro, consignou conclusões conflitantes entre si, então não há de se sanar tais imperfeições, quando provocado oportunamente, mediante Embargos Declaratórios. Ao resistir em fazê-lo, incorre em negativa de prestação jurisdicional, com violação aos arts. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, além do art. 832 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

**Processo** : ED-E-RR-162362/1995-0. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.

**Relator** : Min. Nelson Antônio Daiha

**Embargante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

**Advogado** : Dr. Luiz Henrique Borges Santos

**Embargado** : Maria Pedro Hermelino

**Advogado** : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.** Não se prestam os Embargos de Declaração a ensejar rediscussão da matéria decidida, mas, tão-somente, a esclarecer ou complementar os termos do que foi decidido.

**Processo** : ED-E-RR-187234/1995-1. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.

**Relator** : Min. Nelson Antônio Daiha

**Embargante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

**Embargado** : Jozias Elieser dos Santos

**Advogada** : Dra. Eryka Albuquerque Farias

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.** Não se prestam os Embargos de Declaração a ensejar rediscussão da matéria decidida, mas, tão-somente, a esclarecer ou complementar os termos do que foi decidido.

**Processo** : ED-E-RR-196692/1995-7. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.

**Relator** : Min. Nelson Antônio Daiha

**Embargante** : Celso Nogueira de Assunção e Amaro Nogueira

**Advogado** : Dr. Alino da Costa Monteiro

**Embargado** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

**Advogado** : Dr. Carlos F. Guimarães

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.** Não se prestam os Embargos de Declaração a ensejar rediscussão da matéria decidida, mas, tão-somente, a esclarecer ou complementar os termos do que foi decidido.

**Processo** : ED-E-RR-208943/1995-1. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.

**Relator** : Min. Nelson Antônio Daiha

**Embargante** : Jefferson Gasso Brião

**Advogado** : Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa

**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

**Embargado** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.** Não se prestam os Embargos de Declaração a ensejar rediscussão da matéria decidida, mas, tão-somente, a esclarecer ou complementar os termos do que foi decidido.

**Processo** : E-RR-195009/1995-2. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.

**Relator** : Min. Nelson Antônio Daiha

**Embargante** : Banco do Brasil S.A.

**Advogado** : Dr. Ricardo Leite Ludovice

**Embargado** : Cyro Moreira de Oliveira

**Advogado** : Dr. José Eymard Loguercio

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando a decisão de Embargos de Declaração de fls. 264/247, 259/260 e 267/268, determinar o retorno dos autos à 3ª Turma a fim de que aprecie as matérias suscitadas na petição de Declaratórios de fls. 239/241 e julgue o apelo, como entender de direito.

**EMENTA** : **NULIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA.** Se o Juízo a quo deixou de fundamentar sua decisão relativamente a determinado tema e, no que tange a outro, consignou conclusões conflitantes entre si, então não há de se sanar tais imperfeições, quando provocado oportunamente mediante Embargos Declaratórios. Ao resistir em fazê-lo, incorre em negativa de prestação jurisdicional, com violação aos arts. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, além do art. 832 da CLT.

Embargos conhecidos e providos.

**Processo** : E-RR-269944/1996-1. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Nelson Antônio Daiha

**Embargante** : Finasa - Administração e Planejamento S.A. e Outro

**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior

**Embargado** : Fátima Garcia Toledo Gimenes

**Advogada** : Dra. Ângela Aparecida Mathias

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria, com base no artigo 260 do RITST, afastar a irregularidade de representação processual de ambas as partes, nos termos dos artigos 48 a 509 do CPC, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito, vencido em parte o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, que também dava provimento aos Embargos para determinar o retorno dos autos ao Regional, mas para examinar apenas o Recurso Ordinário da FINASA.

**EMENTA** : **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DE UM DOS RECLAMADOS.** Em se tratando de litisconsortes que interpõem um único recurso, conjuntamente, a irregularidade de representação de um não prejudica o outro. Embargos conhecidos e providos.

**Processo** : E-RR-307324/1996-7. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.

**Relator** : Min. Nelson Antônio Daiha

**Embargante** : Banco Real S.A.

**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

**Embargado** : Reinaldo Massote Pereira

**Advogada** : Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas: Preliminar de Nulidade do V. Acórdão Turmário, Preliminar de Nulidade do V. Acórdão Regional, Divisor 240 para o Cálculo das Horas Extras Até Outubro de 1988 e Ajuda Alimentação - Julgamento Extra-Petita, mas deles conhecer no tocante ao tema Suposta Estabilidade Provisória, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastada a incidência do Enunciado 126 do TST, determinar o retorno dos autos à egrégia 2ª Turma a fim de que examine a Revista sob o prisma da divergência, como entender de direito.

**EMENTA** : **VIOLAÇÃO DO ART. 896/CLT. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 126/TST.** Na presente hipótese, todos os fatos estão descritos no v. acórdão regional, retirando-se daí, as conseqüências jurídicas, levando-se à conclusão que foi mal aplicado o Enunciado nº 126/TST, restando portanto, vulnerado o art. 896/CLT. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

**Processo** : E-AIRR-315623/1996-2. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Nelson Antônio Daiha

**Embargante** : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.

Advogado : Dr. Ildelio Martins  
 Embargado : Ailton José de Santana  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item x da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. E ainda, o item XI da mesma Instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõe a instrumentação do agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX, da referida instrução Normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-320930/1996-1. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Nelson Antônio Daiha  
 Embargante : Plásticos Polyfilm Ltda.  
 Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro  
 Embargado : Kioshi Hosotani  
 Advogado : Dr. Sidnei de Oliveira Lucas  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item x da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. E ainda, o item XI da mesma Instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõe a instrumentação do agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX, da referida instrução Normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-329170/1996-7. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Nelson Antônio Daiha  
 Embargante : S.A. O Estado de São Paulo  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Embargado : Salvador Guilherme Jaime  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item x da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. E ainda, o item XI da mesma Instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõe a instrumentação do agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX, da referida instrução Normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-322363/1996-6. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.  
 Relator : Min. Nelson Antônio Daiha  
 Embargante : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN  
 Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva  
 Advogado : Dr. Afonso César Burlamaqui  
 Embargado : José Ricardo Barbosa de Mattos  
 Advogado : Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item x da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. E ainda, o item XI da mesma Instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõem a instrumentação do agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX, da referida instrução Normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-322775/1996-5. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Nelson Antônio Daiha  
 Embargante : Pirelli Pneus S.A.  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Embargado : Martinho Marques Feitosa  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item x da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. E ainda, o item XI da mesma Instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõem a instrumentação do agravo, que devem, inclusive, ser

apresentadas junto com a petição de agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX, da referida instrução Normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-322797/1996-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Nelson Antônio Daiha  
 Embargante : Caterpillar Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Márcio Gontijo  
 Advogado : Domingos Alexandre Nascimento  
 Advogado : Dr. Jamir Zanatta  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item x da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. E ainda, o item XI da mesma Instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõem a instrumentação do agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX, da referida instrução Normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-323251/1996-1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Nelson Antônio Daiha  
 Embargante : Mesbla Lojas de Departamento S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr  
 Embargado : Jeferson José Bisceglia  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item x da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. E ainda, o item XI da mesma Instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõem a instrumentação do agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX, da referida instrução Normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-322803/1996-3. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Nelson Antônio Daiha  
 Embargante : Volkswagen do Brasil Ltda.  
 Advogado : Dr. João Roberto de Guzzi Romano  
 Embargado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
 Advogada : Dra. Adriana Andrade Terra  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item x da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. E ainda, o item XI da mesma Instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõem a instrumentação do agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX, da referida instrução Normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-323236/1996-1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Nelson Antônio Daiha  
 Embargante : Fundação São Paulo  
 Advogado : Dr. Márcio Gontijo  
 Embargado : Pedro Paulo Rodrigues Carvalho  
 Advogado : Dr. Osvaldo Costa de Souza  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item x da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. E ainda, o item XI da mesma Instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõem a instrumentação do agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX, da referida instrução Normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-323249/1996-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Nelson Antônio Daiha  
 Embargante : Banco Cidade S.A.  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Embargado : Maria José da Silva Duarte

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item x da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. E ainda, o item XI da mesma Instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõem a instrumentação do agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX, da referida instrução Normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-323521/1996-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Nelson Antônio Daiha  
 Embargante : Jorge Correia Pena  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Embargado : Banco Itaú S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item x da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. E ainda, o item XI da mesma Instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõem a instrumentação do agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX, da referida instrução Normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-323257/1996-4. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Nelson Antônio Daiha  
 Embargante : Banco Chase Manhattan S.A.  
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior  
 Embargado : Emili Mityo Ono  
 Advogado : Dr. Manoel do Monte Neto  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item x da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. E ainda, o item XI da mesma Instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõem a instrumentação do agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX, da referida instrução Normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-322802/1996-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Nelson Antônio Daiha  
 Embargante : Volkswagen do Brasil Ltda.  
 Advogado : Dr. Antonio Carlos Vianna de Barros  
 Embargado : Alberico Souza Silva e Outros  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item x da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. E ainda, o item XI da mesma Instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõem a instrumentação do agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX, da referida instrução Normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-322321/1996-9. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Nelson Antônio Daiha  
 Embargante : Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr  
 Embargado : Paulo Roberto Cassimiro  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item x da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. E ainda, o item XI da mesma Instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do instrumento. Incluído

nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõem a instrumentação do agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX, da referida instrução Normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-322342/1996-3. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Nelson Antônio Daiha  
 Embargante : Volkswagen do Brasil Ltda.  
 Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro  
 Embargado : José da Silva Cruz  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item x da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. E ainda, o item XI da mesma Instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõem a instrumentação do agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX, da referida instrução Normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-323523/1996-1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Nelson Antônio Daiha  
 Embargante : Ford Brasil Ltda.  
 Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro  
 Embargado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item x da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. E ainda, o item XI da mesma Instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõem a instrumentação do agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX, da referida instrução Normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-335155/1997-9. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Nelson Antônio Daiha  
 Embargante : Banco Bradesco S.A. e Outro  
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior  
 Embargado : José Orlando Ribeiro de Lima  
 Advogado : Dr. Luiz Marchetti Filho  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item x da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. E ainda, o item XI da mesma Instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõem a instrumentação do agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX, da referida instrução Normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-329177/1996-8. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Nelson Antônio Daiha  
 Embargante : Banco Real S.A.  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Embargado : Luiz Carlos Lino  
 Advogado : Dr. Rui Pacheco Bastos  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item x da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. E ainda, o item XI da mesma Instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõem a instrumentação do agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX, da referida instrução Normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-329181/1996-7. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Nelson Antônio Daiha  
 Embargante : The First National Bank Of Boston  
 Advogado : Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho  
 Embargado : Paulo Gomes dos Santos  
 Advogado : Dr. Leandro Meloni

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item x da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. E ainda, o item XI da mesma Instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõe a instrumentação do agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX, da referida instrução Normativa. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-AIRR-329428/1996-5. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Nelson Antônio Daiha  
**Embargante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior  
**Embargado** : Décio Arantes de Almeida  
**Advogada** : Dra. Tânia Regina Silva Secondo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item x da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. E ainda, o item XI da mesma Instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõe a instrumentação do agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX, da referida instrução Normativa. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-AIRR-329436/1996-3. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Nelson Antônio Daiha  
**Embargante** : Reckitt & Colman Industrial Ltda.  
**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior  
**Embargado** : Maria Celia de Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item x da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. E ainda, o item XI da mesma Instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõe a instrumentação do agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX, da referida instrução Normativa. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-AIRR-329438/1996-8. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Nelson Antônio Daiha  
**Embargante** : Indústrias Gessy Lever Ltda.  
**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior  
**Embargado** : José Modesto dos Santos  
**Advogado** : Dr. José Cirilo Barreto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item x da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. E ainda, o item XI da mesma Instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõe a instrumentação do agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX, da referida instrução Normativa. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-AIRR-329440/1996-3. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Nelson Antônio Daiha  
**Embargante** : General Motors do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior  
**Embargado** : Milton Klamas  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item x da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. E ainda, o item XI da mesma Instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõe a instrumentação do agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX, da referida instrução Normativa. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-AIRR-330289/1996-5. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Nelson Antônio Daiha  
**Embargante** : Paulo Márcio Serra  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Embargado** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item x da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. E ainda, o item XI da mesma Instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõe a instrumentação do agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX, da referida instrução Normativa. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-AIRR-330322/1996-0. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Nelson Antônio Daiha  
**Embargante** : Ford Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Flávio Bruno  
**Advogada** : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro  
**Embargado** : Ricardo Oltemann  
**Advogado** : Dr. José Rosival Rodrigues  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item x da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. E ainda, o item XI da mesma Instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõe a instrumentação do agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX, da referida instrução Normativa. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-AIRR-335145/1997-4. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Nelson Antônio Daiha  
**Embargante** : Banco Bandeirantes S.A.  
**Advogado** : Dr. Humberto Barreto Filho  
**Embargado** : Solange Galian Rodrigues de Lima  
**Advogado** : Dr. Luiz Marchetti Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item x da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. E ainda, o item XI da mesma Instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõe a instrumentação do agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX, da referida instrução Normativa. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-AIRR-335147/1997-1. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Nelson Antônio Daiha  
**Embargante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior  
**Embargado** : Eduardo Marchiori  
**Advogada** : Dra. Aparecida de Fátima Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item x da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. E ainda, o item XI da mesma Instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõe a instrumentação do agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX, da referida instrução Normativa. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-AIRR-335151/1997-4. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Nelson Antônio Daiha  
**Embargante** : Banco Cidade S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Embargado** : José Cláudio Salvador de Araújo  
**Advogado** : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item x da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a

formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. E ainda, o item XI da mesma Instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõe a instrumentação do agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX, da referida instrução Normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-335153/1997-1. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha  
Embargante : Banco Chase Manhattan S.A.  
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior  
Embargado : Flávio José Moura Pastorelli  
Advogada : Dra. Leila Meneses Teles  
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item x da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. E ainda, o item XI da mesma Instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõe a instrumentação do agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX, da referida instrução Normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-335291/1997-8. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha  
Embargante : Milton Zétula  
Advogado : Dr. José Torres das Neves  
Embargado : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item x da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. E ainda, o item XI da mesma Instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõe a instrumentação do agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX, da referida instrução Normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-335294/1997-9. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha  
Embargante : Walcris Rosito  
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio  
Embargado : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN  
Advogado : Dr. Renata Silveira Veiga Cabral  
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item x da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. E ainda, o item XI da mesma Instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõe a instrumentação do agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX, da referida instrução Normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-335496/1997-7. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha  
Embargante : Union Carbide do Brasil Ltda.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr  
Embargado : Raul Pedrosa Lima Júnior  
Advogado : Dr. José Giacomini  
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item x da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. E ainda, o item XI da mesma Instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõe a instrumentação do agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX, da referida instrução Normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-335530/1997-3. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
Relator : Min. Nelson Antônio Daiha  
Embargante : INSOL - Indústria de Sorvetes Ltda.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior  
Embargado : Maria Dalva de Moraes Almeida  
Advogado : Dr. Ney Ary de Souza Rosa  
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item x da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. E ainda, o item XI da mesma Instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõe a instrumentação do agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX, da referida instrução Normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : ED-E-RR-127136/1994-5. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Embargante : União Federal  
Advogado : Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante  
Embargado : Elizabeth Nascimento Costa  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
DECISÃO : Por unanimidade, acolher parcialmente os Declaratórios para, em face da obscuridade constatada, esclarecer que os Embargos da Reclamante foram conhecidos por afronta ao artigo 896 da CLT porque a Revista não poderia ter sido conhecida por contrariedade ao Enunciado 331, item II, do TST.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS-OBSCURIDADE. Declaratórios parcialmente acolhidos para, em face da obscuridade constatada, esclarecer que os Embargos da Reclamante foram conhecidos por afronta ao artigo 896, da CLT porque a Revista não poderia ter sido conhecida por contrariedade ao Enunciado 331, item II, do TST.

Processo : ED-E-RR-128692/1994-8. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Embargante : Eloi Maria Lamaison  
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por entendê-los protelatórios, condenar o Embargante a pagar à Embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, conforme faculta o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Rejeitam-se os Embargos Declaratórios por não ter ocorrido qualquer omissão no julgado, eis que os Declaratórios interpostos anteriormente, já haviam explicitado ter ocorrido o prequestionamento explícito da matéria em debate.

Processo : ED-E-RR-147800/1994-4. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Embargante : Getúlio Borges de Oliveira e Outros  
Advogada : Dra. Marcia Maria Neves Correa  
Embargado : Banco Central do Brasil  
Advogado : Dr. Marcelo Pimentel  
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Os Embargos de Declaração têm cabimento somente nas hipóteses de omissão, obscuridade e contradição, não se justificando sua utilização no intuito de reformar decisões. Embargos rejeitados.

Processo : ED-E-RR-226238/1995-1. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Embargante : Darci Soares Aguirre  
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro  
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. Ricardo A. B. de Albuquerque e outros  
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Acolhem-se os presentes Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

Processo : E-RR-158673/1995-0. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Embargante : Estado de Minas Gerais (Extinta MINASCAIXA)  
Procurador : Dr. Arésio Antônio de Almeida D. e Silva  
Embargado : Lúcio Flávio Pires Lage  
Advogado : Dr. Elder Guerra Magalhães  
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas Preliminar de Nulidade de Decisão Turmária por Negativa de Prestação Jurisdicional e Ilegitimidade Passiva - Ofensa ao Artigo 896/CLT, mas deles conhecer no tocante às horas extras, por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado 126 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso de Revista, no particular, como entender de direito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos.

**EMENTA** : HORAS EXTRAS - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE UMA ÚNICA TESTEMUNHA - MÁ APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126/TST. Se a matéria discutida nos presentes autos, qual seja, possibilidade de comprovação das horas extras através de uma única testemunha, não tem natureza fática e sim jurídica, não há que se falar no óbice do Verbete 126/TST, aplicado pela Eg. Turma Julgadora para não conhecer da Revista. Embargos conhecidos e providos

**Processo** : E-RR-233847/1995-4. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Orlando Whately Bandeira  
**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
**Embargado** : Ministério Público do Trabalho  
**Procurador** : Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto  
**Embargado** : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Advogado** : Dr. Gustavo Freire de Arruda  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : RECOLHIMENTO DAS CUSTAS ATRAVÉS DE DARF ELETRÔNICO-VALIDADE. Levando em consideração o disposto no artigo 244, do CPC, não há como negar validade ao recolhimento das custas feito por DARF eletrônico, uma vez alcançado o objetivo do referido pagamento. Violação aos artigos 789, § 1º e 896, da CLT, e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Embargos não conhecidos.

**Processo** : ED-AG-E-RR-94386/1993-4. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : José Luiz Bavaresco  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**Embargado** : Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Jr  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados, porque não encaixados nas estritas hipóteses do artigo 535, e seus incisos, do CPC.

**Processo** : ED-E-RR-227161/1995-1. (Ac. da SBDI1) 6a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Usina Central Olho D'Água S.A.  
**Advogado** : Dr. Marcelo Cury Elias  
**Embargado** : Severino Francisco dos Santos  
**Advogado** : Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**Processo** : ED-E-RR-235967/1995-0. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Adão Simas Nelson  
**Advogado** : Dr. Alino da Costa Monteiro  
**Embargado** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMENTA. Embargos rejeitados ante a inoportunidade de omissão ou contradição no julgado.

**Processo** : ED-AG-E-RR-266578/1996-8. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Município de Belo Horizonte  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Procuradora** : Dra. Maria Aparecida Pereira  
**Embargado** : Clenice Aparecida Pedersoli e Outros  
**Advogada** : Dra. Paola Alves de Faria  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**Processo** : ED-AG-E-RR-294580/1996-3. (Ac. da SBDI1) 21a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern  
**Advogado** : Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante  
**Embargado** : Elder Belém da Silva  
**Advogado** : Dr. Paulo Luiz Gameleira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Os Embargos de Declaração têm cabimento somente nas hipóteses de omissão, obscuridade e contradição, não se justificando sua utilização anômala no intuito de reformar decisões.  
Embargos rejeitados.

**Processo** : AG-E-RR-245518/1996-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Paulo César Garnier da Silva  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**Advogado** : Dr. Darryl Mendonça  
**Agravado** : Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM

**Advogada** : Dra. Rosemeire Solera  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o v. despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela não caracterização da negativa de prestação jurisdicional, bem como pela impossibilidade de exame da especificidade dos arestos trazidos na Revista, no que tange à compensação do abono de férias.

**Processo** : AG-E-RR-246486/1996-6. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Adriano Faria Borba e Outros  
**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
**Agravado** : Hospital Fêmina S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Inêz Panizzon  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório dos Embargos à SDI.

**Processo** : AG-E-RR-255335/1996-8. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado** : Agnaldo Afonseca Silva e Outros  
**Advogado** : Dr. Humberto de Figueiredo Machado  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : REPERCUSSÃO DE PARTE DA URP DE ABRIL/88 NOS MESES DE MAIO, JUNHO E JULHO/88 - MATÉRIA NÃO CONSTITUCIONAL. Quando o STF se manifestou sobre a suspensão dos reajustes salariais com base nas URP's, o fez tão-somente em relação às de abril e maio/88, porque o problema da constitucionalidade, ou não, dizia respeito ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, que especificamente se refere à suspensão dos reajustes com base naquelas URP's, relativamente aos servidores dos órgãos enumerados nos itens I a X do referido artigo 1º. A repercussão de parte da URP de abril/88 nos meses de maio, junho e julho/88 não tem qualquer conotação constitucional, nem o STF poderia sobre ela se manifestar, porque é uma decorrência da aplicação de norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87 -, que instituiu os reajustes com base nas URP's. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-RR-264249/1996-/. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado** : Maria Isaura Albuquerque da Cruz e Outros  
**Advogado** : Dr. Alexandre Duarte Lindenmeyer  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : REPERCUSSÃO DE PARTE DA URP DE ABRIL/88 NOS MESES DE MAIO, JUNHO E JULHO/88 - Quando o STF se manifestou sobre a suspensão dos reajustes salariais com base nas URP's, fê-lo tão-somente em relação aos meses de abril e maio/88, porque o problema da constitucionalidade, ou não, dizia respeito ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, que especificamente se refere à suspensão dos reajustes com base naquelas URP's, relativamente aos servidores dos órgãos enumerados nos itens I a X do referido artigo 1º. A repercussão de parte da URP de abril/88 nos meses de maio, junho e julho/88 não tem qualquer conotação constitucional, nem o STF poderia sobre ela se manifestar, porque é uma decorrência da aplicação de norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87 -, que instituiu os reajustes com base nas URP's. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-RR-265560/1996-0. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Luiz Cláudio do Patrocínio e Outros  
**Advogada** : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite  
**Agravado** : Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira  
**Advogado** : Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório de Embargos à SDI.

**Processo** : AG-E-RR-269034/1996-2. (Ac. SBDI-1) 12a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Ceval Alimentos S.A.  
**Advogada** : Dra. Regilene Santos do Nascimento  
**Agravado** : Dione Fátima Guimarães Conte  
**Advogado** : Dr. Prudente José Silveira Mello  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o v. despacho denegatório dos Embargos, que concluiu estar o entendimento da Turma, no que tange à estabilidade gestante, em consonância com a atual jurisprudência da Eg. SDI.

**Processo** : AG-E-RR-281860/1996-3. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Maria Joana Conceição dos Santos  
**Advogada** : Dra. Isis M.B. Resende  
**Advogado** : Dr. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho  
**Agravado** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Pedro Lucas Lindoso  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório dos Embargos à SDI.

**Processo** : AG-E-RR-284791/1996-6. (Ac. SBDI-1) 11a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogada** : Dra. Maria de Fátima V. de Vasconcelos  
**Agravada** : Nilce dos Santos Pantoja  
**Advogado** : Dr. Nilson Coronin  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos à SDI.

**Processo** : AG-E-RR-312409/1996-5. (Ac. SBDI-1) 17a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Antônio Carlos Amorim Molinario  
**Advogado** : Dr. João Batista Sampaio  
**Agravado** : Eluma Conexões S.A.  
**Advogada** : Dra. Carlane Torres Gomes de Sá  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA. INCORREÇÃO NA ANÁLISE DE ARESTOS CARREADOS EM RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. Em face do atual entendimento da Eg. SDI, no sentido de que as Turmas são soberanas na apreciação dos arestos cotejados em razões de Recurso de Revista, não podem as partes, por meio de Embargos à SDI, suscitar a incorreção da decisão turmária quanto à análise da especificidade da divergência. O meio processual adequado para tal alegação são os Embargos Declaratórios, que poderão ser acolhidos com efeito modificativo, uma vez demonstrado equívoco na análise da especificidade da divergência. Agravo Regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-327598/1996-5. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Universidade de São Paulo - USP  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Alba Noemi Rios Rodrigues Sousa e Outros  
**Advogado** : Dr. Donato Antônio de Farias  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PREQUESTIONAMENTO. A incompetência absoluta, via de regra, deve ser declarada de ofício e alegada a qualquer tempo. Em se tratando, porém, de recurso de natureza extraordinária, como no caso sub judice, imprescindível o prequestionamento para fins de admissibilidade, nos termos do Enunciado 297/TST. Agravo desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-329106/1996-5. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Município de Osasco  
**Procuradora** : Dra. Cleia Marilze Rizzi da Silva  
**Agravado** : Amadeus Gonçalves da Cruz  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório dos Embargos à SDI.

**Processo** : AG-E-AIRR-351672/1997-3. (Ac. SBDI-1) 8a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Companhia Docas do Pará - CDP  
**Advogada** : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
**Agravado** : Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Portuários do Estado do Pará e Amapá - SINDIPORTO  
**Advogado** : Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos à SDI.

**Processo** : AG-E-AIRR-374752/1997-3. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado** : Maria José de Freitas  
**Advogada** : Dra. Sandra Antônia Nunn  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório.

**Processo** : ED-AG-E-AIRR-330508/1996-8. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : VDB S.A.  
**Advogada** : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro  
**Advogada** : Dra. Cintia Barbosa Coelho  
**Embargado** : Artemio de Souza e Outros  
**Advogado** : Dr. Riad Semi Akl  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo** : ED-AG-E-AIRR-333147/1996-4. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Volkswagen do Brasil Ltda.  
**Advogada** : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro e Outro  
**Embargado** : Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Mecânicas, Metalúrgicas de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema  
**Advogado** : Dr. Marcelo José Ladeira Mauad  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo** : ED-AG-E-AIRR-333519/1996-0. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Condomínio Greenfield Village  
**Advogado** : Dr. Teodoro Tanganelli  
**Embargado** : José Monteiro  
**Advogado** : Dr. Genivaldo Barbosa de Souza  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, uma vez não configurada a apontada omissão.

**Processo** : ED-AG-E-AIRR-408463/1997-8. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Vega Sopave S.A.  
**Advogada** : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro  
**Advogado** : Dr. Washington Luiz Fazzano Gadig  
**Embargado** : Ivo Soares Sales  
**Advogado** : Dr. José Luiz de Moura  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo** : AG-E-AIRR-378105/1997-4. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**Agravado** : José Ricardo Timm e Outros  
**Advogado** : Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**Processo** : AG-E-AIRR-378108/1997-5. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**Agravado** : Flávio Danúbio Silveira Vieira  
**Advogado** : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE. Certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravo Regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-AIRR-378110/1997-0. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**Agravado** : Dony Peraça de Souza  
**Advogado** : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE. Certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em

exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravo Regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-AIRR-378111/1997-4. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**Agravado** : Jesus Hipólito Silveira  
**Advogado** : Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**Processo** : AG-E-AIRR-378114/1997-5. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**Advogado** : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva  
**Agravado** : Júlio Peres da Cunha  
**Advogada** : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**Processo** : AG-E-AIRR-378115/1997-9. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**Agravado** : Edo Inácio Scheibler  
**Advogado** : Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**Processo** : AG-E-AIRR-378119/1997-3. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**Agravado** : Anelise Holderbaum Gomes  
**Advogado** : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE. Certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravo Regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-AIRR-378120/1997-5. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**Agravado** : Orestes Agnello Soares  
**Advogado** : Dr. Policiano Konrad da Cruz  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE. Certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravo Regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-AIRR-401210/1997-9. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Luiz Carlos Campos do Amaral  
**Advogado** : Dr. Délcio Trevisan  
**Advogado** : Dr. Ildélio Martins  
**Agravado** : Vasp - Viação Aérea São Paulo S.A.  
**Advogada** : Dra. Tânia Petrolle Cosin  
**Agravado** : Instituto Vasp de Seguridade Social - AEROS  
**Advogada** : Dra. Ana Maria Ribeiro Rocha  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório dos Embargos à SDI.

**Processo** : AG-E-AIRR-405393/1997-7. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : General Motors Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado** : Apolonio Ciriaco dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**Processo** : AG-E-AIRR-408449/1997-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : General Motors do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado** : Paulo Roberto Gerardi  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**Processo** : AG-E-AIRR-428305/1998-4. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Banco Bandeirantes S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Junior  
**Agravado** : Tânia Fausto de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Olípio Edi Rauber  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório.

**Processo** : AG-E-RR-459905/1998-5. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Banco Comercial Bancesa S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado** : Eduardo Raimundo Ramos dos Santos  
**Advogada** : Dra. Lucy Maria de Souza S. Caldas  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

**Processo** : ED-E-RR-242873/1996-3. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.  
**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Embargante** : Ivone Batista do Nascimento  
**Advogada** : Dra. Ana Maria Ribas Magno  
**Embargado** : Lojas Americanas S.A.  
**Advogado** : Dr. Fernando Bonfim Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 e seus incisos, do CPC.

**Processo** : ED-AG-E-RR-240467/1996-4. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.  
**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Embargante** : Catarina Pereira Viana  
**Advogado** : Dr. José Torres das Neves  
**Embargado** : Batistella Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogada** : Dra. Lucilene Machado Carlos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente, a fim de prestar esclarecimentos nos termos do voto.

**Processo** : ED-AG-E-RR-192093/1995-6. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.  
**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Embargante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado** : Rita de Cassia Lima e Outros  
**Advogado** : Dr. Lucas Aires Bento Graf  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para que sejam prestados os esclarecimentos da fundamentação.

**Processo** : AG-E-RR-144578/1994-8. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado** : Eliana Rodrigues Jacques e Outros  
**Advogado** : Dr. Inemar Baptista Penna Marinho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-146756/1994-1. (Ac. SBDI-1) 8a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Cláudio A. F. P. Fernandez e outro  
**Agravado** : Altair Trindade Ferreira e Outros  
**Advogado** : Dr. Francisco Hosanam de Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do r. despacho agravado.

**Processo** : AG-E-RR-167748/1995-3. (Ac. SBDI-1)10a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : João Felício de Araujo  
**Advogado** : Dr. Ulisses Riedel de Rezende  
**Agravado** : Fundação Educacional do Distrito Federal  
**Advogada** : Dra. Gisele de Britto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

**Processo** : AG-E-RR-170968/1995-9. (Ac. SBDI-1)3a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Agravado** : José Geraldo Alves Pereira  
**Advogado** : Dr. João Rodrigues Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-RR-173628/1995-2. (Ac. SBDI-1)6a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Marcos José Camara  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Agravado** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogado** : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : ED-AG-E-RR-161590/1995-8. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : União Federal (Extinto INAMPS)  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado** : Bernadete Medeiros Boff  
**Advogado** : Dr. Ademir Fernandes Gonçalves  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo** : ED-E-RR-167586/1995-1. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Jarbas Pinto de Souza Franco Filho  
**Advogado** : Dr. José Torres das Neves  
**Embargado** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos de declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

**Processo** : ED-AG-E-RR-170121/1995-4. (Ac. da SBDI1) 14a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado** : Regina Fátima Correia Lima  
**Advogado** : Dr. Francisco Geraldo B. Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo** : ED-AG-E-RR-175434/1995-0. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual  
**Advogado** : Dr. José Alberto C. Maciel  
**Embargado** : Maria Lúcia Frank de Araujo e Outra  
**Advogado** : Dr. Nilo José de Carvalho Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo** : AG-E-RR-175474/1995-2. (Ac. SBDI-1)4a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Carlos F. Guimarães  
**Agravado** : Bernardo Bruxel e Outro  
**Advogado** : Dr. César Vergara de A. M. Costa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-RR-177543/1995-5. (Ac. SBDI-1)10a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : União Federal

**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado** : Maria Ivete da Costa Leite Prates  
**Advogada** : Dra. Edilma Bezerra da Costa Aureliano  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-179001/1995-6. (Ac. SBDI-1)24a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Procurador** : Dr. Antônio Gercino Carneiro de Almeida  
**Agravado** : Sandra Regina Correa Wey Marques  
**Advogado** : Dr. Ismael Gonçalves Mendes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-179532/1995-8. (Ac. SBDI-1)10a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : União Federal  
**Advogado** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado** : Noemia Keiko Sakai  
**Advogado** : Dr. Carlos Danilo Barbutto Cabral de Mendonça  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-179682/1995-9. (Ac. SBDI-1)10a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : União Federal  
**Advogado** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado** : Marinalva Rodrigues Aguiar  
**Advogado** : Dr. Carlos Danilo Barbutto Cabral de Mendonça  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : ED-E-RR-176801/1995-6. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Lenira de Castro Godoy  
**Advogada** : Dra. Ana Maria Santos Vieira  
**Embargado** : Banco BMC S.A.  
**Advogado** : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo** : ED-AG-E-RR-177535/1995-6. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado** : Salomão Bensuran e Outro  
**Advogado** : Dr. Benedito Oliveira Braúna  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo** : ED-AG-E-RR-177550/1995-6. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado** : Beatriz Cunha e Outros  
**Advogado** : Dr. José Vicente de Almeida  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo** : ED-E-RR-186609/1995-2. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Carlos F. Guimarães  
**Embargado** : Erineu Alves da Fonseca  
**Advogada** : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo** : AG-E-RR-180529/1995-1. (Ac. SBDI-1)4a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Daniele Peixoto do Couto  
**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

**Agravado** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Ivo Evangelista de Ávila  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.  
**EMENTA** : Agravamento regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-RR-182476/1995-4. (Ac. SBDI-1)4a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Ivo Evangelista de Ávila  
**Agravado** : José Carlos Genovésio  
**Advogado** : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.  
**EMENTA** : Agravamento regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-184496/1995-4. (Ac. SBDI-1)8a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado** : Maria Lucileide Pinheiro Garcia e Outros  
**Advogado** : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.  
**EMENTA** : Agravamento regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-187237/1995-3. (Ac. SBDI-1)4a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Ivo Evangelista de Ávila  
**Agravado** : Mario Noecir Lopes Peraldo  
**Advogado** : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.  
**EMENTA** : Agravamento regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-RR-187933/1995-0. (Ac. SBDI-1)4a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Ivo Evangelista de Ávila  
**Agravado** : José Alvacir Trindade  
**Advogado** : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.  
**EMENTA** : Agravamento regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-189062/1995-0. (Ac. SBDI-1)4a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Cícero Pezzi  
**Advogado** : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.  
**EMENTA** : Agravamento regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

**Processo** : AG-E-RR-201302/1995-1. (Ac. SBDI-1)4a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Glenda Prestes Ávila  
**Advogado** : Dr. Ulisses Borges de Resende  
**Agravado** : Fundação Legião Brasileira de Assistência  
**Advogado** : Dr. Andre Luis V. D. Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.  
**EMENTA** : Agravamento regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-RR-201432/1995-5. (Ac. SBDI-1)2a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Município de Osasco  
**Procurador** : Dr. Fábio Sérgio Negrelli  
**Agravado** : José Mario Fogar  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.  
**EMENTA** : Agravamento regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-RR-206089/1995-7. (Ac. SBDI-1)3a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Agravado** : Maurina Félix dos Santos  
**Advogado** : Dr. Fernando Guerra  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.  
**EMENTA** : Agravamento regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-RR-206330/1995-1. (Ac. SBDI-1)2a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São

**Advogada** : Paulo-Sabesp  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado** : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgoto de São Paulo

**Advogado** : Dr. João José Sady  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.  
**EMENTA** : Agravamento regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

**Processo** : ED-AG-E-RR-196194/1995-6. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Hamilton Henriques dos Anjos  
**Advogado** : Dr. Carlos Victor Azevedo Silva  
**Embargado** : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
**Advogada** : Dra. Maria do Socorro Marcelino Moura  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo** : ED-E-RR-224257/1995-5. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Forjas Taurus S.A.  
**Advogada** : Dra. Andréa Tarsia Duarte  
**Embargado** : Leonel Ribeiro Vicente  
**Advogada** : Dra. Carmen Martin Lopes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo** : ED-AG-E-RR-225319/1995-0. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**Embargado** : Podalirio Heitor Tedesco  
**Advogado** : Dr. Alexandre Simões Lindoso  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

**Processo** : ED-E-RR-242822/1996-0. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Gerson Amaral Cadermatori  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Jr  
**Embargado** : Lloyds Bank PLC  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e por considerá-los protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, na forma do art. 538 do CPC.  
**EMENTA** : Embargos de declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC, e, por considerá-los protelatórios, aplica-se ao embargante multa prevista no art. 538 do CPC.

**Processo** : AG-E-RR-208031/1995-7. (Ac. SBDI-1)15a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado** : Nossa Caixa Nosso Banco S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.  
**EMENTA** : Agravamento regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-RR-208333/1995-7. (Ac. SBDI-1)9a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Caetano Amaro da Silva Filho e Outros  
**Advogado** : Dr. José Torres das Neves  
**Agravado** : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
**Advogado** : Dr. Joaquim Tramujas Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.  
**EMENTA** : Agravamento regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-220357/1995-2. (Ac. SBDI-1)3a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Agravado** : Simone Maria Fonseca Teixeira  
**Advogado** : Dr. Osvaldo José Gonçalves de Mesquita  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.  
**EMENTA** : Agravamento regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório do recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-RR-230453/1995-6. (Ac. SBDI-1)1a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ  
**Advogado** : Dr. Mônica dos Santos Barbosa  
**Agravado** : Heveraldo Vialli  
**Advogado** : Dr. José de Souza Alves  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-230475/1995-7. (Ac. SBDI-1)5a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : José Hamilton da Costa  
**Advogada** : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite  
**Agravado** : Município de Juazeiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

**Processo** : E-RR-223807/1995-3. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**Embargado** : Valdeci Roque Lopes dos Santos  
**Advogada** : Dra. Ruth D'Agostini  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.  
**EMENTA** : RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de embargos quando não constatada a violação do art. 896 da CLT porque bem aplicado o Enunciado 23/TST para afastar a divergência jurisprudencial citada no recurso de revista.

**Processo** : E-RR-226474/1995-4. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : José Cândido de Vargas Neto  
**Advogado** : Dr. Alexandre Simões Lindoso  
**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
**Embargado** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogada** : Dra. Cláudia Lourenço Midosi May  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema Horas Extras - Violação do art. 896 da CLT, mas deles conhecer quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão turmário proferido em sede de Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine as questões suscitadas nos Embargos Declaratórios do Reclamante, como entender de direito.  
**EMENTA** : NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Ao tangenciar o exame de questões relevantes para o deslinde da controvérsia, apesar dos embargos declaratórios opostos, a Eg. Turma acabou omitindo-se na entrega da prestação jurisdicional, violando o art. 832 da CLT e ensejando a decretação da nulidade do julgado. Embargos conhecidos e providos.

**Processo** : ED-AG-E-RR-153445/1994-2. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado** : Aldey Dulce Morsa e Outros  
**Advogada** : Dra. Katia Giosa Calabrez  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo** : AG-E-RR-233028/1995-4. (Ac. SBDI-1)1a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Carolina Soares de Carvalho  
**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
**Agravado** : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar e Outro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-238127/1995-7. (Ac. SBDI-1)10a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Fundação Hospitalar do Distrito Federal  
**Advogado** : Dr. Dilemon Pires Silva  
**Agravado** : Lidis Maria Ferreira de Almeida e Outros  
**Advogado** : Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho agravado.

**Processo** : AG-E-RR-238874/1996-4. (Ac. SBDI-1)6a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Banco Real S.A.

**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado** : Luciano Jorge Maranhão da Silva  
**Advogado** : Dr. Romero Câmara Cavalcanti  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-243553/1996-8. (Ac. SBDI-1)1a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Agravado** : Gilberto de Souza Amarante  
**Advogado** : Dr. Wilson P. Rangel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-RR-245043/1996-3. (Ac. SBDI-1)5a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Cecília Pereira Brito  
**Advogada** : Dra. Isis Maria Borges de Resende  
**Agravado** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Valdeir de Queiroz Lima  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**Processo** : AG-E-RR-246413/1996-1. (Ac. SBDI-1)1a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Valdize Fagundes Medeiros  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguercio  
**Agravado** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Gilberto Ioras Zweili  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-RR-249236/1996-1. (Ac. SBDI-1)11a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado** : Maria de Fátima de Souza Rosa  
**Advogado** : Dr. Maurício Pereira da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-251106/1996-8. (Ac. SBDI-1)21a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN  
**Advogado** : Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante  
**Agravado** : Ernesto Emidio do Couto Júnior  
**Advogado** : Dr. Francisco Wiliton Apolinário  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-252320/1996-7. (Ac. SBDI-1)11a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado** : Vania Maria Matos Cavalcante e Outro  
**Advogado** : Dr. Mário Baima de Almeida  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-254899/1996-5. (Ac. SBDI-1)5a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Luiza Crespo Sobral Monte  
**Advogada** : Dra. Isis Maria Borges de Resende  
**Agravado** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogada** : Dra. Aldenise Barreto de A. Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : ED-AG-E-RR-247976/1996-5. (Ac. da SBDI1) 11a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado** : Júlio César Silveira do Nascimento  
**Procurador** : Dr. Mauricio Pereira da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo** : ED-AG-E-RR-306546/1996-1. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado** : Darcy Souto da Cunha e Outro  
**Advogado** : Dr. Wagner Pereira Dias  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo** : ED-AG-E-RR-311742/1996-5. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado** : Dorgeval Lopes da Silva  
**Advogado** : Dr. Antônio da Silva e Outros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo** : ED-AG-E-RR-327718/1996-0. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado** : Lúcia Maria Cordeiro de Melo e Outros  
**Advogado** : Dr. Wilson Marques de Alcantara  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo** : AG-E-RR-259471/1996-5. (Ac. SBDI-1)6a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Banco Banorte S.A.  
**Advogado** : Dr. Pedro Lopes Ramos  
**Agravado** : Tarcisio Gomes da Silva  
**Advogado** : Dr. Carlos Eduardo de Medeiros Lopes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-264212/1996-6. (Ac. SBDI-1)3a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : José Nicodemos da Silveira Pinheiro  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-RR-264965/1996-0. (Ac. SBDI-1)9a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Mecânica Industrial Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Ricieri Arcangelo Marcon  
**Advogado** : Dr. José Jadir dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-268349/1996-0. (Ac. SBDI-1)2a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Município de Osasco  
**Procurador** : Dr. Fábio Sérgio Negrelli  
**Agravado** : Givaldo Ferreira de Oliveira  
**Advogada** : Dra. Cleide Azevedo de Barros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-269763/1996-0. (Ac. SBDI-1)2a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Município de Osasco  
**Procurador** : Dr. Maria Angelina Baroni de Castro  
**Agravado** : José Antônio Damasceno  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-269765/1996-5. (Ac. SBDI-1)2a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Município de Osasco

**Procurador** : Dr. Teresa D'Elia Gonzaga  
**Agravado** : José Doniseti Fernandes  
**Advogada** : Dra. Marcia Rúbia Souza Cardoso Alves  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-271125/1996-3. (Ac. SBDI-1)1a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Casa da Moeda do Brasil - CMB  
**Advogado** : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho  
**Agravado** : Hélio Granje e Outros  
**Advogado** : Dr. Edegar Bernardes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-271126/1996-0. (Ac. SBDI-1)1a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Casa da Moeda do Brasil - CMB  
**Advogado** : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho  
**Agravado** : Moacema Camargo e Outros  
**Advogado** : Dr. Edegar Bernardes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-AIRR-311354/1996-5. (Ac. SBDI-1)1a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogada** : Dra. José Maria de Souza Andrade  
**Agravado** : Artur Oscar Guimarães Neto  
**Advogado** : Dr. Mauro César Vasquez de Carvalho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-AIRR-313117/1996-9. (Ac. SBDI-1)4a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Agravado** : Luiz Carlos Villagrand e Outro  
**Advogado** : Dr. Marco A da Silva Krebs  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-AIRR-313118/1996-6. (Ac. SBDI-1)4a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Agravado** : Aldemiro Arminho Streppel  
**Advogada** : Dra. Marcia Elisa Zappe Buzatti  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-PROVIMENTO. Mantém-se o despacho agravado se no agravo regimental a agravante não infirma os seus fundamentos.

**Processo** : AG-E-AIRR-318976/1996-7. (Ac. SBDI-1)1a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Fundação Leão XIII  
**Advogada** : Dra. Claudia Costa Mansur  
**Agravado** : César Augusto da Costa Xavier  
**Advogada** : Dra. Lúcia B. Bethencourt da Silva Moniz de Aragão  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-322128/1996-7. (Ac. SBDI-1)3a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado** : José Acácio de Moraes Faria e Outro  
**Advogado** : Dr. Marcelo Lamego Pertence  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-AIRR-323268/1996-5. (Ac. SBDI-1)21a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Pedro Lucas Lindoso  
**Agravado** : José Alberto de Medeiros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-AIRR-325175/1996-5. (Ac. SBDI-1)3a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Advogado : Dr. Henrique Belfort Valladão Filho  
 Agravado : Ivani da Silva Cunha  
 Advogada : Dra. Ana Maria da Fonseca  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-AIRR-330709/1996-6. (Ac. SBDI-1)1a. Região.  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Agravante : Ayrton José de Freitas Silva  
 Advogado : Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino  
 Agravado : Restaurante e Churrascaria Recreio de Copacabana  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-331489/1996-9. (Ac. SBDI-1)10a. Região.  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogada : Dra. Maria de Fátima V. de Vasconcelos  
 Agravado : Carlos Antônio de Alencar Normando e Outro  
 Advogado : Dr. Antônio E. de C. Rocha  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-334572/1996-1. (Ac. SBDI-1)15a. Região.  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Agravado : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-AIRR-335063/1996-0. (Ac. SBDI-1)4a. Região.  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Advogado : Dr. Nilton Correa  
 Agravado : Elidio Wladimir da Cunha Patines e Outros  
 Advogada : Dra. Carmen Martin Lopes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-RR-338578/1997-0. (Ac. SBDI-1)10a. Região.  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Agravante : União Federal  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Agravado : Vicente Guedes da Silva  
 Advogado : Dr. Aldens da Costa Monteiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-339926/1997-8. (Ac. SBDI-1)11a. Região.  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Agravante : União Federal  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Agravado : Maria Lúcia Sales de Souza e Outro  
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-342376/1997-2. (Ac. SBDI-1)12a. Região.  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Euclides J. C. Branco de Souza  
 Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Chapecó  
 Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-AIRR-348239/1997-6. (Ac. SBDI-1)8a. Região.  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Agravante : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA  
 Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
 Agravado : José Maria de Souza Quintela  
 Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-349897/1997-5. (Ac. SBDI-1)9a. Região.  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Agravante : União Federal  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Agravado : Élcio da Silva Mainardes e Outros  
 Advogado : Dr. Marcos Gomes Salvador  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-AIRR-352205/1997-7. (Ac. SBDI-1)2a. Região.  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Agravante : Carlos Eduardo de Almeida  
 Advogado : Dr. Williamsburg Gonzaga Feraz  
 Agravado : Henkel S.A. - Indústrias Químicas  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-AIRR-354662/1997-8. (Ac. SBDI-1)10a. Região.  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Agravante : Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda.  
 Advogado : Dr. Oribasius Fontes Gomes  
 Agravado : Isamar Barbosa dos Santos  
 Advogado : Dr. Lionides Gonçalves de Souza  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-AIRR-355943/1997-5. (Ac. SBDI-1)2a. Região.  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Agravado : Banco Pontual S.A.  
 Advogado : Dr. Marco Antonio M. Cardoso  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-AIRR-358129/1997-3. (Ac. SBDI-1)17a. Região.  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Agravante : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES  
 Advogado : Dr. Antonio Carlos de Brito  
 Agravado : José Alcino Lima  
 Advogado : Dr. Moacyr José de Menezes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental não conhecido porque intempestivo.

**Processo** : AG-E-AIRR-371434/1997-6. (Ac. SBDI-1)15a. Região.  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Agravante : IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.  
 Advogado : Dr. José Eduardo Haddad  
 Agravado : Nelson Benedito Giovaninni e Outro  
 Advogado : Dr. Josué Lourenço  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-373162/1997-9. (Ac. SBDI-1)15a. Região.  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região  
 Advogado : Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro  
 Agravado : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-380856/1997-5. (Ac. SBDI-1)4a. Região.  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Erechim  
 Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato  
 Agravado : Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho e Outra  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

**Processo** : AG-E-AIRR-386940/1997-2. (Ac. SBDI-1)4a. Região.  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
 Agravado : Paulo da Rosa e Outros  
 Advogado : Dr. Ervandil Rodrigues Reis  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-RR-396410/1997-9. (Ac. SBDI-1)4a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo Ângelo  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguercio  
**Agravado** : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CABIMENTO.** Como já decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, sendo o agravo regimental julgado pela SDI do Tribunal Superior do Trabalho, em rigor a última instância trabalhista, é cabível a interposição de recurso extraordinário para o STF. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-AIRR-402835/1997-5. (Ac. SBDI-1)4a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado** : Flávio Oliveira Machado  
**Advogado** : Dr. Paulo César Lauxen  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-418275/1998-3. (Ac. SBDI-1)2a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Ilídio Aparecido dos Santos  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**Agravado** : Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP  
**Advogado** : Dr. Adelmo da Silva Emerenciano  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-419300/1998-5. (Ac. SBDI-1)3a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado** : Steverson Peixoto Braga  
**Advogado** : Dr. Wagner Antônio Daibert Veiga  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-AIRR-431427/1998-9. (Ac. SBDI-1)4a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**Agravado** : Leo Alvisius Muller  
**Advogada** : Dra. Carmen Martin Lopes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-AIRR-433631/1998-5. (Ac. SBDI-1)15a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Transerp - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S. A.  
**Advogado** : Dr. João Garcia Júnior  
**Agravado** : Osvaldo Costa  
**Advogado** : Dr. Dázio Vasconcelos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

**Processo** : ED-AG-E-RR-336178/1997-5. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado** : José Osvaldo de Araújo e Outros  
**Advogado** : Dr. Carlos Beltrão Heller  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo** : ED-AG-E-RR-343358/1997-5. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado** : Eloi Antônio Oliveira e Outros  
**Advogado** : Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para

prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA** : Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

\*Republicado por ter saído com incorreção no original no DJU do dia 19/06/98 Pg. 214

\***Processo** : ED-AG-E-RR-139218/1994-1. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Geraldo Alves Fonseca Filho  
**Advogado** : Dra. Itália Maria Viglioni  
**Embargado** : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA  
**Advogada** : Dr. Nilton Correia  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA** : Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão no julgado.

### Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. Nº TST-ED-ROAR-276.143/96.6 - 4ª REGIÃO**  
**EMBARGANTE** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
**Advogados** : Drs. Heitor da Gama Ahrends e Victor Russomano Júnior  
**EMBARGADO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ERECHIM  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguercio  
**SBDI2**

#### D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.  
 2. Após, voltem-me conclusos os autos.  
 3. Publique-se.  
 Brasília, 09 de fevereiro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROAR-290.590/96.4 - 5ª REGIÃO**  
**EMBARGANTE** : JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO  
**Advogada** : Drª Jane Maria Ramos Correia  
**EMBARGADO** : BANCO REAL S/A.  
**Advogada** : Drª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**SBDI2**

#### D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.  
 2. Após, voltem-me conclusos os autos.  
 3. Publique-se.  
 Brasília, 09 de fevereiro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROAR-318.069/96.2 - 9ª REGIÃO**  
**EMBARGANTE** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**EMBARGADO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UMUARAMA  
**Advogado** : Dr. Roberto Pinto Ribeiro  
**SBDI2**

#### D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.  
 2. Após, voltem-me conclusos os autos.  
 3. Publique-se.  
 Brasília, 09 de fevereiro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
 Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-351.964/97.2 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Sérgio Ricardo Fior

EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Advogado : Dr. Roberto Pinto Ribeiro

SBDI2

**D E S P A C H O**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 1999.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

PROCESSO TST-ED-AI-393953/97.6

11ª Região

EMBARGANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO : Dr. José Torres das Neves

EMBARGADO : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

ADVOGADO : Dr. Naudal Rodrigues de Almeida

**D E S P A C H O**

Distribuo estes Embargos Declaratórios ao Ex.º Sr. Ministro RONALDO LOPES LEAL, considerando o disposto nos artigos 130, I, e 146 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1999.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-ED-ROAR-396.517/97.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES: FERNANDO CAMPOS NERY E OUTROS

Advogado : Dr. João Antônio Faccioli

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador : Dr. Azor Pires Filho

SBDI2

**D E S P A C H O**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 1999.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

PROCESSO Nº TST-AC-372457/97.2

TST

Autora : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins

Réus : GERSON CAMILO DE PAULA E OUTROS

**D E S P A C H O**

A presente Ação Cautelar perdeu seu objeto.

O Processo principal - RO-AR-298507/96.3 -, foi julgado no dia 19/5/98, tendo sido certificado o seu trânsito em julgado em 9/12/98.

À vista do exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC).

Custas pela Autora, no importe de R\$ 110,00 (cento e dez reais), calculadas sobre R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), valor atribuído à causa na Inicial.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1999.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-376121/97.6

TST

Autora : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

Procuradora: Dra. Vaneska Caldas Galvão

Réus : ROSIANE FREIRE DE OLIVEIRA E OUTROS

**D E S P A C H O**

Por meio de Despacho publicado no dia 9/12/98, foi concedido prazo à Autora para juntar a cópia da Inicial da Ação Rescisória nº 21/1995, sob pena de indeferimento da Inicial.

Transcorrido "in albis" o referido prazo, indefiro a Inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC).

Em consequência, cassa a Liminar concedida anteriormente, que determinava a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2512/91.

Dê-se ciência imediata deste Despacho ao MM. Juiz Presidente da 3ª JCJ de Natal - RN.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-410610/97.1

Autora : UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Réus : ANA AUGUSTA MANOELI E OUTROS

**D E S P A C H O**

Não havendo provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução processual.

Abro vistas, sucessivamente, para a Autora e os Réus, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de fevereiro de 1999.

**LOURENÇO FRADO**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-445.109/98.3

Requerente : UNIÃO FEDERAL

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Requeridos : JORGE PANAZIO E OUTROS

**D E S P A C H O**

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, precedendo a Autora.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1999.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AR-455265/98.9

TST

Autora : CAPEMI - CAIXA DE PÉCÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS - BENEFICEN

TE

Advogado: Dr. Paulo Maurício dos Santos Macedo

Réu : DURVAL LOPES DA COSTA

**D E S P A C H O**

A requerimento da Autora, cite-se, por edital, expedindo-se Carta de Ordem ao Juiz Presidente da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém - PA, o réu DURVAL LOPES DA COSTA, porque desconhecido o seu atual endereço, para os fins do art. 802 do CPC. Prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1999.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-490.702/98.5

Requerentes: COMPANHIA TEXTIL SANTA CATARINA E OUTRA

Advogado : Dr. Alberto Couto Maciel

Requerido : MICHELE ARA (ESPÓLIO DE)

**D E S P A C H O**

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, precedendo a Autora.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1999.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-490.769/98.8**

Requerente : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa  
 Requerido : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS  
 PORTUÁRIOS DA CIDADE DO SALVADOR

**D E S P A C H O**

Na forma do art. 491, do CPC, cite-se o Requerido para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, conteste a pretensão, sob pena de presumirem-se verazes os fatos articulados pela Autora.  
 Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 1998.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-490.805/98.1**

Requerente : UNIÃO FEDERAL  
 Procurador : Dr. Manoel Lopes de Sousa  
 Requerida : MARIA WILMA DE AZEVEDO SILVA RESENDE  
 Advogado : Dr. Antônio Alves Filho

**D E S P A C H O**

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, precedendo a Autora.  
 Publique-se.  
 Brasília, 17 de fevereiro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-502.465/98.2 - 08ª REGIÃO**

Autora : CLÍNICA CIRÚRGICA ORTOPÉDICA LTDA.  
 Advogado : Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho  
 Réu : SINDICATO DOS MÉDICOS DO PARÁ - SIMEPA

**D E C I S Ã O**

CLÍNICA CIRÚRGICA ORTOPÉDICA LTDA. ajuíza a presente ação cautelar inominada, incidental aos autos de ação rescisória, que ora se encontra em grau de recurso ordinário, pretendendo suspender a execução da decisão proferida nos autos de reclamação trabalhista, na qual teriam sido garantidas ao Requerido diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) e URP de fevereiro de 1989 (26,05%).

Aduz a Autora que presentes estão o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, autorizadores da concessão de medida liminar *inaudita altera pars*.

A petição inicial faz-se acompanhar da documentação idônea a comprovar o alegado e acha-se formalmente apta.

A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução quando presentes, como aqui, a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, não obstante a norma do artigo 489, do CPC, por isso que esta não preexclui o poder geral de cautela de que se acha investido o Juiz (CPC, art. 798).

No caso, o Egr. TST, através da Seção de Dissídios Individuais, tem entendimento sedimentado no sentido de acolher postulação deduzida em ações rescisórias cujo objeto sejam diferenças salariais da URP de fevereiro de 1989, como estampam os precedentes a seguir elencados: RO-AR-71.524/93, Ac. 4.594/95, DJU de 07/12/95; RO-AR-95.540/93, Ac. 1.998/95, DJU de 10/08/95; RO-AR-61.502/92, Ac. 1.522/95, DJU de 23/06/95; RO-AR-50.743/92, Ac. 4.593/95, DJU de 15/12/95, entre outros.

No tocante ao IPC de junho de 1987, prevalece o entendimento de que inexistente direito adquirido, conforme sustentam os seguintes julgados: AR-142.914/94, Ac.1218/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 21.02.97; AR-177.666/95, Ac. 636/96, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 29.11.96; AR-96.986/93.4, Ac. 1.519/95, Rel. Ministro Guimarães Falcão, julgado em 02/05/95; ROAR-61.503/92, Ac.3159/95, Rel. Min. Vasconcellos, DJ de 03.05.9; ROAR-58.625/92, Ac.2637/95, Rel. Min. Vasconcellos, DJ de 23.08.96; ROAR-111.559/94, Ac.917/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ de 01.12.95.

De outro lado, via de regra, o empregador não consegue a devolução dos valores pagos na execução do julgado, seja pela falta de condições econômicas dos empregados de reporem as importâncias recebidas, seja porque, geralmente, as ações são ajuizadas após a cessação do contrato de emprego.

Ressalvando meu ponto de vista em sentido contrário à rescindibilidade, mas curvando-me à diretriz fixada pela Seção de Dissídios Individuais e tendo em mira a finalidade de uniformização da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, concedo a liminar re-

querida, *inaudita altera pars*, suspendendo, até sobrevir o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória, a execução da sentença proferida no Processo nº 1514/91, ajuizado perante a MMª. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém-PA, tão-somente no que concerne às diferenças salariais e reflexos, resultantes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987.

Cientifique-se, com urgência, do inteiro teor desta decisão o Exmo. Sr. Juiz que preside a execução, através da Presidência do Egr. TRT da 8ª Região.

Cite-se o Requerido para fins do artigo 802, do CPC, remetendo-lhe a cópia da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-513030/98.2 (Ref. Pet. 109605/1998.8)**

Autor : ELBIO BELOTTO  
 Advogado : Dr. José Marcos de Oliveira  
 Réu : JACOB ALVES DE LIMA

**D E S P A C H O**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra despacho exarado nos autos da Ação Cautelar 513030/98.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, de fevereiro de 1999.

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO  
 Juiz convocado - Relator

**PROCESSO Nº TST-AR-515721/98.2**

Autora : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
 Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior  
 Réu : IANKEL IRIS ZEREMAN

**D E S P A C H O**

Sob pena de indeferimento da Inicial, intime-se a Autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço do Sr. IANKEL IRIS ZEREMAN, tendo em vista a devolução da correspondência enviada para o endereço indicado na Inicial, fl. 99.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-519.198/98.2**

Autora : FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES - FUNARTE  
 Advogado : Dr. Miguel Lobato  
 Réus : ABIMAEEL CORRÊA ROCHA E OUTROS

**D E C I S Ã O**

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES ajuíza ação rescisória, pretendendo desconstituir decisão proferida pela 6ª Turma do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região nos autos do processo TRT-RO-6535/92 (fls. 30/31).

Dispõe o art. 3º, item I, letra a, da Lei nº 7.701/88:

"Art. 3º. Compete à Seção de Dissídios Individuais julgar:

I - originariamente:

a) as ações rescisórias propostas contra decisões das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e suas próprias, inclusive as anteriores à especialização das Seções;"

O art. 302, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, reza que:

"Art. 302 - Caberá ação rescisória dos acórdãos do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas, nas hipóteses previstas na legislação processual aplicável, no prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão, observadas para o julgamento as regras alusivas à competência dos respectivos órgãos judicantes."

Em face do que estatuem esses dispositivos, não cabe a este Tribunal a apreciação, em primeiro grau, da ação rescisória ajuizada. A competência para examiná-la é do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Dessa forma, declaro a incompetência originária do Tribunal Superior do Trabalho para apreciar a presente ação rescisória, declinando-a para o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao qual deverão ser encaminhados os autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1998.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-519.199/98.6**

Requerente : FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES - FUMARTE  
 Advogados : Dr. Miguel Lobato e Dra. Enia Rose de Brito Pimenta  
 Requeridos : ABIMAEEL CORRÊA ROCHA E OUTROS

**D E C I S Ã O**

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES - FUMARTE ajuíza a presente ação cautelar inominada, incidental aos autos de ação rescisória, pretendendo suspender a execução da decisão proferida nos autos de reclamação trabalhista, na qual teriam sido garantida aos Requeridos diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988.

Examinando-se a petição inicial da ação rescisória (fls. 15/21) constata-se que a ora Autora postula ali a desconstituição de acórdão emanado do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Em semelhante circunstância, falece competência funcional ao Tribunal Superior do Trabalho quer para dirimir a lide emergente do processo principal (art. 3º, item I, letra a, da Lei nº 7.701/88), quer para a presente e conexa ação acessória.

Declaro, pois, de plano, a incompetência do Tribunal Superior do Trabalho para solucionar a presente ação cautelar, determinando a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Publique-se  
 Brasília, 17 de dezembro de 1998.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-521331/98.7**

Autora : UNIÃO FEDERAL  
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Réus : DEUZILA GONÇALVES LOPES, EDSON BAPTISTA MARTINEZ, IRENE FIALHO, JOVELINO FERREIRA DE OLIVEIRA, MARCELO FREITAS DA SILVA, MARIA PERPÉTUO SOCORRO COSTA RASSY, PAULO COSTA DOS SANTOS e ZELINA DOS SANTOS SILVA.

**D E S P A C H O**

Afim de configurar o "periculum in mora", intime-se a UNIÃO FEDERAL, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o risco de constrição patrimonial que ameaça a Autora.

Publique-se.  
 Após, voltem-me conclusos.  
 Brasília, 12 de fevereiro de 1999.

**LOURENÇO PRADO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-524.983/99.6**

Requerente : UNIÃO FEDERAL  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Batista  
 Requeridos : DOMÍCIO EVANGELISTA DA COSTA E OUTROS

**D E S P A C H O**

Forneça a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto dos Requeridos DOMÍCIO EVANGELISTA DA COSTA, EDSON PINTO RABELO, EDSON BALDUÍNO DOS SANTOS, ELIZEU HIRTH e WILMAR DE ALMEIDA CRUZ, ante a informação constante de fl. 114, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.  
 Brasília, 17 de fevereiro de 1999.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-525.158/98.6**

Requerente : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Procuradora: Dra. Maria Teresa Wucherer Soares  
 Requeridos : GERALDA GONÇALVES MARTINS E OUTROS

**D E C I S Ã O**

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ajuíza ação rescisória pretendendo desconstituir a última decisão quanto ao mérito referente às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, proferida pelo Egr. TRT da 1ª Região. Embora tenha pedido a rescisão do v. acórdão proferido nos autos do processo nº TST-RR-175.912/1995.4, constata-se que o referido recurso não ultrapassou a fase de conhecimento no tocante ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 (fls. 12/14).

Dispõe o art. 3º, item I, letra a, da Lei nº 7.701/88:  
 "Art. 3º. Compete à Seção de Dissídios Individuais julgar:

I - originariamente:

a) as ações rescisórias propostas contra decisões das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e suas próprias, inclusive as anteriores à especialização das Seções;"

O art. 302, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, reza que:

"Art. 302 - Caberá ação rescisória dos acórdãos do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas, nas hipóteses previstas na legislação processual aplicável, no prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão, observadas para o julgamento as regras alusivas à competência dos respectivos órgãos judicantes."

Em face do que estatuem esses dispositivos, não cabe a este Tribunal a apreciação, em primeiro grau, da ação rescisória ajuizada. A competência para examiná-la é do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Dessa forma, declaro a incompetência originária do Tribunal Superior do Trabalho para apreciar a presente ação rescisória, declinando-a para o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao qual deverão ser encaminhados os autos.

Publique-se.  
 Brasília, 17 de fevereiro de 1999.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST -AC- 525.159/98.0**

Autor : MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS  
 Advogado : Dr. Marcelo Trindade  
 Réu : SINDICATO DOS MUNICÍPIOS DE TRÊS PASSOS

**D E S P A C H O**

Considerando-se a cessação da competência desta Presidência conferida pelo art. 42, inciso XXXIII, do RITST, determino seja o processo distribuído entre os Ministros integrantes da SBDI2.

Publique-se.  
 Brasília, 12 de fevereiro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AC-532688/99.2 (4ª REGIÃO)**

Autor: BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida  
 Réu: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ÂNGELO (RS)

**D E S P A C H O**

O BANCO DO BRASIL S.A, qualificado às fls. 02, ajuizou ação cautelar com pedido liminar, incidentalmente aos autos do Processo nº TRT 4a Região AR- 2266-0/96, em grau de recurso ordinário a esta Corte, sob o nº RO-AR 377.115/97, em que é recorrido o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ÂNGELO (RS).

O objetivo expresso à inicial é a suspensão dos efeitos da sentença proferida nos autos da Ação de Cumprimento nº 296/89, que concedeu a parcela ACP aos substituídos, com apoio na Cláusula 1ª do Dissídio Coletivo TST 25/87.2, com a interpretação posterior efetivada pelo processo TST-DC-15/88, o qual concluiu que a equiparação acordada abrangeria qualquer benefício outorgado pelo Banco Central aos próprios funcionários até a data-limite de 1º de março de 1988. Conseqüentemente foi requerida a suspensão da execução processada nos autos da referida ação de cumprimento, em tramitação perante a MM. 1a Junta de Conciliação e Julgamento de Santa Rosa-RS.

A demonstração da existência do *fumus boni iuris*, invocou a jurisprudência favorável à tese da improcedência da parcela em questão.

A evidência do *periculum in mora* residiria no estágio avançado da execução e no alto custo dos valores a serem pagos.

A existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da medida cautelar realmente encontram-se presentes, haja vista que o requerente, na inicial da rescisória, expressamente aponta a hipótese de violação da coisa julgada, o que, provavelmente, impulsionará o corte rescisório pretendido, nos termos da jurisprudência desta Corte. De igual modo, o estágio avançado da execução é elemento representativo do alegado dano iminente.

Defiro a medida cautelar para determinar, *inaudita altera pars*, a suspensão da execução que se processa nos autos da Ação de Cumprimento nº 296/89, perante a MM. 1a. JCY de Santa Rosa-RS.

Cientifique-se, com urgência, do inteiro teor deste despacho, o Exmo. Sr. Juiz da execução.

Cite-se o réu para os efeitos do artigo 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999

**JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO**

Juiz convocado - Relator

**PROCESSO Nº TST-AC-533018/99.4**

**AUTORA** : LOJAS CAPRI LTDA.

Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito.

**RÉU** : VICENTE ANTÔNIO MALCHER VILHENA

**TST**

**D E S P A C H O**

Lojas Capri Ltda. ajuizou a presente Ação Cautelar, objetivando assegurar eficácia a futura decisão deste Tribunal, a ser proferida em julgamento da Ação Rescisória, que encerra questão referente às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser).

Sustenta que, no caso, estão presentes as figuras do "periculum in mora" e do "fumus boni iuris", afirmando que, do prosseguimento da execução da decisão rescindenda, pode-lhe resultar dano irreparável, pois a liberação dos valores apurados para o Autor da Reclamação trabalhista que lhe deu origem, antes do final da Ação Rescisória, resultaria na impossibilidade de futuro ressarcimento, caso venha a obter a desconstituição da Sentença rescindenda.

Requer, ao final, seja concedida Liminar, a fim de impedir a execução definitiva da decisão rescindenda.

O art. 489 do CPC, dispõe que "A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar.

Não é como penso, mas tenho me rendido ao posicionamento praticamente unânime deste Tribunal, ao conceder liminar para suspender a execução de sentença, que esteja sendo atacada por ação rescisória.

No caso presente, está demonstrado que a execução está na sua parte final (fl. 23), e negar-se a Liminar será criar grave problema ao Autor.

Desta forma, defiro a Liminar, determinando a suspensão da execução, processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 787/93, em tramitação na 8ª JCY de Belém - PA, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida no julgamento da Ação Rescisória nº AR-4098/97, em curso neste TST em grau de Recurso Ordinário (TST-RO-AR-468059/98.4).

Dê-se ciência imediata deste Despacho ao MM. Juiz Presidente da 8ª JCY de Belém - PA.

Cite-se o Réu, para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-R-533406/99.4**

**Reclamante** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**Advogada** : Drª. Daniella Fontes de Faria Brito

**Reclamada** : 4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE VITÓRIA - ES

**D E S P A C H O**

A Companhia Vale do Rio Doce ajuiza a presente reclamação, amparada nos arts. 274 e 280 do Regimento Interno do TST, objetivando garantir a autoridade da decisão proferida nos autos do processo TST-AC-471251/98.9, consistente no despacho da lavra da Exmª Srª Ministra Regina Rezende Ezequiel, que, analisando ação cautelar inominada, concedeu liminar para suspender execução processada nos autos do processo RT-878/95, determinando a cassação do ato judicial, consubstanciado na ordem de reintegração dos reclamantes da referida reclamação, enquanto provisória a execução.

Requer a autora que seja determinada liminarmente a imediata suspensão do ato impugnado, visando a cassação do ato perpetrado pela MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória, sendo oficiado o Juízo reclamado e, uma vez prestadas as informações pelo mesmo, seja julgada procedente a presente medida para que seja cassado em definitivo o ato.

Inobstante as razões expendidas pela autora, o pedido afigura-se-me juridicamente impossível, senão vejamos:

Com efeito, o art. 274 do Regimento Interno desta Col. Corte, que prevê o cabimento da medida em tela, preconiza o seguinte:

"Art. 274 - A reclamação é medida destinada à preservação da competência do Tribunal ou a garantir a autoridade de suas decisões.

Parágrafo único - Estão legitimados para a reclamação a parte interessada ou o Ministério Público do Trabalho".

Da exegese do dispositivo supra tem-se que a reclamação é medida que visa garantir a autoridade das decisões do Tribunal, como

órgão colegiado que é, e não de despachos proferidos monocraticamente pelo Relator, como no caso telado. Tais atos, à luz do art. 162 do CPC, traduzem-se em decisões interlocutórias, que, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, não são recorríveis.

Registre-se a existência do precedente já julgado por esta Col. Corte - R-326579/96.9 - cuja decisão objeto do pedido era oriunda da Eg. SBDI II, proferida nos autos do processo TST-ROMS-286/93.3, Ac. SDI-3683/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, DJ 09/08/96.

Destarte, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, amparado no art 267, VI, do CPC, por impossibilidade jurídica do pedido. Custas, pela autora, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 2.000,00, das quais fica isenta na forma da lei.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1999.

**JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AC-533.797/99.5 - 03ª REGIÃO**

**Autor** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Procurador** : Dr. Erival Antônio Dias Filho

**Réus** : ANA MARIA DOS REIS E OUTROS

**D E C I S Ã O**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuiza a presente ação cautelar inominada, incidental aos autos de ação rescisória, que ora se encontra em grau de recurso ordinário, pretendendo suspender a execução da decisão proferida nos autos de reclamação trabalhista, na qual teriam sido garantidas aos Requeridos diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) e URP de fevereiro de 1989 (26,05%).

Aduz o Autor que presentes estão o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, autorizadores da concessão de medida liminar *inaudita altera pars*.

A petição inicial faz-se acompanhar da documentação idônea a comprovar o alegado e acha-se formalmente apta.

A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução quando presentes, como aqui, a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, não obstante a norma do artigo 489, do CPC, por isso que esta não preexclui o poder geral de cautela de que se acha investido o Juiz (CPC, art. 798).

No caso, o Egr. TST, através da Seção de Dissídios Individuais, tem entendimento sedimentado no sentido de acolher postulação deduzida em ações rescisórias cujo objeto sejam diferenças salariais da URP de fevereiro de 1989, como estampam os precedentes a seguir elencados: RO-AR-71.524/93, Ac. 4.594/95, DJU de 07/12/95; RO-AR-95.540/93, Ac. 1.998/95, DJU de 10/08/95; RO-AR-61.502/92, Ac. 1.522/95, DJU de 23/06/95; RO-AR-50.743/92, Ac. 4.593/95, DJU de 15/12/95, entre outros.

No tocante ao IPC de junho de 1987, prevalece o entendimento de que inexistente direito adquirido, conforme sustentam os seguintes julgados: AR-142.914/94, Ac.1218/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 21.02.97; AR-177.666/95, Ac. 636/96, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 29.11.96; AR-96.986/93.4, Ac. 1.519/95, Rel. Ministro Guimarães Falcão, julgado em 02/05/95; ROAR-61.503/92, Ac.3159/95, Rel. Min. Vasconcellos, DJ de 03.05.9; ROAR-58.625/92, Ac.2637/95, Rel. Min. Vasconcellos, DJ de 23.08.96; ROAR-111.559/94, Ac.917/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ de 01.12.95.

De outro lado, via de regra, o empregador não consegue a devolução dos valores pagos na execução do julgado, seja pela falta de condições econômicas dos empregados de reporem as importâncias recebidas, seja porque, geralmente, as ações são ajuizadas após a cessação do contrato de emprego.

Ressalvando meu ponto de vista em sentido contrário à rescindibilidade, mas curvando-me à diretriz fixada pela Seção de Dissídios Individuais e tendo em mira a finalidade de uniformização da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, concedo a liminar requerida, *inaudita altera pars*, suspendendo, até sobrevir o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória, a execução da sentença proferida no Processo nº 1709/92, ajuizado perante a MMª. 14ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte-MG, tão-somente no que concerne às diferenças salariais e reflexos, resultantes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987.

Cientifique-se, com urgência, do inteiro teor desta decisão o Exmo. Sr. Juiz que preside a execução, através da Presidência do Egr. TRT da 3ª Região.

Citem-se os Requeridos para fins do artigo 802, do CPC, remetendo-lhes a cópia da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1999.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-534.184/99.3**

Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 Procurador: Dr. Dimas Roberto Bianco da Silva  
 Réus : CLÉLIA DE QUADROS MOREIRA, ANA LÚCIA DE FREITAS AZEVEDO E  
 MARIA DULCE LACERDA MACHADO  
 3ª Região

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

1 - Determine o autor, na forma do art. 284 do CPC, que emende a petição inicial, fixando valor à causa e apresentando cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda.

2 - Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**Acórdãos****PROC. Nº TST-ROAR - 397700/1997-7 da 8a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva  
 Recorrente : União Federal  
 Procuradora: Dra. Maria Madalena Carneiro Lopes  
 Recorridos : Judith Gonçalves Teles e Outros  
 Advogado : Dr. Paulo Alberto dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento.

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei 2.335/87 e as Leis 7.730/89 e 8.030/90 não vulneram o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não há direito adquirido ao pagamento integral das diferenças salariais relativas às URP'S de abril e maio de 1988, sendo devidos, apenas, 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. Recurso parcialmente provido.

**PROC. Nº TST-ROAR - 298554/1996-7 da 3a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva  
 Recorrente : União Federal  
 Procurador : Dr. Nívio de Freitas S. Filho  
 Recorrido : Sindicato Nacional da Educação de 1º e 2º Graus - SINASEFE - Seção Sindical de Salinas  
 Advogada : Dra. Maria de Lourdes Rodrigues  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art.485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e Súmula 343, do STF. Recurso desprovido.

**PROC. Nº TST-RXOF e ROAR - 291073/1996-1 da 3a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva  
 Recorrente : Altamiro Gomes de Oliveira e Outros  
 Advogado : Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena  
 Recorrente : União Federal  
 Procurador : Dr. José Augusto de O. Machado  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG  
 Procurador : Dr. Roberto das Graças Alves  
 Recorridos : Os mesmos  
**DECISÃO** : I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário dos Réus; III - por unanimidade, apreciando conjuntamente a Remessa de Ofício e os Recursos voluntários, por identidade de objeto, negar-lhes provimento.  
**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei 2.335/87 e as Leis 7.730/89 e 8.030/90 não vulneram o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, entendimento pelo qual se tem

orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. Recurso desprovido.

**PROC. Nº TST-AC - 404061/1997-3 - SBDI2**

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva  
 Autora : Fundação Nacional de Saúde - FNS  
 Advogado : Dr. José Carlos da Silva  
 Réu : Sindicato dos Trabalhadores Federais da Previdência e Saúde do Estado do Rio Grande do Norte - SINDPREVS/RN  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, isenta.  
**EMENTA** : AÇÃO CAUTELAR - PERDA DO OBJETO. Julgada a ação principal, perde o objeto a presente cautelar, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito, consoante estabelece o artigo 267, inciso VI, do CPC.

**PROC. Nº TST-ROAR - 290579/1996-3 da 5a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva  
 Recorrente : Jorge da Paz Fernandes  
 Advogado : Dr. Jairo Andrade de Miranda  
 Recorrida : Brasauto Brasileira de Veículos Ltda.  
 Advogado : Dr. João David da Costa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : Recurso Ordinário em Ação Rescisória. Não caracterizada violência à lei, não prospera a Ação Rescisória fundada no inciso V do artigo 485 do CPC. Recurso desprovido.

**PROC. Nº TST-ROAG - 311057/1996-9 da 8a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado  
 Recorridos : Pedro Rodrigues de Souza e Estado do Pará  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA** : FGTS - LIBERAÇÃO. Processo extinto sem julgamento do mérito por perda do objeto em decorrência do decurso do prazo do art. 20, inciso III, da Lei 8.036/90.

**PROC. Nº TST-ROAR - 397272/1997-9 da 16a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 16ª Região  
 Procurador : Dr. Cláudio Alcântara Meireles  
 Recorrente : Companhia de Desenvolvimento Industrial do Maranhão - CDI,  
 Advogado : Dr. Fernando da Rocha Santos Ramos  
 Recorridos : Carlos Alberto Pereira e Outros  
 Advogada : Dra. Maria de Fátima Gonzalez Leite  
**DECISÃO** : Por unanimidade, apreciando conjuntamente os Recursos Ordinários da Autora e do Ministério Público do Trabalho, dar-lhes provimento para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da Ação Rescisória como entender de direito.  
**EMENTA** : "Ação rescisória. Decadência. Prazo. O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não." (En.100 do TST). Recurso provido.

**PROC. Nº TST-ROAR - 380526/1997-5 da 15a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva  
 Recorrente : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lucélia  
 Advogado : Dr. Sebastião Lemes Borges  
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas  
 Advogada : Dra. Maria José C. Carregari  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas em relação aos honorários advocatícios, para excluir da condenação a verba respectiva.  
**EMENTA** : "DECADÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA - CÔMPUTO DO PRAZO. O prazo de decadência, na hipótese de ajuizamento de Ação Rescisória, conta-se da data do trânsito em julgado da decisão de mérito que se pretende rescindir. Assim; se a sentença condenou o Autor da Rescisória ao pagamento de reajuste salarial (IPC de março de mil novecentos e noventa) e dela o Autor, então Reclamado, não interpôs Recurso Ordinário, a interposição de Recurso pelo então Reclamante, relativamente a outras parcelas, não afetou o trânsito em julgado da sentença no tocante ao reajuste referido, nos termos do artigo 495 do CPC." (TST, ROAR-157575/95, Ac. SBDI2-1065/96, Relator: Ministro Manoel Mendes de Freitas). Recurso parcialmente provido.

**PROC. Nº TST-ROAR - 404975/1997-1 da 4a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva  
 Recorrente : Magna Engenharia Ltda.  
 Advogado : Dr. Gilberto Libório Barros  
 Recorrido : Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado do Rio Grande do Sul  
 Advogado : Dr. José Luís Vernet Not  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
 EMENTA : DECADÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA. O prazo de decadência, na hipótese de ação rescisória, é contado do dia seguinte ao em que terminou o prazo do recurso que poderia ter sido oposto da decisão rescindenda, pois nesta data se opera o trânsito em julgado. Recurso desprovido.

**PROC. Nº TST-ROAR - 403056/1997-0 da 17a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva  
 Recorrente : Escola Técnica Federal do Espírito Santo  
 Procurador : Dr. Milton Moraes  
 Recorrida : Heloisa Pinto da Motta e Silva  
 Advogada : Dra. Elvira Maria Zardo  
 DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.  
 EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 7.730/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. Recurso provido.

**PROC. Nº TST-ROAR - 290570/1996-7 da 17a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva  
 Recorrente : Florestas Rio Doce S.A.  
 Advogado : Dr. André Luiz Pacheco Carreira  
 Recorridos : Ananias Patrício e Outros  
 Advogado : Dr. Sérgio Vieira Cerqueira  
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Ministério Público do Trabalho, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.  
 EMENTA : Ação Rescisória. A Autora não trouxe aos autos documento essencial, qual seja a decisão rescindenda. Torna-se impossível qualquer exame do feito. À Autora cumpria ter instruído a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da rescisória, consoante determina o artigo 283 do CPC. Processo extinto sem julgamento do mérito.

**PROC. Nº TST-ROAR - 284250/1996-6 da 3a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva  
 Recorrentes : José Aluizio de Vasconcelos e Outros  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Recorrida : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
 Advogado : Dr. Alexandre V. dos Anjos  
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar as preliminares de ausência de prequestionamento e de inadmissibilidade da ação por divergência jurisprudencial e no mérito, ainda por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.  
 EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. O fato de o abono pecuniário instituído pela Companhia Vale do Rio Doce a título de incentivo ao desligamento de seus empregados (DDE - 277/90) ter natureza jurídica de indenização, e, por este motivo, enquadrar-se nos termos do artigo 6º; inciso V, da Lei 7.713/88, é matéria de interpretação controvertida entre os Tribunais, pelo que a Rescisória atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e da Súmula 343 do STF. Recurso provido.

**PROC. Nº TST-AR - 349032/1997-6 - SBDI2**

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva  
 Autor : Colégio Pedro II  
 Procuradora : Dra. Renata Renault  
 Ré : Neide da Fonseca Parrocho  
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher a preliminar de decadência, argüida na contestação, para decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, a cargo do Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 20,00, no importe de R\$ 0,40, isento do recolhimento.  
 EMENTA : Ação rescisória. Decadência. Prazo. O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. Processo extinto com julgamento do mérito.

**PROC. Nº TST-ED-ROAR - 295947/1996-5 da 13a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Patos - SEEB  
 Advogados : Drs. Aluizio Caetano Gomes e José Tôres das Neves  
 Embargado : Banco do Estado da Paraíba S.A.  
 Advogado : Dr. José Mário Porto Júnior  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROC. Nº TST-ROAR - 280121/1996-0 da 2a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP  
 Advogados : Drs. Renata Silveira Veiga Cabral, Victor Russomano Júnior e Alberto Pimenta Júnior  
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazia nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo  
 Advogados : Drs. Marcos Aurélio da C. Milani e Marcelo Gato  
 DECISÃO : I - apreciando questão de ordem levantada da tribuna pelo Dr. Victor Russomano Júnior, advogado da Recorrente, acerca dos documentos acostados às folhas 343/388, após vista dos autos em mesa pelos Ministros Relator e Revisor, ouvido o Dr. Marcos Aurélio da C. Milani, advogado do Sindicato ora recorrido, por unanimidade, indeferir o pedido de adiamento do julgamento formulado pelo Patrono da Recorrente e determinar o desentranhamento dos documentos supracitados, bem assim a devolução dos Mesmos a seu subscritor; II - por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ângelo Mário e José Luiz Vasconcelos, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensada do recolhimento na forma da lei.  
 EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO FM AÇÃO RESCISÓRIA - Encerrada a execução por negócio processual, desaparece o interesse do executado em ajuizar Ação Rescisória visando desconstituir decisão exequenda, notadamente se inexistente qualquer ressalva a respeito, desaparece o interesse de agir na via de ação rescisória. Processo extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC).

**PROC. Nº TST-AG-AC - 455284/1998-4 - SBDI2**

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Agravante : White Martins Gases Industriais S.A.  
 Advogados : Drs. José Eduardo Haddad e José Alberto Couto Maciel  
 Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Campinas, Valinhos, Paulínia e Sumaré  
 Advogado : Dr. José Mário Caruso Alcocer  
 DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento na forma da lei.  
 EMENTA : AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - REAJUSTES SALARIAIS - A concessão da cautelar incidental à rescisória, em face do disposto no artigo 489 do CPC, está condicionada à demonstração da quase certeza da procedência do pleito principal. A falta de elementos quanto a esta premissa leva à improcedência da Ação Cautelar.

**PROC. Nº TST-AC - 410680/1997-3 - SBDI2**

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Autora : Integral - Transportes e Agenciamento Marítimo Ltda.  
 Advogado : Dr. José Alberto de Castro  
 Réu : Sindicato dos Empregados Terrestres em Empresas de Transportes Aquaviários do Estado de São Paulo  
 DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento na forma da lei.  
 EMENTA : AÇÃO CAUTELAR - Extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, extingue-se, também, o da ação cautelar, dependente que é da ação principal.

**PROC. Nº TST-ED-AC - 320767/1996-4 - SBDI2**

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Embargante : O Globo - Empresa Jornalística Brasileira Ltda.  
 Advogados : Drs. José Eduardo Hudson Soares e Rosali Rebelo da Silva  
 Embargado : Gerson Galante  
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no artigo 535, do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROC. Nº TST-AC - 414754/1998-2 - SBDI2**

Relatora : Min. Cnéa Moreira  
 Autor : Estado do Amapá  
 Procurador : Dr. Newton Ramos Chaves  
 Réu : Liracilma do Rosário Santos  
 Advogado : Dr. Paulo Alberto dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, isento na forma da lei.  
**EMENTA** : MEDIDA CAUTELAR - PERDA DE OBJETO - Julga-se extinto o processo, sem julgamento de mérito quando a cautelar perde o objeto em face do trânsito em julgado da ação principal.

**PROC. Nº TST-AC - 417505/1998-1 - SBDI2**

Relatora : Min. Cnéa Moreira  
 Autor : Estado do Amapá  
 Procurador : Dr. Newton Ramos Chaves  
 Réu : Pedro César Cerqueira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar confirmando a liminar de folhas 24-7, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos das Reclamações Trabalhistas nºs RT-1552 a 1563/91, em curso perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Macapá-AP, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TRT-AR-874/95 (TST-ROAR-316991/96.5). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, dispensado o recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do § 9º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
**EMENTA** : A nível de conceito, todos concordam que as cautelares não satisfazem o direito, mas o preservam dos danos que o perigo recomenda acautelar, e a manutenção da medida cautelar deve existir até a extinção da situação de perigo determinante da concessão.

**PROC. Nº TST-ROAR - 301518/1996-7 da 2a. Região - SBDI2**

Relatora : Min. Cnéa Moreira  
 Recorrente : João José de Paiva Ribeiro  
 Advogados : Drs. Francisco Ary Montenegro Castelo e José Torres das Neves  
 Recorridos : Banco Itaú S.A. e Outra  
 Advogados : Drs. Ismal Gonzalez e Victor Russomano Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, quer quanto à preliminar de nulidade por "error in procedendo", quer quanto ao mérito.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Não se constata nos autos a alegada falha de percepção quanto aos elementos fáticos que envolvem a lide. A juntada do comprovante da aposentadoria somente com a inicial da presente ação rescisória, não supre a falha apontada, por não constituir documento novo, ou de cuja existência o Autor ignorava, uma vez que o Recorrente tinha conhecimento do documento, e esse já existia ao tempo em que se encontrava em curso o processo anterior (sentença rescindenda) e não foi juntado pela parte. Não se trata, portanto, de documento formado depois da sentença.

**PROC. Nº TST-ED-ROAR - 309666/1996-0 da 11a. Região - SBDI2**

Relatora : Min. Cnéa Moreira  
 Embargante : União Federal  
 Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone  
 Embargado : Frederico Rodrigues do Nascimento  
 Advogado : Dr. Mário Baima de Almeida  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, para determinar a exclusão da decisão relativa à URP de fevereiro de 1989, do acórdão embargado, uma vez que o tema não foi objeto do pedido.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VIOLÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - Não viola a norma inserta no artigo 535, do CPC, decisão proferida pela SBDI-2 que, atendendo o postulado na petição inicial, limita o pagamento das diferenças salariais relativas à URP de abril de 1988 em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento) calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril, maio, junho e julho de 1988. Todavia, acolho os Declaratórios para, dando efeito modificativo, excluir da condenação às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, na medida em que não foi objeto do pedido inicial.

**PROC. Nº TST-ED-ROAR - 268209/1996-8 da 22a. Região - SBDI2**

Relatora : Min. Cnéa Moreira  
 Embargante : União Federal  
 Procurador : Dr. Robertsonio Santos Pessoa  
 Embargados : Antônio Soares de Araújo e Outros  
 Advogado : Dr. José Eduardo Pereira Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Ministra Relatora.  
**EMENTA** : Embargos acolhidos para esclarecimentos.

**PROC. Nº TST-ED-ROAR - 266706/1996-8 da 2a. Região - SBDI2**

Relatora : Min. Cnéa Moreira  
 Embargantes : Jorge Luiz Evaristo e Outros  
 Advogado : Dr. Benedito Luiz Carnaz Plazza  
 Embargada : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
 Advogada : Dra. Cecília Aparecida F. S. R. Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Ministra Relatora.  
**EMENTA** : Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROC. Nº TST-ED-RXOF e ROAR - 316383/1996-5 da 3a. Região - SBDI2**

Relatora : Min. Cnéa Moreira  
 Embargante : União Federal  
 Procurador : Dr. José Augusto de O. Machado  
 Embargada : Roberta Campos Prata  
 Advogado : Dr. Gláucio Gontijo de Amorim  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VIOLÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - Não viola a norma inserta no artigo 535, do CPC, decisão proferida pela SBDI-2 que, atendendo o postulado na petição inicial, limita o pagamento das diferenças salariais relativas à URP de abril de 1988 em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento) calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril, maio, junho e julho de 1988.

**PROC. Nº TST-ED-RXOF e ROAR - 316382/1996-8 da 3a. Região - SBDI2**

Relatora : Min. Cnéa Moreira  
 Embargante : União Federal (Extinta LBA)  
 Procurador : Dr. José Augusto de O. Machado  
 Embargada : Marlene Magalhães Lopes Carvalhaes  
 Advogada : Dra. Hebe Maria de Jesus  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VIOLÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - Não viola a norma inserta no artigo 535, do CPC, decisão proferida pela SBDI-2 que, atendendo o postulado na petição inicial, limita o pagamento das diferenças salariais relativas à URP de abril de 1988 em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento) calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril, maio, junho e julho de 1988.

**PROC. Nº TST-ED-ROAR - 343527/1997-9 da 3a. Região - SBDI2**

Relatora : Min. Cnéa Moreira  
 Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cataguases e Região  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Embargada : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Dr. Simey Rodrigues  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos declaratórios não conhecidos ante a falta de assinatura do procurador legalmente constituído.

**PROC. Nº TST-AC - 428897/1998-0 - SBDI2**

Relatora : Min. Cnéa Moreira  
 Autora : Universidade Federal de Uberlândia  
 Advogados : Drs. José Maria de Souza Andrade, Hélio Carvalho Santana e Marcelo Cury Elias  
 Réus : José Eustáquio Dourado e Outros  
 Advogado : Dr. Evaldo Gonçalves da Cunha  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar confirmando a liminar de folhas 54-5, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-2422/91, em curso perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Uberlândia-MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TRT-AR-151/97 (TST-ROAR-436016/98.0). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento na forma da lei.  
**EMENTA** : O artigo 489 do Código de Processo Civil, ao negar a suspensividade da execução, está fazendo exclusiva e expressamente em razão do simples ajuizamento da rescisória. Não veda a aludida norma, nem qualquer outra, que a execução seja suspensa por outra ação, que não a rescisória, desde que esteja dotada de eficácia estancadora.

**PROC. Nº TST-ED-ROAR - 318100/1996-2 da 17a. Região - SBDI2**

Relatora : Min. Cnéa Moreira  
 Embargante : Marli Uliana  
 Advogados : Drs. Euclério de A. Sampaio Júnior e João Batista Sampaio  
 Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
 Advogados : Drs. Valdir Vieira e Rogério Avelar  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Ministra Relatora.

**EMENTA** : Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROC. Nº TST-ED-ROAR - 315729/1996-4 da 11a. Região - SBDI2**

Relatora : Min. Cnéa Moreira  
**Embargante** : União Federal  
 Procuradores: Drs. Ronnie Frank T. Stone e Walter do Carmo Barletta  
**Embargada** : Eliza Ascensão D'Ávila  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para acrescentar à parte conclusiva do acórdão embargado "o ônus da sucumbência pela Ré".  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios acolhidos para acrescentar à parte conclusiva o ônus da sucumbência pela Ré.

**PROC. Nº TST-ED-ROAR - 313286/1996-1 da 11a. Região - SBDI2**

Relatora : Min. Cnéa Moreira  
**Embargante** : União Federal  
 Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone  
**Embargados** : Raimundo Nonato de Almeida Costa e Outros  
 Advogado : Dr. Jedier de Araújo Lins  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VIOLÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL** - Não viola a norma inserta no artigo 535, do CPC, decisão proferida pela SBDI-2 que, atendendo o postulado na petição inicial, limita o pagamento das diferenças salariais relativas à URP de abril de 1988 em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril, maio, junho e julho de 1988.

**PROC. Nº TST-ED-ROAR - 313277/1996-5 da 11a. Região - SBDI2**

Relatora : Min. Cnéa Moreira  
**Embargante** : União Federal  
 Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone  
**Embargado** : Paulo Roberto Guedes Moura  
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VIOLÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL** - Não viola a norma inserta no artigo 535, do CPC, decisão proferida pela SBDI-2 que, atendendo o postulado na petição inicial, limita o pagamento das diferenças salariais relativas à URP de abril de 1988 em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril, maio, junho e julho de 1988.

**PROC. Nº TST-ROAR - 341071/1997-9 da 17a. Região - SBDI2**

Relator : Min. José Zito Calasãs  
**Recorrente** : QUIMBARRA - Química Industrial Barra do Pirajá S.A.  
 Advogado : Dr. Augusto Moreira de Carvalho  
**Recorrido** : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Espírito Santo  
 Advogado : Dr. José R Alves  
**DECISÃO** : I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação ao pedido cautelar, por perda do objeto e quanto ao tema "substituição processual - legitimidade da Federação"; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário no tocante ao IPC de março de 1990 para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda, no particular, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças daí decorrentes, restando prejudicado o exame do apelo em relação ao "quorum" qualificado.  
**EMENTA** : **DO IPC DE MARÇO DE 1990**. Constata-se que houve efetivamente literal violação de dispositivo legal, por parte do v. Acórdão rescindendo, que reconheceu o direito aos reajustes pleiteados, aplicando lei que não mais vigorava (Lei nº 7.788/89), afrontando, por conseguinte, a Lei nº 8.030/90, que instituiu o congelamento de preços e salários. Recurso conhecido e provido.

**PROC. Nº TST-ROAR - 295422/1996-6 da 13a. Região - SBDI2**

Relator : Min. José Zito Calasãs  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB  
 Procurador : Dr. Antônio Xavier da Costa  
**Recorrente** : Universidade Federal da Paraíba - UFPB  
 Procuradora: Dra. Maria da Salete Gomes  
**Recorridos** : Josineide de Medeiros Gomes e Outros  
 Advogado : Dr. Manuel Batista de Medeiros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL**. Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto a alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. Recurso conhecido e que se nega provimento.

**PROC. Nº TST-ROAR - 431319/1998-6 da 4a. Região - SBDI2**

Relator : Min. José Zito Calasãs  
**Recorrente** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre  
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Calachi Moraes  
**Recorrido** : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Dr. Elias Antônio Garbin

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : **DA URP DE FEVEREIRO DE 1989**. Inexiste direito adquirido à percepção das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido e desprovido.

**PROC. Nº TST-AC - 455223/1998-3 - SBDI2**

Relator : Min. José Zito Calasãs  
**Autor** : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA  
 Procurador : Dr. Virgolino da Silva Coelho Neto  
**Réus** : João Itaguary Milhomem Costa e Maria Marlene Melo Marinho,  
 Advogado : Dr. Antônio Joaquim Garcia  
**DECISÃO** : Por unanimidade, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado do recolhimento.  
**EMENTA** : **AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - PERDA DO OBJETO**. Tendo transitado em julgado a ação principal, a cautelar perde o objeto.

**PROC. Nº TST-ROAR e ROAC - 395724/1997-8 da 11a. Região - SBDI2**

Relator : Min. José Zito Calasãs  
**Recorrente** : Fundação Universidade do Amazonas - FUA  
 Procuradora: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis  
**Recorrido** : Samuel Rodrigues Caldas Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário para, julgando procedente a Ação Cautelar, suspender a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por Samuel Rodrigues Caldas Filho contra a Fundação Universidade do Amazonas - FUA, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TRT-AR-418/95, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isento na forma da lei.  
**EMENTA** : **AÇÃO CAUTELAR - PLANOS ECONÔMICOS**. No caso dos autos, a matéria discutida na Ação Rescisória - diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, das URPs de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989 - já foi decidida pelo excelso STF, que concluiu pela inexistência de direito adquirido aos mencionados reajustes. Evidencia-se, portanto, o "fumus boni juris", justificador do pedido cautelar, liminarmente. Recurso conhecido e provido.

**PROC. Nº TST-ROAR - 391321/1997-0 da 3a. Região - SBDI2**

Relator : Min. José Zito Calasãs  
**Recorrente** : Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro  
 Procuradora: Dra. Nilza Aparecida M. Cortês  
**Recorridos** : Leila Nunes Marques e Outros  
 Advogado : Dr. Arnaldo Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, no tocante à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida nas razões recursais e, ainda por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais resultantes da aplicação do IPC de março de 1990 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento.  
**EMENTA** : **DAS URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988**. Ao se reconhecer ao Reclamante, ora Réu, direito adquirido ao reajuste salarial pela variação das URPs de abril e maio de 1988, violou, a decisão rescindenda, o disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, bem como o art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, já que é tranqüila a jurisprudência no sentido de que os empregados têm direito, apenas, ao reajuste calculado pelo sistema previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, relativo aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação do Decreto-Lei nº 2.425/88, ou seja, os sete primeiros dias do mês de abril de 1988, uma vez que o referido Decreto-Lei entrou em vigor no dia 08 de abril do mesmo ano, data em que foi publicado, bem como ao de igual valor, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. **DO IPC DE MARÇO DE 1990**. Constata-se que houve efetivamente literal violação de dispositivo legal, por parte do v. Acórdão rescindendo, que reconheceu o direito aos reajustes pleiteados, aplicando lei que não mais vigorava (Lei nº 7.788/89), afrontando, por conseguinte, o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PROC. Nº TST-ED-ROAR - 295998/1996-8 da 11a. Região - SBDI2**

Relator : Min. José Zito Calasãs  
**Embargante** : União Federal  
 Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga  
**Embargada** : Josenezilma de Menezes Pereira  
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Embargos Declaratórios rejeitados ante à inexistência de contradição a ser sanada.

**PROC. Nº TST-RXOF e ROAR - 283252/1996-3 da 3a. Região - SBDI2**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro  
 Procurador : Dr. André Luiz Pelegrini  
 Recorridos : Idyllio do Prado Júnior e Outros  
 Advogado : Dr. Arnaldo Silva  
**DECISÃO** : I - preliminarmente determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA** : URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e Súmula 343 do STF. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

**PROC. Nº TST-AC - 471139/1998-3 - SBDI2**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Autora : Fundação de Ensino Superior de São João Del Rei - FUNREI  
 Procurador : Dr. Rafael Isaac de Almeida Coelho  
 Réus : Maria Auxiliadora do Reis Assis e Outros  
 Advogado : Dr. Geraldo Antônio Pinto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 333.367,67, no importe de R\$ 6.667,35.  
**EMENTA** : MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. Processo extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual.

**PROC. Nº TST-AC - 490804/1998-8 - SBDI2**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Autora : Companhia Brasileira de Distribuição  
 Advogados : Drs. Carlos Odorico Vieira Martins e Carlos Eduardo G. Vieira Martins  
 Réu : Mário Aparecido Ferreira Martins  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento na forma da lei.  
**EMENTA** : AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Não se concede cautelar, para suspender execução, quando não é a hipótese em que é possível prever o resultado da rescisória. Ação Cautelar julgada improcedente.

**PROC. Nº TST-ED-ROAR - 167079/1995-0 da 6a. Região - SBDI2**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Embargante : Ely Alves Cruz  
 Advogados : Drs. Paulo de Moraes Pereira e José Eymard Loguércio  
 Embargado : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Dr. Amauri Mascaro Nascimento  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROC. Nº TST-ED-ROAR - 280116/1996-4 da 3a. Região - SBDI2**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Embargantes : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem e Outro  
 Advogados : Drs. Carlos Cosenza Arruda e José Eymard Loguércio  
 Embargado : Hammer Indústria de Auto Peças Ltda.  
 Advogado : Dr. Eduardo José Neves  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios acolhidos em parte para suprir omissão no Acórdão.

**PROC. Nº TST-RXOF e ROAR - 318092/1996-0 da 8a. Região - SBDI2**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Escola Técnica Federal do Pará  
 Procuradora : Dra. Iracélia de Oliveira Vaz  
 Recorridos : Hilton Prado de Castro e Outros  
 Advogada : Dra. Débora de Aguiar Queiroz  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa necessária.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A decisão que se pretende desconstituir foi substituída por Acórdão proferido pelo TST, em Recurso de Revista interposto pela própria Autora. É, pois, juridicamente inviável a desconstituição de decisão que fora substituída por outra. Incide no caso o art. 512 c/c o art. 485, "caput", ambos do CPC. Recurso Ordinário e Remessa Necessária conhecidos e não providos.

**PROC. Nº TST-AC - 471192/1998-5 - SBDI2**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Autor : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA  
 Procurador : Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos  
 Réus : Maria Zenith Garcia da Silva e Outros  
 Advogada : Dra. Eliane Sabbá Lopes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando-se a liminar anteriormente concedida. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.  
**EMENTA** : MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Não se concede cautelar, para suspender execução, quando não é a hipótese em que seja possível prever o resultado da rescisória.

**PROC. Nº TST-AC - 380437/1997-8 - SBDI2**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Autora : Fundação Universidade do Rio Grande - FURG  
 Advogado : Dr. Francisco José Soller de Mattos  
 Réus : Luiz Canabá Gonçalves e Outros  
 Advogado : Dr. Arlindo Mansur  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isenta.  
**EMENTA** : AÇÃO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. Processo extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual.

**PROC. Nº TST-ROAR - 344325/1997-7 da 4a. Região - SBDI2**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV  
 Advogada : Dra. Anita Pereverziev  
 Recorrido : Paulo Roberto Belmonte da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Inepto o pedido de desconstituição de acórdão sob a alegação de erro de fato, se não há na inicial fundamento fático, tampouco pedido sob essa alegação. Recurso Ordinário não provido.

**PROC. Nº TST-AC - 471209/1998-5 - SBDI2**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Autor : Ultrafértil S.A. Indústria e Comércio de Fertilizantes  
 Advogada : Dra. Ana Luisa Ramos Bornhausen  
 Réu : Carlos Sérgio Beviláquia Chulvis  
 Advogada : Dra. Edna Maria de Azevedo Forte  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, confirmando a liminar de folhas 58-60, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1077/92, em curso perante a MM. 47ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-1780/97. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.  
**EMENTA** : MEDIDA CAUTELAR - A E. SDI desta Corte entende que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", cabe a suspensão da execução mediante a concessão de medida cautelar. Ação Cautelar julgada procedente.

**PROC. Nº TST-RXOF e ROAR - 397266/1997-9 da 3a. Região - SBDI2**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Universidade Federal de Uberlândia  
 Advogado : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira  
 Recorridos : Adelino Pereira da Silva e Outros  
 Advogado : Dr. Evaldo Gonçalves da Cunha  
**DECISÃO** : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, afastando a decadência decretada, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a fim de que julgue o mérito da Ação Rescisória, como entender de direito.  
**EMENTA** : DECADÊNCIA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Cabível, em tese, o recurso extraordinário contra a última decisão proferida na causa e é a partir do último dia do prazo deste recurso que se inicia o prazo decadencial da ação rescisória. Recurso provido.

**PROC. Nº TST-RXOF e ROAR - 367860/1997-8 da 4a. Região - SBDI2**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Universidade Federal de Santa Maria  
 Procurador : Dr. Irineu Cláudio Gehrke  
 Recorridos : Ivan Londero Hoffmann e Outros  
 Advogado : Dr. Adelmo Simas Genro  
**DECISÃO** : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA DO DIREITO. A ação rescisória deve ser ajuizada no prazo de 2 (dois) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Remessa Necessária e Recurso Ordinário não providos.

**PROC. Nº TST-ROMS - 347263/1997-1 da 3a. Região - SBDI2**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrentes: Beatriz Ribeiro Santiago e Outros  
 Advogado : Dr. Lásaro Cândido da Cunha  
 Recorrido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procuradora: Dra. Maria Helena C. A. Ribeiro  
 Aut.Coatora: Juiz Presidente da 18ª JCY de Belo Horizonte/MG  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, quer quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, quer quanto ao mérito.  
**EMENTA** : MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA DO OBJETO - Decisão que se confirma em face da perda do objeto.

**PROC. Nº TST-AC - 455269/1998-3 - SBDI2**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Autor : Engenho Caxito  
 Advogados : Drs. José Amaury Oliveira Macedo e Ricardo José Varjal Carneiro Leão  
 Réu : Adalgiso Mariano da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00; dispensado do recolhimento na forma da lei.  
**EMENTA** : MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - Não se concede liminar, para suspender execução, quando não é a hipótese em que é possível prever o resultado da rescisória, já que envolve matéria pacificada pela Suprema Corte, como tem acontecido, por exemplo, nos casos dos denominados "Planos Econômicos". Cautelar julgada improcedente.

**PROC. Nº TST-AC - 410624/1997-0 - SBDI2**

Relator : Min. José Luciano de Castilho  
 Autora : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima  
 Réus : Adão Becker Gonçalves e Outros  
 Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1592.202/88-8, em trâmite perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Canoas/RS, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na Ação Rescisória nº TST-AR-372.474/97.0. Custas a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, dispensados do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
**EMENTA** : MEDIDA CAUTELAR - A E. SDI desta Corte entende que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", cabe a suspensão da execução mediante a concessão de medida cautelar. Ação Cautelar julgada procedente.

**PROC. Nº TST-ROMS - 336879/1997-7 da 22a. Região - SBDI2**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
 Advogada : Dra. Eliurde do Rozário M. Pinheiro  
 Recorridos : José Wilson Lustosa de Souza e Outros  
 Advogada : Dra. Maria José Gomes Santos  
 Aut.Coatora: Juiz-Presidente da 3ª JCY de Teresina/PI  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - MANDADO DE SEGURANÇA. No Processo Civil, a antecipação da tutela não está sujeita a apelação, sendo atacável por agravo de instrumento. No Processo do Trabalho, não há recurso contra tal antecipação, já que o agravo de instrumento tem finalidade específica. Assim, em tese, é possível que, no Processo do Trabalho, a antecipação da tutela possa ser atacada por mandado de segurança. No caso concreto, contudo, a Sentença já havia sido prolatada pela Junta de Conciliação e Julgamento e o Recurso Ordinário já decidido pelo Regional. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROC. Nº TST-AC - 445086/1998-3 - SBDI2**

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Autora : Fundação Ceciliano Abel de Almeida  
 Advogada : Dra. Wilma Chequer Bou-Habib  
 Réu : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo - SENALBA  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, confirmando os efeitos da liminar de folhas 71-2, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2400/90, em curso na MM. 2ª Junta de Conciliação e

Julgamento de Vitória/ES, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-148/95 (TST-ROAR-412328/97.1). Custas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensado do recolhimento.

**EMENTA** : CAUTELAR. RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO/90. Conquanto polêmica a questão em sede de doutrina e jurisprudência, afigura-se viável, em tese, a concessão de liminar, em cautelar, para retirar a eficácia da coisa julgada, nas situações excepcionais em que transpareça cristalinamente a probabilidade de êxito na ação rescisória. Não se vislumbra óbice, para tanto, nos arts. 489 e 585, § 1º, do CPC (com a redação da Lei 8.953/94), no que, aparentemente, impedem que seja tolhida a eficácia executiva do julgado. Pedido cautelar acolhido.

**PROC. Nº TST-AC - 421497/1998-3 - SBDI2**

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Autora : Auto Viação Icoaraciense Ltda.  
 Advogado : Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos  
 Réu : Carlos Ferreira de Moraes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensada do recolhimento.  
**EMENTA** : AÇÃO CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS. Para o preenchimento de um dos requisitos necessários à concessão de providência cautelar, mister que se divise a plausibilidade do direito subjetivo material invocado pela parte, ainda que controvertido. Assim, havendo fortes visos a conspirar em desfavor da rescindibilidade, diante da possibilidade de decretação da decadência, não procede o pedido cautelar. Pedido cautelar julgado improcedente.

**PROC. Nº TST-AR - 410669/1997-7 - SBDI2**

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Autor : Raimundo Muniz da Cruz  
 Advogado : Dr. Jayme Nelito Coy Filho  
 Ré : Pronor Petroquímica S.A.  
 Advogada : Dra. Thaís Carla Pires Ribeiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado do recolhimento.  
**EMENTA** : RESCISÓRIA. DESPEDIDA DE EMPREGADO APÓS MOVIMENTO GREVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 19, III, DA LEI DE GREVE. INEXISTÊNCIA. 1. Decisão que não defere a pleiteada reintegração dos empregados dispensados sem justa causa, após o movimento grevista. 2. Inexistência de ofensa literal ao art. 19, III, da Lei nº 4.330/64, visto que ali não se garante qualquer tipo de estabilidade além do período de greve. 3. Pedido de rescisão julgado improcedente.

**PROC. Nº TST-AIRO - 370512/1997-9 da 3a. Região - SBDI2**

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante : Leida Calegário de Oliveira  
 Advogado : Dr. Geraldo Bolivar da Silva  
 Agravada : Dispac Distribuidora de Placas e Acumuladores Ltda.  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. 1. No processo trabalhista, o prazo para a interposição de agravo de instrumento é de 08 (oito) dias, conforme disposto no art. 897, "b" da CLT. 2. Agravo não conhecido por intempestivo.

**PROC. Nº TST-AC - 445048/1998-2 - SBDI2**

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Autora : Urbano Distribuidora de Veículos Ltda.  
 Advogados : Drs. José Carlos Terezan e Virgílio Miguel Bruno Ramacciotti  
 Réu : Olindo Antônio Grecco  
 Advogados : Drs. Maria do Socorro A. Gomes e José Gomes de Araújo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, confirmando os efeitos da liminar de folhas 141-2, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 695/94, em curso na MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Araraquara/SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-81/97. Custas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado do recolhimento.  
**EMENTA** : CAUTELAR. RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO/90. Conquanto polêmica a questão em sede de doutrina e jurisprudência, afigura-se viável, em tese, a concessão de liminar, em cautelar, para retirar a eficácia da coisa julgada, nas situações excepcionais em que transpareça cristalinamente a probabilidade de êxito na ação rescisória. Não se vislumbra óbice, para tanto, nos arts. 489 e 585, § 1º, do CPC (com a redação da Lei 8.953/94), no que, aparentemente, impedem que seja tolhida a eficácia executiva do julgado. Pedido cautelar acolhido.

**PROC. Nº TST-ROAC - 437562/1998-2 da 4a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Município de São Luiz Gonzaga  
 Advogado : Dr. Mauro Amaral Brum

**Recorridos :** Ataliba Anselmo Barbosa Guimarães (Espólio de) e Outra  
**Advogado :** Dr. Allan Edison Moreno Fonseca  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA :** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. DEPENDÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DESPROVIMENTO. Recurso ordinário em ação cautelar a que se nega provimento em face do desprovimento do processo principal.

**PROC. Nº TST-ROAC - 435962/1998-1 da 5a. Região - SBDI2**

**Relator :** Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrente :** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE  
**Advogada :** Dra. Evane Aguiar de Gouveia  
**Recorrido :** Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado da Bahia  
**Advogadas :** Dras. Marlete Carvalho Sampaio e Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.  
**EMENTA :** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. INTEMPESTIVIDADE. Apelo não conhecido.

**PROC. Nº TST-ROAR - 390644/1997-0 da 3a. Região - SBDI2**

**Relator :** Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrente :** Universidade Federal de Uberlândia  
**Advogado :** Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira  
**Recorridos :** Altamirando Pereira da Rocha e Outros  
**Advogada :** Dra. Lucélia B. Lopes Machado  
**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência do direito de ação argüida pela douta Procuradoria-Geral do Trabalho e no mérito, ainda por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), calculados sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre o salário dos meses de abril, maio/88 e com reflexos sobre os dos meses de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento.  
**EMENTA :** URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. Faz jus o empregado apenas ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP ao valor correspondente a 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março, com reflexos sobre os salários de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Recurso provido parcialmente.

**PROC. Nº TST-ROAR - 385922/1997-4 da 8a. Região - SBDI2**

**Relator :** Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrente :** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA  
**Procurador :** Dr. Vanildo Xavier Correia  
**Recorrido :** Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado do Pará - SINTSEF  
**Advogado :** Dr. Paulo Sérgio C. Galiza  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA :** AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE MARÇO DE 1990. Inviável a Ação Rescisória fundada em violação literal de lei, em matéria de plano econômico, quando não alicerçada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso a que se nega provimento.

**PROC. Nº TST-ROAR - 309651/1996-0 da 17a. Região - SBDI2**

**Relator :** Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrente :** Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - Ceturb - Gv  
**Advogada :** Dra. Cinara Vieira Machado Azevedo  
**Recorridos :** Marcelo Cláudio Coliman e Outros  
**Advogado :** Dr. José Tôrres das Neves  
**DECISÃO :** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, para que prossiga no julgamento da Ação Rescisória como entender de direito.  
**EMENTA :** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. O prazo de decadência na Ação Rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. Apelo conhecido e provido.

**PROC. Nº TST-ROAR - 315719/1996-3 da 8a. Região - SBDI2**

**Relator :** Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrente :** Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM  
**Procurador :** Dr. Armando Duarte Mesquita  
**Recorrida :** Ivone Teixeira Firmino  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA :** AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE MARÇO DE 1990. Inviável a Ação Rescisória fundada em violação literal de lei, em matéria de plano econômico, quando não alicerçada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso desprovido.

**PROC. Nº TST-ROAR - 277837/1996-5 da 3a. Região - SBDI2**

**Relator :** Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrente :** Lourival Ferreira Matoso  
**Advogado :** Dr. Celso Soares Guedes Filho  
**Recorrido :** Rodoban Transportes Terrestres e Aéreos Ltda.  
**Advogado :** Dr. Cláudio Augusto F. Nogueira  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA :** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não se configura nenhuma das hipóteses previstas no artigo 485 do Código de Processo Civil. Apelo desprovido.

**PROC. Nº TST-ROMS - 357745/1997-4 da 1a. Região - SBDI2**

**Relator :** Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrentes :** Irani Dias Bloomfield e Outro  
**Advogado :** Dr. Jorge Luiz de Azevedo  
**Recorridos :** Vera Lúcia de Carvalho Lima e Outra  
**Advogada :** Dra. Antônia Odília da Fonseca Lima  
**Aut.Coatora :** Juiz Presidente da 4ª JCM do Rio de Janeiro/RJ  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA :** RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. O ato atacado era passível de remédio processual próprio, previsto na Lei Adjetiva Civil, que não foi utilizado pelos impetrantes no momento adequado. Porquanto, insere-se dentre as situações excludentes para o cabimento da Ação Mandamental, como previsto no artigo 5º da Lei nº 1.533/51. Apelo desprovido.

**PROC. Nº TST-ROAR - 412741/1997-7 da 5a. Região - SBDI2**

**Relator :** Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrente :** Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
**Advogada :** Dra. Maria Lúcia Costa  
**Recorrida :** Valquíria de Carvalho Lessa  
**Advogado :** Dr. Sérgio Bartilotti  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA :** AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE DECENAL/REINTEGRAÇÃO. 1. DO ERRO DE FATO. Tendo o julgado decidido sobre o mérito da estabilidade, não cabe o uso da Ação Rescisória, pois houve o devido pronunciamento judicial, não ensejando o reestudo de matéria já decidida. Recurso a que se nega provimento. 2. DA VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. Não há como acatar a tese de agressão aos dispositivos constitucionais invocados pelo Recorrente de modo a ensejar o corte rescisório, pois é impróprio, nesta fase processual, discutir a má apreciação da prova, errônea interpretação de lei ou eventual injustiça da decisão. Recurso a que se nega provimento.

**PROC. Nº TST-ROAR - 280132/1996-1 da 6a. Região - SBDI2**

**Relator :** Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrente :** Paulo Gilvan de Goes  
**Advogado :** Dr. Paulo Gilvan de Goes  
**Recorrida :** Cleide Campos de Oliveira  
**Advogado :** Dr. Alexandre Carvalho Menezes  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA :** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Inatacável o v. Acórdão recorrido, em face do óbice do § 2º do artigo 485 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que para configuração de erro de fato é indispensável não ter havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato. Recurso a que se nega provimento.

**PROC. Nº TST-ED-ROAR - 318780/1996-8 da 15a. Região - SBDI2**

**Relator :** Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Embargante :** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guaratinguetá e Região  
**Advogado :** Dr. Antônio Carlos Junqueira Ribeiro  
**Embargado :** Banco Francês e Brasileiro S.A.  
**Advogados :** Drs. Geraldo Dias Figueiredo, José Maria Riemma e Victor Russomano Júnior  
**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA :** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando inexistente o vício apontado.

**PROC. Nº TST-ROAR - 327541/1996-3 da 14a. Região - SBDI2**

**Relator :** Min. Milton de Moura França  
**Recorrente :** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre  
**Advogado :** Dr. José Eymard Loguércio  
**Recorrido :** Banco do Brasil S.A.  
**Advogados :** Drs. Vera Mônica Q. F. Aguiar e Helvécio Rosa da Costa  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA :** AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 - PRECEDENTES DA CORTE. Recurso não provido.

**PROC. Nº TST-ROAR - 298495/1996-2 da 6a. Região - SBDI2**

**Relator :** Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente :** José Ricardo Costa Bastos  
**Advogado :** Dr. João Batista Pinheiro de Freitas  
**Recorrido :** Banco Mercantil de São Paulo S.A.

Advogada : Dra. Maria Irineia Soares de Aguiar  
**DECISÃO** : I - preliminarmente, não conhecer das contra-razões por serem intempestivas; II - por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA - CABIMENTO. ERRO DE FATO** - Improsperável remeter a apreciação da prova produzida no processo de conhecimento procedimento incompatível com a rescisória, visto que, por essa via, não se pode corrigir vício decorrente da avaliação do fato. Um dos pressupostos do erro de fato é que sobre ele não tenha havido pronunciamento judicial e que seja apurável mediante simples exame dos documentos e mais peças dos autos, sem necessidade de produção de quaisquer outras provas, porque a rescisória não é remédio extraordinário. Recurso a que se nega provimento.

**PROC. Nº TST-ROAR - 414454/1997-9 da 19a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente** : Sindicato dos Bancários de Alagoas  
**Advogado** : Dr. Jeovani de Barros Costa  
**Recorrido** : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL  
**Advogados** : Drs. Eduardo Valfrido da Rocha, Aires Donizete Coelho e Inaldo Falcão Barbosa

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante à preliminar de carência de ação, argüida nas razões recursais e, no tocante à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, também por unanimidade, dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.  
**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. IPC DE MARÇO DE 1990** - Merece prosperar a inconformidade do sindicato-réu, ora recorrente, haja vista que os argumentos apresentados pelo banco-recorrido na petição inicial da rescisória, quais sejam, a indicação de ofensa ao inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal e afronta ao Enunciado n.º 315 do TST, não servem para albergar juridicamente pretensão de rescindibilidade prevista na regra do artigo 485, V, do CPC, sob pena de ampliação do campo da rescisória. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

**PROC. Nº TST-ROAR - 276162/1996-5 da 21a. Região - SBDI2**

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Recorrente** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogados** : Drs. Nicodemos Fabrício Maia e Pedro Lucas Lindoso  
**Recorrido** : Luiz Zilmar da Silva

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente o pedido relativo às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, restando prejudicado o exame do apelo no tocante à subsidiariedade, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA** : **IPC DE MARÇO/90.** O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, que inclusive editou o Enunciado 315, considerando que a Lei 8.030/90, ao ser editada, apanhou o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Recurso ordinário provido.

**PROC. Nº TST-AC - 326586/1996-5 - SBDI2**

Relator : Min. Valdir Righetto  
**Autora** : Escola Técnica Federal da Paraíba - ETFPB  
**Procuradores** : Drs. Simone Jovanka Nery Vaz e José Hervaldo G. de Carvalho

**Réus** : Alcides Lima Filho e Outros  
**Advogado** : Dr. Manuel Batista de Medeiros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar as preliminares de litispendência e de coisa julgada, argüidas na contestação e no mérito, ainda por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, confirmando a liminar de folha 58, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-31.198/91, em curso perante a MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TRT-AR-100/95 (TST-ROAR-325475/96.3). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00, dispensados do recolhimento, pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º da Consolidação das Leis do Trabalho.

**EMENTA** : **AÇÃO CAUTELAR. IPC DE MARÇO DE 1990.** Configuradas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* na presente hipótese, alicerçadas em reiteradas decisões deste Colegiado, na esteira dos julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, justifica-se a confirmação da liminar que determinou a suspensão da execução até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, no Recurso Ordinário em Ação Rescisória ajuizado pelos ora Réus. Cautelar procedente.

**PROC. Nº TST-ROMS - 313198/1996-4 da 1a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : Carlos Eduardo Guimarães Neves

Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes  
**Recorrido** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Ana Zaquia Camasmie  
**Aut.Coatora** : Juíza Presidente da 17ª JCJ do Rio de Janeiro/RJ  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : **RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO APÓCRIFO** - Não há falar-se em abusividade ou ilegalidade de ato que consiste na devolução de petição onde não consta assinatura do subscritor. Recurso a que se nega provimento.

**PROC. Nº TST-CC - 344088/1997-9 - SBDI2**

Relator : Min. Valdir Righetto  
**Suscitante** : 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus - AM  
**Suscitado** : 24ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro - RJ

**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, para declarar que a competência para apreciar e julgar os Embargos de Terceiros é da MM. 24ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ, para onde deverão ser remetidos os autos.

**EMENTA** : **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO.** Em se tratando de fraude à execução, a competência para julgar Embargos de Terceiro é do Juízo que a decretou. Conflito julgado procedente.

**PROC. Nº TST-ROAC - 368234/1997-2 da 3a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Valdir Righetto  
**Recorrente** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogados** : Drs. Antônio Luiz Barbosa Vieira e Maria da Piedade de Andrade Couto

**Recorrido** : Joarez Pinto  
**Advogado** : Dr. Reinaldo Ribeiro da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : **AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ART. 489, DO CPC.** O legislador agiu com inegável acerto quando da criação da norma insculpada no art. 489, da Lei Civil Adjetiva, na medida em que, se assim não fosse, estar-se-ia a consagrar o princípio segundo o qual as decisões proferidas pelo Poder Judiciário e passadas em julgado já não teriam a força e o respaldo inerentes à coisa julgada e, efetivamente, não teriam o condão de restabelecer e proporcionar a tranqüilidade e a estabilidade nas relações sociais, bem como a própria segurança jurídica. Recurso a que se nega provimento.

**PROC. Nº TST-AC - 380442/1997-4 - SBDI2**

Relator : Min. Valdir Righetto  
**Autora** : Universidade Federal de Goiás - UFG  
**Procurador** : Dr. José Carlos Miranda Nery  
**Réus** : Clairmont Orlando Gomes e Outros  
**Advogado** : Dr. José Porfírio Teles

**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, confirmando a liminar que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 316/90, em curso perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-GO, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-51/96 (TST-ROAR-397285/97). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensados do recolhimento.

**EMENTA** : **AÇÃO CAUTELAR - REAJUSTES DE PENSÕES E PROVENTOS** - Tendo em vista a existência de julgado desta Corte que concluiu pela procedência do pedido de rescisão de aresto que concedeu o pagamento de diferenças salariais, com base no Decreto 94664/87, aos servidores aposentados regidos pela CLT, afigura-se viável, por cautela, suspender-se a execução da decisão rescindenda. Cautelar procedente.

**PROC. Nº TST-AC - 337708/1997-2 - SBDI2**

Relator : Min. Valdir Righetto  
**Autora** : Santista Alimentos S.A.  
**Advogado** : Dr. Oswaldo Sant'Anna  
**Réu** : Bruno de Santis  
**Advogado** : Dr. Domingos Palmieri  
**Réus** : Nestlé - Industrial & Comercial Ltda. e Outros  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior

**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando-se a liminar anteriormente concedida. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensada do recolhimento.

**EMENTA** : **AÇÃO CAUTELAR. CABIMENTO. INCIDÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.** Objetivar-se a reparação do dano através de Medida Cautelar, passando-se a suprir o insucesso da pretensão liminar, já exarada no Mandado de Segurança, representa repetir pleito de antecipação de tutela, já negado. É o mesmo que renovar, por via oblíqua, pedido cuja apreciação se encontra "sub judice", principalmente quanto à análise de seus pressupostos específicos: "fumus boni iuris" e "periculum in mora". Além do mais, representa imprimir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança que, denegado, como na hipótese, não tem. Incabível, assim, o ajuizamento de Ação Cautelar incidente em Mandado de Segurança. Cautelar improcedente.

**PROC. Nº TST-AC - 421422/1998-3 - SBDI2**

Relator : Min. Valdir Righetto  
**Autora** : Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ  
**Advogada** : Dra. Karla da Silva Vasconcellos  
**Réu** : Roberto Araújo Bello

**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, confirmando a liminar de folhas 52-3, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.384/92, em curso perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-122/96 (TST-ROAR-414440/97.0). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA** : AÇÃO CAUTELAR. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Configuradas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* na presente hipótese, alicerçadas em reiteradas decisões deste Colegiado, na esteira dos julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, justifica-se a confirmação da liminar que determinou a suspensão da execução até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho no Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto pela ora Autora. Cautelar procedente.

**PROC. Nº TST-AC - 320722/1996-5 - SBDI2**

Relator : Min. Valdir Righetto  
Autor : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Procurador : Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos  
Réus : Leonidas Nogueira de Souza e Outros  
Advogado : Dr. Clayton Cougo Zanotti

**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando-se a liminar anteriormente concedida. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, isento.

**EMENTA** : AÇÃO CAUTELAR. A não-caracterização de um dos requisitos autorizadores da Ação Cautelar o "fumus boni iuris" ou o "periculum in mora" impede a concessão da medida preventiva intentada. Cautelar improcedente.

**PROC. Nº TST-ROAA - 351216/1997-9 da 6a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Valdir Righetto  
Recorrente : Josué Ferraz Barbosa  
Advogado : Dr. Jorge Ferreira de Paiva  
Recorrida : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA  
Advogado : Dr. Luiz de Alencar Bezerra

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : AÇÃO ANULATÓRIA. CABIMENTO. É incabível Ação Anulatória que visa a nulidade de acórdão ou sentença, com trânsito em julgado, que somente podem ser rescindidos mediante Ação Rescisória. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROC. Nº TST-AC - 397821/1997-5 - SBDI2**

Relator : Min. Valdir Righetto  
Autor : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE  
Advogado : Dr. José Eduardo Pereira Júnior  
Réus : Maurício Nepomuceno de Souza e Outros  
Advogado : Dr. João José Soares Geraldo

**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, confirmando a liminar que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 745/91, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Tucuruí-PA, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-263/96 (TST-ROAR-345210/97.5). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA** : AÇÃO CAUTELAR. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Configuradas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* na presente hipótese, alicerçadas em reiteradas decisões deste Colegiado, na esteira dos julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, justifica-se a confirmação da liminar que determinou a suspensão da execução até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho no Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto pela ora Autora. Cautelar procedente.

**PROC. Nº TST-AG-AC - 404043/1997-1 - SBDI2**

Relator : Min. Valdir Righetto  
Agravantes : Nossa-Terra - NVP Veículos e Peças Ltda. e Outra  
Advogados : Drs. Francisco Queiroz Caputo Neto e Gustavo Henrique Caputo Bastos  
Agravados : Carlos Antônio Jorge e Outros  
Advogados : Drs. Roberto Araújo de Oliveira Santos e Fábio Cristino Pereira

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelas Autoras, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 100,00, no importe de R\$ 2,00, dispensadas do recolhimento.

**EMENTA** : AÇÃO CAUTELAR. CABIMENTO. INCIDÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Objetivar-se a reparação do dano via Medida Cautelar, passando-se a suprir o insucesso da pretensão liminar, já exarada em Mandado de Segurança, representa repetir pleito de

antecipação de tutela, já negado. É o mesmo que renovar, por via oblíqua, pedido cuja apreciação se encontra "sub judice", principalmente quanto à análise de seus pressupostos específicos: "fumus boni iuris" e "periculum in mora". Agravo Regimental desprovido e Cautelar improcedente.

**PROC. Nº TST-AC - 390542/1997-7 - SBDI2**

Relator : Min. Valdir Righetto  
Autor : Instituto de Terras do Pará - ITERPA  
Procuradores : Drs. Maria de Fátima M. Cavada Monteiro e Clodoaldo Augusto Pinto Ribeiro

Réu : João de Deus da Silva Rodrigues  
Advogada : Dra. Vilma A. de Souza Chavaglia

**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, confirmando a liminar que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.252/92, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Abaetetuba-PA, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-600/96 (TST-ROAR-341383/97.8). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA** : AÇÃO CAUTELAR. IPC DE JUNHO DE 1987, IPC DE MARÇO DE 1990, URP DE FEVEREIRO DE 1989 E URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Configuradas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* na presente hipótese, alicerçadas em reiteradas decisões deste Colegiado, na esteira dos julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, justifica-se a confirmação da liminar que determinou a suspensão da execução até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho no Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto pelo ora Autor. Cautelar procedente.

**PROC. Nº TST-AC - 421479/1998-1 - SBDI2**

Relator : Min. Valdir Righetto  
Autor : Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA  
Advogados : Drs. José Eduardo Hudson Soares e Victor Russomano Júnior

Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Teresópolis  
Advogados : Drs. José Eymard Loguércio e Silvia Regina da Silva Costa

**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, confirmando a liminar que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 174/89, em curso perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Teresópolis-RJ, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TRT-AR-118/96 (TST-ROAR-432319/98.2). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

**EMENTA** : AÇÃO CAUTELAR. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Configuradas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* na presente hipótese, alicerçadas em reiteradas decisões deste Colegiado, na esteira dos julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, justifica-se a confirmação da liminar que determinou a suspensão da execução até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, no Recurso Ordinário em Ação Rescisória ajuizado pelo Autor. Cautelar procedente.

**PROC. Nº TST-AG-SLC - 490779/1998-2 da 9a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Wagner Pimenta  
Agravante : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE  
Advogados : Drs. Leonardo Alves da Silva e Luiz Carlos Machado e Silva

Agravados : Paulo César de Souza e Outros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Não é lícito ao magistrado, sob o pretexto de usar do poder geral de cautela que lhe é reconhecido em direito, determinar a suspensão de processo de execução sujeito ao âmbito jurisdicional de outro juízo. Não logrando infirmar os termos do despacho, nego provimento ao Agravo Regimental.

### Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento da Seção Especializada em Dissídios Individuais em sua Composição Plena, para a 1ª Sessão Extraordinária convocada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, a realizar-se no dia 04 de março de 1999 às 13:00 horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno, andar térreo do edifício sede.

1 **Processo** : AR-417541/1998-5.  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Autora : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP  
Advogado : Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez  
Réu : Edson Antônio Ferreira Matosinho  
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

2 Processo : E-RR-153307/1994-9. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Juraci Candeia De Souza  
Revisor : Min. Francisco Fausto  
Embargante : Adalgisa Eloci Correia San Martins  
Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso  
Embargada : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

3 Processo : E-RR-194186/1995-4. TRT da 9a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Revisor : Min. Juraci Candeia De Souza  
Embargante : Cometa Veículos e Peças Ltda.  
Advogados : Dr. Amazonas F. do Amaral e Dr. Lenir Rosa Gobo  
Embargado : Ernesto Nascimento Gonçalves  
Advogada : Dr. Mirian Aparecida Gonçalves

4 Processo : E-RR-233482/1995-0. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Revisor : Min. Leonaldo Silva  
Embargante : Dominique Paul Joel Etori  
Advogado : Dr. Márcio Gontijo  
Embargado : Habitasul - Crédito Imobiliário S.A.  
Advogado : Dr. Francisco José da Rocha

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para uma próxima sessão a ser agendada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova publicação.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 1999.

Sebastião Duarte Ferro  
Diretor da Secretaria da Subseção II  
Especializada em Dissídios Individuais

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Com prazo de 30 dias)

O EX.º SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO RESCISÓRIA nº TST-AR-399.605/97.2, proposta pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento nos arts 485, V e seguintes do CPC c/c o art 836 da CLT, visando desconstituir o v. acórdão nº 2.123/92, proferido pela 4ª Turma desta Colenda Corte, no processo TST-RR-31.604/91.4, em que são partes a UNIÃO FEDERAL e MARIA DAS DORES DA SILVA e OUTROS, cuja ação originária, a Reclamação Trabalhista nº 2.007/89, tramitou perante a 10ª JCM de Brasília/DF, sendo o presente para CITAR a Senhora MARIA DAS DORES DA SILVA, para CONTESTAR, no prazo de 30 (trinta) dias a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto na 2ª parte do art. 285 do CPC e despacho proferido pelo Ex.º Senhor Ministro Relator: "Defiro o pedido formulado às fls. 141/142 de citação editalícia da Ré Maria das Dores da Silva, nos termos do art. 231, inciso II do CPC, fixando o prazo de trinta dias para o edital e trinta dias para a defesa..." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 11 de fevereiro de 1999. Eu, Sebastião Duarte Ferro, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.º Senhor Ministro Relator.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Ministro Relator

(Of. nº 1.129/99)

Secretaria da 1ª Turma

Acordãos

Processo : AIRR 273.230/1996.2 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Agravante : União Federal  
Procurador : Dr. Maria Emilia C. D. Ribeiro  
Agravado : Maurilio Canut  
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilbilio Carvalho  
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: O reexame de fatos e provas é obstado nesta instância recursal, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

Processo : AIRR 295.749/1996.7 TRT da 20ª Região (Ac. 1a. Turma)  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Agravante : União Federal  
Procurador : Dr. Paulo Andrade Gomes  
Agravado : José Gladiston Vieira de Moraes  
Advogado : Dr. Raimundo César Britto Aragão  
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.  
EMENTA: Não se conhece de Agravo de Instrumento do qual falta a decisão Recorrida, peça essencial à formação do mesmo, de acordo com o Enunciado nº 272, deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR 296.171/1996.4 TRT da 20ª Região (Ac. 1ª Turma)  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Agravante : Desidério Del Carmen Valencia Cortes  
Advogado : Dra. Alda Celi A B Schetine  
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso  
Agravado : União Federal  
Procurador : Dr. Paulo Andrade Gomes  
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: Agravo de Instrumento. PLANO COLLOR. IPC DE JUNHO/90. Horas de sobreaviso e horas "in itinere". Incidência dos Enunciados nºs 219, 329, 315, 126 e 337 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 296.172/1996.1 TRT da 20ª Região (Ac. 1a. Turma)  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Agravante : União Federal  
Procurador : Dr. Paulo Andrade Gomes  
Agravado : Desidério Del Carmen Valencia Cortes  
Advogado : Dra. Alda Celi A B Schetine  
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: Agravo de Instrumento. Traslado deficiente. Ausência da cópia da intimação do Despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento improvido.

Processo : ED-AIRR 325.733/1996.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)  
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo  
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato  
Embargado : Banco Inter-Atlântico S.A.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO. Embargos declaratórios acolhidos para, sanando a omissão, atribuir efeito modificativo ao julgado no sentido de conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

Processo : AIRR 331.233/1996.3 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Agravante : Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB  
Advogado : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto  
Agravado : Pedro Augusto de Carvalho  
Advogado : Dr. Octavio Sergio Pereira Coelho  
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.  
EMENTA: Agravo de instrumento. Traslado deficiente. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-386742/1997-9. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Distrito Federal  
Procurador : Dr. Sebastião do Espírito Santo Neto  
Agravado : Rosenir Aquino da Costa  
Advogado : Dr. José Nonato da Silva  
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Afronta direta à Constituição não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-387922/1997-7. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA  
Advogado : Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto  
Agravado : Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará  
Advogado : Dr. Sem Advogado  
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Violações de preceitos legais e constitucionais não demonstradas. Ausência de prequestionamento. Julgados paradigmas inespecíficos para o confronto de teses. Enunciados 297, 23 e 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-389304/1997-5. TRT da 17a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogado : Dr. Antônio Amaral Filho  
Agravado : José Antônio Borlini  
Advogado : Dr. João Batista Sampaio

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Inadmissibilidade. Negativa de prestação jurisdicional não demonstrada. Arestos inespecíficos para comprovação do conflito pretoriano. Enunciado 296/TST. Discussão de matéria não prequestionada. Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-391073/1997-3. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
Agravado : Edgar Robinson  
Advogado : Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Admissibilidade. Ausente prequestionamento e inespecíficos os arestos transcritos para demonstrar o conflito pretoriano. Óbice nos Enunciados 297 e 296/TST. Agravo não provido.

**Processo :** AIRR-391074/1997-1. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
Agravado : João Santos de Carvalho  
Advogado : Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão em conformidade com o Enunciado 256/TST. Norma constitucional, que teria sido afrontada, posterior ao fato julgado. Violação não vislumbrada. Agravo não provido.

**Processo :** AIRR-391075/1997-0. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
Agravado : Nicola Perillo  
Advogado : Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Violação de literal disposição de lei e da Constituição não demonstrada. Divergência inespecífica. Agravo não provido.

**Processo :** AIRR-391076/1997-4. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
Agravado : Antônio Carlos dos Santos Ribeiro e Outros  
Advogado : Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Violação de literal disposição de lei não demonstrada. Agravo não provido.

**Processo :** AIRR-391109/1997-9. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
Agravado : Adão Ribeiro da Rocha e Outros  
Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando trasladada parcialmente cópia do v. acórdão regional, peça obrigatória e indispensável à compreensão da controvérsia.

**Processo :** AIRR 391.112/1997.8 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
Agravado : Nicolau Rodrigues  
Advogado : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional e violações de lei e da Constituição não demonstradas. Agravo não provido.

**Processo :** AIRR-395321/1997-5. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
Agravado : Homero Bohnenberger  
Advogado : Dr. Sem Advogado

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão regional que reconhece o vínculo empregatício, sem exaurir a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admite ataque imediato por meio do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

**Processo :** AIRR-395322/1997-9. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
Agravado : Júnior Ferreira Vargas  
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista contra decisão regional proferida em agravo de instrumento. Enunciado 218/TST. Agravo não provido.

**Processo :** AIRR-395337/1997-1. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
Agravado : Rui Edi Schneider  
Advogado : Dr. Sem Advogado

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão regional que reconhece o vínculo empregatício, sem exaurir a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

**Processo :** AIRR-399998/1997-0. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Complemento: Corre junto com AIRR-399999/1997-4  
Agravante : Banrisul Processamento de Dados Ltda.  
Advogada : Dra. Fátima Ricciardi  
Agravado : Nilson Luiz Jahn ( Sucessão de ... )  
Advogado : Dr. Antônio Carlos S. Maineri

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão em conformidade com Enunciado desta e. Corte. Ausência de prequestionamento. CLT, art. 896, "a", parte final, e Enunciado 297/TST. Agravo não provido.

**Processo :** AIRR-399999/1997-4. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Complemento: Corre junto com AIRR-399998/1997-0  
Agravante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Agravado : Nilson Luiz Jahn ( Sucessão de ... )  
Advogado : Dr. Antônio Carlos S. Maineri

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão em conformidade com Enunciado desta e. Corte. Admissibilidade da revista, por divergência, obstada pelo art. 896, "a", parte final, da CLT. Agravo não provido.

**Processo :** AIRR-401600/1997-6. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro  
Advogada : Dra. Rita de Cássia Chehuan de Barros  
Agravado : Auto Posto Paranaguá Ltda.  
Advogado : Dr. Antônio Lourenço

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças não estão devidamente autenticadas.

**Processo :** AIRR-402349/1997-7. TRT da 17a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Aracruz Celulose S.A.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Agravado : Robson Nascimento Lopes  
Advogado : Dr. Antônio César Assis dos Santos

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Empregado de empresa reflorestadora que exerce atividade rural. Prescrição rural. Decisão em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI-TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-404428/1997-1. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
Advogada : Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira  
Agravado : Rosimari Celestino  
Advogado : Dr. Jesus Arriel Cones Júnior

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A violação constitucional ensejadora de recurso de revista em agravo de petição deve ser inequívoca (Enunciado nº 266 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-407248/1997-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição  
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins  
Agravado : José Gomes do Nascimento  
Advogado : Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso de revista. Deserção. A lei prevê um depósito para cada recurso, tendo como limite o total da condenação. Assim, o depósito do segundo recurso só não será o integral estipulado em lei, se a soma dos valores estabelecidos para os dois primeiros recursos for superior ao valor da condenação, hipótese em que o segundo depósito será apenas a diferença entre o primeiro depósito e o valor arbitrado à condenação. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-407252/1997-2. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Philips do Brasil Ltda.  
**Advogado :** Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi  
**Agravado :** Jurandi Pereira Barbosa  
**Advogada :** Dra. Debora Campos F de Almeida

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO.** Revista que desatende os pressupostos de recorribilidade previsto no art. 896 da CLT não deve ser processada.

**Processo :** AIRR-407255/1997-3. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Motores Rolls Royce Ltda.  
**Advogado :** Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi  
**Agravado :** Adriana Carraro  
**Advogado :** Dr. Dercio Gil

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO.** Deixa-se de mandar processar revista que desatende aos pressupostos do art. 896 da CLT.

**Processo :** AIRR-407280/1997-9. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central  
**Advogado :** Dr. Satio Fugisava  
**Agravado :** Valter Gualter Rodrigues  
**Advogada :** Dra. Vilma Piva

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO.** Deixa-se de processar revista que insiste contra decisão proferida em agravo de instrumento.

**Processo :** AIRR-407281/1997-2. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Adelaide Lussin Aoyama  
**Advogada :** Dra. Rosana Simões de Oliveira  
**Agravado :** Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado :** Dr. Rosicleire Aparecida de Oliveira

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM ENUNCIADO DO TST.** Inadmissível o prosseguimento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com Enunciado do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-407289/1997-1. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Sílvio Pereira dos Santos  
**Advogado :** Dr. Marcos Eduardo Piva  
**Agravado :** Tropical Equipamentos Foto Audio S/A e Outra  
**Advogado :** Dr. Alisio de Oliveira

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nulidade. Inexistente. Discussão de matéria de prova. Impossibilidade. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-407715/1997-2. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Rodoviária Metropolitana Ltda.  
**Advogado :** Dr. Jairo Aquino  
**Agravado :** Manoel Erminio Barbosa  
**Advogado :** Dr. Ednaldo Barbosa de Lima

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA PROBATÓRIA.** Inadmissível o prosseguimento do recurso de revista para reexame de provas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-407731/1997-7. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Banco Bradesco S.A.  
**Advogado :** Dr. Luiz Cláudio Bispo do Nascimento  
**Agravado :** Sônia de Lima  
**Advogado :** Dr. Pedro Edson Gianfre

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso de revista. Horas extras. Matéria fática. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-407734/1997-8. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Empresa Folha da Manhã S.A.  
**Advogado :** Dr. Carlos Pereira Custódio  
**Agravado :** Luiz Cláudio Silveira de Souza  
**Advogado :** Dr. Emilio Carlos Garcia Gonçalves

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297**

**DESTE TRIBUNAL.** Não havendo o necessário prequestionamento, ao teor do Enunciado nº 297 desta Corte, encontram-se preclusas as respectivas matérias. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-408703/1997-7. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** TV Manchete Ltda.  
**Advogado :** Dr. Rogério Avelar  
**Agravado :** Izabel Pauline Noberto Ferreira  
**Advogado :** Dr. Edézio Vieira Ramos

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO.** Revista que ataca decisão proferida com os Enunciados nº 219 e 329/TST em que pretende o reexame de fatos e provas não pode ser processada.

**Processo :** AIRR-408704/1997-0. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Condomínio Edifício Joan Miro  
**Advogado :** Dr. João Bosco Vieira de Melo Filho  
**Agravado :** Francisco Lopes da Silva  
**Advogada :** Dra. Vânia Cristina de Holanda Cavalcanti

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO.** Revista com amparo na letra a do permissivo legal que acosta divergência inespecífica não deve ser processada.

**Processo :** AIRR-408705/1997-4. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** José Nilson Coimbra Peixoto  
**Advogado :** Dr. José Afonso de Moura Cruz  
**Agravado :** Cicera Maria da Conceição  
**Advogado :** Dr. Francisco José Gomes da Costa

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO.** Revista que esbarra no óbice do Enunciado nº 266 do TST não pode ser processada.

**Processo :** AIRR-408706/1997-8. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Comércio Especializado de Recife Ltda.  
**Advogado :** Dr. Paulo Azevedo  
**Agravado :** Maria do Socorro Ferreira dos Santos  
**Advogado :** Dr. Joao Severino Vieira

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO.** Relação de emprego. Divergência jurisprudencial não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-408707/1997-1. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Diversões de Vídeo Ltda  
**Advogado :** Dr. Rosângela de Melo Cahú Arcoverde de Souza  
**Agravado :** Ana Claudia Cavalcanti Peixoto  
**Advogado :** Dr. Clóvis Correa Albuquerque

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO.** Revista desfundamentada não deve ser processada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-408711/1997-4. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Pedro Lourenço da Silva  
**Advogado :** Dr. Evandro Barbosa da Silva  
**Agravado :** Empresas Petribú - Usina São José S.A.  
**Advogada :** Dra. Rozete Pinheiro

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO.** Descabe o processamento de revista para reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-408714/1997-5. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Jardim da Saudade Empreendimentos Ltda  
**Advogada :** Dra. Eduarda Pinto da Cruz  
**Agravado :** Aristides Tavares de Lima  
**Advogado :** Dr. Amílcar Barroso

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO.** Revista que não reúne condições de ser processada por desatendidos os requisitos de admissibilidade prevista no art. 896 da CLT.

**Processo :** AIRR-408715/1997-9. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Antonio José Ferreira  
**Advogada :** Dra. Issa Assad Ajouz  
**Agravado :** Riotur - Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A.  
**Advogada :** Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO.** Revista que deixa de se enquadrar nos pressupostos da CLT não deve ser processada.

**Processo :** AIRR-408728/1997-4. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Bazar e Papelaria Rainha do Riachuelo Ltda

Advogado : Dr. Paulo Fernando de Almeida Cabral  
 Agravado : Mitsi Braga Passos  
 Advogado : Dr. Alexandre Leandro da Costa  
**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Deixa-se de mandar processar revista que esbarra no óbice do Enunciado nº 266/TST.

**Processo :** AIRR-409162/1997-4. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
 Agravado : Elpídio Ernito Zimmer e Outros  
 Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto  
**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Inadmissibilidade. Violação a dispositivo de Constituição não demonstrada. Divergência de interpretação de normas estaduais de observância obrigatória no âmbito do Tribunal Regional prolator das decisões divergentes. Agravo não provido.

**Processo :** AIRR-409163/1997-8. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
 Agravado : Herminio Ziegler  
 Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto  
**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Admissibilidade. Decisão em conformidade com Enunciado desta e. Corte. Ausente prequestionamento da matéria. Óbice no art. 896, "a", parte final, da CLT e no Enunciado 297/TST. Agravo não provido.

**Processo :** AIRR-409313/1997-6. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Roberto de Oliveira Silva e Outros  
 Advogada : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto  
 Agravado : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA  
 Advogado : Dr. Raimundo da Cunha Abreu  
**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMENTAS INESPECÍFICAS. Inadmissível o prosseguimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial quando as ementas trazidas são inespecíficas (Enunciado nº 296 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-409475/1997-6. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : José Carlos de Almeida Azevedo  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Agravado : Fundação Universidade de Brasília - FUB  
 Advogado : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira  
**DECISÃO:** unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ante possível existência de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, impõe-se o processamento do recurso de revista para exame mais acurado da matéria objeto da insurgência.

**Processo :** AIRR-409774/1997-9. TRT da 20a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Sanagro - Santana Agro Industrial Ltda.  
 Advogado : Dr. Carlos Felipe Guanabens  
 Agravado : Iveraldo Bezerra da Cruz  
 Advogada : Dra. Stela Penalva  
**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A admissibilidade do recurso de revista em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violação constitucional (Enunciado nº 266 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-409776/1997-6. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Complemento: Corre junto com AIRR-409777/1997-0  
 Agravante : Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF  
 Advogado : Dr. Sérgio Luiz Teixeira da Silva  
 Agravado : Banco da Amazônia S.A. - BASA  
 Advogada : Dra. Maria da Glória da Silva Maroja  
 Agravado : Raimundo Nonato de Medeiros e Outros  
 Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro

**DECISÃO:** unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no duplo efeito.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL CONTRÁRIA À ORIENTAÇÃO DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST. Admissível recurso de revista contra decisão que não está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST. Agravo a que se dá provimento.

**Processo :** AIRR-409777/1997-0. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Complemento: Corre junto com AIRR-409776/1997-6  
 Agravante : Banco da Amazônia S.A. - BASA  
 Advogada : Dra. Maria da Glória da Silva Maroja  
 Agravado : Raimundo Nonato de Medeiros e Outros  
 Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro  
 Agravado : Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF  
 Advogado : Dr. Sérgio Luiz Teixeira da Silva  
**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMENTA PROVENIENTE DE UMA DAS TURMAS DO TST. Inadmissível o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial quando a ementa trazida a confronto é oriunda de uma das Turmas do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-409778/1997-3. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Complemento: Corre junto com AIRR-409779/1997-7  
 Agravante : Banco da Amazônia S.A. - BASA  
 Advogada : Dra. Juracy Costa da Silva  
 Agravado : Henrique Tsuyoshi Sato e Outros  
 Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro  
 Agravado : Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF  
 Advogado : Dr. Sérgio Luiz Teixeira da Silva  
**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMENTAS INESPECÍFICAS. Inadmissível o prosseguimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial quando as ementas trazidas são inespecíficas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-409779/1997-7. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Complemento: Corre junto com AIRR-409778/1997-3  
 Agravante : Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF  
 Advogado : Dr. Sérgio Luiz Teixeira da Silva  
 Agravado : Henrique Tsuyoshi Sato e Outros  
 Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro  
 Agravado : Banco da Amazônia S.A. - BASA  
 Advogado : Dr. Sem Advogado  
**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMENTAS INESPECÍFICAS. Inadmissível o prosseguimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial quando as ementas trazidas são inespecíficas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-409796/1997-5. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Monasa Consultoria e Projetos Ltda.  
 Advogada : Dra. Ana Lúcia Paiva e Silva de Souza  
 Agravado : Sérgio Alexandre Ramos  
 Advogada : Dra. Cláudia Medeiros Ahmed  
**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENTAS INSERVÍVEIS. ENUNCIADO Nº 297 DESTE TST. Ementas trazidas à colação são inservíveis à comprovação do dissenso jurisprudencial (Enunciado nº 296 deste TST), porque não abordam a controvérsia examinada pela decisão regional. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-409799/1997-6. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Faulhaber Engenharia Ltda.  
 Advogado : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto  
 Agravado : Francisco Silva Calado  
 Advogado : Dr. Paulo César de Araújo  
**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTENDIMENTO RAZOÁVEL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 221 DESTE TRIBUNAL. Expondo, o acórdão regional, entendimento razoável acerca da matéria recorrida, resta afastada a possibilidade de recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 221 deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-409802/1997-5. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Stinco - Sociedade Tecno Industrial de Conservação Ltda.  
 Advogado : Dr. Fernando da Silva Andrade  
 Agravado : Neuza de Oliveira Pinto  
 Advogado : Dr. Jorge Ribeiro Cabo  
**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. ENUNCIADO Nº 297 DESTE TRIBUNAL. Resta preclusa matéria constitucional não prequestionada nos termos do Enunciado nº 297 deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-409803/1997-9. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Paulo Roberto Labre Macedo  
 Advogado : Dr. Aldecir Costa Pereira

Agravado : Curso Perspectiva Ltda. e Outro  
Advogada : Dra. Valdice França de Almeida Cavalcanti

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS NÃO PERMITIDA NA REVISTA. ENUNCIADO Nº 126 DESTA CORTE. Revisão de fatos e provas não é permitido na revista, nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-409808/1997-7. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro  
Advogada : Dra. Célia Maria Fernandes Belmonte  
Agravado : Banesto Banco Uruguay S.A.  
Advogado : Dr. Affonso Carlos Agapito da Veiga

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Custas. Guia DARF. Fotocópia sem autenticação. Divergência jurisprudencial e ofensa à lei não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-409817/1997-8. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB  
Advogado : Dr. Luiz Felipe Barbosa de Oliveira  
Agravado : João Santiago Filho  
Advogado : Dr. Pedro Paulo de Aragão

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Ofensa à lei e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-412355/1997-4. TRT da 13a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
Agravado : Rita de Cássia Medeiros Ordonho  
Advogado : Dr. José Francisco Fernandes Júnior

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 896 DA CLT. Ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, é de se negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-412356/1997-8. TRT da 13a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.  
Advogado : Dr. Odilon de Lima Fernandes  
Agravado : Jocélio da Silva Lima  
Advogado : Dr. Livieto Regis Filho

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Horas extras. Matéria de fato e de prova. Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-412357/1997-1. TRT da 13a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Indaiá Transportes Ltda.  
Advogada : Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo  
Agravado : Luiz Ferreira da Silva  
Advogado : Dr. Carlos Augusto Marques de Melo

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no duplo efeito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Comprovada a existência de dissenso jurisprudencial, viabilizado resta o processamento do recurso de revista, com base na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Processo : AIRR-412359/1997-9. TRT da 7a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Agravado : José Hilton de Oliveira Barreira e Outro  
Advogado : Dr. Marisley Pereira Brito

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não havendo sucumbência, não há como se conhecer da suposta violação da Lei nº 5.584/70, tampouco contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-412360/1997-5. TRT da 7a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques  
Agravado : Maria Mariano Teixeira Rodrigues e Outros  
Advogado : Dr. José Jackson Nunes Agostinho

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no duplo efeito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Adiantamento do 13º salário. Dedução. Conversão em URV. Possível ofensa ao art. 24 da Lei 8.880/94. Agravo provido.

Processo : AIRR-412364/1997-5. TRT da 7a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Cervejaria Astra S.A.

Advogado : Dr. Alfredo Leopoldo F. Pearce  
Agravado : Francisco Nazareno de Melo  
Advogado : Dr. Otoniel Ajala Dourado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A falta de especificidade dos arrestos colacionados impede o seguimento da revista, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-412365/1997-9. TRT da 7a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques  
Agravado : José Cabral do Nascimento Filho e Outros  
Advogado : Dr. José Jackson Nunes Agostinho

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no duplo efeito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Adiantamento do 13º salário. Dedução. Conversão em URV. Possível ofensa ao art. 24 da Lei 8.880/94. Agravo provido.

Processo : AIRR-412366/1997-2. TRT da 7a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.  
Advogado : Dr. Betoven Rodrigues de Oliveira  
Agravado : Francisco de Paulo Barbosa e Outros  
Advogado : Dr. Carlos Antônio Chagas

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no duplo efeito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Adiantamento do 13º salário. Dedução. Conversão em URV. Possível ofensa ao art. 24 da Lei nº 8.880/94. Agravo provido.

Processo : AIRR-412368/1997-0. TRT da 7a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Ematerce - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Agravado : José Eliezer Peixoto e Outros  
Advogado : Dr. Marisley Pereira Brito

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se entrevê na decisão a alegada afronta ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal, visto que o que visou o acórdão foi preservar a autoridade da coisa julgada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-412369/1997-3. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda.  
Advogada : Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto  
Agravado : Ricardo Luiz Claudino  
Advogado : Dr. Francisco de Assis Pereira de Faria

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ementas oriundas de Turmas do TST desservem à comprovação de divergência pretoriana (alínea "a" do art. 896 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-412370/1997-5. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda.  
Advogada : Dra. Leila Alves Pereira  
Agravado : José Jorge Alves de Souza  
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Encontra-se a decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI do TST, o que torna inviável o pretenso estabelecimento de dissenso jurisprudencial, em face da incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-412374/1997-0. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
Agravado : Eva de Fátima Diogo  
Advogado : Dr. Luiz Olympio Brandão Vidal

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A ausência de prequestionamento sobre as apontadas infringências atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST e inviabiliza o processamento da revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-412375/1997-3. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Usina Delta S.A. Açúcar e Alcool  
Advogada : Dra. Maria da Assunção Pinto  
Agravado : Heli Jesus Gomides  
Advogado : Dr. João Fernandes de Lima Filho

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Encontra-se a decisão em consonância com a orientação jurisprudencial nº 05 da SDI do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, por divergência jurisprudencial, ante o que dispõe o Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-412376/1997-7. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
Agravante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
Agravado : Wesley Stumpf Bellegarde Mariz de Maracajá  
Advogado : Dr. Renato José Barbosa Dias

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no duplo efeito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Possível ofensa ao art. 93-inciso IX-CF/88, por ausência de pronunciamento sobre compensação suscitada em recurso ordinário e em embargos declaratórios. Agravo a que se dá provimento.

**Processo :** AIRR-412378/1997-4. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Marcos Ladeira Teixeira e Outros  
**Advogado :** Dr. Geraldo Magela Silva Freire  
**Agravado :** Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado :** Dr. João Vieira Nunes Neto

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de interpretação razoável de texto legal, inviável o seguimento do apelo, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-412379/1997-8. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Banco do Brasil S.A.  
**Advogado :** Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
**Agravado :** Marcus Marcelo de Souza Lopes  
**Advogado :** Dr. Sérgio Reivaldo Souto Soares

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Horas extras. Discussão de matéria que depende do reexame das provas. Impossibilidade. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-412381/1997-3. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Edilson Ribeiro Neves  
**Advogada :** Dra. Ana Virgínia Verona de Lima  
**Agravado :** Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado :** Dr. Nilton Correia e Juliano Ricardo de V. Costa Couto  
**Agravado :** Engemavi Construções Ltda  
**Advogado :** Dr. Sem Advogado

**DECISÃO:** unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no duplo efeito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Responsabilidade subsidiária. Administração federal indireta. Isenção. Possível contrariedade ao Enunciado 331-IV/TST. Agravo provido.

**Processo :** AIRR-412387/1997-5. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogada :** Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
**Agravado :** Sandra Magalhães Bicalho de Barros  
**Advogado :** Dr. Sem Advogado

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os arestos colacionados não abordam os mesmos fundamentos expendidos pelo acórdão regional, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST e inviabilizando o processamento da revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-412389/1997-2. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado :** Dr. Nilton Correia e Juliano Ricardo de V. Costa Couto  
**Agravado :** Valdemiro Rosa  
**Advogado :** Dr. Marli Izabel de Souza

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não prospera o pretense estabelecimento de dissenso jurisprudencial, quando os arestos não abordam os mesmos fundamentos expendidos pela decisão impugnada. A falta de especificidade impede o seguimento do apelo, em face da incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-413228/1997-2. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogada :** Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima  
**Agravado :** Amauri Feitosa de Carvalho  
**Advogado :** Dr. Gérson Galvão

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Horas extras. Matéria de prova. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-413926/1998-0. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ  
**Advogado :** Dr. Marcelo Ribeiro Silva  
**Agravado :** Elisa Fraga Galhardo de Queiroz  
**Advogado :** Dr. Leri de Almeida Reis

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inespecíficos os arestos trazidos a cotejo para o dissenso jurisprudencial e não se vislumbrando, em tese, violação ao preceito legal invocado, assim como, ausente o necessário prequestionamento. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**Processo :** AIRR-413931/1998-7. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Instituto Vital Brazil S.A.

**Advogada :** Dra. Vera Maria de Freitas Alves  
**Agravado :** Patrícia da Silva Oliveira  
**Advogado :** Dr. José Roberto Castro Ciminelli

**DECISÃO:** unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no duplo efeito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ante possível existência de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, impõe-se o processamento do recurso de revista para exame mais acurado da matéria objeto da insurgência. Agravo provido.

**Processo :** AIRR-415459/1998-0. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado :** Dr. Paulo Eustáquio Candiottto de Oliveira  
**Agravado :** Edison Travassos de Moraes Júnior  
**Advogada :** Dra. Sandra Mara Sabino Santos Lima

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inespecífico o aresto trazido a cotejo para o dissenso jurisprudencial, reexame de fatos e provas e ausência de indicação do dispositivo legal supostamente vulnerado nas razões de recurso de revista. Agravo de instrumento que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-415461/1998-6. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Commerce Importação e Comércio Ltda.  
**Advogada :** Dra. Isabel das Graças Dorado Torres  
**Agravado :** Regina de Melo Santos  
**Advogado :** Dr. Jair Roberto M. P. Carneiro

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Nulidade. Cerceamento de defesa não evidenciada. Agravo não provido.

**Processo :** AIRR-415468/1998-1. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** S.A. Usina Coruripe Açúcar e Alcool  
**Advogada :** Dra. Maria da Assunção Pinto  
**Agravado :** Donizete Bento Ferreira  
**Advogado :** Dr. Mário Luiz Rabelo

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Horas extras e domingos e feriados trabalhados. Matéria de prova. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-415472/1998-4. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Fiat Automóveis S.A.  
**Advogado :** Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado :** Isaias Henrique de Freitas  
**Advogado :** Dr. Obelino Marques da Silva

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indenização - ofensa constitucional não evidenciada. Cartão de ponto. Leitura - decisão em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-415476/1998-9. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Dataprev - Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social  
**Advogada :** Dra. Geilza Martins de Azevedo  
**Agravado :** Patrícia Regina Ferreira Silva  
**Advogada :** Dra. Leiza Maria Henriques

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausência de prequestionamento e insurgência envolvendo reexame de fatos e provas. Ôbice nos Enunciados 297 e 126/TST. Agravo não provido.

**Processo :** AIRR-415477/1998-2. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Banco Real S.A. e Outra  
**Advogada :** Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado :** Oswaldo de Abreu e Outros  
**Advogado :** Dr. Léucio Honório de A. Leonardo

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Ausente demonstração inequívoca de violação dos preceitos constitucionais invocados (CLT, art. 896, § 4º e Enunciado 266/TST). Agravo não provido.

**Processo :** AIRR-415480/1998-1. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado :** Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado :** Roberto de Carvalho Souza (Espólio de)  
**Advogado :** Dr. Sem Advogado

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSAMENTO. Não se determina o processamento do recurso de revista quando não caracterizada a violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados, bem como o dissenso jurisprudencial com os arestos trazidos a cotejo.

**Processo :** AIRR-415485/1998-0. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Localiza Rent A Car Ltda.  
**Advogado :** Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho

Agravado : Dayse Martinez Jacinto  
 Advogado : Dr. Sem Advogado  
**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Na fase recursal, a regularidade de representação deve estar configurada nos moldes legais, sob pena de reputar-se inexistente o ato. Agravo não provido.

**Processo :** AIRR-415494/1998-0. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Marcelo Miranda Fajardo  
 Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca  
 Agravado : Stork Screens do Brasil Ltda.  
 Advogado : Dr. Aureo Carneiro Fortuna  
**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando o suscriptor recebeu outorga de poderes, por meio de substabelecimento, de advogado que possuía somente mandato tácito nos autos.

**Processo :** AIRR-415496/1998-8. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Companhia Agrícola Pontenovense  
 Advogado : Dr. Marcos Marri Pôssas  
 Agravado : Luiz Gonzaga Rosa  
 Advogado : Dr. Marco Túlio Salomão Lanna  
**DECISÃO:** unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no duplo efeito.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Merece reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão regional diverge de entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de Súmula desta E. Corte. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do apelo.

**Processo :** AIRR-415500/1998-0. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Eletrosilex S.A.  
 Advogado : Dr. Soraia Souto Boan  
 Agravado : Maria Antônia Neta  
 Advogado : Dr. Fábio Eustáquio da Cruz  
**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inadmissível o recurso de revista quando não obedecido o disposto no art. 899, § 1º, da CLT e item II, letra "b", da Instrução Normativa nº 03/93 desta E. Corte. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-415898/1998-7. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Sebastião dos Santos Azevedo  
 Advogado : Dr. Wagner Buters Chaves  
 Agravado : Companhia Siderúrgica Nacional  
 Advogado : Dr. José Luiz Vieira Malta de Campos  
**DECISÃO:** unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. FGTS. Prescrição. Enunciado nº 95 do TST e art. 7º, inciso XXIX, "a", CF/88. Agravo a que se dá provimento.

**Processo :** AIRR-415902/1998-0. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Cláudia Regina Rodrigues de Carvalho  
 Advogado : Dr. Fernando César Cataldi de Almeida  
 Agravado : TV Globo Ltda.  
 Advogado : Dr. Charles Soares Aguiar  
**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que imprime razoável interpretação da lei não a fere em sua literalidade. Enunciado 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-415903/1998-3. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Carlos José Carbone  
 Advogado : Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira  
 Agravado : Banco Itaú S.A.  
 Advogado : Dr. Onilio Correia dos Santos Júnior  
**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Discussão de matéria fática. Impossibilidade. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-415924/1998-6. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Complemento: Corre junto com AIRR-415925/1998-0  
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEE  
 Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
 Agravado : Giovanna Rodrigues Viegas  
 Advogado : Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa  
**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão em conformidade com Enunciado desta E. Corte. Violação de preceito constitucional não caracterizada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-415925/1998-0. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Complemento: Corre junto com AIRR-415924/1998-6  
 Agravante : Giovanna Rodrigues Viegas  
 Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil  
 Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEE

Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Arestos inespecíficos ou oriundos de Turma desta E. Corte. Divergência não demonstrada. Enunciado 296/TST e CLT, art. 896, "a". Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-415939/1998-9. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres  
 Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre  
 Advogado : Dr. Gustavo André Hugo Souza  
**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. A observância fiel da sentença exequenda, em respeito à coisa julgada, tem regulamentação infraconstitucional, de sorte que não se vislumbra, em tese, afronta direta ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição. Agravo não provido.

**Processo :** AIRR-417328/1998-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Caixa Beneficente dos Funcionários do Bradesco S.A.  
 Advogada : Dra. José Maria Pereira da Silva  
 Agravado : Antônio Fernandes  
 Advogado : Dr. Hélio Castello  
**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Encontrando-se os cálculos em consonância estrita com a determinação já passada em julgado, não há falar em ofensa à coisa julgada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-417330/1998-6. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Marcos Martins Paulino  
 Advogado : Dr. Helder Roller Mendonça  
 Agravado : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.  
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Divergência jurisprudencial. Não especificação da fonte oficial de publicação. Incidência do Enunciado 337/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-417333/1998-7. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : José Monteiro Ferreira  
 Advogado : Dr. Antônio Santo Alves Martins  
 Agravado : São Paulo Transporte S.A.  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. APLICAÇÃO DO ART. 896, ALÍNEA "A", *IN FINE*, DA CLT. Pautando-se o acórdão regional pelas orientações contidas em enunciado deste TST, não há motivo para a revista, nos termos do que dispõe o art. 896, alínea "a", *in fine*, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-417460/1998-5. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG  
 Advogado : Dr. Maurício Martins de Almeida  
 Agravado : Francisco Gomes Cruz  
 Advogado : Dr. Walter Tadeu Marques Pereira  
**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não se vislumbra afronta direta a preceito da Constituição quando do julgado impugnado observa-se interpretação razoável da legislação infraconstitucional aplicável ao caso concreto e quando inexistente prequestionamento a respeito de violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-418156/1998-2. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Município de Nova Friburgo  
 Procurador : Dr. Hamilton Sampaio da Silva  
 Agravado : João Avelar Condack  
 Advogado : Dr. José Carlos de Lima  
**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a sua formação é deficiente.

**Processo :** AIRR-418163/1998-6. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro  
 Advogada : Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira  
 Agravado : José Barbosa Lima  
 Advogado : Dr. Serafim Gomes Ribeiro  
**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Irregularidade de representação. Violação de preceito de lei e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-418246/1998-3. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Magda Fixpex Machado  
**Advogado** : Dr. Antônio da Costa Medina  
**Agravado** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Pedro Lucas Lindoso

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Divergência jurisprudencial. Tese contrária do julgado paradigma superada pelo Precedente Jurisprudencial nº 129-SDI/TST. Inadmissibilidade do recurso de revista. Enunciado 333/TST. Agravo não provido.

**Processo** : AIRR-418251/1998-0. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Eduardo Guedes Figueiredo  
**Advogado** : Dr. Luiz Pereira de Souza  
**Agravado** : Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - Em Liquidação  
**Advogado** : Dr. Sebastião José de Figueiredo Magalhães

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-418646/1998-5. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Presta Administradora de Cartão de Crédito S.A.  
**Advogado** : Dr. Eliel de Mello Vasconcellos  
**Agravado** : Elias de Azevedo costa  
**Advogado** : Dr. Celso Braga Gonçalves Roma

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão em conformidade com Enunciado desta E. Corte. Inadmissibilidade do recurso de revista. Agravo não provido.

**Processo** : AIRR-418751/1998-7. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Fundação Nacional de Saúde - FNS  
**Advogado** : Dr. Sinclair Ferreira do Nascimento  
**Agravado** : Aude dos Reis Pereira de Souza e Outros  
**Advogado** : Dr. José Rejany Castro

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista - execução. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-418781/1998-0. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Fiat Automóveis S.A.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado** : Gilson Gomes da Silva  
**Advogada** : Dra. Eliana Maria Henriques Scapin

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Trancamento. Turno ininterrupto de revezamento. Decisão em conformidade com o Enunciado 360/TST. Nego provimento.

**Processo** : AIRR-418784/1998-1. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
**Advogado** : Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel  
**Agravado** : Luisimar Silva e Outros  
**Advogada** : Dra. Analia Vicente Faria

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Matéria fático-probatória. Impossibilidade. Enunciado nº 126 do TST. Divergência Jurisprudencial. Inespecificidade. Enunciado nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-418785/1998-5. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Complemento**: Corre junto com AIRR-418786/1998-9  
**Agravante** : Maria José Silva  
**Advogado** : Dr. Sérgio da Silva Peçanha  
**Agravado** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Negativa de prestação jurisdicional não vislumbrada. Discussão de matéria fática, com reexame de prova. Impossibilidade. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-418786/1998-9. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Complemento**: Corre junto com AIRR-418785/1998-5  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado** : Maria José da Silva  
**Advogado** : Dr. Sérgio da Silva Peçanha

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO de Revista. Discussão de matéria fática, com reexame de prova. Impossibilidade. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-419756/1998-1. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Companhia de Cigarros Souza Cruz  
**Advogado** : Dr. Aurélio Pires  
**Agravado** : André de Azevedo Csako  
**Advogado** : Dr. Júlio Cezar Silva Santos

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista por divergência jurisprudencial. Julgados paradigmas oriundos de Turma do TST. Impossibilidade. Art. 896, "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-419760/1998-4. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Peralta Comercial e Importadora Ltda.  
**Advogada** : Dra. Sandra Maria Dias Ferreira  
**Agravado** : Benedito Augusto da Costa  
**Advogado** : Dr. Uinston Henrique

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A questão afeta ao reconhecimento ou não de vínculo empregatício, implica, necessariamente, no revolvimento de fatos e provas, o que não é mais possível nesta fase processual, a teor do disposto pelo Enunciado nº 126, do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-419762/1998-1. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Érico Ribeiro Passos  
**Advogada** : Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger  
**Agravado** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. João Amaral

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO de revista. Litispêndência. Mantém-se o despacho de admissibilidade que denegou seguimento ao recurso de revista porque a matéria é de prova. Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-419763/1998-5. TRT da 16a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
**Advogado** : Dr. Raimundo Henriques Nascimento Soares  
**Agravado** : Anísio Costa  
**Advogado** : Dr. Antônio Borges Neto

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Divergência inespecífica. Discussão que envolve análise de fatos, com reexame da prova produzida. Impossibilidade. Enunciados 296 e 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-419769/1998-7. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS  
**Advogada** : Dra. Lydia Helena Carneiro Lupone  
**Agravado** : Célia Natalina dos Santos  
**Advogado** : Dr. Pedro Paulo da Silva

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENTA INESPECÍFICA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 296, DESTE TST. É inespecífica ementa trazida à colação que não enfoca a matéria versada no acórdão regional, não se prestando à demonstração do conflito jurisprudencial, ao teor do Enunciado nº 296 deste TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-419770/1998-9. TRT da 17a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
**Advogada** : Dra. Cláudia Barbosa de Oliveira Mello  
**Agravado** : João Francisco Alves dos Santos  
**Advogada** : Dra. Sandra Cristina de A. Sampaio

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI OU DA CONSTITUIÇÃO. Não se vislumbra afronta direta a preceito legal ou constitucional se a decisão impugnada foi proferida em consonância com enunciado de Súmula do E. TST, de vez que não é crível que a manifestação reiterada do C.Tribunal Superior do Trabalho seja *contra legem*. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-419773/1998-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Maria Theodora de Viveiros Nogueira Silva  
**Advogada** : Dra. Joice Ricchini Leandro  
**Agravado** : Banco Planibanc S.A.  
**Advogado** : Dr. Marcelo Elias

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Horas extras. Pré-contratação. Matéria que depende do reexame das provas. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-419783/1998-4. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga  
**Advogada** : Dr. Adilso da Silva Machado  
**Agravado** : Sílvia Mara Delmanto Bruno  
**Advogado** : Dr. Antônio Claret Vialli

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Arrestos que não abordam a mesma situação fática enfrentada pela decisão impugnada figuram-se inespecíficos e atraem a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-419801/1998-6. TRT da 7a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
**Advogado :** Dr. Rosângela Lima Maldonado  
**Agravado :** Miguel Ferreira dos Santos e Outros  
**Advogada :** Dra. Vera Maria Bezerra de Menezes

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Inadmissibilidade. Razoabilidade da interpretação dada aos preceitos legais. Divergência inespecífica. Enunciados 221 e 296/TST. Agravo não provido.

**Processo :** AIRR-420375/1998-5. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Termomecânica de São Paulo S.A.  
**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado :** Maria Lucie de Oliveira Amorim  
**Advogada :** Dra. Priscilla Damaris Corrêa

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENTAS INSERVÍVEIS. ENUNCIADO Nº 296 DESTE TST. Não enfrentada a matéria versada no acórdão regional, as ementas trazidas à colação desservem à conformação do conflito jurisprudencial (Enunciado nº 296 deste TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-420376/1998-9. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Empresa Folha da Manhã S.A.  
**Advogado :** Dr. Carlos Pereira Custódio  
**Agravado :** Cícero Soares da Silva Filho  
**Advogado :** Dr. Antônio Augusto Fernandes

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. O recurso de revista não se presta ao reexame da sentença, ao teor do *caput* do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-420442/1998-6. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Gradiente Eletrônica S.A.  
**Advogado :** Dr. Marcos Cintra Zarif  
**Agravado :** Jurandir Antonio de Souza  
**Advogado :** Dr. José Senoi Júnior

**DECISÃO:** unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no duplo efeito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Estabilidade. Empregado eleito membro de CIPA. Extinção do estabelecimento. Possível ofensa ao art. 165-CLT. Agravo a que se dá provimento.

**Processo :** AIRR-420447/1998-4. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** TRICOT - Lã Textil S.A.  
**Advogado :** Dr. Mário Gonçalves Júnior  
**Agravado :** Maria Miguel da Silva  
**Advogado :** Dr. Sebastião Benedito de Oliveira

**DECISÃO:** unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no duplo efeito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Decisão que determina o pagamento de diferenças de horas extras, se constatada a sua existência na fase de liquidação. Possível ofensa ao art. 460-CPC. Agravo a que se dá provimento.

**Processo :** AIRR-420453/1998-4. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Adriane da Glória Pinto Souza  
**Advogado :** Dr. Agnaldo Mori  
**Agravado :** Pirelli Cabos S.A.  
**Advogada :** Dra. Yara Santos Pereira

**DECISÃO:** unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Turno ininterrupto de revezamento. Conflito jurisprudencial demonstrado. Agravo provido.

**Processo :** AIRR-420461/1998-1. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Amauri Valadão  
**Advogado :** Dr. Ênio de Paula Salgado  
**Agravado :** José Carlos Nascimento Lopes  
**Advogado :** Dr. Antônio Cardoso Gomes  
**Agravado :** Tempernort Indústria e Comércio Ltda  
**Advogado :** Dr. Luiz Henrique R. de Araújo

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A violação constitucional ensejadora de recurso de revista em agravo de petição deve ser inequívoca, (Enunciado nº 266 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-420470/1998-2. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Maria Angélica Timothy  
**Advogado :** Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**Agravado :** Companhia de Marcas  
**Advogado :** Dr. Heraldo Jubilit Júnior

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Discussão de matéria que depende do revolvimento de fatos e provas. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-420702/1998-4. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Cabot Brasil Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogado :** Dr. Marcelo Pereira Gômara  
**Agravado :** Romeu Munhoz de Camargo Filho  
**Advogado :** Dr. Maurício Vallé de Araújo

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Negativa de prestação jurisdicional e violação de literal disposição de lei ou da Constituição não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-420787/1998-9. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Cabot Brasil Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogado :** Dr. Marcelo Pereira Gômara  
**Agravado :** Luiz Mário da Silva  
**Advogado :** Dr. Sem Advogado

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente qualquer discussão, na instância ordinária, sobre a matéria versada no recurso de revista. Óbice no Enunciado 297/TST. Recursos infundados e nitidamente protelatórios. Agravo não provido.

**Processo :** AIRR-421015/1998-8. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Banco Bradesco S.A.  
**Advogada :** Dra. Áurea Maria de Camargo  
**Agravado :** Marco Antônio Nunes de Oliveira  
**Advogado :** Dr. Aristeu Nakamune

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente prequestionamento da matéria. Inadmissibilidade do recurso de revista. Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-421016/1998-1. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Fazenda Fortaleza Ltda.  
**Advogada :** Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy  
**Agravado :** Nilton Pinto Rezende  
**Advogado :** Dr. Carlos Roberto Marques Silva

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Violação, não vislumbrada, à literal disposição de lei ou da Constituição. Agravo não provido.

**Processo :** AIRR-421020/1998-4. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Rogério José de Andrade  
**Advogado :** Dr. Alberto Costa  
**Agravado :** TS Serviços Empresariais São Paulo Ltda  
**Advogado :** Dr. Raul Mazzetto

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista e agravo de instrumento. Ausente fundamentação que possibilite a admissibilidade da revista, a teor do art. 896 da CLT.

**Processo :** AIRR-421021/1998-8. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.  
**Advogado :** Dr. Adem Bafti  
**Agravado :** Alfredo Ferraro Filho  
**Advogada :** Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Discussão de matéria fática. Impossibilidade. Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

**Processo :** AIRR-421024/1998-9. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** FEPASA - Ferrovias Paulista S.A.  
**Advogado :** Dr. Édison Luis Bontempo  
**Agravado :** Carlos Francisco Luiz e Outros  
**Advogado :** Dr. Reinaldo de Andrade Perillo

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Discussão de matéria fática. Divergência inespecífica. Impossibilidade. Enunciados 126 e 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-422133/1998-1. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Meira Fernandes Contabilidade e Auditoria Ltda  
**Advogado :** Dr. Cristine Aparecida Ribeiro

Agravado : João Augusto de Moura  
 Advogado : Dr. Hugo Roberto Estival  
 Agravado : Gente Grupo de Ensino e Tecnologia Educacional S.C. Ltda.  
 Advogado : Dr. Sem Advogado

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. A admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violação constitucional direta. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-422160/1998-4. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.  
 Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio  
 Agravado : Neyde Lopes de Siqueira  
 Advogada : Dra. Maria Lucia Cintra

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Violação de literal disposição de lei e da Constituição não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-422198/1998-7. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Ana Olívia Maiolino Kalawatis  
 Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato  
 Advogada : Dra. Sandra Albuquerque  
 Agravado : Caixa Beneficente dos Funcionários do Bradesco  
 Advogada : Dra. Riwa Elblink

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo :** AIRR-422207/1998-8. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos  
 Advogado : Dr. João Vivanco  
 Agravado : Guido da Silva Correia  
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se determina o processamento do recurso de revista, quando não caracterizado o conflito de teses com os paradigmas trazidos a cotejo ou quando eles são oriundos de Turmas desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-422250/1998-5. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Plásticos Polyfilm S.A.  
 Advogado : Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros  
 Agravado : Rivaldade Jardim Viana  
 Advogado : Dr. Domingos Rossi Neto

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Impossibilidade. Negativa de prestação jurisdicional não demonstrada. Reexame de provás. Decisão em conformidade com precedente da orientação jurisprudencial desta E. Corte. Enunciados 126 e 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-422278/1998-3. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Cláudia Medeiros de Castro  
 Advogado : Dr. Donato Antônio de Farias  
 Agravado : Cesp - Companhia Energética de São Paulo  
 Advogado : Dr. Esperança Luco

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Análise de violação e divergência que implica reexame de fatos e provas ou discussão de matéria não prequestionada. Impossibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-422297/1998-9. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Maria Madalena de Oliveira Prado Herrero  
 Advogado : Dr. Domingos Palmieri  
 Agravado : Alpargatas Santista Têxtil S.A.  
 Advogado : Dr. Néelson Tambelini Júnior

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se determina o processamento do recurso de revista que demanda o reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR 422.316/1998.4 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição  
 Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins  
 Agravado : José Barbosa da Silva  
 Advogado : Dr. Néelson Leme Gonçalves Filho

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista, que

encontra óbice no disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Processo :** AIRR-422325/1998-5. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Enesa Engenharia S.A.  
 Advogada : Dra. Andréa Kushiya  
 Agravado : José Botelho Pereira  
 Advogado : Dr. Enzo Sciannelli

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. A lei exige um depósito para cada recurso, não se admitindo a simples complementação do depósito recursal já efetuado até alcançar o valor devido para o novo recurso. Não se exigirá o depósito integral do limite legal previsto para o novo recurso, apenas quando o somatório do depósito já efetuado e o devido para o novo recurso ultrapassar o valor da condenação, hipótese em que a parte deverá fazer depósito complementar até alcançar o valor da condenação, nos termos da alínea "b", in fine, do inciso II, da Instrução Normativa 03/93 desta E. Corte, o que não ocorreu no caso em exame. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-422334/1998-6. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Filtrona Brasileira Indústria e Comércio Ltda.  
 Advogado : Dr. Carlos Eduardo Príncipe  
 Agravado : Valentin Anastácio  
 Advogado : Dr. Edivaldo Souza Roque

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Inadmissibilidade. Decisão em conformidade com Enunciado desta E. Corte. Reexame de provas. CLT, art. 896, "a", parte final e Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

**Processo :** AIRR-422335/1998-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
 Agravado : Sílvia Helena Kikuchi  
 Advogada : Dra. Jaci Furuia

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Violação de literal disposição de lei não demonstrada. Arestos paradigmas inespecíficos. Reexame de prova. Inadmissibilidade do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-422355/1998-9. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Império das Tintas Ltda.  
 Advogada : Dra. Valéria Nunes de Castro  
 Agravado : Waldemira Torres Mendes Soares  
 Advogado : Dr. Jorge F. Marques Neto

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Discussão de matéria não prequestionada. Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-422356/1998-2. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : José Angelo dos Santos  
 Advogada : Dra. Katia Cristina T. S. Zimmerle  
 Agravado : Refrescos Guararapes Ltda.  
 Advogado : Dr. Aureliano Raposo S. Quintas

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Horas extras. Trabalho externo. Discussão de matéria que depende do reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-422357/1998-6. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
 Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega  
 Agravado : Maria Elza Bezerra Xavier  
 Advogado : Dr. Fabiano Gomes Barbosa

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. A admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração direta e inequívoca de violação à texto constitucional. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-422361/1998-9. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Compar - Companhia Paraense de Refrigerantes Ltda.  
 Advogado : Dr. Antônio Henrique Forte Moreno  
 Agravado : Luiz Carlos da Silva Magalhães  
 Advogada : Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. O revolvimento de fatos e provas não é mais admissível nesta fase processual, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-422363/1998-6. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Usina Trapiche S.A.  
 Advogado : Dr. José Bartolomeu Silva Pereira  
 Agravado : José Jeová da Silva  
 Advogado : Dr. Sem Advogado

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso de revista. Deserção do recurso ordinário. Discussão de matéria que depende da análise de fatos e provas. Impossibilidade. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-422365/1998-3. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Usina São José S.A.  
**Advogado :** Dr. Celso R. Sales  
**Agravado :** Antonio Vicente da Silva  
**Advogado :** Dr. Silvio Roberto Fonseca de Sena

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** A questão relativa ao reconhecimento da prestação de horas extras implica, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que não é admissível nesta fase processual, em face da incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-422366/1998-7. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Indaiá Transportes Ltda.  
**Advogado :** Dr. Celso R. Sales  
**Agravado :** Vera Lúcia Cruz  
**Advogado :** Dr. Jorge Ferreira Paiva

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso de revista. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-422367/1998-0. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Usina Pedrosa S.A.  
**Advogada :** Dra. Carla de Assis Jaques  
**Agravado :** José Izídio da Silva  
**Advogado :** Dr. Eduardo Jorge Griz

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** A admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violação direta a dispositivo da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-422368/1998-4. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Luiz Antonio Oliveira Paiva  
**Advogado :** Dr. Eduardo Watanabe Matheucci  
**Agravado :** Banco América do Sul S.A.  
**Advogado :** Dr. Michael Ogawa

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Ementa oriunda de Turma do TST não se presta à comprovação de divergência pretoriana (alínea "a" do artigo 896 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-422369/1998-8. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Caterpillar Brasil S.A.  
**Advogado :** Dr. Renato Benvindo Libardi  
**Agravado :** Marco Antonio Xavier Portugal  
**Advogado :** Dr. Sem Advogado

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso de revista. Adicional de insalubridade. Uso efetivo do EPI. Matéria fática. Incidência do Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-422423/1998-3. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Complemento:** Corre junto com AIRR-422424/1998-3  
**Agravante :** Antenor Noce e Outros  
**Advogado :** Dr. João Batista da Silva  
**Agravado :** União Federal (Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social)  
**Procurador :** Dr. Regina Viana Daher

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

**Processo :** AIRR-422424/1998-7. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Complemento:** Corre junto com AIRR-422423/1998-3  
**Agravante :** União Federal  
**Procurador :** Dr. Regina Viana Daher  
**Agravado :** Antenor Noce e Outros  
**Advogado :** Dr. João Batista da Silva

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo :** AIRR-422425/1998-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Complemento:** Corre junto com AIRR-422352/1998-8  
**Agravante :** Performance Recursos Humanos Assessoria Empresarial Ltda.  
**Advogada :** Dra. Vera Ligia Abrão Jana  
**Agravado :** Alberto dos Santos  
**Advogado :** Dr. Leandro Meloni

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo :** AIRR-422526/1998-0. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Battistella Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogado :** Dr. Libânio Cardoso  
**Advogado :** Dr. Liancarlo Pedro Wantowsky  
**Agravado :** Toshimi Hosokawa  
**Advogado :** Dr. Romeu Gehlen

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso de revista. Inadmissibilidade. Ausente prequestionamento da matéria e afronta a preceito constitucional não demonstrada. Decisão em conformidade com Enunciado desta e. Corte. Agravo não provido.

**Processo :** AIRR-422649/1998-5. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Maria Teresa Araújo da Rosa  
**Advogado :** Dr. Carlos Antonio Kreutz  
**Agravado :** Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE  
**Advogado :** Dr. Robinson Neves Filho

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo :** AIRR-423795/1998-5. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Marco Antônio de Souza  
**Advogada :** Dra. Maria Beatriz Castilho  
**Agravado :** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado :** Dr. João Marmo Martins

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Arestos que não abordam a mesma situação fática enfrentada pela decisão regional são inespecíficos, inviabilizando o processamento da revista, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-423796/1998-9. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.  
**Advogado :** Dr. Afonso Carlos Muniz Moraes  
**Agravado :** Horácio Denecial de Araújo  
**Advogado :** Dr. Jonas Duarte José da Silva

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Aresto que não aborda os mesmos fundamentos da decisão regional é inespecífico, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST e impedindo o seguimento da revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-423797/1998-2. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP  
**Advogada :** Dra. Renata Helena Ceze Caram Zuquim  
**Agravado :** Antônio Carola Correia  
**Advogado :** Dr. José Rodrigues

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Arestos oriundos de Turmas do TST não se prestam à comprovação de dissenso jurisprudencial, em face do que dispõe a alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-423813/1998-7. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Giselda Maria dos Santos  
**Advogado :** Dr. Wagner Pereira Dias  
**Agravado :** Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG  
**Advogado :** Dr. Amaro Carlos da Rocha Senna

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O reconhecimento da justa causa implica, necessariamente, no revolvimento de fatos e provas, o que não é mais admissível nesta fase processual, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-423819/1998-9. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Associação das Pioneiras Sociais  
**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado :** Suzana Melo Franco  
**Advogada :** Dra. Crislene Lima de Oliveira

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não há falar em infringência aos arts. 7º, inciso XIII, e 5º, inciso II, da Constituição Federal, de vez que a decisão visou proteger o direito adquirido da trabalhadora, estipulado no contrato de trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-423843/1998-0. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** João da Silva Pereira  
**Advogada :** Dra. Beatriz Balloni  
**Agravado :** Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ  
**Advogado :** Dr. Leonardo Kacelnik

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece seguimento o recurso de revista se a decisão impugnada está consoante com Súmula de Enunciado desta Corte (art. 896, alínea "a", parte final, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-423853/1998-5. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** TV Globo Ltda.  
**Advogada :** Dra. Joyce Maria de Nazareth Cardim  
**Agravado :** José Paulo Lopes  
**Advogado :** Dr. Nicola Manna Piraino

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A admissibilidade do recurso de revista em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violação constitucional (Enunciado nº 266 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-424062/1998-9. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Advogado :** Dr. Rogério Avelar  
**Agravado :** Hélio Pedro de Alcântara Filho  
**Advogado :** Dr. Oldemar Borges de Matos

**DECISÃO:** unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ante possível ofensa à Constituição, havendo sido argüida a inconstitucionalidade de preceito de lei, a matéria exige melhor exame. Agravo provido para mandar processar a revista.

**Processo :** AIRR-425175/1998-6. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Brasal Refrigerantes S.A.  
**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado :** Francisco das Chagas Carvalho Araújo  
**Advogado :** Dr. Horozimbo Alves Ferreira

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMENTAS INESPECÍFICAS. Inadmissível o prosseguimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial quando as ementas trazidas são inespecíficas (Enunciado nº 296 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-425199/1998-0. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Oriente Indústria e Comércio S.A.  
**Advogado :** Dr. João Eudóximo da Silva Neto  
**Agravado :** José Augusto Bertoline  
**Advogado :** Dr. Júlio do Carmo Del Vigna

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM ENUNCIADO DO TST. Inadmissível o prosseguimento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com enunciado do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-425206/1998-3. TRT da 11a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Estado do Amazonas - Secretaria de Estado dos Transportes e Obras  
**Procurador :** Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes  
**Agravado :** Raimundo Nonato Gomes da Costa  
**Advogada :** Dra. José Maria Gomes da Costa

**DECISÃO:** unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no duplo efeito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Servidor público. Admissão sem prévia aprovação em concurso público. Possível ofensa ao art. 37-§ 2º-CF/88. Agravo provido.

**Processo :** AIRR-425229/1998-3. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Televisão Liberal Ltda.  
**Advogada :** Dra. Débora de Aguiar Queiroz  
**Agravado :** Suely Sena da Silva  
**Advogado :** Dr. Sem Advogado

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peça obrigatória à formação do instrumento não autenticada. Agravo de que não se conhece.

**Processo :** AIRR-425230/1998-5. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA  
**Advogado :** Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto  
**Agravado :** Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará  
**Advogado :** Dr. Otávio Oliveira da Silva

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Constitui ônus da parte interessada a fiscalização da formação do instrumento. Sendo ilegível a cópia de peça trasladada esta é considerada inexistente e aplicável é o Enunciado 272/TST. Agravo de instrumento que não se conhece.

**Processo :** AIRR-425232/1998-2. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado :** Dr. João Marmo Martins

**Agravado :** Otacilio Pinto das Chagas  
**Advogado :** Dr. José da Rocha Moreira

**DECISÃO:** unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no duplo efeito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. FGTS. Prescrição. Enunciado 95/TST frente ao art. 7º-inciso XXIX-"a"-CF/88. Provimento do agravo para melhor exame. Agravo a que se dá provimento.

**Processo :** AIRR-425233/1998-6. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA  
**Advogado :** Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Agravado :** Afonso Cândido de Gouvea Quintas  
**Advogado :** Dr. Antônio Alves da Cunha Neto

**DECISÃO:** unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, no duplo efeito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. Admissível o recurso de revista quando caracterizada a divergência jurisprudencial em relação à decisão recorrida. Agravo a que se dá provimento.

**Processo :** AIRR-425243/1998-0. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** F.M.B. Inc. & Cia  
**Advogado :** Dr. Helena Amisani  
**Agravado :** Luiz Flávio Barbosa Lopes  
**Advogado :** Dr. Evanir R. Marques

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇA NÃO

AUTENTICADA. Não se conhece de agravo de instrumento cuja procuração não está devidamente autenticada.

**Processo :** AIRR-425249/1998-2. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Bernasconi e Companhia Ltda.  
**Advogado :** Dr. Antônio Walter Frujuelle  
**Agravado :** Miguel Azevedo Lima  
**Advogado :** Dr. Joaquim Danier Favoretto

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ART. 896, § 4º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DESTE TRIBUNAL. Não restando evidenciado que o aresto regional afrontou a literalidade de dispositivo constitucional, única hipótese de admissibilidade de recurso de revista em agravo de petição, nos termos da excludente do art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 266 desta Corte, de se negar provimento ao agravo.

**Processo :** AIRR-427567/1998-3. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Karne e Keijo Comércio, Importação e Exportação Ltda.  
**Advogado :** Dr. Irapoan José Soares  
**Agravado :** José Araújo do Nascimento  
**Advogado :** Dr. Silvio Romero Pinto Rodrigues

**DECISÃO:** unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no duplo efeito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. ART. 896, ALÍNEA "A", DA CLT. Demonstrada divergência jurisprudencial na forma do art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo a que se dá provimento.

**Processo :** AIRR-427568/1998-7. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Distribuidora Guararapes de Bebidas Ltda.  
**Advogado :** Dr. Sílvio Emanuel Victor da Silva  
**Agravado :** Arnaldo José de Souza  
**Advogado :** Dr. Hercílio Alves da Silva

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4º, IN FINE, DA CLT. Tratando-se de recurso de revista em agravo de petição, a única hipótese para sua admissibilidade consiste na violação direta ao texto constitucional, consoante dispõe a parte final do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-427569/1998-0. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Banco Bradesco S.A.  
**Advogado :** Dr. Inaldo Falcão Barbosa  
**Agravado :** Renato do Rêgo Barros Júnior  
**Advogado :** Dr. Joaquim Fornellos Filho

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 896, ALÍNEA "A", IN FINE, DA CLT. Estando a decisão regional em perfeita consonância com enunciado deste Tribunal, está afastado o exame de possível divergência jurisprudencial, a teor do que dispõe a excludente do art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-427573/1998-3. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Eduardo José Lyra Pessoa de Mello  
**Advogado :** Dr. Helder Mácio de Carvalho Melo  
**Agravado :** Cícero Lourenço da Silva  
**Advogada :** Dra. Marlene Gomes de Oliveira

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Descumprimento das disposições contidas na Instrução Normativa nº 06/96 deste TST. Não conhecimento do agravo. Descumpridas as disposições estatuídas na Instrução Normativa nº 06/96 deste TST em seus itens IX, letra "a", e XI, não se conhece do agravo de instrumento.

**Processo** : AIRR-427574/1998-7. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogado** : Dr. José Flávio de Lucena  
**Agravado** : Celma Gomes da Silva  
**Advogado** : Dr. Gérson Galvão

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista. Horas extras. Discussão de matéria de prova. Impossibilidade. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-427575/1998-0. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Mesbla Veículos Ltda.  
**Advogado** : Dr. Luiz de Alencar Bezerra  
**Agravado** : Ronaldo Abílio de Souza  
**Advogado** : Dr. Sebastião Alves Matos

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. ART. 896, § 4º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DESTA TRIBUNAL. Somente ofensa direta a dispositivo constitucional dá admissibilidade a recurso de revista em agravo de petição, nos termos da excludente do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-427576/1998-4. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Companhia Cervejaria Brahma - Filial Nordeste  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Jessé Buarque Gomes  
**Advogado** : Dr. Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não é infima a diferença a menor depositada para efeito de recurso de revista, a qual - apenas para o fim de se determinar sua valoração - é superior a duas vezes o salário mínimo vigente no país. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-427579/1998-5. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogado** : Dr. José Flávio de Lucena  
**Agravado** : Raimundo Neves Santos  
**Advogado** : Dr. Adolfo Moury Fernandes

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. HIPÓTESE ÚNICA DE ADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 4º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DESTA TRIBUNAL. A única hipótese de admissibilidade de recurso de revista em agravo de petição, nos termos da excludente do art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 266 desta Corte, é a ofensa direta a dispositivo constitucional. Não demonstrada, de se negar provimento ao agravo.

**Processo** : AIRR-427899/1998-0. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro (Em Liquidação)  
**Advogado** : Dr. Vagner Nahid  
**Agravado** : Manoel Vieira Febrônio  
**Advogado** : Dr. Antônio da Costa Medina

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 897, CAPUT E ALÍNEA "B", DA CLT. Apresentado o agravo de instrumento fora do prazo previsto no art. 897, caput e alínea "b", da CLT, este se encontra intempestivo.

**Processo** : AIRR-427987/1998-4. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Ipiranga Petroquímica S.A.  
**Advogada** : Dra. Fabiana Klug  
**Agravado** : Odete Leite Perroni e Outra  
**Advogada** : Dra. Bárbara Aragonez

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo** : AIRR-428155/1998-6. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Odonis Bento da Silva  
**Advogado** : Dr. Renato Rua de Almeida  
**Agravado** : Mwm Motores Diesel Ltda.  
**Advogado** : Dr. Ovídio Paulo Rodrigues Collesi

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo** : AIRR-428158/1998-7. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Rolamentos Schaeffler do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Marcelo Impaléa  
**Agravado** : Isaias Raimundo de Souza  
**Advogada** : Dra. Nadir Antônio da Silva

**DECISÃO**: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ante possível existência de nulidade do v. acórdão regional, por

negativa de prestação jurisdicional, impõe-se o processamento do recurso de revista para exame mais acurado da matéria objeto da insurgência.

**Processo** : AIRR-428159/1998-0. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : FININCARD S.A. - Administradora de Cartões de Crédito e Turismo  
**Advogado** : Dr. Roberto Dórea Pessoa  
**Agravado** : Maria Arleide Teles de Santana  
**Advogado** : Dr. Antônio Bomfim Barbosa Correia

**DECISÃO**: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no duplo efeito.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nulidade. cerceamento de defesa. Possível contrariedade ao Enunciado 338/TST (parte final). Agravo de instrumento que se dá provimento.

**Processo** : AIRR-428162/1998-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Hospital e Maternidade Taboão da Serra S/C Ltda. e outra  
**Advogado** : Dr. Anis Aijar  
**Agravado** : Mauricio da Silva  
**Advogado** : Dr. Altino Pereira dos Santos

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

**Processo** : AIRR-428163/1998-3. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Cobrasma S.A.  
**Advogado** : Dr. Esterlino Pereira de Souza  
**Agravado** : Valdomiro Duarte da Silva  
**Advogado** : Dr. Antônio Luciano Tambelli

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 896, ALÍNEA "B", DA CLT. Alegada, em recurso de revista, violação à cláusula de Convenção Coletiva, devem ser comprovados os requisitos do art. 896, alínea "b", da CLT, quais sejam: abrangência em área territorial que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator e interpretação divergente, na forma da alínea "a" do mesmo artigo. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-428170/1998-7. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogada** : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
**Agravado** : José Eduardo Teixeira dos Santos  
**Advogado** : Dr. Renato Rua de Almeida

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

**Processo** : AIRR-428178/1998-6. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Enesa Engenharia S.A.  
**Advogada** : Dra. Andréa Kushiya  
**Agravado** : Rui Barbosa de Souza  
**Advogado** : Dr. Florentino Osvaldo da Silva

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Arestó proveniente de Turma do TST para comprovação de jurisprudência. Matéria fático-probatória. Impossibilidade. Art. 896, alínea "a", da CLT e Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-428179/1998-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL  
**Advogado** : Dr. Jack Fernando Ribeiro de Luna  
**Agravado** : Gessonita Maria da Silva  
**Advogado** : Dr. Ester Padilha de Siqueira

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

**Processo** : AIRR-428545/1998-3. TRT da 20a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Edvaldo Ferreira de Oliveira  
**Advogado** : Dr. José Augusto Costa Sobrinho  
**Agravado** : Cold Engenharia Ltda.  
**Advogado** : Dr. Alvirilânio de Lima Virgílio

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças não estão devidamente autenticadas.

**Processo** : AIRR-428573/1998-0. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**Agravado** : Iran Gomes D'Ávila

Advogado : Dr. Haroldo de Castro Fonseca

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento de mandato outorgado por tempo certo e vencido quando da interposição do recurso. Agravo não conhecido, por inexistente.

**Processo** : AIRR-428594/1998-2. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Isnar Luz Cunha

Advogado : Dr. George Fragoso Modesto Júnior

Agravado : Educandário Paulo Freire Ltda.

Advogado : Dr. Francisco Marques Magalhães Neto

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no duplo efeito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Estabilidade sindical. Registro da candidatura. Possível ofensa ao inciso VIII-do art. 8º-CF/88. Agravo provido.

**Processo** : AIRR-429022/1998-2. TRT da 11a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC

Procurador : Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Goes

Agravado : Cassimiro Correa de Oliveira

Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A teor do art. 896, alínea "b", da CLT, não cabe recurso de revista visando à interpretação de lei estadual de observância obrigatória apenas na área territorial que não exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-429189/1998-0. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Rosival Carneiro da Cunha

Advogado : Dr. Ednaldo Germano Cunha

Agravado : Imperial Diesel S.A. - Veículos, Peças e Acessórios

Advogado : Dr. Armando Mello

Agravado : Royal Veículos S.A.

Advogado : Dr. Jairo Aquino

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Admissibilidade. Interpretação razoável da matéria. Arestos inespecíficos para o confronto de teses. Óbice nos Enunciados 221, 23 e 296/TST.

**Processo** : AIRR-429192/1998-0. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Usina Matary S.A.

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Agravado : Josivaldo Ramos da Silva e Outros

Advogado : Dr. Eduardo Jorge Griz

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não-prequestionamento. Arestos inespecíficos. Matéria fático-probatória. Incidência dos Enunciados nºs 297, 296 e 126 do TST. Agravo não provido.

**Processo** : AIRR-429203/1998-8. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Júlia Maria Rodrigues Bahia

Advogado : Dr. Sandro Costa de Amorim

Agravado : Empresa de Turismo e Desenvolvimento Econômico de Salvador S.A. - EMTURSA

Advogado : Dr. Rubens Mário de Macêdo Filho

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo** : AIRR-429205/1998-5. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : José Uilson França dos Santos

Advogada : Dra. Edvanda Machado

Agravado : ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria

Advogado : Dr. Marcelo de Carvalho Monteiro

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Ante possível existência de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, impõe-se o processamento do recurso de revista para exame mais acurado da matéria objeto da insurgência. Agravo provido.

**Processo** : AIRR-429206/1998-9. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Bristol - Myers Squibb do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Jorge Borba

Agravado : Emílio Ferreira da Silva Neto

Advogado : Dr. Carlos Eduardo Carvalho Monteiro

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível o recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução se não demonstrada ofensa direta a dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 4º). Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-429208/1998-6. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Banco Excel Econômico S.A.

Advogado : Dr. Walter Murilo Andrade

Agravado : Uelinton Leite Campos

Advogado : Dr. José de Oliveira Costa Filho

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ausente prequestionamento acerca do dispositivo constitucional apontado como violado. Agravo de instrumento que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-429211/1998-5. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cerveja e Bebidas em Geral e de Águas Minerais do Município do Rio de Janeiro

Advogada : Dra. Cláudia Márcia Pereira Ribeiro

Agravado : Maria de Lourdes Ribeiro

Advogado : Dr. José da Fonseca Martins

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peça obrigatória à formação do instrumento não autenticada. Agravo de que não se conhece.

**Processo** : AIRR-429212/1998-9. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : T. Bone Restaurante Ltda.

Advogado : Dr. Carlos Eduardo Noel Ribeiro

Agravado : João Batista de Oliveira

Advogado : Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Discussão de matéria fática. Impossibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-429213/1998-2. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Cooperativa Nacional de Apoio ao Ensino Público e Privado Ltda.

Advogada : Dra. Deisy Alves

Agravado : Maura da Silva Augusto

Advogado : Dr. Isaac Muniz

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se autoriza o processamento do recurso de revista por violação a dispositivo de lei se a matéria é interpretativa (Enunciado 221/TST) e por divergência jurisprudencial, se os arestos transcritos não preenchem os requisitos exigidos pelo Enunciado 337/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-429214/1998-6. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ

Advogado : Dr. Luiz Felipe Barbosa de Oliveira

Agravado : Júlio César Siston

Advogado : Dr. Marcus Vinicius Cordeiro

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

**Processo** : AIRR-429218/1998-0. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ

Advogado : Dr. Guilmar Borges Rezende

Agravado : Célia Aguiar de Sousa Mousinho

Advogado : Dr. Ibrahim Oliveira Pereira de Lucena

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Discussão de matéria não prequestionada. Arestos extraídos de fonte não constante do repositório autorizado de jurisprudência deste E. Tribunal. Enunciados 297 e 337/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-429219/1998-4. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Astromarítima Navegação S.A.

Advogado : Dr. Rivadávia Albernaz Neto

Agravado : Fernando Eduardo de Azevedo

Advogado : Dr. Ertulei Laureano Matos

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo, rejeitando a preliminar de má-formação do instrumento, argüida em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO.

APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DESTE TST. Deixando de sofrer o necessário prequestionamento, resta preclusa a matéria, ao teor do Enunciado nº 297 deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-429316/1998-9. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Abeni Miguel Raulino e outros

Advogada : Dra. Susan Mara Zilli

Agravado : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Arestos que não abordam os mesmos fundamentos expendidos pela decisão regional são inespecíficos e impedem o processamento da revista, a teor do Enunciado nº 296, do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-429356/1998-7. TRT da 11a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Procurador** : Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes  
**Agravado** : Mercedes dos Santos Corrêa  
**Advogado** : Dr. Olympio Moraes Júnior

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A teor do art. 896, alínea "b", da CLT, não cabe recurso de revista visando à interpretação de lei estadual de observância obrigatória apenas na área territorial que não exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Agravo não provido.

**Processo** : AIRR-429502/1998-0. TRT da 19a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Usina Caeté S.A.  
**Advogado** : Dr. Ricardo Panquestor  
**Advogado** : Dr. Carlos André Rocha Sarmento  
**Agravado** : Cícero Barbosa  
**Advogado** : Dr. Aluizio Salvino da Silva

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa à Constituição não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-429564/1998-5. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : José Osório Belfort Moraes e Outros  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**Advogado** : Dr. João Batista Cornachioni  
**Agravado** : Companhia de Engenharia de Tráfego - CET  
**Advogada** : Dra. Magda Alexandrina L. Nogueira

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Interpretatividade da matéria. Julgados paradigmas inespecíficos para o confronto de teses. Reexame de fatos e provas. Ôbice nos Enunciados 221, 296 e 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-429625/1998-6. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Berlitz Centro de Idiomas Ltda.  
**Advogado** : Dr. Sérgio Paula Souza Caiuby  
**Agravado** : Loredana Barale  
**Advogado** : Dr. Corrado Barale

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Fundamentando-se, o acórdão regional, na prova dos autos, não há ofensa ao art. 131 do CPC, como pretendido. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-429628/1998-7. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
**Advogado** : Dr. José Luiz Bicudo Pereira  
**Agravado** : João Ferreira dos Santos  
**Advogado** : Dr. Agostinho Tofoli

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ementas trazidas à colação, oriundas de Turma deste TST, não servem à demonstração de conflito jurisprudencial, uma vez que a hipótese não está albergada no art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-429629/1998-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Empresa Folha da Manhã S.A.  
**Advogado** : Dr. Carlos Pereira Custódio  
**Agravado** : Cleusa Odete do Nascimento Porto  
**Advogado** : Dr. Jurandyr Moraes Tourices

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 297 DESTE TST. Matéria que deixou de ser previamente questionada está alcançada pela preclusão, nos termos do Enunciado nº 297 deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-429633/1998-3. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Sérgio Gomes da Silva Neto e Outro  
**Advogado** : Dr. Lourival Mateos Rodrigues  
**Agravado** : São Paulo Transporte S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ementas oriundas de Turmas do TST não se prestam à comprovação de conflito jurisprudencial (alínea "a" do art. 896 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-429635/1998-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : General Motors do Brasil Ltda.  
**Advogada** : Dra. Cristina Lôdo de Souza Leite  
**Agravado** : Júlio César de Andrade Mar  
**Advogado** : Dr. Sem Advogado

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A falta de especificidade dos arestos colacionados atrai a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-429636/1998-4. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Complemento**: Corre junto com AIRR-429637/1998-8  
**Agravante** : Claudionor de Oliveira Assunção Filho e Outro  
**Advogada** : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga  
**Agravado** : DF Vasconcelos S.A. Óptica e Mecânica de Alta Precisão  
**Advogado** : Dr. Carlos Vieira Cotrim

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violação constitucional. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-429637/1998-8. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Complemento**: Corre junto com AIRR-429636/1998-4  
**Agravante** : DF Vasconcelos S.A. Óptica e Mecânica de Alta Precisão  
**Advogado** : Dr. Carlos Vieira Cotrim  
**Agravado** : Claudionor de Oliveira Assunção Filho e Outro  
**Advogado** : Dr. Marcos Schwartzman

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando inexistente nos autos cópia da procuração conferindo poderes ao substabelecido do subscritor do agravo.

**Processo** : AIRR-429762/1998-9. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**Agravado** : Isaque de Souza Couto  
**Advogado** : Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A PRECEITO DE LEL. Não se admite recurso de revista quando a apreciação da alegada afronta a preceito legal envolve análise de matéria de fato, com reexame da prova.

**Processo** : AIRR-429766/1998-3. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Limpurb - Empresa de Limpeza Urbana de Salvador  
**Advogado** : Dr. Eduardo Cunha Rocha  
**Agravado** : Ângelo Patrocínio do Carmo  
**Advogada** : Dra. Norma Rebouças L de Moura

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Discussão de matéria não prequestionada. Impossibilidade. Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-429912/1998-7. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravado** : Marlúcia Aparecida de Andrade  
**Advogado** : Dr. Marcos César Veiga Rios  
**Agravado** : União Federal (Extinto BNCC)  
**Procurador** : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo** : AIRR-430014/1998-5. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Fundação Nacional de Saúde - FNS  
**Advogado** : Dr. Sinclair Ferreira do Nascimento  
**Agravado** : Ailton da Cunha e Outros  
**Advogado** : Dr. Renato Alencar Dias

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista - execução. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896 § 4º-CLT e Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-430177/1998-9. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
**Advogada** : Dra. Leide das Graças Rodrigues  
**Agravado** : José Lázaro Gonçalves  
**Advogado** : Dr. Ulisses Martins dos Reis

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Discussão de matéria que depende do reexame de fatos e provas. Ausência de prequestionamento. Impossibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-430179/1998-6. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Ciquine Companhia Petroquímica  
**Advogado** : Dr. Carlos Manuel Gomes Marques  
**Agravado** : Luis Carlos Moreira Mattos  
**Advogado** : Dr. Eduardo Jose do Nascimento

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Discussão de matéria fática ou não prequestionada. Impossibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-430180/1998-8. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
**Advogado** : Dr. Grasielle Lucci Veloso  
**Agravado** : Dorival Delfino Ferreira  
**Advogado** : Dr. Oswaldo Faria Ferreira

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Discussão de matéria que depende do reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-430181/1998-1. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Sucocítrico Cutrale Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Roberto Cruz  
**Agravado** : Rubens Ferraz Filho  
**Advogado** : Dr. Luiz Arthur Saloio

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Turnos ininterruptos de revezamento. Decisão em conformidade com o Enunciado nº 360 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-430184/1998-2. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Sônia da Silva  
**Advogado** : Dr. Augusto César Ruppert  
**Agravado** : Tropicana Sucos e Lanches Ltda.  
**Advogado** : Dr. Sem Advogado

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Recurso de revista. Discussão de matéria não prequestionada ou que depende do reexame de fatos e provas - Impossibilidade. Enunciados 126 e 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-430189/1998-0. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
**Advogado** : Dr. Grasielle Lucci Veloso  
**Agravado** : Valdir Albuquerque Vieira  
**Advogado** : Dr. Humberto da Silva Monteiro

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A falta de especificidade dos arestos colacionados inviabiliza o processamento do apelo, em face da incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-430192/1998-0. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Aparecida Solange Dada Rabelo  
**Advogado** : Dr. Adonai Ângelo Zani  
**Agravado** : Vulcabrás S.A.  
**Advogado** : Dr. Mauro Tracchi

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Encontrando-se a decisão em consonância com o disposto pelo Enunciado nº 88 (vigente à época dos fatos) do TST, inviável o processamento do apelo, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-430193/1998-3. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : General Motors do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Emmanuel Carlos  
**Agravado** : Antenor Rodrigues  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**Advogada** : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misalidis

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Arestos que não abordam os mesmos fundamentos utilizados pela decisão atacada são inespecíficos e inviabilizam o processamento da revista (Enunciado nº 296, do TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-430227/1998-1. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Riocell S.A.  
**Advogado** : Dr. Rogério Pires Moraes  
**Agravado** : Sadi Figueiró Saraiva  
**Advogado** : Dr. Renato Walmor Medina Guedes

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Vínculo de emprego - Matéria fática. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-430230/1998-0. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogada** : Dra. Rita Perondi  
**Agravado** : Carlos Antonio Ferreira Mendes  
**Advogado** : Dr. Sem Advogado

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Matéria fática. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-430234/1998-5. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Itaú S.A.  
**Advogada** : Dra. Sílvia Mara Zanuzzi  
**Agravado** : Sue Raquel da Silveira  
**Advogado** : Dr. Sem Advogado

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Arestos que não abordam os mesmos fundamentos expendidos pela decisão regional são inespecíficos e inviabilizam o processamento da revista (Enunciado nº 296 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-430235/1998-9. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Advogado** : Dr. Luiz Fernando Schueler Rabeno  
**Agravado** : Holmes Asconavieta Gomes  
**Advogado** : Dr. Sem Advogado

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não há como prosperar a revista quando o agravante deixou de enquadrar seus argumentos nas hipóteses de admissibilidade da revista, previstas pelo art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-430237/1998-6. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Geral do Comércio S.A.  
**Advogado** : Dr. Frederico Azambuja Lacerda  
**Agravado** : Daysi Soares Santos Predebon  
**Advogado** : Dr. Ruy Hoyo Kinashi

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não há que se falar em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, de vez que a decisão se encontra respaldada em dispositivo legal e em cláusulas normativas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-430303/1998-3. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy  
**Agravado** : João Narciso Leite  
**Advogado** : Dr. Laerte Silvério

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Matéria fático-probatória. Impossibilidade. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-430407/1998-3. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA  
**Advogada** : Dra. Kássia Maria Silva  
**Agravado** : José Soares Gurgel  
**Advogado** : Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ementas oriundas de Turmas do TST não se prestam à comprovação de dissenso jurisprudencial (alínea "a" do artigo 896 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-430420/1998-7. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Claudete Kátia de Lima Santos  
**Advogado** : Dr. José Freire de Almeida Júnior  
**Agravado** : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
**Advogada** : Dra. Cleide Marisa de Andrade Mesquita

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aresto que não traz a fonte oficial ou o repositório autorizado não se presta à comprovação de dissenso jurisprudencial (Enunciado 337, I, do TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-430564/1998-5. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Adílio João dos Santos  
**Advogada** : Dra. Jussara Pinto Mendes Kaczynski  
**Agravado** : Pedro Luiz Jung  
**Advogado** : Dr. Carlos Cândido

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não há como se reconhecer a existência de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, em face da ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297, do TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-430585/1998-8. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy  
**Agravado** : Claudemir Caetano  
**Advogado** : Dr. José Tôres das Neves  
**Advogado** : Dr. Habib Nadra Ghaname

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. O pretenso enquadramento do reclamante nas disposições do art. 62 da CLT implicam o revolvimento de fatos e provas, o que não é mais possível nesta fase processual, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-430586/1998-1. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região  
**Advogada :** Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella  
**Agravado :** Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI do TST, inviável o prosseguimento da revista, a teor do Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-430631/1998-6. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado :** Dr. Rosângela Geyger  
**Agravado :** Cláudia Lima de Ávila e Outros  
**Advogado :** Dr. Sem Advogado

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Encontrando-se a decisão em consonância com o que dispõe o Enunciado nº 331, IV, do TST, o que impossibilita o reconhecimento de dissensão jurisprudencial (alínea "a" do artigo 896 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-430632/1998-0. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado :** Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
**Agravado :** Sidnei Fagundes Munhoz  
**Advogado :** Dr. Sem Advogado

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Vínculo de emprego com a tomadora de serviços - Matéria de prova. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-430634/1998-7. TRT da 23a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT  
**Advogado :** Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto  
**Agravado :** Cleide Regina Ribeiro  
**Advogado :** Dr. Sem Advogado

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Horas extras. Exercente de cargo de confiança. Decisão em conformidade com o Enunciado 232/TST. Incidência do § 5º e da parte final da alínea "a" do art. 896-CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-430635/1998-0. TRT da 16a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Companhia Siderúrgica Vale do Pindaré S.A.  
**Advogada :** Dra. Waleska Neiva Moreira Ávidos Castro  
**Agravado :** Carlos Nei Pereira de Oliveira  
**Advogado :** Dr. Antônio Brito de Moraes

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMENTAS INESPECÍFICAS. ENUNCIADO Nº 296 DESTA TRIBUNAL. São inespecíficas à conformação do conflito jurisprudencial, na forma preconizada pelo Enunciado nº 296 desta Corte, as ementas trazidas à colação que não atacam o aspecto principal levantado pelo regional. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-430643/1998-8. TRT da 13a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Companhia Usina São João  
**Advogado :** Dr. Paulo Américo Maia de Vasconcelos  
**Agravado :** Severino do Ramo da Silva  
**Advogado :** Dr. José Gomes da Veiga Pessoa Neto

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. Incumbe aos interessados velar pela correta formação do instrumento, mesmo em relação às peças necessárias à compreensão da controvérsia, por aplicação do item IX, letra "a", da Instrução Normativa nº 06/96 do TST e do Enunciado 272, também desta Corte. Agravo de instrumento que não se conhece, por má-formação.

**Processo :** AIRR-430648/1998-6. TRT da 16a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Casa do Padeiro Máquinas e Equipamentos Ltda.  
**Advogado :** Dr. Paulo Sérgio Velten Pereira.  
**Agravado :** Leandro Roberto Liotto  
**Advogado :** Dr. Marco Antonio Rangel de Pinho

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE OFENSA A TEXTO LEGAL. Estando o acórdão regional devidamente fundamentado, abordando todos os aspectos versados em embargos de declaração, não há ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-430651/1998-5. TRT da 16a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Maria do Livramento Abreu  
**Advogada :** Dra. Vandira Freitas Silveira  
**Agravado :** Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Maranhão  
**Advogada :** Dra. Cristina Thadeu Teixeira de Sales

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 221 DESTA CORTE. Entendimento de forma razoável por parte do acórdão regional, não dá margem à revista, na forma em que orienta o Enunciado nº 221 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-430653/1998-2. TRT da 17a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
**Advogado :** Dr. Antônio Amaral Filho  
**Agravado :** Cleonice de Jesus Barbosa Couto  
**Advogado :** Dr. João Batista Sampaio

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMENTAS INESPECÍFICAS. ENUNCIADO Nº 269, DESTA CORTE. Não abordando, os mesmos aspectos traçados pelo regional, são inespecíficas à demonstração do conflito jurisprudencial, na forma do Enunciado nº 296, deste TST, as ementas trazidas à colação. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-431100/1998-8. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Eico Engenharia Ltda.  
**Advogada :** Dra. Karen Pontes Richardson  
**Agravado :** Rosângela dos Santos Miranda  
**Advogado :** Dr. Sem Advogado

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. ART. 896, § 4º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266, DESTA CORTE. Não restando evidenciada qualquer ofensa direta a dispositivo constitucional, única hipótese de admissibilidade de recurso de revista em agravo de petição, nos termos da excludente do art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 266, desta Corte, é de se negar provimento ao agravo.

**Processo :** AIRR-431101/1998-1. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA  
**Procurador :** Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça  
**Agravado :** Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado :** Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado :** Vagno Francelino Santos  
**Advogado :** Dr. Sem Advogado

**DECISÃO:** unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no duplo efeito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL EVIDENCIADO. ART. 896, ALÍNEA "A", DA CLT. Fica autorizado o processamento da revista quando constatado conflito jurisprudencial na forma do art. 896, alínea "a", da CLT, em relação às ementas formalmente válidas trazidas à colação. Agravo a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

**Processo :** AIRR-431102/1998-5. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA  
**Procurador :** Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça  
**Agravado :** Aluizio Ramos de Oliveira  
**Advogado :** Dr. Sem Advogado  
**Agravado :** Pedro Ferreira da Silva  
**Advogado :** Dr. Sem Advogado

**DECISÃO:** unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no duplo efeito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL EVIDENCIADO. ART. 896, ALÍNEA "A", DA CLT. Fica autorizado o processamento da revista quando constatado conflito jurisprudencial na forma do art. 896, alínea "a", da CLT, em relação às ementas formalmente válidas trazidas à colação. Agravo a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

**Processo :** AIRR-431103/1998-9. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Marko Engenharia e Comércio Imobiliário Ltda.  
**Advogado :** Dr. Roberto Mendes Ferreira  
**Agravado :** Ismael dos Anjos Silva  
**Advogado :** Dr. Abelardo da Silva Cardoso

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INADMISSÍVEL. ART. 896, ALÍNEA "A", IN FINE, DA CLT. Decidindo o regional em consonância com Enunciado deste TST, não é admissível o recurso de revista, ao teor da excludente expressa no art. 896, alínea "a", in fine, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-431105/1998-6. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Empesca S.A. - Construções Navais, Pesca e Exportação  
**Advogado :** Dr. Haroldo Alves dos Santos  
**Agravado :** Moizes Leandro de Moraes  
**Advogado :** Dr. Sem Advogado

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTENDIMENTO RAZOÁVEL DO ARESTO REGIONAL. Entendimento razoável aplicado pelo aresto regional não dá cabimento à revista, na orientação dada pelo Enunciado nº 221 deste TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-431107/1998-3. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Indústrias Gessy Lever Ltda.  
**Advogado :** Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Agravado :** Antonio Belozo Neto  
**Advogado :** Dr. Nivaldo Pessini

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Depósito recursal - Insuficiência. A lei exige um depósito a cada recurso, não bastando a simples complementação do depósito anterior. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-431108/1998-7. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Complemento:** Corre junto com AIRR-431109/1998-0  
**Agravante :** Italmagnésio S.A. - Indústria e Comércio  
**Advogado :** Dr. Durval Emílio Cavallari  
**Agravado :** Fernando Antonio da Silva Vasconcelos  
**Advogado :** Dr. Paulo Sergio Campos Cavezzale

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Horas extras. Cargo de confiança. Matéria de prova. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-431109/1998-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Complemento:** Corre junto com AIRR-431108/1998-7  
**Agravante :** Fernando Antonio da Silva Vasconcelos  
**Advogado :** Dr. Nelson Vaughan Corrêa Neto  
**Agravado :** Italmagnésio S.A. - Indústria e Comércio  
**Advogado :** Dr. Durval Emílio Cavallari

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Horas extras. Cargo de confiança. Matéria de prova. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-431110/1998-2. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Citibank N. A.  
**Advogada :** Dra. Adriane Maria Xavier  
**Agravado :** Gilson Cesar Holovaty  
**Advogado :** Dr. Romeu Guarneri

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Equiparação salarial e horas extras. Matérias de prova. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-431113/1998-3. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL  
**Advogada :** Dra. Carolina Rubliauskas Wahbe  
**Agravado :** Alino Massaiuqui Sato e Outros  
**Advogado :** Dr. Sem Advogado

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Depósito recursal. A lei exige um depósito a cada recurso, não bastando a simples complementação de depósitos efetuados anteriormente, tendo como limite o valor da condenação. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-431115/1998-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** São Paulo Transporte S.A.  
**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado :** Francisco Gomes da Silva  
**Advogado :** Dr. Antônio Santo Alves Martins

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DESTA CORTE. Está alcançada pela preclusão a matéria que deixou de ser devidamente prequestionada, na forma do Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-431116/1998-4. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Joanea de Jesus Martins e Outros  
**Advogado :** Dr. Zélio Maia da Rocha  
**Agravado :** Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
**Advogado :** Dr. José Eduardo Tonelli

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. Incumbe aos interessados velar pela correta formação do instrumento, mesmo em relação às peças necessárias à compreensão da controvérsia, por aplicação do item IX, letra "a", da Instrução Normativa nº 06/96 do TST e do Enunciado 272 também desta Corte. Agravo de instrumento que não se conhece por má-formação.

**Processo :** AIRR-431118/1998-1. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Engeform S.A. - Construções e Comércio

**Advogado :** Dr. Sérgio Bushatsky  
**Agravado :** José Onofre da Silva  
**Advogado :** Dr. Celso Eleuterio

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inviável o processamento do recurso de revista quando nas razões deste não há indicação de forma expressa de qual dispositivo legal ou constitucional foi violado. Precedentes da SDI. Agravo de instrumento não provido.

**Processo :** AIRR-431119/1998-5. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Elebra Comunicação de Dados Ltda.  
**Advogado :** Dr. Edmilson Gomes de Oliveira  
**Agravado :** Henrique Massanobu Tanabe  
**Advogada :** Dra. Emilia Leite de Carvalho

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Ofensa à lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-431120/1998-7. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** José Carlos de Almeida  
**Advogado :** Dr. Fábio Villas Bôas  
**Agravado :** Conter - Construções e Comércio Ltda.  
**Advogado :** Dr. Nilson Bêlvio Camargo Pompeu

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126, DESTA TRIBUNAL. Reexame de fatos e provas não é permitido em recurso de revista, ao teor do Enunciado nº 126, deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-431122/1998-4. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Café Bar e Restaurante Itambira Ltda.  
**Advogado :** Dr. Erwin Marinho Fagundes  
**Agravado :** Paulo da Silva Rocha  
**Advogado :** Dr. Antônio Vanderilo de Lima

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. ENUNCIADO Nº 297 DESTA CORTE. Deixando de proceder o necessário prequestionamento, em relação à questão versada em recurso de revista, na forma preconizada pelo Enunciado nº 297 desta Corte, restou irremediavelmente preclusa a matéria. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-431123/1998-8. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Valter Batista de Souza (Espólio de)  
**Advogado :** Dr. Hércules Anton de Almeida  
**Agravado :** Transportadora Barrense Ltda.  
**Advogado :** Dr. Agostinho Silveira D'Avila

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo :** AIRR-431124/1998-1. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Banco Chase Manhattan S.A.  
**Advogado :** Dr. Maurício Müller da Costa Moura  
**Agravado :** Ruy Carlos de Macedo Neves e outros  
**Advogado :** Dr. Paulo Roberto Vieira Camargo

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO RECURSAL. São inaceitáveis para a caracterização da divergência jurisprudencial ementas não colacionadas em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-431125/1998-5. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e outro  
**Advogado :** Dr. Sayde Lopes Flores  
**Agravado :** Manoel Alves Gonçalves  
**Advogado :** Dr. Álvaro Paes Leme Padilha de Oliveira

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM ENUNCIADO DO TST. Inadmissível o prosseguimento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com Enunciado do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-431126/1998-9. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Celestrino Ferreira de Lacerda  
**Advogado :** Dr. Mauro Ortiz Lima  
**Agravado :** Banco Real S.A.  
**Advogado :** Dr. Nicolau F. Olivieri

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA PROBATÓRIA. Inadmissível o prosseguimento do recurso de revista para reexame de provas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-431129/1998-0. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos R. Silva  
**Agravado** : Sérgio Moraes da Costa  
**Advogado** : Dr. Eduardo Pereira da Costa  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA PROBATÓRIA. Inadmissível o prosseguimento do recurso de revista para reexame de provas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-431130/1998-1. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Interunion S.A. - Corretora de Títulos e Valores mobiliários (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza  
**Agravado** : Décio do Almo Martins  
**Advogado** : Dr. Bernardo Rojtenbarg  
**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças não estão devidamente autenticadas.

**Processo** : AIRR-431133/1998-2. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : RPC Televisão S.A.  
**Advogado** : Dr. Lúcio Cesar Moreno Martins  
**Agravado** : George Wanderley Reis Vieira  
**Advogado** : Dr. Afonso de Souza L. Gomes  
**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças não estão devidamente autenticadas.

**Processo** : AIRR-431134/1998-6. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Cláudio Ramos da Silva  
**Advogado** : Dr. Ester Silva Damas  
**Agravado** : Sistema Nacional de Circulação Ltda. - SNC  
**Advogada** : Dra. Jacqueline Alves Iorio  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Negativa de prestação jurisdicional e violação de literal disposição de lei ou da Constituição não demonstradas. Ausente prequestionamento da matéria e inespecíficos os julgados paradigmas para a caracterização da divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-431136/1998-3. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Paes Mendonça S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Hélio José dos Santos  
**Advogada** : Dra. Geralda Maria dos Santos Ribeiro  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se manda processar recurso de revista, se a parte não faz a devida comprovação da divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-431137/1998-7. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL  
**Advogado** : Dr. Marcos de Góes  
**Agravado** : José Ferreira Alves  
**Advogado** : Dr. Sem Advogado  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Razões de agravo que não traz nenhum fundamento para afastar o despacho agravado. Desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-431138/1998-0. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Roberto Lopes Braga  
**Advogada** : Dra. Glória Costa  
**Agravado** : D.V. Construtora e Incorporadora Ltda.  
**Advogado** : Dr. Sem Advogado  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mera alegação de divergência jurisprudencial, sem a transcrição de arestos paradigmas para a comprovação do conflito pretoriano, não autoriza o seguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-431593/1998-1. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Complemento**: Corre junto com AIRR-431594/1998-5  
**Agravante** : Elídia Varjão de Sousa  
**Advogado** : Dr. Sérgio Victor Saraiva Pinto  
**Agravado** : Banco Excel Econômico S.A.

**Advogado** : Dr. Sem Advogado  
**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo** : AIRR-431594/1998-5. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Complemento**: Corre junto com AIRR-431593/1998-1  
**Agravante** : Banco Excel Econômico S.A.  
**Advogada** : Dra. Floris-Vânia Pereira da Silva  
**Agravado** : Elídia Varjão de Souza  
**Advogado** : Dr. José Raimundo Weyl Albuquerque Costa  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO RECURSAL. São inaceitáveis para a caracterização da divergência jurisprudencial ementas não colacionadas em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-431598/1998-0. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Complemento**: Corre junto com AIRR-431599/1998-3  
**Agravante** : J. W. Comércio Internacional Ltda.  
**Advogado** : Dr. Rosomiro Arrais  
**Agravado** : Luiz Rufino  
**Advogado** : Dr. Geraldo Fernandez Vasques  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMENTA INESPECÍFICA. Inadmissível o prosseguimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial quando a ementa trazida a confronto é inespecífica (Enunciado nº 296, do TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-431599/1998-3. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Complemento**: Corre junto com AIRR-431598/1998-0  
**Agravante** : Ministério Público do Trabalho  
**Procurador** : Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça  
**Agravado** : Luiz Rufino  
**Advogado** : Dr. Sem Advogado  
**Agravado** : J. W. Comércio Internacional Ltda.  
**Advogado** : Dr. Sem Advogado  
**DECISÃO**: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no duplo efeito.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. Admissível o recurso de revista quando caracterizada a divergência jurisprudencial em relação à decisão recorrida. Agravo a que se dá provimento.

**Processo** : AIRR-431600/1998-5. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Complemento**: Corre junto com AIRR-431601/1998-9  
**Agravante** : Seltom Hotéis S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza  
**Agravado** : Mecenas Rocha das Neves  
**Advogado** : Dr. Márcio Mota Vasconcelos  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMENTA INESPECÍFICA. Inadmissível o prosseguimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial quando a ementa trazida a confronto é inespecífica (Enunciado nº 296, do TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-431601/1998-9. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Complemento**: Corre junto com AIRR-431600/1998-5  
**Agravante** : Ministério Público do Trabalho  
**Procurador** : Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça  
**Agravado** : Mecenas Rocha das Neves  
**Advogado** : Dr. Sem Advogado  
**Agravado** : Seltom Hotéis S.A.  
**Advogado** : Dr. Sem Advogado

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMENTAS INESPECÍFICAS. Inadmissível o prosseguimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial quando as ementas trazidas a confronto são inespecíficas (Enunciado nº 296, do TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-431608/1998-4. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Ministério Público do Trabalho  
**Procurador** : Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça  
**Agravado** : Josimar de Souza Cardoso  
**Advogado** : Dr. Sem Advogado  
**Agravado** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Sem Advogado

**DECISÃO**: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no duplo efeito.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. Admissível o recurso de revista quando caracterizada a divergência jurisprudencial em relação à decisão recorrida. Agravo a que se dá provimento.

**Processo** : AIRR-432115/1998-7. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : The First National Bank Of Boston S.A.  
 Advogado : Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho  
 Agravado : Hélio do Nascimento  
 Advogado : Dr. Márcio Barbosa  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Horas extras. Discussão de matéria que depende do reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Enunciado 126/TST.

**Processo** : AIRR-432116/1998-0. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A.  
 Advogado : Dr. João Theotônio Mendes de Almeida Júnior  
 Agravado : Ricardo Cabral das Neves  
 Advogado : Dr. Antônio Epifanio Neto  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Multa do art. 477 da CLT. Ofensa à lei não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-432123/1998-4. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : José Ribamar Ribeiro  
 Advogada : Dra. Ana Luíza Lima de Oliveira  
 Agravado : União Federal (Sucessora da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro)  
 Procurador : Dr. Regina Viana Daher  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Diferenças salariais. Planos econômicos. URP de fevereiro/89 e IPC de março/90. Decisão em conformidade com o Precedente Jurisprudencial 59/SDI-TST e Enunciado 315/TST, respectivamente. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-432155/1998-5. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Sociedade Portuguesa de Beneficencia de Santo André - Hospital São Pedro  
 Advogada : Dra. Rita de Cassia de J. Suzigan Souza  
 Agravado : Adolfo Stein  
 Advogado : Dr. Clóvis Canelas Salgado  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista de decisão regional proferida em agravo de instrumento. Incabível. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-432178/1998-5. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
 Advogado : Dr. Édison Luis Bontempo  
 Agravado : Eudenes Ferreira e outros  
 Advogado : Dr. José Luiz Sangaletti  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Adicional de periculosidade. Exposição intermitente. Decisão em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI-TST e Enunciado 361/TST.

**Processo** : AIRR-432179/1998-9. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região  
 Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella  
 Agravado : Bank Boston S.A.  
 Advogada : Dra. Ana Cristina Pires Villaça  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Diferenças salariais. Planos econômicos. Decisão em conformidade com a jurisprudência atual da SDI (URP de fevereiro/89) e com o Enunciado 315/TST (IPC de março/90). Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-432181/1998-4. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região  
 Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella  
 Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Dr. Sem Advogado  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Decisão em conformidade com Enunciado desta E. Corte. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-432183/1998-1. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Maria Aparecida Masson de Souza  
 Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella  
 Agravado : Banco América do Sul S.A.  
 Advogado : Dr. Marcelo Hirata  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão impugnada em

conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI/TST e em consonância com enunciado de Súmula desta E. Corte. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-432186/1998-2. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Viação Mirage Ltda.  
 Advogado : Dr. Fábio da Gama Cerqueira Job  
 Agravado : João Carlos da Silva  
 Advogado : Dr. José Airton Lisboa de Souza  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A violação de dispositivo legal ou constitucional deve estar ligada à literalidade do preceito e se exige que seja direta e frontal, o que não ocorreu no caso em exame. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-432187/1998-6. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araraquara e Região  
 Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella  
 Agravado : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
 Advogado : Dr. Vicente Fiúza Filho  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão impugnada em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-432346/1998-5. TRT da 7a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Universidade Federal do Ceará - UFC  
 Procurador : Dr. Francisco Everardo Carvalho Cirino  
 Agravado : Marcelo Eugênio Silva Lima  
 Advogado : Dr. Inocencio Rodrigues Uchoa  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Reenquadramento. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-432627/1998-6. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Dr. Alexandre Martins Maurício  
 Agravado : Elizabeth de Fátima Magalhães Camargo  
 Advogado : Dr. Carlos Abel Guersoni Rezende  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Matéria fático-probatória. Impossibilidade. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-432628/1998-0. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
 Advogado : Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel  
 Agravado : Carlos Donizetti da Silva e Outros  
 Advogado : Dr. Waender Navarro de Barros  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Periculosidade. Ausente prequestionamento da matéria e reexame de fatos e provas. Óbice nos Enunciados 297 e 126/TST. Honorários periciais. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-432632/1998-2. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Elton de Oliveira Martins  
 Advogado : Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida  
 Agravado : Construtora Andrade Gutierrez S.A.  
 Advogado : Dr. Glauro Bráulio Santos  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista que impugna decisão proferida em agravo de petição. Ausente prequestionamento (Enunciado 297/TST) e incabível com fundamento em divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, § 4º). Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-432634/1998-0. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
 Advogado : Dr. Gustavo André Cruz  
 Agravado : Vanderley Neumann  
 Advogada : Dra. Jeovana Aparecida Ribeiro  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Inadmissibilidade. Matéria interpretativa que não permite vislumbrar ofensa à literalidade dos preceitos legais invocados. Decisão em conformidade com o Enunciado 331, IV, desta E. Corte. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-432636/1998-7. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE  
 Advogado : Dr. Rosalvo Miranda Moreno Júnior e Nilton Correia  
 Agravado : Wilson Silva Camargo  
 Advogado : Dr. Célio Silva Camargo  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Matéria fático-probatória. Impossibilidade. Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-432637/1998-0. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Geraldo Maria Ribeiro  
**Advogado :** Dr. José Geraldo Moreira Leite  
**Agravado :** Banco do Estado de Minas Gerais S.A.  
**Advogado :** Dr. Paulo Nunes de Miranda e Nilton Correia

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Violação de literal disposição da Constituição ou da lei não demonstrada. Decisão em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência deste E. Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-432639/1998-8. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG  
**Advogado :** Dr. Emerson Oliveira Machado  
**Agravado :** Luiz Cláudio Veloso  
**Advogado :** Dr. José Carlos Sobrinho

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Inadmissibilidade. Decisão em conformidade com Enunciado desta E. Corte. Violação de literal disposição de lei não demonstrada. Julgados paradigmas inespecíficos para o confronto de teses. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-432640/1998-0. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** COFAP - Companhia Fabricadora de Peças  
**Advogado :** Dr. Longuinho de Freitas Bueno  
**Agravado :** Paulo Sérgio dos Santos  
**Advogado :** Dr. Luiz de Almeida

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Matéria fático-probatória. Não prequestionamento. Impossibilidade. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-432641/1998-3. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
**Advogado :** Dr. José Leitão Filho  
**Agravado :** Valmor da Conceição  
**Advogado :** Dr. Sem Advogado

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo :** AIRR-432643/1998-0. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
**Advogado :** Dr. José Leitão Filho  
**Agravado :** Augusto Apolinário Soares  
**Advogado :** Dr. Sem Advogado

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo :** AIRR-432644/1998-4. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Banco Real S.A.  
**Advogado :** Dr. Sérgio Batalha Mendes e Maria Cristina I. Peduzzi  
**Agravado :** Nilson Brito Trindade  
**Advogado :** Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso em que se não impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-432646/1998-1. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Alberydes de Souza Gabry e Outros  
**Advogado :** Dr. Luciano Barros Rodrigues Gago  
**Agravado :** Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE  
**Advogado :** Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Ofensa à lei e à Constituição Federal bem como, divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento

**Processo :** AIRR-432650/1998-4. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Jocélio do Espírito Santos e Outros  
**Advogado :** Dr. Luciano Barros Rodrigues Gago  
**Agravado :** Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE  
**Advogado :** Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Ofensa à lei e à Constituição da República, bem como, divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-432652/1998-1. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Banco do Brasil S.A.  
**Advogado :** Dr. Luiz de França P. Torres  
**Agravado :** Geraldo Magela Tavares  
**Advogado :** Dr. Sem Advogado

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Violação de literal disposição da Constituição não demonstrada. Arestos inespecíficos para o confronto de teses (Enunciado nº 296 do TST). Inadmissibilidade do recurso de revista, não havendo que se cogitar de ofensa ao disposto no art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-432653/1998-5. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Conservadora Grimaldi de Elevadores S.A.  
**Advogado :** Dr. Marcos Dibe Rodrigues  
**Agravado :** Raimundo Nonato de Lima Rodrigues  
**Advogado :** Dr. Hamilcar de Campos Filho

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Negativa de prestação jurisdicional e violação de literal disposição de lei e da Constituição não demonstradas. Arestos inespecíficos para o confronto de teses e discussão de matéria não prequestionada. Enunciados 296 e 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-432654/1998-9. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Nelson Targino de Oliveira  
**Advogada :** Dra. Myriam Denise da Silveira de Lima  
**Agravado :** Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE  
**Advogado :** Dr. Celso Barreto Neto e Nilton Correia

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Improvimento. Ausência de traslado de peça essencial para a perfeita compreensão da controvérsia. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-432656/1998-6. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Júlio Bogoricin Imóveis S.A.  
**Advogado :** Dr. Eduardo Fontes Moreira  
**Agravado :** Cesário Pinheiro de Almeida (Espólio de)  
**Advogado :** Dr. Luís Augusto Lyra Gama

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Negativa de prestação jurisdicional. Ofensa à lei não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-432657/1998-0. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.  
**Advogada :** Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa  
**Agravado :** Francisco Carlos Almeida de Sousa  
**Advogado :** Dr. João Américo Pinheiro Martins

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Discussão de matéria não prequestionada. Óbice no Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-432660/1998-9. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Alexandre Mendes da Silva  
**Advogado :** Dr. Robson Freitas Melo  
**Agravado :** Unisys Eletrônica Ltda.  
**Advogado :** Dr. José Luiz Coelho de Andrade

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Negativa de prestação jurisdicional não demonstrada. Reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-432661/1998-2. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Brasal Refrigerantes S.A.  
**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado :** José Maria Amaral  
**Advogado :** Dr. Aldêmio Ogliari

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Se o depósito recursal foi efetuado em valor inferior ao teto legal estabelecido à época da interposição do recurso de revista, mantém-se o despacho que denegou seguimento ao apelo, por deserto. Agravo que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-432662/1998-9. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator :** Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante :** Brasal Refrigerantes S.A.  
**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado :** Valdeci Ferreira da Silva  
**Advogado :** Dr. João Batista de Almeida

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inovação recursal. Impossibilidade de analisar matéria distinta da discutida no recurso de revista e não apreciada no Juízo de admissibilidade *a quo*. Reexame de prova e julgados paradigmas inespecíficos para caracterizar a divergência jurisprudencial. Enunciados 126 e 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-432663/1998-0. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado** : Antônio Carlos Abreu da Silva  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Violações de literal disposição de lei e da Constituição não demonstrada. Arrestos inespecíficos para o confronto de teses. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-432831/1998-0. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA  
**Procuradora**: Dra. Gisele Santos Fernandes Góes  
**Agravado** : Nelson Cerezini  
**Advogado** : Dr. Sem Advogado  
**Agravado** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Sem Advogado

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista - execução. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-433101/1998-4. TRT da 7a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogada** : Dra. Jorgemisa Jorge Auad  
**Agravado** : Avany Moreira Oliveira e Outros  
**Advogada** : Dra. Ana Virgínia Porto de Freitas

**DECISÃO**: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no duplo efeito.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Adiantamento do 13º salário. Dedução. Conversão em URV. Possível ofensa ao art. 24-Lei 8880/94. Agravo provido.

**Processo** : AIRR-433103/1998-1. TRT da 7a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques  
**Agravado** : Francisco Feitosa Chaves e Outros  
**Advogado** : Dr. José Jackson Nunes Agostinho

**DECISÃO**: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no duplo efeito.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Adiantamento do 13º salário. Dedução. Conversão em URV. Possível ofensa ao art. 24-Lei 8.880/94. Agravo provido.

**Processo** : AIRR-433107/1998-6. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado** : Maria Conceição Santos Gaspar  
**Advogado** : Dr. Benedito José de Souza

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. Ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-433108/1998-0 TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado** : Carlos Martins  
**Advogado** : Dr. Mário Lúcio Gaverio Sant'Ana

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: Agravo de instrumento. A observância do disposto no art. 896, § 4º, da CLT, não implica afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, não assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição. Negativa de prestação jurisdicional não demonstrada. Ausente requestionamento quanto à violação de preceitos constitucionais (Enunciado 297/TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-433111/1998-9. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Antônio Carlos Correa Maciel e Outro  
**Advogado** : Dr. Florival dos Santos  
**Agravado** : AutoLatina Brasil S.A. - Divisão Volkswagen  
**Advogado** : Dr. José Luiz Fenyo

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Decisão proferida em agravo de petição. Ofensa direta a preceito constitucional não evidenciada. Enunciado 266/TST.

**Processo** : AIRR-433113/1998-6. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado** : Luís Márcio Borges Marques  
**Advogado** : Dr. Jair Dutra

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Discussão de matéria não prequestionada. Impossibilidade. Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-433115/1998-3. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Nacional S.A.  
**Advogado** : Dr. Edmilson Moreira Carneiro  
**Agravado** : Maria Goreti Lovato  
**Advogado** : Dr. Sem Advogado

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Devolução de descontos. Seguro de vida. Decisão em conformidade com o Enunciado 342/TST. Agravo a que se nega provimento (art. 896 - alínea "a", parte final, da CLT).

**Processo** : AIRR-433116/1998-7. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Nacional S.A.  
**Advogado** : Dr. Edmilson Moreira Carneiro  
**Agravado** : Orlando Moreira Castilho Júnior  
**Advogado** : Dr. Maurício de Freitas

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Devolução de desconto. Seguro de vida. Decisão em conformidade com o Enunciado 342/TST. Agravo a que se nega provimento (art. 896-alínea "a" parte final-CLT).

**Processo** : AIRR-433117/1998-0. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado** : Marlene Alves Machado  
**Advogada** : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Processo de alçada única da Junta. Decisão em conformidade com a interativa, notória e atual jurisprudência da SDI-TST. Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-433118/1998-4. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Nacional S.A.  
**Advogado** : Dr. Edmilson Moreira Carneiro  
**Agravado** : Márcia Aparecida de Jesus Gomes  
**Advogado** : Dr. Sem Advogado

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os Enunciados desta Corte refletem a jurisprudência baseada na lei, não se admitindo que a manifestação reiterada do C. Tribunal Superior do Trabalho seja *contra legem*, de sorte que não se pode cogitar de afronta direta à norma de caráter genérico estatuida no art. 5º, II, da Constituição. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-433119/1998-8. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado** : Benedito de Matos Cunha  
**Advogado** : Dr. Francisco Moreno Ariza

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Inexistente. Horas extras. Matéria fática. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-433120/1998-0. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado** : Sérgio Luiz Martinez  
**Advogado** : Dr. Francisco Cassiano Teixeira

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Não conhecimento do recurso ordinário por ausência de mandato ao signatário do recurso. Cerceamento de defesa não caracterizado. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-433121/1998-3. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado** : Sérgio Ricardo Gisoldi  
**Advogado** : Dr. Vicente Aparecido Silva

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Divergência jurisprudencial e ofensa à lei não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-433122/1998-7. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : União de Bancos Brasileiros S.A. - Unibanco  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado** : Sérgio Antônio Rocha  
**Advogado** : Dr. Léo Eduardo Ribeiro Prado

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Horas extras. Análise de fatos e provas. Impossibilidade. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-433133/1998-5. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Antônio Teixeira de Carvalho e Outros  
**Advogada** : Dra. Juracy Maurício Vieira  
**Agravado** : Labor - Serviços Agrícolas Ltda. e Outra  
**Advogado** : Dr. Emmanuel Carlos

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Estabilidade decenal. Rescisão com a concordância do trabalhador e homologada pelo sindicato profissional. Ofensa à literalidade dos arts. 477, §§ 17 e 2º, e 492 da CLT não caracterizada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-433231/1998-3. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Cummins Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Luiz Augusto Consoni  
**Agravado** : Sandro Moraes Viana  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos José Romão

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Discussão de matéria não prequestionada. Impossibilidade. Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-433234/1998-4. TRT da 19a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Construtora Kingó Ltda.  
**Advogado** : Dr. Rosângela Alves Ribeiro  
**Agravado** : João José da Silva  
**Advogado** : Dr. Sem Advogado

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Adicional de periculosidade. Inspeção pericial realizada após o término da obra. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-433544/1998-5. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : NEC do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Adrianne Maria Xavier  
**Agravado** : Arnaldo de Alencar Lima  
**Advogado** : Dr. Emanuel Carlos

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa à Constituição da República não demonstrada. Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-433765/1998-9. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Imaribo S.A. Indústria e Comércio  
**Advogado** : Dr. Abdon David Schmitt Moreira  
**Agravado** : José Antônio Rodrigues  
**Advogado** : Dr. Manoel dos Santos Bertoncini

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Contrariedade ao Enunciado 331 desta E. Corte não vislumbrada. Aresto inespecífico para demonstrar divergência jurisprudencial (Enunciado 296/TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-433781/1998-3. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Termomecânica São Paulo S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Advogado** : Dr. Carlos David Albuquerque Braga  
**Agravado** : Celso Ferreira da Silva  
**Advogado** : Dr. Sem Advogado

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Matéria não prequestionada. Arestos inespecíficos. Impossibilidade. Aplicação dos Enunciados 297 e 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-434074/1998-8. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Advogada** : Dra. Maria Lúcia Seráfico de A. Carvalho  
**Agravado** : Raimundo Osvaldo Souza Corrêa  
**Advogado** : Dr. João José Soares Geraldo

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista não fundamentado, a teor do disposto no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-434125/1998-4. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Pamcary Administração de Serviços Técnicos Ltda.  
**Advogado** : Dr. Benedito Antônio de Oliveira Souza  
**Agravado** : Marco Antônio Granado  
**Advogada** : Dra. Marina Paradizo Benedetti

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Negativa de prestação jurisdicional não demonstrada. Reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-434141/1998-9. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Francisco Effting  
**Agravado** : Osni Bento da Costa  
**Advogado** : Dr. Maurício Pereira Gomes

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inespecificidade dos arestos transcritos para demonstrar a dissensão jurisprudencial. Aplicação do Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-434171/1998-2. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Zomer Meira  
**Agravado** : Clailton Solanes Bastos  
**Advogado** : Dr. Sem Advogado

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Contrariedade a Enunciados não vislumbrada e julgados paradigmas inespecíficos para demonstrar conflito pretoriano válido. Enunciado 296 e 337/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-434176/1998-0. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Sérgio Luiz de Jesus  
**Advogado** : Dr. Deni Defreyne  
**Agravado** : Associação dos Empregados da Eletrosul - Elase  
**Advogado** : Dr. Oscar Augusto de Plácido e Silva Lima

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Violação de literal disposição de lei e da Constituição não demonstrada. Julgados paradigmas inespecíficos para o confronto de teses. Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-434182/1998-0. TRT da 18a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
**Advogado** : Dr. Eurípedes Malaquias de Sousa  
**Agravado** : Rubens Silveira Martins e Outros  
**Advogado** : Dr. Fernando José da Nóbrega

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Violação do direito de acesso à Justiça, devido processo legal e plenitude da defesa (CF/88, art. 5º, XXXV, LIV e LV) não vislumbrada. Ausente prequestionamento da matéria concernente ao mérito da causa. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-434183/1998-4. TRT da 18a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Cezar Augusto Blasí  
**Advogado** : Dr. Luiz Gonzaga Cordeiro  
**Agravado** : FININCARD S.A. - Administradora de Cartões de Crédito e Turismo  
**Advogado** : Dr. Izaias Batista de Araujo

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Matéria fático-probatória. Impossibilidade. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-434184/1998-8. TRT da 18a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**Agravado** : Eleusa de Siqueira Batista  
**Advogado** : Dr. Luiz Miguel Rodrigues Barbosa

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Negativa de prestação jurisdicional e violação de literal disposição de lei ou da Constituição não demonstrada. Discussão de matéria fática. Julgados paradigmas inespecíficos para o confronto de teses. Impossibilidade. Enunciados 126 e 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-434186/1998-5. TRT da 18a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : João Delfino de Sousa  
**Advogado** : Dr. Sebastião de Gouveia Franco Neto  
**Agravado** : Lanche Põe Quente e Outros  
**Advogado** : Dr. Sem Advogado

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Matéria fático-probatória - Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-434189/1998-6. TRT da 18a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres  
**Agravado** : Adilson da Cruz Ribeiro  
**Advogado** : Dr. Sérgio Gonzaga Jaime

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Negativa de prestação jurisdicional e violação de literal disposição de lei ou da Constituição não demonstradas. Julgados paradigmas inespecíficos para o confronto de teses. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-434191/1998-1. TRT da 18a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Advogada : Dra. Amélia de Lourdes Favretto  
 Agravado : Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantins - Sinttel GO/TO  
 Advogado : Dr. Batista Balsanulfo

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Inadmissibilidade. Decisão em conformidade com Enunciado desta E. Corte. Violação de literal disposição de lei não demonstrada. Julgados paradigmas inespecíficos para o confronto de teses. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-434193/1998-9. TRT da 18a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Albercy Rosa de Oliveira  
 Advogado : Dr. Sebastião de Gouveia Franco Neto  
 Agravado : Tecelagem Satúrnica S.A.  
 Advogado : Dr. Sem Advogado

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Matéria fático-probatória. Impossibilidade - Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-434194/1998-2. TRT da 18a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres  
 Agravado : Magda Filomena Azara Lopes  
 Advogado : Dr. Sérgio Gonzaga Jaime

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Negativa de prestação jurisdicional e violação de literal disposição de lei ou de dispositivo da Constituição não demonstrada. Discussão de matéria fática. Julgados paradigmas inespecíficos para o confronto de teses. Impossibilidade. Enunciados 126 e 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-434196/1998-0. TRT da 18a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Ranulfo Ferreira Filho  
 Advogado : Dr. Renato Ferreira das Graças  
 Advogada : Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG  
 Advogada : Dra. Ilda Terezinha de Oliveira Costa

**DECISÃO:** unanimemente, nego provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Discussão de matéria não prequestionada. Impossibilidade. Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-434413/1998-9. TRT da 7a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Advogado : Dr. Vanda Vera Pereira  
 Agravado : Tomaz da Silva Porto Filho  
 Advogado : Dr. Carlos Cruz Dantas

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando trasladada parcialmente cópia do v. acórdão regional, peça obrigatória e indispensável à compreensão da controvérsia.

**Processo :** AIRR-436614/1998-6. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Lavaluxor Lavanderia de Luxo Ltda.  
 Advogada : Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim  
 Agravado : Lourimeire Souza  
 Advogado : Dr. Eduardo Lopes Braga

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo :** AIRR-436615/1998-0. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Flávia Helena de Oliveira Duque  
 Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca  
 Agravado : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação que envolve reexame de fatos e provas. Incide o Enunciado 126/TST, afastando eventual ofensa ao preceito legal invocado e inviabilizando o recurso de revista por divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-436617/1998-7. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Virgílio Rosa Filho  
 Advogada : Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando  
 Agravado : Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. -BDMG

Advogado : Dr. Maurício Martins de Almeida

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**Processo :** AIRR-436618/1998-0. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Lojas Arapuã S.A.  
 Advogada : Dra. Isabel das Graças Dorado Torres  
 Agravado : Cláudia Maria Dias Leite  
 Advogado : Dr. Alfreu Magalhães Silva

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Negativa de prestação jurisdicional não vislumbrada. Decisão em consonância com o Enunciado 241/TST. Julgados paradigmas inespecíficos para o confronto de teses. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-436619/1998-4. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Dr. Geraldo Luiz Ribeiro  
 Agravado : Gessy de Almeida Pereira  
 Advogado : Dr. Eduardo de Oliveira Alves

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Impugnação que envolve o reexame de fatos e provas. Discussão de tese superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta E. Corte. Óbice nos Enunciados 126 e 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-436620/1998-6. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
 Advogada : Dra. Joyce Batalha Barroca  
 Agravado : Afonso Pereira Rocha  
 Advogado : Dr. Vantuir José Tuca da Silva

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto após decorrido o prazo legalmente previsto no art. 897, *caput*, da CLT.

**Processo :** AIRR-436621/1998-0. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. André dos Santos Rodrigues  
 Agravado : Irma Glória Pereira Vaz  
 Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista de decisão regional proferida em agravo de instrumento. Incabível. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-436622/1998-3. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Caixa Econômica Federal  
 Advogado : Dr. Paulo Eustáquio Candioto de Oliveira  
 Agravado : Maria Aparecida Soares Domingueti  
 Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AMPLA DEFESA. Os recursos estão sujeitos ao duplo exame do preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Cumprido ao Tribunal *a quo* examinar não apenas os pressupostos subjetivos e objetivos, relativos aos recursos em geral, mas também as hipóteses de cabimento do recurso de revista, à luz do disposto no art. 896 e § 1º da CLT, o que não implica afronta ao devido processo legal e à ampla defesa. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-436623/1998-7. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Associação Médica de Minas Gerais  
 Advogado : Dr. Narciso Moura Machado Coelho  
 Agravado : Gélia Graciê Costa  
 Advogado : Dr. Marciano Guimarães

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. A teor do Enunciado nº 221/TST, a razoabilidade da interpretação dada ao preceito legal não caracteriza violação capaz de ensejar a interposição de recurso de revista. Agravo de instrumento que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-436624/1998-0. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : Banco Santander Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
 Advogada : Dra. Carmeluce Campos de Azevedo  
 Agravado : Paulo Roberto Regal  
 Advogado : Dr. Fábio Antônio Silva

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aresto paradigma inespecífico para o confronto de teses (Enunciado 296/TST). Julgamento *ultra petita* e violação de literal disposição de lei não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIRR-436644/1998-0. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
 Agravante : S.A. Usina Coruripe Açúcar e Álcool

Advogada : Dra. Maria da Assunção Pinto  
Agravado : Elso Antônio Garces  
Advogado : Dr. Mário Luiz Rabelo

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inespecificidade dos arestos transcritos. Incidência do Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIIR-436645/1998-3. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Carbel S.A.

Advogada : Dra. Cássia Marize Hatem Guimarães

Agravado : Francisco Soares da Silva

Advogado : Dr. Geraldo Inocêncio de Souza

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Discussão que envolve reexame de fatos e provas. Óbice no Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIIR-436646/1998-7. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : EMH - Eletromecânica e Hidráulica Ltda.

Advogado : Dr. Argemiro Miranda da Silveira

Agravado : Manoel Francisco Rezende

Advogado : Dr. Sem Advogado

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Inadmissibilidade. Decisão em conformidade com Enunciado desta E. Corte. Discussão de matéria que envolve exame de fatos e provas. Violação de literal disposição de lei não vislumbrada. Exercício do direito à ampla defesa submeto-se à observância das normas processuais. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIIR-436648/1998-4. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Paulo Eustáquio Candiotto de Oliveira

Agravado : Lígia Maria Rodrigues Domingues

Advogado : Dr. Sem Advogado

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AMPLA DEFESA. Os recursos estão sujeitos ao duplo exame do preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Cumpra ao Tribunal a quo examinar não apenas os pressupostos subjetivos e objetivos, relativos aos recursos em geral, mas também as hipóteses de cabimento do recurso de revista, à luz do disposto no art. 896, § 1º, da CLT, o que não implica afronta ao devido processo legal e à ampla defesa. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIIR-436649/1998-8. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Banco Hércules S.A. (em Liquidação Extrajudicial)

Advogada : Dra. Cleide Lazarini Pereira

Agravado : Maricélia Santos

Advogado : Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição. Ausente prequestionamento a respeito da aplicação do preceito constitucional invocado. Óbice no Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIIR-436650/1998-0. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Agravado : Natal Ramos de Castro

Advogado : Dr. Sem Advogado

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Deserção. Não complementado o depósito prévio, ante o valor arbitrado à condenação e observado o limite legal, não se conhece do recurso de revista, por deserto. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIIR-437698/1998-3. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Massa Falida de Embraccon Eletrônica e Tecnologia Ltda.

Advogado : Dr. Mario Unti Junior

Agravado : Josias Manoel

Advogado : Dr. Constantino Ribeiro Costa Filho

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente prequestionamento acerca dos dispositivos legais apontados como violados (Enunciado 297/TST) e não estando os arestos transcritos em conformidade com a orientação do Enunciado 337/TST mantém-se o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento que se nega provimento.

**Processo :** AIIR-437733/1998-3. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A.

Advogado : Dr. Vânio Ghisi

Agravado : Carlos Cavagnoli

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Mussi

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Inespecificidade dos julgados paradigmas para caracterizar o conflito pretoriano. Violação de norma constitucional não vislumbrada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIIR-437745/1998-5. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE

Advogado : Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota

Agravado : Manoel Fernando Gonçalves Filho

Advogada : Dra. Ana Maria Santana da Silva

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Inadmissibilidade. Decisão regional em conformidade com o Enunciado 199 desta E. Corte. CLT, art. 896, "a", parte final. Agravo não provido.

**Processo :** AIIR-437747/1998-2. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE

Advogada : Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira

Agravado : Azenaide de Souza Calixto

Advogado : Dr. Duval Rodrigues da Silva

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Cerceamento de defesa - Interpretação razoável de legislação infraconstitucional não permite vislumbrar ofensa direta à Constituição. Coisa julgada - Ausente prequestionamento da matéria. Enunciado 297/TST. Princípio da legalidade. Inovação recursal. Agravo não provido.

**Processo :** AIIR-437755/1998-0. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias

Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de Santa

Catarina

Advogado : Dr. Mirivaldo Aquino de Campos

Agravado : Metalplake Fábrica de Placas Ltda.

Advogado : Dr. Sem Advogado

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo :** AIIR-437757/1998-7. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Jornal do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Nicolau F. Olivieri

Agravado : Roberto Joaquim Machado

Advogada : Dra. Hilma Coelho Van Leuven

**DECISÃO:** unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Petição e razões de agravo não assinadas. Inexistência. Agravo de que se não conhece.

**Processo :** AIIR-437769/1998-9. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Banco Real S.A. e Outro

Advogado : Dr. Jair Tavares da Silva

Agravado : Maria José Vieira

Advogada : Dra. Cynthia Gateno

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão não terminativa do feito. Irrecorribilidade, por ora. Enunciado 214/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo :** AIIR-437780/1998-5. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Raimundo Olavo Miguel

Advogado : Dr. Nobuiqui Kato

Agravado : Philco Rádio e Televisão S.A.

Advogado : Dr. Renato de Paula Mietto

**DECISÃO:** unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no duplo efeito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. Ante possível ofensa ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, dou provimento ao agravo a fim de mandar processar a revista.

**Processo :** AIIR-437782/1998-2. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Edenildo Alves de Souza

Advogado : Dr. Domingos Savio Zainaghi

Agravado : Itaú Corretora de Valores S.A.

Advogado : Dr. Sem Advogado

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inespecíficos os arestos trazidos a cotejo para o dissenso jurisprudencial, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**Processo :** AIIR-439456/1998-0. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Viação Itapemirim S.A.

Advogado : Dr. Edward Ferreira Souza

Agravado : João José de Almeida

Advogado : Dr. Sem Advogado

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Discussão de matéria que envolve o reexame de fatos e provas. Óbice no Enunciado 126/TST, afastando eventual ofensa aos preceitos de lei invocados. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-439460/1998-2. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Edison Sanches  
**Advogado** : Dr. Romeu Guarnieri  
**Agravado** : Cukier & Cia. Ltda.  
**Advogado** : Dr. Sem Advogado  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Discussão de matéria fática ou não prequestionada. Impossibilidade. Enunciados n.ºs 126 e 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-439463/1998-3. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Silvio de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel  
**Agravado** : Santana Bip Boy - Serviços Motorizados S/C Ltda  
**Advogado** : Dr. Sem Advogado

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Razões de agravo que não traz nenhum fundamento para afastar o despacho agravado. Desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-439489/1998-4. TRT da 11a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Manaus Refrigerantes Ltda.  
**Advogado** : Dr. João Simões  
**Agravado** : Walter Martins Freitas Junior  
**Advogado** : Dr. Luiz Rodrigues de Holanda

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Inadmissibilidade. Violação de literal disposição de lei não demonstrada - Reexame de provas. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-439491/1998-5. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro  
**Advogada** : Dra. Sandra Albuquerque  
**Agravado** : Banco Santander Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Roodney Roberto de Almeida

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

**Processo** : AIRR-439493/1998-7. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro  
**Advogado** : Dr. Guaraci Francisco Gonçalves  
**Agravado** : Posto Araras Ltda  
**Advogado** : Dr. Marco André Barbosa Suarez

**DECISÃO**: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ante possível ofensa ao art. 128 do CPC, admite-se o recurso de revista para melhor exame da matéria. Agravo provido.

**Processo** : AIRR 483.111/1998.5 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Agravante** : Smithkline Beecham Laboratórios Ltda.  
**Advogado** : Dr. Arnaldo Blachman  
**Agravado** : Paraguassu Vieira Lannes  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: Ausentes os pressupostos legais que rendem ensejo à admissão da revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-487786/1998-3. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Complemento**: Corre junto com AIRR-487785/1998-0  
**Agravante** : Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S/A - Casas Pernambucanas  
**Advogado** : Dr. Virgínia Maria Gonçalves Cordeiro  
**Agravado** : Maria Marta de Carvalho Andrade  
**Advogado** : Dr. Sem Advogado

**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece seguimento o recurso de revista se a decisão impugnada está consoante com Súmula de Enunciado desta Corte (art. 896, alínea "a", parte final, da CLT). Agravo de instrumento que se nega provimento.

**Processo** : RR 173.682/1995.7 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. Ursulino Santos  
**Recorrente** : Isis de Azevedo Marques  
**Advogado** : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior  
**Recorrido** : Fundação Riograndense Universitária de Gastroenterologia - FUGAST  
**Advogado** : Dr. Gerdano Tadeu Barcellos de Abreu  
**Recorrente** : Estado do Rio Grande do Sul  
**Advogado** : Dra. Marilene Petry Somnitz

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista do reclamado; quanto ao recurso da reclamante, unanimemente, dele conhecer apenas quanto à estabilidade, reintegração e opção pela defensoria pública, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, revisor. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

**EMENTA**: DEFENSOR PÚBLICO. ESTABILIDADE. ART. 22, DO ADCT. "É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único, da Constituição".

**Processo** : RR 179.072/1995.5 TRT da 16ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Recorrente** : ALCOA - Alumínio S.A.  
**Advogado** : Dr. Márcio Gontijo  
**Recorrido** : Israel da Silveira  
**Advogado** : Dr. Hibernon Marinho Alves de Andrade

**DECISÃO**: por maioria, conhecer da revista, por divergência e violação, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade por não se enquadrar a empresa no setor previsto na Lei 7369/85, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA**: Adicional de periculosidade. EMPREGADO NÃO PERTENCENTE AO SETOR ELÉTRICO. O art. 1º da Lei 7369/85 destinou o adicional de periculosidade aos empregados eletricitários, ou seja, que pertençam ao setor de energia elétrica, e este setor é composto pelas empresas que exploram o ramo de energia elétrica, pois, se adotasse o ponto de vista de que todo empregado, que trata ou lida com energia elétrica é eletricitário, estar-se-ia ampliando desmesuradamente a proteção que a lei destinou aos mesmos. Revista provida.

**Processo** : RR 179.149/1995.2 TRT da 16ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Recorrente** : ALCOA - Alumínio S.A. e Outro  
**Advogado** : Dr. Márcio Gontijo  
**Recorrido** : Ana Serra Caldas  
**Advogado** : Dr. Hibernon Marinho Alves de Andrade

**DECISÃO**: por maioria, conhecer da revista, por violação, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade por não se enquadrar a empresa no setor previsto na Lei 7369/85, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA**: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPREGADO NÃO PERTENCENTE AO SETOR ELÉTRICO. O art. 1º da Lei 7369/85 destinou o adicional de periculosidade aos empregados eletricitários, ou seja, que pertençam ao setor de energia elétrica, e este setor é composto pelas empresas que exploram o ramo de energia elétrica, pois, se adotasse o ponto de vista de que todo empregado que trata ou lida com energia elétrica é eletricitário, estar-se-ia ampliando desmesuradamente a proteção que a lei destinou aos mesmos. Revista provida.

**Processo** : RR 207.772/1995.6 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho  
**Procurador** : Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite  
**Recorrente** : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP  
**Advogado** : Dr. Aides Bertoldo da Silva  
**Recorrido** : Sindicato dos Assistentes Sociais do Estado do Espírito Santo  
**Advogado** : Dra. Regina Celi Zocatelli Amorim

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, custas invertidas a cargo do réu; ficando prejudicado o exame do recurso do Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP.

**EMENTA**: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Acordo coletivo - Autarquia. O art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que determina sejam reconhecidos os acordos coletivos, não se aplica aos servidores públicos, nos termos do art. 39, § 2º, da mesma Carta, o qual expressamente exclui do âmbito de aplicação dos dispositivos do art. 7º o inc. XXVI. Recurso provido. RECURSO DO RECLAMADO. Prejudicado, em face da decisão proferida no recurso do Ministério Público.

**Processo** : RR 235.808/1995.3 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrente** : Nisaci de Matos Santos  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**Recorrido** : Empresa Baiana de Alimentos S.A. - EBAL  
**Advogado** : Dr. Gildelio Gomes Leite

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA**: REINTEGRAÇÃO - 14º SALÁRIO - Ausentes os pressupostos do artigo 896 consolidado. Recurso não conhecido.

**Processo** : RR 247.393/1996.9 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrente** : Banco da Amazônia S.A. - BASA  
**Advogado** : Dra. Diana Wanderley de Souza  
**Recorrente** : Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF  
**Advogado** : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos  
**Recorrente** : Elza Maria da Silva Santana  
**Advogado** : Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior  
**Recorrido** : Os Mesmos

**Processo** : RR 283.973/1996.7 TRT da 5ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrente** : Município de Simões Filho  
**Advogado** : Dra. Maria de Fátima Costa Oliveira  
**Recorrido** : Amilton Luiz do Rosario  
**Advogado** : Dr. Luiz Antônio Athayde Souto  
**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA**: Recurso de Revista - CONHECIMENTO - Estando ausentes os requisitos do artigo 896, e alíneas, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se conhece de Recurso de Revista.

**Processo** : RR 284.035/1996.0 TRT da 9ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Recorrente** : Estil Móveis e Decorações S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz Antônio Bertocco  
**Recorrido** : Maria Ivanir dos Santos Chapula  
**Advogado** : Dr. José Nazareno Goulart  
**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto às horas extras - minutos que antecedem ou sucedem a jornada normal e descontos previdenciários e fiscais, por divergência, e, no mérito, quanto às horas extras - minutos que antecedem ou sucedem a jornada normal, dar-lhe provimento para restringir a condenação do Banco ao pagamento como extraordinário de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado não seja superior a 05 (cinco) minutos; quanto aos descontos previdenciários e fiscais, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.  
**EMENTA**: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL. A jurisprudência desta Corte Superior tem-se posicionado no devido processo legal, pois a reclamante, apesar da oportunidade que teve de se manifestar nos autos, nada impugnou. HORAS EXTRAS. A soberania da instância regional, quanto ao exame da prova, é intocável. A exigência legal é de que o julgador exponha as razões de seu convencimento a respeito da verdade auferida nos autos e que, somente por esse ângulo, a juridicidade da decisão ordinária pode ser questionada na fase extraordinária. DIFERENÇAS DE FGTS. Alegações não prequestionadas representam inovação à lide e atraem a incidência do Enunciado 297 desta Corte. Revista não conhecida.

**Processo** : RR 291.894/1996.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Recorrente** : Promarca Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogado** : Dr. Acir Vespoli Leite  
**Recorrido** : Isabel Cristina Carvalho dos Reis  
**Advogado** : Dr. João Smolii  
**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA**: ENUNCIADO 333 DO TST. "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". Revista não conhecida.

**Processo** : RR 292.682/1996.9 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Recorrente** : Adila da Silva Abreu e Outros  
**Advogado** : Dr. Fernando Baptista Freire  
**Recorrido** : União Federal (Extinto INAMPS)  
**Procurador** : Dr. Valeria Santos C Rodrigues  
**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. Não configurada a divergência jurisprudencial alegada. Revista não conhecida.

**Processo** : RR 295.725/1996.8 TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Recorrente** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Roberto Nóbrega de Almeida  
**Recorrido** : Raquel Gonçalves Camargo Oliveira e Outro  
**Advogado** : Dr. João Antônio Faccioli  
**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, quanto à exceção de incompetência, negar-lhe provimento; quanto à prescrição, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV, do art. 269, do CPC.  
**EMENTA**: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. É competente a Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais entre trabalhadores regidos pela CLT e os entes da administração pública direta e indireta dos Estados e da União, em face do que dispõe expressamente o art. 114 da CF/88. Para reforçar tal entendimento, encontramos o art. 109 da Carta Magna, que diz ser da competência da Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidades autárquicas ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. TRANSFORMAÇÃO DO REGIME CELETISTA EM ESTATUTÁRIO - PRESCRIÇÃO. A transformação do regime celetista em estatutário é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional para pleitear os direitos advindos desta mudança jurídica. No presente caso, como a ação foi ajuizada em 23.03.93, a prescrição incidente é a total. Revista parcialmente provida.

**Processo** : RR 295.750/1996.1 TRT da 20ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrente** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Pedro Lucas Lindoso  
**Recorrido** : José Gladiston Vieira de Moraes  
**Advogado** : Dra. Rosa Helena Britto Aragão Andrade  
**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA**: SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. A Petrobrás é a legítima sucessora da extinta Petromisa quanto aos débitos trabalhistas decorrentes das Relações empregatícias. Apelo conhecido e desprovido.

**Processo** : RR 296.765/1996.8 TRT da 20ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Recorrente** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Pedro Lucas Lindoso  
**Recorrido** : Josué Freitas dos Santos e Outro  
**Advogado** : Dr. Raimundo César Britto Aragão  
**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema sucessão, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA**: PETROMISA - SUCESSÃO. Não há como se excluir a Petrobrás da lide, considerando-se que esta recebeu todos os bens móveis e imóveis da Petromisa, tornando-se expressamente responsável pelos processos judiciais, inclusive na área trabalhista. Revista parcialmente conhecida e não provida.

**Processo** : RR 371.725/1997.1 TRT da 9ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Recorrente** : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR  
**Advogado** : Dr. Samuél Machado de Miranda  
**Recorrido** : Getúlio Vales Pereira e Outros  
**Advogado** : Dr. Isaias Zela Filho  
**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Ausentes os pressupostos que ensejam o conhecimento da revista, dispostos nas alíneas do art. 896 da CLT, dela não conheço. Revista não conhecida.

**Processo** : RR 391.261/1997.2 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrente** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Luiz Henrique Borges Santos  
**Recorrido** : Henrique de Teixeira  
**Advogado** : Dra. Eliana Traverso Calegari  
**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de equiparação salarial e reflexos, com ressalvas do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator. A Presidência da Turma deferiu juntada dos instrumentos de mandato requerida da tribuna pelos doutos patronos da recorrente e do recorrido.  
**EMENTA**: A expressão mesma localidade, inserida no artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser interpretada restritivamente, significando igual local geográfico e não região geoeconômica. Revista provida.

**Processo** : RR 434.510/1998.3 TRT da 5ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrente** : Pepsico & Cia  
**Advogado** : Dr. Manoel Machado Batista  
**Recorrido** : Ana Cristina Santana da Silva  
**Advogado** : Dra. Luciene Leone Carvalho de Souza  
**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à preliminar de nulidade de ausência da devida prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o julgado de fls. 69/70, determinar que outro seja proferido, com o enfrentamento da questão relativa aos honorários advocatícios posta nos embargos declaratórios sobrestado o exame dos demais temas, devendo retornar ao TST com ou sem novo recurso de revista.  
**EMENTA**: Comissões. Horas extras. Multa e correção monetária. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso não conhecido.

**Processo** : RR 462.756/1998.3 TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Recorrente** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Reginaldo Cagini  
**Recorrido** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba e Região  
**Advogado** : Dr. Winston Sebe  
**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, por contrariedade ao Enunciado 165 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.  
**EMENTA**: DEPÓSITO RECURSAL - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15/98 DO TST. O depósito, para fins de recurso, a teor do disposto na IN nº 15/98 do TST, não precisa ser feito na sede do juízo, se efetuado na conta vinculada do autor. Revista provida.

**Advogado** : Sem Advogado

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista do Banco da Amazônia S/A; por maioria, não conhecer da revista da CAPAF, vencido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal apenas quanto à incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria; quanto ao recurso da reclamante, unanimemente, dele não conhecer.

**EMENTA**: RECURSOS DOS RECLAMADOS e DA RECLAMANTE. Recursos não conhecidos, porque ausentes os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Processo** : RR 249.136/1996.6 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrente** : João dos Santos Gomes  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**Recorrido** : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa  
**Advogado** : Dr. Sérgio Santos Silva

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à nulidade da despedida, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalvas do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor.

**EMENTA**: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República determina, para as empresas públicas e as sociedades de economia mista que exploram atividade econômica, a observância do regime jurídico próprio das empresas privadas no que concerne às obrigações trabalhistas. Nesses termos, está a Reclamada constitucionalmente autorizada a exercer o direito potestativo de rescisão do contrato de trabalho sem estar vinculada aos requisitos relativos aos atos administrativos, já que a dispensa imotivada, quando exercida por sociedade de economia mista, constitui-se em manifestação volitiva da Administração enquanto despida das suas funções de Poder Público. Recurso conhecido e desprovido.

**Processo** : RR 252.113/1996.6 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Recorrente** : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa  
**Advogado** : Dr. Edison Casal  
**Recorrente** : Reginaldo Pereira dos Santos  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**Recorrido** : Os Mesmos  
**Advogado** : Sem Advogado

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista da reclamada; quanto ao recurso do reclamante, unanimemente, dele conhecer, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalvas do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA**: RECURSO DA RECLAMADA. O recurso da reclamada não merece ser conhecido, pois veio fundado apenas em dissenso jurisprudencial e não se cuidou de transcrever as ementas ou trechos dos arestos tidos por divergentes nas razões de revista, contrariando o item III do Enunciado 337/TST. **RECURSO DO RECLAMANTE**. Embora os atos da sociedade de economia mista tenham de observar os princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade, os seus empregados, ainda que admitidos mediante concurso público, não gozam da estabilidade prevista no art. 41 da Carta Magna, pois este se refere expressamente aos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas. Revista não provida.

**Processo** : RR 258.832/1996.3 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. Ursulino Santos  
**Recorrente** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogado** : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega  
**Recorrido** : Maria Elizabete Tenório Barros e Outros  
**Advogado** : Dr. Adolfo Moury Fernandes

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema estabilidade, com base no RIP, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a estabilidade.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 345. O Regulamento Interno de Pessoal do Banco do Estado de Pernambuco, na parte que trata do seu regime disciplinar não confere estabilidade em favor dos seus empregados.

**Processo** : RR 265.663/1996.7 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrente** : Brasil-Services - Company Brasil e Outra  
**Advogado** : Dr. Marcelo Pimentel  
**Recorrente** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

**Advogado** : Dr. Pedro Lucas Lindoso

**Recorrido** : Expedito Simões da Silva

**Advogado** : Dr. Paulo Roberto Nobre da Silva

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer de ambas as revistas.

**EMENTA**: Recursos não conhecidos, porque ausentes os requisitos do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Processo** : RR 267.211/1996.0 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. Ursulino Santos  
**Recorrente** : Igaras - Papéis e Embalagens S.A.  
**Advogado** : Dr. Oswaldo Sant'Anna  
**Recorrente** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Lajes  
**Advogado** : Dr. Edésio Franco Passos  
**Recorrido** : Os Mesmos  
**Advogado** : Sem Advogado

**DECISÃO**: unanimemente, homologar o pedido de desistência de fls. 1129/1130, tendo em vista que a parte adversa não se opôs (fls. 1133/1135); por maioria, conhecer da revista da reclamada apenas quanto ao adicional de periculosidade, por violação, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade e reflexos, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; quanto ao recurso adesivo do Sindicato, unanimemente, dele conhecer, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pedido referente ao adicional de insalubridade.

**EMENTA**: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO - Conforme orientação do Enunciado n.º 310 do TST, "A Lei n.º 7.788/89, em seu art. 8.º, assegurou, durante sua vigência, a legitimidade do sindicato como substituto processual da categoria". Portanto, se a ação foi ajuizada antes da revogação da referida lei, ou seja, durante a sua vigência, torna-se lícita a substituição processual. Recurso de Revista conhecido, em parte.

**Processo** : RR 271.803/1996.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Recorrente** : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Recorrente** : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**Recorrido** : Armando Rodrigues dos Santos  
**Advogado** : Dra. Júlia Brotero Lefèvre

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer de ambas as revistas.

**EMENTA**: RECURSOS DE REVISTA DA PREVI E DO BANCO. Ambos os apelos não conseguiram ultrapassar a barreira do conhecimento, uma vez que não atenderam aos pressupostos do art. 896 consolidado. Revistas não conhecidas.

**Processo** : RR 273.231/1996.6 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrente** : Maurilio Canut  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho  
**Recorrido** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Maria Emília C. D. Ribeiro

**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA**: IPC DE junho/87 e URP de fevereiro/89. Incide à espécie a Enunciado n.º 333 da Súmula desta corte. Recurso de Revista não conhecido.

**Processo** : RR 283.116/1996.9 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Recorrente** : Hospital de Caridade São Braz  
**Advogado** : Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho  
**Recorrido** : Gerda Gaedke  
**Advogado** : Dr. Bráulio R. Moreira

**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto às horas extras - regime de compensação - jornada de 12 X 36 horas, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do regime de compensação e reflexos.

**EMENTA**: DAS HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO - JORNADA DE 12 X 36 HORAS. A atual e notória jurisprudência da SDI desta Corte Superior tem entendido que a jornada de trabalho de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso é prática adotada pelos hospitais há vários anos em atendimento aos interesses tanto dos empregados quanto dos empregadores. Ressalte-se que, após a promulgação da atual Carta Política, a compensação de jornada de trabalho poderá ser acordada mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, consoante o art. 7º, inc. XIII, da CF/88, exigência esta atendida na hipótese dos autos. Revista parcialmente conhecida e provida.

## Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-395.107/97.7

TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S. A.  
Advogada : Dra. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGADO : MAURÍCIO COUTO DE ARAÚJO  
Advogado : Dr. JOSÉ DA SILVA CALDAS

## D E S P A C H O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-395.107/97.7, em que figura como Agravante BANCO REAL S. A. e Agravado MAURÍCIO COUTO DE ARAÚJO.

Em face da possibilidade de efeito modificativo, vista à parte Contrária para contraminutar, querendo, no prazo legal. Publique-se.  
Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-262.155/96.1

Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA  
Advogados : Dra. Maria Custódia S. Fonseca, Dr. Marcos Soares Ramos e Dr. José Alberto Couto Maciel  
Recorridos: CARLOS ALBERTO PEREIRA E OUTROS  
Advogada : Dra. Lidia Kaoru Yamamoto

## D E S P A C H O

O eg. TRT da 10ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 582/585, conheceu dos recursos e, no mérito, quanto ao Recurso da Reclamada, negou-lhe provimento e quanto ao Recurso do Reclamante, deu-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral.

Insurge-se, a Empresa-Recorrente, invocando nas razões do Apelo, o disposto no art. 2º, inciso I, do Decreto nº 93.412/86, bem como a Lei nº 7.369/85. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial, acostando arestos ao confronto de teses (fls. 592/594). Insurge-se, também, contra a condenação na verba honorária.

No tocante à discussão em torno do fato de ser a Recorrente uma Empresa de Telecomunicações, cuja atividade-fim é a prestação de serviço público de telefonia e não de energia elétrica, pelo que argumenta ser indevido o referido adicional aos seus empregados, o eg. Regional não emitiu nenhum pronunciamento a respeito da matéria, nem foi provocado via Embargos Declaratórios, limitando-se a examinar tão somente a questão de proporcionalidade com relação ao tempo de exposição à área de risco. Preclusa, portanto, torna-se a discussão em sede revista, por falta de prequestionamento na instância "a quo", atraindo a incidência do Enunciado 297/TST, como óbice ao conhecimento do Recurso, na espécie.

Quanto à questão da proporcionalidade, o eg. Regional decidiu em consonância com os termos do Enunciado 361/TST, o que inviabiliza o processamento do Recurso, a teor da alínea "a", parte final, do permissivo consolidado.

Por fim, no que tange à verba honorária, inexistente pronunciamento na decisão revisanda a respeito. Cabível a aplicação do Enunciado 297/TST. Ademais, o Recurso como exposto, encontra-se desfundamentado.

Assim, com supedâneo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, inciso V do RITST e nos Enunciados 297 e 361 deste colendo TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista da Empresa.

Publique-se.  
Brasília, 09 de fevereiro de 1999.

JOSÉ ALBERTO ROSSI  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-305.444/96.4

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogada : Dra. FÁTIMA N. P. GOBTSCH  
Recorrida : ORICÉLIA GARCIA PRAIA

## D E S P A C H O

Discute-se, nos presentes autos, o direito de a servidora, que passou a ser regida pela Lei nº 5.810/94, sacar os depósitos do FGTS.

Tendo em vista o efetivo decurso do prazo estipulado no inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90, perde objeto a presente ação, motivo pelo qual **EXTINGO** o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.  
Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

JOSÉ ALBERTO ROSSI  
Ministro-Suplente

PROC. Nº TST-RR-465.477/98.9

Recorrente : ANA MARIA SIEMS FORTE  
Advogado : Dr. Darlington Baldacci  
Recorrido : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN  
Advogado : Dr. Antônio Elesbão Lima da Silva

## D E S P A C H O

O eg. TRT da 10ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 130/133, rejeitou a preliminar de inépcia da petição recursal, conheceu do Recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença que rejeitou o pleito de reconhecimento retroativo do vínculo de emprego.

No Recurso de Revista, a fls. 135/139, a Recorrente alega que, desde a peça vestibular, vem arguindo que a Recorrida não atendeu ao disposto no art. 2º do Decreto 87.497, que regulamentou a Lei nº 6.494/77. Sustenta que durante todo o período de 08.10.81 até 31.12.84, seguiram-se diversos contratos sob o abrigo de Termo de Compromisso de Estágio, conforme documentos constantes dos autos. Afirma restar evidente a simulação de contratação de mão-de-obra sob a capa de estágio. Traz jurisprudência dita divergente, a fls. 137/139, a fim de estabelecer o confronto com a tese regional.

O eg. Regional, por sua vez, ao examinar a questão, a fls. 131/132, consignou, "in verbis":

"A documentação juntada espelha o real cumprimento dos arts. 1º e 2º da Lei 6.494/77, bem como do art. 3º do Decreto 87.497/82. Por outro lado, a recorrente não demonstrou onde residiria a falha contratual, aduzindo, tão-somente, o não-cumprimento das normas mencionadas.

A prova testemunhal não se presta a descaracterizar o julgado, posto que a valoração curricular ou não do estágio é de competência do estabelecimento de ensino e não do órgão que recebe o estágio.

Há que se destacar na forma do art. 4º da Lei 6.494/77 e do art. 6º do Decreto 87.497/82, o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, mormente quando cumpridos os aspectos legais do contrato.

Mantenho.

Por tais fundamentos, rejeito a preliminar de inépcia da petição recursal, conheço do Recurso e, no mérito, nego-lhe provimento."

Os arestos cotejados não revelam especificidade com o caso em tela, diante dos fundamentos expendidos na decisão revisanda, os quais não foram enfrentados. A decisão regional enfatiza que a documentação juntada espelha o real cumprimento dos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.494/77; que a prova testemunhal não descaracteriza o julgado, uma vez que a valoração curricular ou não do estágio é de competência da escola e não do órgão que recebe o estagiário e, finalmente, que o estágio não cria vínculo de emprego, mormente quando cumpridos os aspectos legais na forma do art. 4º da Lei 6.494/77 e do art. 6º do Decreto nº 87.497/82. Nenhum desses fundamentos foram enfrentados pelos arestos acostados à guisa de dissenso, o que faz incidir os termos do Enunciado 296/TST, como óbice ao processamento do Apelo.

À vista do exposto, nos termos dos arts. 37 do CPC e 332 do RITST, bem como do Enunciado 296/TST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.  
Brasília, 10 de fevereiro de 1999.

JOSÉ ALBERTO ROSSI  
MINISTRO-SUPLENTE

PROC. Nº TST-RR-483.906/98.2

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON  
Advogado : Dr. Ronildo Veloso Batista e Silva  
Recorridos: FERDINANDO PANTOJA GOMES E OUTROS  
Advogado : Dr. José João Soares Barbosa

## D E S P A C H O

Em atenção ao disposto no art. 900 da CLT, determino sejam notificados os Reclamantes para, querendo, oferecerem razões de contrariedade ao Recurso de Revista, admitido, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos.  
Publique-se.  
Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

JOSÉ ALBERTO ROSSI  
Ministro Relator

## Acórdãos

**Processo** : AIRR - 255066/1996-3 da 15a. Região (Ac. 2ª Turma),  
corre junto com RR-255067/1996-7,  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Luiz Antônio da Silva  
**Advogado** : Dr. Maurício de Freitas  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. DISCUSSÃO EM TORNO DE MATÉRIA FÁTICA. Improperável a revista que busca discutir matéria de prova - laudo pericial - quando o Regional fundamentar sua decisão em seu conteúdo. Incidência do Verbete Sumular nº 126 do TST. Agravado desprovido.

**Processo** : RR - 255067/1996-7 da 15a. Região (Ac. 2ª Turma), corre junto com AIRR-255066/1996-3,  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Luiz Antônio da Silva  
**Advogado** : Dr. Maurício de Freitas  
**Recorrido** : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Improperável a revista que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**Processo** : ED-ED-AIRR - 309441/1996-4 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
**Embargante** : Banco Meridional do Brasil S.A. e outro,  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel e outros,  
**Embargado** : Egidio José Becker Delwing,  
**Advogado** : Dr. Jerson Eusébio Zanchettin,  
**DECISÃO** : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: Embargos Declaratórios rejeitados por incorrerem os vícios elencados no art. 535 do CPC.

**Processo** : ED-AIRR - 309840/1996-7 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
**Embargante** : Tashiro Kashiwabara,  
**Advogado** : Dr. José Tôrres das Neves,  
**Embargado** : Banco Mitsubishi Brasileiro S.A.,  
**Advogado** : Dr. Dirceu Freitas Filho,  
**DECISÃO** : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: Embargos Declaratórios rejeitados por incorrerem os vícios elencados no art. 535 do CPC.

**Processo** : ED-AIRR - 313684/1996-4 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
**Embargante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre,  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio,  
**Embargado** : Banco BMC S.A.,  
**Advogado** : Dr. Paulo Torres Guimarães,  
**DECISÃO** : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: Embargos Declaratórios rejeitados por incorrerem os vícios elencados no art. 535 do CPC.

**Processo** : ED-RR - 316400/1996-7 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
**Embargante** : União Federal (Extinto INAMPS),  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta,  
**Embargado** : Miguel Luiz Moraes Schwengber e outros,  
**Advogado** : Dr. Francis Campos Bordos,  
**DECISÃO** : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: Embargos Declaratórios rejeitados porque ausentes no julgado embargado os vícios inscritos no artigo 535, e seus incisos do CPC.

**Processo** : AIRR - 319543/1996-2 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma),  
corre junto com RR-319544/1996-6,  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
**Agravante** : Werner Meyer,  
**Advogado** : Dr. Argemiro Amorim,  
**Agravada** : União Federal,  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta,  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.  
**EMENTA**: Agravado de Instrumento desprovido, porque incabível a revista, nos termos do Enunciado nº 333/TST.

**Processo** : RR - 319544/1996-6 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma), corre junto com AIRR-319543/1996-2,  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
**Recorrente** : União Federal,  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta,  
**Recorrido** : Werner Meyer,  
**Advogado** : Dr. Argemiro Amorim,

**DECISÃO** : por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e no mérito negar-lhe provimento.  
**EMENTA**: MULTA DO ARTIGO 477, § 9º DA CLT. A comunicação do efetivo desligamento do empregado, por meio de dispensa ou demissão, é o marco inicial para a contagem do prazo de dez dias, em que deverá ser efetuado o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Não respeitado tal prazo, a multa é devida. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**Processo** : ED-AIRR - 322572/1996-2 da 5a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. Valdir Righetto,  
**Embargante** : Banco Brasil S.A.,  
**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior,  
**Embargado** : Ana Rita Marques Vaz,  
**DECISÃO** : por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes o efeito modificativo de que trata o Enunciado de Súmula nº 278/TST, dar provimento ao Agravado de Instrumento patronal, determinando o processamento do Recurso de Revista no duplo efeito.  
**EMENTA**: AJUDA-ALIMENTAÇÃO - BANCÁRIO. A ajuda-alimentação tem por natureza compensar os gastos realizados por bancário que extrapola sua jornada diária de trabalho, tendo, destarte, caráter meramente indenizatório. Embargos Declaratórios acolhidos para que lhes seja impresso efeito modificativo (Enunciado 278/TST).

**Processo** : ED-AIRR - 324699/1996-9 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
**Embargante** : Volkswagen do Brasil Ltda.,  
**Advogado** : Dr. Luiz Fernando Amorim Robortella,  
**Advogada** : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro e outro,  
**Embargado** : Helvecio Sabino da Silva,  
**Advogado** : Dr. Ferdinando Cosmo Credidio,  
**DECISÃO** : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: Embargos Declaratórios rejeitados por incorrerem os vícios elencados no art. 535 do CPC.

**Processo** : ED-AIRR - 328073/1996-7 da 8a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. Valdir Righetto,  
**Embargante** : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL e outro,  
**Advogado** : Dr. Francisco Brasil Monteiro,  
**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior,  
**Embargado** : Odilon Batista da Fonseca e outro,  
**Advogado** : Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior,  
**DECISÃO** : por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 da Súmula desta Corte, dar provimento ao Agravado de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista no duplo efeito.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AGRADO DE INSTRUMENTO. Embargos Declaratórios acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 da Súmula desta Corte, dar provimento ao Agravado de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista no duplo efeito.

**Processo** : AIRR - 326874/1996-1 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma),  
corre junto com RR-326875/1996-5,  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
**Agravante** : Harry Francisco Niemann,  
**Advogado** : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto,  
**Agravada** : Companhia Estadual de Energia Elétrica- CEEE,  
**Advogado** : Dr. André Saraiva Adams,  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO - Estando a decisão regional em consonância com o entendimento da Corte Superior Trabalhista, a Revista enfrenta o óbice do Enunciado nº 333/TST. Agravado não provido.

**Processo** : RR - 326875/1996-5 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma), corre junto com AIRR-326874/1996-1,  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
**Recorrente** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE,  
**Advogado** : Dr. Flávio Barzoni Moura,  
**Recorrido** : Harry Francisco Niemann,  
**Advogado** : Dr. Alino da Costa Monteiro,  
**DECISÃO** : por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à equiparação salarial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas decorrentes da equiparação salarial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras.  
**EMENTA**: CEEE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA SUPLEMENTAR - O empregado da CEEE, posicionado no quadro de pessoal efetivo, elaborado de acordo com os critérios estabelecidos no art. 461, § 2º, da CLT, não tem respaldo legal para requerer judicialmente equiparação salarial, quando o paradigma apontado está inserto em quadro suplementar, organizado com inobservância da lei, pelo fato de só prever promoções por merecimento. Revista parcialmente conhecida e provida.

**Processo** : ED-AIRR - 330772/1996-7 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
**Embargante** : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A - Em Liquidação Extrajudicial,

Advogado : Dr. Rogério Avelar,  
 Embargado : Elanir de Miranda,  
 Advogado : Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella,  
 DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
 EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por incurrerem os vícios elencados no art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR - 331221/1996-5 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma),  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira,  
 Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF,  
 Advogada : Dra. Cláudia Lourenço Midosi May,  
 Embargado : Eliane Rocha Lopes,  
 Advogado : Dr. Leandro Meloni,  
 DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
 EMENTA: Rejeitam-se os embargos declaratórios que não se enquadram nas hipóteses do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR - 331907/1996-8 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma),  
 Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
 Embargante : General Motors do Brasil Ltda.,  
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior,  
 Embargado : José Monteiro da Silva,  
 DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
 EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por incurrerem os vícios elencados no art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR - 334907/1996-0 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma),  
 Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
 Embargante : Renata Bertini Angeli,  
 Advogado : Dr. Ildélio Martins,  
 Embargado : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e outro,  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel,  
 DECISÃO : por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator.  
 EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR - 340176/1997-7 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma),  
 Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
 Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE,  
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque,  
 Embargado : Kátia Andréia Nunes Kleinert e outros,  
 Advogado : Dr. Leandro Barata Silva Brasil,  
 DECISÃO : por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator.  
 EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR - 335241/1997-5 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma),  
 Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
 Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE,  
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque,  
 Embargado : Ana Maria Spadari,  
 Advogada : Dra. Ruth D'Agostini,  
 DECISÃO : por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, rejeitá-los.  
 EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por incurrerem os vícios elencados no art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR - 337305/1997-0 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma),  
 Relator : Min. Angelo Mário de C. e Silva,  
 Embargante : Fátima Andrade da Silva Cezimbra,  
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro e outros,  
 Embargado : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - Eletrosul,  
 Advogado : Dr. Alexandre César Carvalho Chedid,  
 DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
 EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

Processo : ED-AIRR - 341642/1997-2 da 5a. Região (Ac. 2ª Turma),  
 Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
 Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS,  
 Advogado : Dr. Valdeir Queiroz Lima,  
 Embargado : Luiz Paulo Carvalho Muricy,  
 Advogado : Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas,  
 DECISÃO : por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.  
 EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR - 341715/1997-5 da 17a. Região (Ac. 2ª Turma),  
 Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
 Embargante : Indústria de Bebidas Antártica do Rio de Janeiro S.A.,  
 Advogado : Dr. Antônio Carlos Dantas Ribeiro,  
 Embargado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Bebidas e Conexos em Geral no Estado do Espírito Santo - SINDIBEBIDAS,  
 Advogado : Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira,  
 DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
 EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por incurrerem os vícios elencados no art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR - 340211/1997-7 da 21a. Região (Ac. 2ª Turma),  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira,  
 Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS,  
 Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima,  
 Embargado : Alderir Etelvino da Silva,  
 Advogado : Dr. Webster de Oliveira Santos,  
 DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por inexistir no Acórdão omissão a ser suprida.

Processo : ED-AIRR - 341475/1997-6 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma),  
 Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
 Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA,  
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de V. Costa Couto,  
 Embargado : João Carlos Rodrigues Alves,  
 Advogado : Dr. Orlando José de Almeida,  
 DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
 EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por incurrerem os vícios elencados no art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR - 345528/1997-5 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma),  
 Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
 Embargante : José Vicente Monjardim Donadio,  
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro e outros,  
 Embargada : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE,  
 Advogado : Dr. Alexandre César Carvalho Chedid,  
 DECISÃO : por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.  
 EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR - 341421/1997-9 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma),  
 corre junto com RR-341422/1997-2,  
 Relator : Min. Angelo Mário de C. e Silva  
 Agravante : Sindicato Nacional dos Enfermeiros da Marinha Mercante e outro,  
 Advogado : Dr. Paulo Sérgio Caldeira Futscher  
 Agravado : Vale do Rio Doce Navegação S.A. - DOCENAVE  
 Advogado : Dr. Eduardo Fontes Moreira  
 DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: Prequestionamento. O prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento de Recurso de Revista, por violação de lei. Aplicação do Enunciado 297 do TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR - 344996/1997-5 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma),  
 corre junto com RR-345143/1997-4,  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira,  
 Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos,  
 Advogada : Dra. Neusa Melillo Bicudo Pereira,  
 Agravado : Osmar Fausto Celestino e outro,  
 Advogada : Dra. Marlene Ricci,  
 DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. TRASLADO DEFICIENTE. ENUNCIADO Nº 272/TST. Não se conhece de agravo para subida de recurso de revista quando faltar no traslado a certidão do despacho agravado, impossibilitando assim, a aferição de tempestividade do recurso. Agravo não conhecido.

Processo : RR - 345143/1997-4 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma), corre junto com AIRR-344996/1997-5,  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira,  
 Recorrente : Osmar Fausto Celestino e outro,  
 Advogada : Dra. Marlene Ricci,  
 Recorrida : Companhia Brasileira de Trens Urbanos,  
 Advogado : Dr. José Luiz Bicudo Pereira,  
 DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Im prosperável a revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade inseridos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

Processo : ED-AIRR - 346836/1997-5 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma),  
 Relator : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
 Embargante : Jair Medeiros de Lima,  
 Advogado : Dr. Eryka Albuquerque Farias,  
 Embargada : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE,  
 Advogada : Dra. Benete M. Veiga Carvalho,  
 DECISÃO : por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, nos termos da fundamentação supra, dar provimento ao Agravo de Instrumento para que seja processado o Recurso de Revista, para melhor exame, recebendo-o no efeito meramente devolutivo.  
 EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos nos termos do Enunciado 278/TST, por evidenciada omissão no tocante a alegada divergência jurisprudencial.

Processo : AIRR - 351884/1997-6 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma),  
 corre junto com RR-351885/1997-0,  
 Relator : Min. Angelo Mário de C. e Silva,  
 Agravante : Union Carbide do Brasil Ltda.,  
 Advogada : Dra. Cássio Lôdo de Souza Leite,  
 Agravado : Manuel da Silva Santos Filho,  
 DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

**Processo** : RR - 351885/1997-0 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma), corre junto com AIRR-351884/1997-6,  
**Relator** : Min. Ângelo Mário de C. e Silva,  
**Recorrente** : Manuel da Silva Santos Filho,  
**Advogado** : Dr. José Giacomini,  
**Recorrido** : Union Carbide do Brasil Ltda.,  
**Advogada** : Dra. Cássio Lôdo de Souza Leite,  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** Admissibilidade. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**Processo** : ED-AIRR - 352219/1997-6 da 20a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
**Embargante** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS,  
**Advogado** : Dr. Valdeir Queiroz Lima,  
**Embargado** : Jorge Balbino Lima e outros,  
**Advogado** : Dr. Raimundo César Britto Aragão,  
**DECISÃO** : por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

**Processo** : ED-AIRR - 352778/1997-7 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
**Embargante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA,  
**Advogada** : Dra. Juliana Ricardo de V. Costa Couto,  
**Embargado** : Lorena Faccin,  
**Advogada** : Dra. Helena Amisani Schueler,  
**DECISÃO** : por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

**Processo** : ED-AIRR - 354779/1997-3 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. Valdir Righetto,  
**Embargante** : Renato Novo,  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes,  
**Advogado** : Dr. Adalberto Turini,  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopeas,  
**Embargado** : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA,  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel e outros,  
**DECISÃO** : por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos necessários.  
**EMENTA:** O saqué da faculdade inscrita no § 5º do art. 896 celetista em nada implica restrição ou ofensa ao princípio da ampla defesa ou dos incisos LIII, LIV e LV do art. 5º ambos constitucionais. Embargos a que se acolhe tão-somente para prestar os esclarecimentos pretendidos.

**Processo** : ED-AIRR - 355383/1997-0 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
**Embargante** : Régis Pelisoli,  
**Advogado** : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante,  
**Embargada** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE,  
**Advogada** : Dra. Ana Maria Franco Silveira,  
**DECISÃO** : por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

**Processo** : AIRR - 353757/1997-0 da 5a. Região (Ac. 2ª Turma), corre junto com RR-434793/1998-1,  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
**Agravante** : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB,  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel,  
**Agravado** : Vagner Souza de Freitas,  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo,  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento que se nega provimento, visto que não desconstituídos os fundamentos adotados no r. despacho trancatório.

**Processo** : RR - 434793/1998-1 da 5a. Região (Ac. 2ª Turma), corre junto com AIRR-353757/1997-0,  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
**Recorrente** : Wagner Souza de Freitas,  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo,  
**Recorrido** : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB,  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel,  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto as gratificações de balanço - prescrição. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao VAPAS. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às promoções. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preterição no enquadramento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

**Processo** : AIRR - 354513/1997-3 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma), corre junto com RR-354514/1997-7,  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
**Agravante** : Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro Metropolitano - CAMP Metropolitano,  
**Advogada** : Dra. Mônica Luisa Bruncek Ferreira,  
**Agravado** : Daniela Corrêa Ferreira Alves,  
**Advogado** : Dr. Agnaldo Gomes de Souza,  
**DECISÃO** : por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. A Revista que pretende reformar decisão regional que se fundamentou na avaliação dos fatos e provas não é passível de conhecimento. Agravo de Instrumento não provido.

**Processo** : RR - 354514/1997-7 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma), corre junto com AIRR-354513/1997-3,  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
**Recorrente** : Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S.A.,  
**Advogado** : Dr. Ibraim Calichman,  
**Recorrido** : Daniela Corrêa Ferreira Alves,  
**Advogado** : Dr. Agnaldo Gomes de Souza,  
**DECISÃO** : por unanimidade, remeter o exame da preliminar de carência de ação para o mérito. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao vínculo empregatício reconhecido-verbas rescisórias deferidas e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando as decisões das Instâncias Ordinárias, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, ficando prejudicada a análise dos demais itens da Revista.  
**EMENTA:** ESTÁGIO PROFISSIONAL. LEI Nº 6.494/77. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Tratando-se de contrato de estágio que não obrigou a correlação entre o currículo escolar e a atividade desenvolvida pela empresa, não há que se falar em descumprimento dos requisitos preconizados pela Lei 6.494/77, inexistindo, pois, o pretendido vínculo de emprego. Revista conhecida e provida.

**Processo** : ED-AIRR - 355386/1997-1 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
**Embargante** : Virgílio Fernandes,  
**Advogado** : Dr. Eryka Albuquerque Farias,  
**Embargada** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE,  
**Advogado** : Dr. Alexandre César Carvalho Chedid,  
**DECISÃO** : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por incorrerem os vícios elencados no art. 535 do CPC.

**Processo** : ED-AIRR - 355756/1997-0 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
**Embargante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE,  
**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque,  
**Embargado** : Gilberto Nunes de Lima,  
**DECISÃO** : por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

**Processo** : ED-AIRR - 359093/1997-4 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
**Embargante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE,  
**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque,  
**Embargado** : Luís Ubiratan Cardoso, Adroaldo Mesquita da Costa Neto,  
**DECISÃO** : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por incorrerem os vícios elencados no art. 535 do CPC.

**Processo** : ED-AIRR - 359107/1997-3 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
**Embargante** : Egemar José Reis,  
**Advogado** : Dr. José da Silva Caldas,  
**Embargada** : Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre,  
**Advogado** : Dr. Rogério Diolvan Malgarin,  
**DECISÃO** : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por incorrerem os vícios elencados no art. 535 do CPC.

**Processo** : ED-AIRR - 359675/1997-5 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
**Embargante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE,  
**Advogada** : Dra. Fernanda Niederauer Pilla, Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque,  
**Embargado** : Júlio César Dutra Meirelles,  
**DECISÃO** : por unanimidade, acolher os Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

**Processo** : ED-AIRR - 359677/1997-2 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
**Embargante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA,  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia,  
**Embargado** : João Paulo Soares de Freitas,  
**Advogado** : Dr. Joe Ernando Deszuta,

**DECISÃO** : por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

**Processo** : ED-AIRR - 359698/1997-5 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
**Embargante** : Catarina Lourdes Catelli Alves e outros,  
**Advogada** : Dra. Isis Maria Borges de Resende,  
**Embargada** : Fundação Nacional de Saúde - FNS,  
**DECISÃO** : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por incurrerem os vícios elencados no art. 535 do CPC.

**Processo** : ED-AIRR - 361366/1997-4 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
**Embargante** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS,  
**Advogado** : Dr. Pedro Lucas Lindoso e outros,  
**Embargado** : Paulo Ricardo Kugland de Azevedo e outros,  
**Advogado** : Dr. Leandro Barata Silva Brasil,  
**DECISÃO** : por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

**Processo** : ED-AIRR - 361368/1997-1 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
**Embargante** : Nerceli Pereira da Silva,  
**Advogada** : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha,  
**Embargada** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE,  
**Advogado** : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp,  
**DECISÃO** : por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

**Processo** : ED-AIRR - 364037/1997-7 da 14a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
**Embargante** : Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON,  
**Advogado** : Dr. Gilberto Cláudio Hoerlle,  
**Embargado** : Israel Ribeiro da Cruz,  
**Advogado** : Dr. Luís de Menezes Bezerra,  
**DECISÃO** : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por incurrerem os vícios elencados no art. 535 do CPC.

**Processo** : ED-AIRR - 365489/1997-5 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira,  
**Embargante** : Caixa Econômica Federal - CEF,  
**Advogado** : Dr. Marcelo Rogério Martins,  
**Embargado** : Andréa Marcelina de Souza,  
**Advogado** : Dr. Guilherme Wagner Ribeiro,  
**DECISÃO** : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Ante a inexistência dos pressupostos do art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

**Processo** : ED-RR - 374211/1997-4 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
**Embargante** : Usina Açucareira Passos S.A. e outras,  
**Advogado** : Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho,  
**Embargado** : Benedito Alfredo Monteiro,  
**Advogado** : Dr. Antônio Tadeu Soares Oliveri,  
**DECISÃO** : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos de Declaração rejeitados porquanto inexistentes quaisquer dos vícios elencados pelo art. 535 do CPC.

**Processo** : AIRR - 372033/1997-7 da 8a. Região (Ac. 2ª Turma),  
corre junto com RR-372034/1997-0,  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira,  
**Agravante** : Brasil Central - Linha Aérea Regional S.A.,  
**Advogado** : Dr. Roland Raad Massoud,  
**Agravado** : José Rosselho Sales e Silva,  
Francisco Pompeu Brasil Filho,  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE PARCIAL PELO JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. EFEITO. O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto à parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento. Enunciado nº 285/TST. Agravo desprovido.

**Processo** : RR - 372034/1997-0 da 8a. Região (Ac. 2ª Turma),  
corre junto com AIRR-372033/1997-7,  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira,  
**Recorrente** : Brasil Central - Linha Aérea Regional S.A.,  
**Advogado** : Dr. Roland Raad Massoud,  
**Recorrido** : José Rosselho Sales e Silva,

**Advogado** : Dr. Célia Regina do Vale Haber,  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não alcança conhecimento o apelo que não logra preencher os pressupostos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**Processo** : AIRR - 372037/1997-1 da 8a. Região (Ac. 2ª Turma),  
corre junto com RR-372038/1997-5,  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira,  
**Agravante** : Marko Engenharia e Comércio Imobiliário Ltda.,  
**Advogado** : Dr. Roberto Mendes Ferreira,  
**Agravado** : Pedro Costa Ferreira,  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo quando este não ataca os argumentos da decisão recorrida, limitando-se a transcrever "ipsis litteris" as razões do recurso de revista. Agravo desprovido.

**Processo** : RR - 372038/1997-5 da 8a. Região (Ac. 2ª Turma),  
corre junto com AIRR-372037/1997-1,  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira,  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região,  
**Procurador** : Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça,  
**Recorrido** : Pedro Costa Ferreira,  
**Advogada** : Dra. Selma Lúcia Lopes Leão,  
**Recorrido** : Marko Engenharia e Comércio Imobiliário Ltda.,  
**Advogado** : Dr. Roberto Mendes Ferreira,  
**DECISÃO** : por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. Regional de origem, a fim de que, afastada a incompetência decretada, julgue a questão dos descontos previdenciários e fiscais, da forma como foi requerida pelo D. Ministério Público.  
**EMENTA:** JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar que se efetuem os descontos previdenciários e fiscais decorrentes de suas sentenças. Recurso de Revista conhecido e provido.

**Processo** : AIRR - 372824/1997-0 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma),  
corre junto com RR-372825/1997-3,  
**Relator** : Min. Ângelo Mário de C. e Silva,  
**Agravante** : Waldo Márcio Lobato,  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior,  
**Advogada** : Dra. Mariza Silva Lobato,  
**Agravado** : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.,  
**Advogada** : Dra. Robinson Neves Filho,  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

**Processo** : RR - 372825/1997-3 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma),  
corre junto com AIRR-372824/1997-0,  
**Relator** : Min. Ângelo Mário de C. e Silva,  
**Luciano de Castilho Pereira**,  
**Recorrente** : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.,  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho,  
**Recorrido** : Waldo Márcio Lobato,  
**Advogada** : Dra. Mariza Silva Lobato,  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior,  
**DECISÃO** : por unanimidade: não conhecer do Recurso quanto ao salário substituição; não conhecer do recurso quanto ao aluguel e condomínio; conhecer do recurso quanto à atualização monetária e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao trabalho; Falou pelo Recorrido Dr. Victor Russomano Júnior.  
**EMENTA:** Atualização Monetária. É entendimento da SDI desta Corte que a atualização monetária incide a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao trabalho.

**Processo** : ED-AIRR - 376509/1997-8 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
**Embargante** : Mesbla Lojas de Departamentos S.A.,  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior,  
**Embargado** : Lourival Nunes de Carvalho,  
**Advogada** : Dra. Risonete Soares de Sousa,  
**DECISÃO** : por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

**Processo** : ED-AIRR - 376522/1997-1 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
**Embargante** : Banco Real S.A.,  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi,  
**Embargado** : Mônica Matos Lima Bento,

**Advogado** : Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes,  
**DECISÃO** : por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, nos termos da fundamentação, dar provimento ao Agravo de Instrumento para que seja processado o Recurso de Revista, para melhor exame, recebendo-o no efeito meramente devolutivo.  
**EMENTA**: Embargos Declaratórios acolhidos, nos termos do Enunciado 278/TST, por evidenciada divergência jurisprudencial.

**Processo** : ED-RR - 384800/1997-6 da 3a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.,  
**Advogado** : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza,  
**Embargado** : Marilda Martins Fayad,  
**Advogado** : Dr. Renan de Oliveira,  
**DECISÃO** : por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para sanar a contradição aludida, nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Existindo contradição no v. Acórdão embargado, os Embargos de Declaração são o meio hábil para sanar o vício. Embargos Declaratórios parcialmente acolhidos.

**Processo** : AIRR - 384704/1997-5 da 2a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
**Agravado** : Douglas Radioelétrica S.A.,  
**Advogado** : Dr. Paulo Flaquer,  
**Agravado** : Nelson Ramiro,  
**Advogado** : Dr. Nilton Candido da Silva,  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Recurso de Revista obstaculizado nos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR - 389429/1997-8 da 23a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
**Agravante** : Estado de Mato Grosso,  
**Procurador** : Dr. Geraldo da Costa Ribeiro Filho,  
**Agravado** : Maria Augusta de Almeida Carneiro,  
**Advogado** : Dr. Walter Roseiro Coutinho,  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Não configurada violação à literalidade da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR - 389432/1997-7 da 23a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
**Agravante** : Estado de Mato Grosso,  
**Procurador** : Dr. Geraldo da Costa Ribeiro Filho,  
**Agravado** : Dalva da Costa Rodrigues,  
**Advogado** : Dr. Walter Roseiro Coutinho,  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Não configurada violação à literalidade da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR - 389438/1997-9 da 23a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
**Agravante** : Estado de Mato Grosso,  
**Procurador** : Dr. Geraldo da Costa Ribeiro Filho,  
**Agravado** : Maria Auxiliadora Oliveira,  
**Advogado** : Dr. Walter Roseiro Coutinho,  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Não configurada violação à literalidade da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR - 389455/1997-7 da 23a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
**Agravante** : Estado do Mato Grosso,  
**Procurador** : Dr. Geraldo da Costa Ribeiro Filho,  
**Agravado** : Agenor Parente da Silva,  
**Advogado** : Dr. Walter Roseiro Coutinho,  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Não configurada violação à literalidade da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR - 389456/1997-0 da 23a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
**Agravante** : Estado do Mato Grosso,  
**Procurador** : Dr. Geraldo da Costa Ribeiro Filho,  
**Agravado** : Antônio Correia Pinto,  
**Advogado** : Dr. Walter Roseiro Coutinho,  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Não configurada violação à literalidade da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR - 406404/1997-1 da 12a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
**Agravante** : Banco Real S.A.,  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi,  
**Agravado** : Ruy Medeiros Goulart,  
**Advogada** : Dra. Mara Mello,

**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Recurso de Revista obstaculizado nos Enunciados 297, 126 e 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR - 406423/1997-7 da 12a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. Moacyr Roberto T. Auersvald,  
**Agravante** : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio,  
**Advogado** : Dr. Honorino Luiz Bernardi,  
**Agravado** : Antenor Sandi,  
**Advogado** : Dr. Prudente José Silveira Mello,  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Recurso de Revista obstaculizado nos Ens. 297, 296 e 337 do TST. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**Processo** : AIRR - 390183/1997-7 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira,  
**Agravante** : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL,  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel,  
**Agravado** : Hilda Diolesse Oliveira Massena,  
**Advogado** : Dr. Daniel Von Hohendorff,  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Revista que encontra óbice na parte final da alínea "a", do art. 896 consolidado. Agravo desprovido.

**Processo** : RR - 390184/1997-0 da 4a. Região (Ac. 2ª Turma), corre junto com AIRR-390183/1997-7,  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira,  
**Recorrente** : Hilda Diolesse Oliveira Massena,  
**Advogado** : Dr. Daniel Von Hohendorff,  
**Recorrido** : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, José Alberto Couto Maciel,  
**DECISÃO** : por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA**: COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. Não se conhece de recurso de revista em que o recorrente cita fonte não autorizada no repositório de jurisprudência deste C. TST. Some-se a incidência obstativa da alínea "a", do art. 896 da CLT, segundo a qual aresto de Turma do TST é dissenso pretoriano, bem como ainda a do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

**Processo** : AIRR - 401624/1997-0 da 12a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira,  
**Agravante** : Banco Econômico S.A. (em liquidação extrajudicial),  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana e outros,  
**Agravado** : Alci de Oliveira Filho,  
**Advogado** : Dr. Antônio Marcos Veras,  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Improperável a revista fundamentada apenas em divergência jurisprudencial, quando a v. decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com enunciado deste TST (art. 896, alínea "a", "in fine", da CLT). Agravo desprovido.

**Processo** : AIRR - 401625/1997-3 da 12a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira,  
**Agravante** : Banco Bradesco S.A.,  
**Advogado** : Dr. Evandro Mardula,  
**Agravado** : Luciane Scarabelot Campos,  
**Advogado** : Dr. Maurício Pereira Gomes,  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Improperável a revista que atrai a incidência dos Verbetes Sumulares nºs 126 e 296 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

**Processo** : AIRR - 401627/1997-0 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira,  
**Agravante** : Amilde da Silva Soares e outros,  
**Advogado** : Dr. Fábio Gomes Féres,  
**Agravada** : Companhia de Eletricidade do Estado do Rio Janeiro - CERJ,  
**Advogado** : Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira,  
**DECISÃO** : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Improperável a revista que não atende a quaisquer dos pressupostos inseridos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**Processo** : ED-AIRR - 408516/1997-1 da 5a. Região (Ac. 2ª Turma),  
**Relator** : Juiz Carlos Francisco Berardo,  
**Embargante** : Banco Bamerindus do Brasil S.A.,  
**Advogada** : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo,  
**Embargado** : José Valter Freitas dos Santos,  
**Advogado** : Dr. Marcos Oliveira Gurgel,  
**DECISÃO** : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistência da omissão apontada. Embargos a que se nega provimento.